DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 145

Disponibilização: terça-feira, 24 de maio de 2022
Publicação: quarta-feira, 25 de maio de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
SECRETARIA JUDICIÁRIA 4
5ª Zona Eleitoral 47
9ª Zona Eleitoral 49
16ª Zona Eleitoral 50
21ª Zona Eleitoral 52
31ª Zona Eleitoral 54
32ª Zona Eleitoral 58
38ª Zona Eleitoral 59
40ª Zona Eleitoral 60
42ª Zona Eleitoral 61
43ª Zona Eleitoral 62
49ª Zona Eleitoral 63
51ª Zona Eleitoral 64

52ª Zona Eleitoral 65
55ª Zona Eleitoral 67
59ª Zona Eleitoral 69
64ª Zona Eleitoral 81
68ª Zona Eleitoral 82
70ª Zona Eleitoral 83
74ª Zona Eleitoral 115
75ª Zona Eleitoral 155
76ª Zona Eleitoral 159
83ª Zona Eleitoral 160
90ª Zona Eleitoral 161
91ª Zona Eleitoral 186
96ª Zona Eleitoral 187
104ª Zona Eleitoral 189
106ª Zona Eleitoral 196
107ª Zona Eleitoral 196
110ª Zona Eleitoral 197
116ª Zona Eleitoral 199
122ª Zona Eleitoral 202
126ª Zona Eleitoral 203
135ª Zona Eleitoral 205
146ª Zona Eleitoral 210
147ª Zona Eleitoral 214
148ª Zona Eleitoral 216
149ª Zona Eleitoral 218
159ª Zona Eleitoral 218
161ª Zona Eleitoral 221
167ª Zona Eleitoral 223
169ª Zona Eleitoral 224
172ª Zona Eleitoral 225
174ª Zona Eleitoral 226
179ª Zona Eleitoral 227
184ª Zona Eleitoral 228
186ª Zona Eleitoral 231
187ª Zona Eleitoral 231
199ª Zona Eleitoral 234
204ª Zona Eleitoral 236
216ª Zona Eleitoral 237
218ª Zona Eleitoral 238
221ª Zona Eleitoral 239
229ª Zona Eleitoral 242
243ª Zona Eleitoral 252
246ª Zona Eleitoral 255
255ª Zona Eleitoral 262
256ª Zona Eleitoral 265
Índice de Advogados 274
Índice de Partes 278
Índice de Processos 286

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 191 , DE 24 DE MAIO DE 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2022.0.000018551-6,
RESOLVE:
Art. 1º - Designar a Juíza ANNA KARINA GUIMARAES FRANCISCONI para acumular a 184ª ZE /Rio das Ostras, no período de 21 a 31 de maio de 2022, em razão da licença paternidade do Juiz HENRIQUE ASSUMPCAO RODRIGUES DE ALMEIDA;
Art. 2º - Designar o Juiz ALEXANDRE GUIMARAES GAVIAO PINTO para acumular a 128ª ZE /Duque de Caxias, período de 23 a 31 de maio de 2022, em razão de vacância;
Art 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ATO GP Nº 178, DE 23 DE MAIO DE 2022.

Declara o valor do benefício especial a ser concedido à servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o contido no art. 4º, §2º do Ato GP nº 238/18 e sua alteração; e
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI 69350/2018,
RESOLVE:
Art. 1º Declarar que o valor do Benefício Especial da servidora ADRIANA SPILKI, Analista Judiciário, Classe B, Padrão 9, na data de 26/07/2018, quando optou pela adesão ao regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/12, é de R$ 2.627,90, nos termos do artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.618/12.
Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ

ATO GP Nº 190, DE 24 DE MAIO DE 2022

Suspende o expediente presencial nas 04ª, 17ª e 211ª Zonas Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o comunicado recebido da LIGHT S.A acerca da interrupção no fornecimento de energia, no imóvel que abriga as 04ª, 17ª e 211ª Zonas Eleitorais, no dia 25/05/2022.
RESOLVE:
Art. 1º Suspender o expediente presencial nas 4ª, 17ª e 211ª Zonas Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro, no dia 25 de maio de 2022.
Art. 2º As unidades cartorárias mencionadas no artigo anterior manterão suas atividades regulares sob a forma remota, sendo, portanto, mantida a plena fruição dos prazos processuais na referida data, não incidindo a prorrogação de que trata o §1º do art. 224 do Código de Processo Civil.
Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ

PORTARIAS

PORTARIA GP Nº 31, DE 17 DE MAIO DE 2022

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2022
Remove, de ofício, servidora no âmbito deste Tribunal
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000018251-7,
RESOLVE:
Art. 1º Remover, de ofício, a servidora Daniele Teixeira do Nascimento, Técnico Judiciário, matrícula nº 00106054, da Seção de Manutenção Predial e de Equipamentos (SEMANT), para a Coordenadoria de Engenharia (COENG), atendidas as disposições contidas no artigo 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e na Resolução TSE nº 23.563/18.
Art. 2º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600659-20.2020.6.19.0034

PROCESSO	: 0600659-20.2020.6.19.0034 RECURSO ELEITORAL (Santo Antônio de Pádua - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS PAULO CARDOZO DE PAULA VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE ROCHA DE AVILA (0173427/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (0217136/RJ)
RECORRENTE	: MARCOS PAULO CARDOZO DE PAULA
ADVOGADO	: ALINE ROCHA DE AVILA (0173427/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (0217136/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600659-20.2020.6.19.0034 - Santo Antônio de Pádua - RIO DE JANEIRO
RELATORA: Desembargadora Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: MARCOS PAULO CARDOZO DE PAULA
Advogados do RECORRENTE: ALINE ROCHA DE AVILA - RJ 0173427, ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHÃES - RJ 0217136
EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE EVENTO DE CARREATA OU DE CESSÃO DE VEÍCULOS. ÓBICE À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PERCENTUAL RELEVANTE. DESPROVIMENTO.

I. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de candidato, tendo em vista a existência de despesas com combustíveis no valor de R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), 23,21% do total das despesas contratadas, sem o correspondente registro de locações, cessão de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.

II. Inteligência dos arts. 35, § 11, I, e 36, § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019.

III. Os gastos eleitorais devem ser devidamente registrados e declarados originariamente na prestação de contas de forma concomitante com a realização destes, sob pena de obstar a fiscalização da regularidade dos gastos pela Justiça Eleitoral.

IV. Não assiste razão ao recorrente quanto aos argumentos de que houve erro meramente formal, uma vez que a irregularidade apontada é grave e corresponde a 23,21% do total de despesas contratadas pelo candidato.

V. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Relatório

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARCOS PAULO CARDOZO DE PAULA em face de sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Santo Antônio de Pádua que julgou desaprovadas suas contas de campanha eleitoral, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude da existência de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessão de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, bem como pela extrapolação do prazo para abertura das contas de campanha.

Em suas razões recursais (fl. 106, ID 21569009), o recorrente sustenta que (a) o uso do combustível, supostamente para abastecimento de veículos participantes de carreata, foi comprovado por nota fiscal acostada no processo de prestação de contas; (b) que há tão somente erro formal, tendo sido comprovado com a regular emissão de nota fiscal, não tendo havido omissão.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que sejam julgadas aprovadas suas contas de campanha.

Após subirem os autos a este Tribunal, vieram conclusos e foi determinado o retorno dos autos à ASCEPA para análise das irregularidades técnico-contábeis reconhecidas na sentença.

Informação da ASCEPA (ID 31031484, fl. 118), no sentido da constatação de inconsistências entre o alegado pelo recorrente e a nota fiscal juntada aos autos, bem como ausência de registro do evento de carreata, em desacordo ao previsto no art. 36, § 1° da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (vide ID 31038269, fl. 121).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Verifica-se que, no caso em tela, a prestação de contas de MARCOS PAULO CARDOZO DE PAULA referente à campanha ao cargo de Vereador no Município de Santo Antônio de Pádua no ano de 2020 adequa-se ao disposto no art. 62 da Resolução 23.607/2019, de modo que é adotado o sistema simplificado para a referida contabilidade.

O art. 64 do referido ato normativo dispõe que a prestação de contas simplificada será composta pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53, isto é, os extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha; os comprovantes de recolhimento das sobras financeiras à respectiva direção partidária; a declaração firmada pelo órgão diretivo do partido de recebimento das sobras e o instrumento de mandato para constituição de advogado.

Na espécie, o recorrente teve suas contas desaprovadas tendo em vista a existência de despesas com combustíveis no valor de R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), 23,21% do total das despesas contratadas, sem o correspondente registro de locações, cessão de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.

Diante da existência de despesa com combustíveis, a Zona Eleitoral questionou em relatório preliminar (ID 21568209, fl. 90) o candidato quanto à omissão de gastos eleitorais.

Em resposta ao questionamento, foi informado pelo ora recorrente "os combustíveis utilizados na carreata realizada no dia 31 de outubro de 2020, foram gasolina e etanol, para abastecimento de 12 (doze) veículos automotores, no valor de R$ 30,00 (trinta reais) cada, bem como 5 (cinco) motocicletas, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) cada, em conformidade com o nº 0600919-97.2020.6.19.0034" (fl. 93, ID 21568359).

Vejamos o que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019 em seu art. 35, § 11, I:

"*§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:*

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;" (Grifei).

Ainda em relação aos gastos de campanha, prevê a Resolução 23.607/2019 em seu art. 36, § 1º:

"Art. 36. Os gastos de campanha por partido político ou por candidata ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que trata o art. 3º, inciso I, alíneas a até c e inciso II, alíneas a até c desta Resolução.

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação." (Grifei).

Da Resolução supra, depreende-se que a fim de analisar a regularidade da presente prestação de contas, é necessário avaliar se houve o regular registro de gastos com combustíveis.

Observa-se que o registro de gastos de campanha deve ser feito tão logo seja realizada a contratação. Ademais, a regularidade do gasto em questão, nos termos do § 11 supramencionado, depende da apresentação de nota fiscal.

Da análise da prestação de contas, nota-se que não houve, à época, o correspondente registro de evento de carreata ou de cessão de veículos, em que pese a alegação pelo recorrente de ocorrência de carreata em 31 de outubro de 2020.

Além disso, a nota fiscal juntada aos autos da prestação de contas é datada de 06 de novembro de 2020 (ID 21566909, fl. 64), portanto, dias após a alegada ocorrência de carreata.

Por conseguinte, houve falha tanto quanto à ausência de registro de evento de carreata quanto em relação à emissão de nota fiscal correspondente ao evento.

Do exposto, tem-se que os gastos eleitorais devem ser devidamente registrados e declarados originariamente na prestação de contas de forma concomitante com a realização destes, sob pena de obstar a fiscalização da regularidade dos gastos pela Justiça Eleitoral.

Nesse sentido é a vasta jurisprudência dos Regionais:

"Recurso. Prestação de contas. Eleições 2020. Candidato a vereador. Desaprovação. Omissão no registro de conta bancária. Não apresentação de extratos bancários. Gastos com combustíveis sem o correspondente registro de cessão e/ou locação de veículo ou publicidade com carro de som. Óbice à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Desprovimento.

1. Deve ser mantida a sentença que julga desaprovadas as contas de campanha de candidato quando se verifica a subsistência de irregularidades que obstam a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral e impedem o efetivo controle acerca da confiabilidade das informações prestadas.

2. Recurso a que se nega provimento."

(TRE/BA. RECURSO ELEITORAL n 0600309-92.2020.6.05.0043, ACÓRDÃO de 28/10/2021, Relator ARALI MACIEL DUARTE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 04/11 /2021). (Grifei).

*****

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADORA. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE PRAZO INDEFERIDO. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL E OMISSÃO QUANTO À CESSÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. CONTRATAÇÃO DE PARENTES PARA ATIVIDADE DE MILITÂNCIA. PAGAMENTO COM RECURSOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. FALHA GRAVE. INDÍCIOS DE CRIME. CONTAS DESAPROVADAS. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. 1. Não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, decisão fundamentada que nega prorrogação de prazo para sanar vícios apontados na prestação de contas, quando o prestador apresenta seu requerimento após escoado o prazo, e não demonstra impedimento em atender a diligência. 2. Inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, no bojo da Prestação de Contas, quando mesmo intimado a regularizar as inconsistências o interessado não o faz de forma tempestiva. 3. Os veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que declarados originariamente na prestação de contas, são gastos eleitorais sujeitos ao registro e aos limites legalmente fixados. A contabilização de despesas com combustível, sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículo configura irregularidade.4. A contratação de parentes para o trabalho de militância ou mobilização de rua (mãe e irmã) e seu pagamento com recursos públicos não enseja a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 do SFT. Porém, mesmo inexistindo restrição legal expressa, a conduta representa uma sobreposição de interesses privados em detrimento de interesses públicos, em afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade, transparência, razoabilidade, economicidade, sobretudo quanto representa mais de 87% recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. 5. Consoante reza o art. 354-A do Código Eleitoral, constitui crime apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral em proveito próprio ou alheio. 6. RECURSO DESPROVIDO."

(TRE/GO. RECURSO ELEITORAL nº 060064957, Acórdão, Relator Des. José Proto de Oliveira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 188, Data 24/08/2021). (Grifei).

*****

"*RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. ART. 79, § 1º, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. CONHECIMENTO. MÉRITO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS CONSOLIDADOS DA CAMPANHA ELEITORAL. GASTOS EXPRESSIVOS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE EVENTO DE CARREATA OU CESSÃO DE VEÍCULO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE 20% DOS GASTOS DE CAMPANHA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. DESPESAS REALIZADAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. DESPESAS COM NOTAS FISCAIS EMITIDAS APÓS O PLEITO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEU TODO. CONTAS DESAPROVADAS E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES IRREGULARES, NOS TERMOS DO ART. 79, § 1º, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO MONTANTE CONSIDERANDO IRREGULAR."*

(TRE/GO. RECURSO ELEITORAL nº 060060111, Acórdão de , Relator Des. Vicente Lopes da Rocha Júnior, Publicação: DJE - DJE, Tomo 68, Data 19/04/2021, Página 0)

*****

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. ACOLHIDA. COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE GASTOS COM PESSOAL, REALIZADOS COM "OUTROS RECURSOS". REGISTRO DE DESPESAS EM DUPLICIDADE. FALTA DE INFORMAÇÕES DE PLACAS E DADOS DOS CONDUTORES NAS NOTAS FISCAIS DE COMBUSTÍVEIS. DESPESA COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES OU CESSÕES DE VEÍCULOS. DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS DE FORNECEDORES CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. OMISSÃO DE DESPESAS. MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) NA CONTA BANCÁRIA "OUTROS RECURSOS". REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DE ABERTA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. ABERTURA DA CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC APÓS O PLEITO ELEITORAL. IRREGULARIDADES MANTIDAS. PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS FINANCEIROS À MARGEM DA CONTA BANCÁRIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA IRREGULARIDADE. EMISSÃO DE TRÊS CHEQUES PARA O PAGAMENTO DE CENTENAS DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO MESMO FORNECEDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REGULAR DESTINAÇÃO/APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADES AFASTADAS. AFASTAMENTO EM PARTE DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO. FALHA QUE NÃO IMPOSSIBILITOU O EFETIVO CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ORIGEM E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos. É cediço, segundo entendimento pacificado desta c. Corte Regional, que passada a fase de diligências, não é mais possível a juntada de documentos, a não ser que tenham o objetivo de complementar ou esclarecer

documentos antes presentes na instrução, em respeito ao disposto no art. 69, § 1°, da Resolução TSE n° 23.607/2019.
2. Despesas com os cabos eleitorais, por meio dos cheques, pagas com recursos financeiros à margem da conta bancária. Após diligências da Procuradoria Regional Eleitoral, foram localizados três dos quatro cheques apontados como inexistentes nos extratos, devendo ser adequado o valor da irregularidade. Não obstante, o magistrado a quo não determinou a devolução desses valores, a título de recursos de origem clandestina, logo, não se pode utilizar do presente para prejudicar o recorrente, ante o princípio da proibição da reformatio in pejus, conforme entendimento do c. TSE.
3. Insuficiente comprovação das despesas com pessoal, após instados a fazê-lo, seja pela não apresentação de todos os contratos, cheques nominais e recibos de pagamento dos 111 (cento e onze) cabos eleitorais contratados, seja pela ausência de identificação da contraparte no extrato bancário, impossibilitando o controle da Justiça Eleitoral quanto à efetiva destinação do pagamento e quanto ao valor declarado na prestação de contas. Infringência ao disposto no art. 38 e 60, § 3°, da Resolução TSE n° 23.607/2019. Recursos advindos de fonte privada, o que impossibilita a determinação de devolução de valor ao erário, por ausência de previsão legal.
4. Despesa registrada em duplicidade ("diversas a especificar" e "despesas efetuadas"). Embora tenha sido possível aferir que houve a efetiva prestação do serviço, pelo documento tardiamente apresentado, deixaram os prestadores de retificar suas contas e garantir a transparência da sua contabilidade, de forma que a irregularidade se mantém. Também por se tratar de recursos oriundos fonte "Outros Recursos", incabível a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.
5. Despesas de combustível para abastecimento de veículos sem informações de placas e dados dos condutores nas notas fiscais, dados que obrigatoriamente deveriam constar dos documentos fiscais de comprovação do gasto realizado. Violação aos arts. 36, §§ 6° e 11 c/c 60 da Resolução TSE n° 23.607/2019.
6. Despesa com combustível sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos. Irregularidade grave e cujos reflexos financeiros atingiram relevante percentual dos recursos aplicados na campanha. Matéria não impugnada pelos recorrentes. Preclusão verificada. Irregularidade mantida.
7. Divergência entre dados de fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Falha não corrigida mediante a apresentação de retificadora. Somada ao conjunto de irregularidades, macula a fidedignidade das contas. Matéria não impugnada pelos recorrentes. Preclusão verificada. Irregularidade mantida.
[...]
14. Recurso parcialmente provido, para reformar em parte a sentença recorrida, com a manutenção da conclusão do mérito do julgado combatido, para julgar as contas desaprovadas, excluída em parte a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional."
(TRE/MT. Recurso Eleitoral n 60011697, ACÓRDÃO n 28607 de 27/05/2021, Relator(aqwe) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3438, Data 15/06/2021, Página 2-5). (Grifei).
*****
"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. JUNTADA EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. RECEITAS DE CAMPANHA. GASTOS COM COMBUSTÍVEL SEM O REGISTRO DO VEÍCULO CORRESPONDENTE. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. É entendimento assente nesta Corte que documento juntado na fase recursal não deve ser aceito em razão da preclusão (art. 69, §1º, da Resolução 23.607/2019), especialmente quando o

candidato é intimado no momento oportuno para sanar as falhas detectadas e não o faz no prazo firmado.

2. A quantia monetária despendida com combustível sem o respectivo registro de veículos utilizados em carreatas demonstra indícios de omissão de receitas, o que configura irregularidade grave e leva à desaprovação das contas. Precedentes.

3. Os gastos pagos com recursos de campanha são considerados despesas que devem ser efetivamente registradas na contabilidade das contas.

4. As despesas assumidas pelo candidato devem ser pagas na forma discriminadas no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença. Contas desaprovadas."

(TRE/PA. Recurso Eleitoral n 060086080, ACÓRDÃO n 32510 de 17/12/2021, Relator(aqwe) LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 19, Data 02/02/2022, Página 59-60)

Sendo assim, não assiste razão ao recorrente quanto aos argumentos de que houve erro meramente formal, uma vez que a irregularidade apontada é grave e corresponde a 23,21% do total de despesas contratadas pelo candidato.

Nessa linha, voto pelo desprovimento do recurso, com a manutenção do julgamento pela desaprovação das contas do recorrente, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 17/05/2022

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600521-64.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600521-64.2020.6.19.0095 RECURSO ELEITORAL (Bom Jesus do Itabapoana - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARIO ASSIS GONCALVES FILHO (167524/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARISTELA RAMIRO NEY TEIXEIRA (84470/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
Parte	: SIGILOSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600590-96.2020.6.19.0095 - Bom Jesus do Itabapoana - RIO DE JANEIRO
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
RECORRENTE: (SIGILOSOS)
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO MAGALHÃES - RJ120356
Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL GRUMACH GENUINO OLIVEIRA - RJ147983
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIO ASSIS GONCALVES FILHO - RJ167524
Advogado do(a) RECORRENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
RECORRIDO: (SIGILOSO)
Advogados do(a) RECORRIDO: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432, ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ111759
DESPACHO
Tendo em vista certidão de id 31071455, intime-se o recorrente SIGILOSO, via DJe, na pessoa dos advogados Rodrigo Magalhaes e Rafael Grumach Genuino de Oliveira, subscritores do recurso, para regularizar a capacidade postulatória, no prazo de 05 (cinco) dias.
Rio de Janeiro, de maio de 2022.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0000005-37.2019.6.19.0125

PROCESSO	: 0000005-37.2019.6.19.0125 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: IGOR VITORINO CARRASCOSA
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0000005-37.2019.6.19.0125 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: Desembargadora Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: IGOR VITORINO CARRASCOSA
Advogado do RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PROPAGANDA ELEITORAL DE BOCA DE URNA. ART. 39, § 5º, INCISO II, DA LEI N.º 9.504 /1997. DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS PELO RECORRENTE, NA DATA DE REALIZAÇÃO DO PLEITO, NAS IMEDIAÇÕES DE LOCAL DE VOTAÇÃO. AFASTAMENTO DAS ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESNECESSIDADE DA COAÇÃO DO ELEITOR PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. CONSCIÊNCIA E VONTADE DE REALIZAR A CONDUTA CARACTERIZADAS. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE

CONFIGURAÇÃO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONVERSÃO EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, CUMULADA COM PENA DE MULTA.

I - Preliminar de ausência de justa causa. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade nos autos para o recebimento da denúncia. Peça acusatória amparada em Termo Circunstanciado e procedimento de Notícia-Crime, este último instaurado pela 125ª Zona Eleitoral, com juntada do auto de apreensão de "santinhos", com descrição detalhada dos fatos, a partir de depoimentos colhidos em sede policial. Preclusão da alegação após a prolação da sentença condenatória. Precedentes do STF e do TRE-MG.

II - Alegação de atipicidade da conduta, baseada na necessidade de que houvesse coação do eleitor para a configuração do delito. Improcedência. A distribuição de panfletos nas proximidades de local de votação no dia do pleito, comprovada pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, já viola o período de reflexão calma ou silêncio eleitoral. Violação do livre exercício do voto, sem pressões e constrangimentos ao eleitor. Precedentes do TSE e desta Corte Regional.

III - Suposta ausência de dolo e prática da conduta em erro de proibição. Distribuição de propaganda eleitoral, no dia do pleito e nas proximidades de local de votação, de forma livre e consciente, almejando o convencimento do eleitor. Dolo plenamente configurado. Proibição de veiculação de propaganda eleitoral amplamente divulgada pela Justiça Eleitoral em meios de comunicação, sendo de notório conhecimento pela comunidade, restando clara a consciência da ilicitude do fato, não havendo que se falar em erro de proibição.

IV - Pena privativa de liberdade fixada pelo Juízo de primeiro grau no mínimo legal. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal favoráveis ao réu. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do mesmo diploma legal, não cabe o afastamento da conversão em pena restritiva de direitos em razão da revelia. Manutenção da pena de multa, fixada no mínimo legal.

V - Parcial provimento do recurso, apenas para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sendo cabível a prestação de serviços à comunidade por 6 (seis) meses, nos termos do art. 39, § 5º, inciso II, da Lei n.º 9.504/1997, mantida a condenação à pena de multa no valor de multa de cinco mil UFIR (R$5.320,50).

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal interposto pelo IGOR VITORINO CARRASCOSA com vistas à reforma da r. decisão (vide ID 30928842, fl. 34), proferida pelo Juízo da 125ª Zona Eleitoral, em que foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o recorrente pela prática da conduta tipificada no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei n.º 9.504/1997.

Da denúncia ofertada (vide ID 30928842, fl. 4), consta a seguinte narrativa:

"*No dia 07 de outubro de 2018, por volta das 13:30 horas, na Av. Padre Guilherme Decaminhada, nº 29, Santa Cruz, nesta comarca, o denunciado, juntamente com outras pessoas identificadas as fls. 3/4, agindo de forma livre e consciente, durante o horário de votação, fazia propaganda de boca de urna, distribuindo aos eleitores 'santinhos' dos candidatos: Governador Eduardo Paes, Senador Cesar Maia, Deputado Federal Aureo, Deputado Federal Helcio Angelo, Deputado*

Estadual Bebeto, Deputado Estadual Fabiana Dias, Deputado Estadual Dr. Marcos e da Deputada Estadual Lucinha. Sendo certo que a aproximadamente 50 (cinquenta) metros deste local se situa a Escola Estadual Professora Dione Freitas Felisberto de Carvalho, local de votação.

Na ocasião, o Tenente Coronel PMERJ Luis Carlos Silva Junior, juntamente com o Major PM Eduardo Conceição Nunes perceberam que o denunciado estava distribuindo panfletos, do tipo 'santinho', próximo a escola citada que funcionava como local de votação. Após a abordagem, os policiais encontraram vários panfletos em poder do denunciado, conforme Auto de Apreensão de fls. 06/07."

A denúncia veio acompanhada de cópia dos autos do procedimento Notícia-Crime n.º 22-43.2018.6.19.0211, no bojo do qual foi realizada audiência preliminar em 26/04/2019, em que foi aceita proposta de transação penal por Luis Gustavo Rosas Marques, Helida de Paula Teixeira, Gisele Teixeira Nóbrega e Paula Teixeira Nóbrega. IGOR VITORINO CARRASCOSA, contudo, não compareceu à audiência (vide págs. 04/05 de ID 30928813, fl. 05).

Apesar de devidamente citado no Cartório da 125ª Zona Eleitoral (vide ID 30928814, fl. 06), o denunciado à época não apresentou qualquer manifestação no prazo de 10 (dez) dias, razão pela qual foi intimada a Defensoria Pública da União, que passou a assisti-lo (vide ID 30928815, fl. 07, e ID 30928816, fl. 08).

Resposta à acusação em ID 30928816, fl. 08, em que foi alegada a atipicidade da conduta sob o argumento de que a boca de urna estaria caracterizada pela coação e que o fato de distribuir panfletos no dia da eleição não teria o condão de coagir qualquer eleitor a votar no candidato, configurando uma simples manifestação de pensamento, não vedada pelo ordenamento jurídico. Foi apresentado requerimento de absolvição sumária do acusado ou, caso não seja esse o entendimento, eventual renovação da proposta de transação penal ou, subsidiariamente, de suspensão condicional do processo.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral em ID 30928817, fl. 09, em que assinalou que a boca de urna está caracterizada pela simples realização de propaganda no dia da eleição, assim como que a avaliação sobre a suspensão condicional do processo somente seria realizada no momento da audiência, tendo em vista a falta de cuidado e respeito à Justiça Eleitoral demonstrada pelo acusado.

Rejeitado o pedido de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (vide ID 30928817, fl. 09). Entretanto, apesar das tentativas, não houve êxito na intimação do réu para comparecer ao ato, embora tenha sido anteriormente citado (vide ID 30928818, fl. 10). Dessa forma, foi decretada a revelia do réu, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal (vide ID 30928819, fl. 11).

Ata de Audiência em ID 30928822, fl. 14, em que a testemunha Luis Carlos Silva Junior, à época Comandante do 27º Batalhão de Polícia Militar, declarou que, no dia da votação, quando se dirigia às zonas eleitorais em viatura da corporação, avistou sinal de trânsito localizado na Rua Padre Guilherme Decaminada três homens e uma mulher distribuindo "santinhos" de campanha, razão pela qual desembarcou e os abordou, tendo sido localizada uma bolsa grande, com muito material de campanha, que era distribuído pelos mesmos. Destacou que a menos de 100 (cem) metros havia um local de votação e que, mesmo com a aproximação da Polícia, os indivíduos continuaram a praticar a conduta sem qualquer pudor. Afirmou, ainda, que aparentavam ser pessoas de baixa renda e que um dos indivíduos chegou a comentar que teria recebido a quantia de R$ 50,00 (cinquenta reais) para distribuição do material de propaganda (vide págs. 04/05 de ID 30928822, fl. 14).

Na mesma audiência, a testemunha Eduardo Conceição Nunes, então Coordenador Operacional do 27º Batalhão de Polícia Militar declarou que, no sinal de trânsito da Rua Padre Guilherme Decaminada, o Comandante Luis Carlos desceu da viatura para abordar três homens e uma

mulher, que distribuíam "santinhos" de campanha, ocasião em que desceu para dar apoio, tendo ouvido que um deles teria mencionado ter recebido a quantia de R$ 50,00 (cinquenta reais) para a distribuição do material. Relatou, ainda, que o local de votação estaria acerca de 300 (trezentos) metros do local da abordagem, que os detidos aparentavam ser pessoas de baixa renda e pouca instrução e que havia uma bolsa preta próxima dos mesmos, com bastante material de campanha, que estava sendo distribuído (vide págs. 02/03 de ID 30928822, fl. 14).

Juntada de cópia do Termo Circunstanciado n.º 0007/2018 em ID 30928830, fl. 22.

Alegações finais do Ministério Público Eleitoral em ID 30928838, fl. 30, em que ressaltou que as informações coligidas na primeira fase da persecução penal foram integralmente ratificadas sob o crivo do contraditório, que o crime de boca de urna é de mera conduta, sendo certo que independe de efetivo convencimento ou de coação do eleitor.

Alegações finais da defesa do réu em ID 30928840, fl. 32, nas quais sustentou a ausência de justa causa, pois entendeu que não houve demonstração da efetiva divulgação da propaganda, já que o tipo penal não se contenta com a simples posse do material de determinado candidato em região próxima ao local de votação. Reiterou a alegação de atipicidade da conduta, visto que a mera distribuição de panfletos não teria o condão de coagir qualquer eleitor a votar em determinado candidato, o que seria exigido, a seu ver, para a caracterização da boca de urna. Assinalou que o acusado não agiu com dolo e teria atuado de forma ingênua e de boa-fé, acreditando que não cometia crime algum, o que seria plausível a partir dos depoimentos dos Policiais Militares, que afirmaram em juízo que os detidos tinham aparência de baixa renda e humildes, tendo um deles comentado que não sabia do caráter criminoso da conduta. Nesse sentido, aduziu que o réu agiu em erro de proibição.

Na sentença de ID 29538509, fl. 23, o Juízo da 125ª Zona Eleitoral julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o réu, ora recorrente, à pena de 06 (seis) meses de detenção, no regime aberto, e multa de 5.000 UFIR, pela prática do delito tipificado no art. 39, § 5º, da Lei n.º 9.504/97. Entendeu que a materialidade delitiva estava comprovada pela apreensão do material de campanha, sob a forma de "santinhos" em poder do réu, e a autoria do fato, pela captura do réu e a lavratura do Termo Circunstanciado, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas prestados em sede judicial. Afastou a tese de ausência de dolo, uma vez que o dolo estaria presente quando o réu pôs-se a distribuir, de forma livre e consciente, a propaganda eleitoral no dia do pleito, no horário da votação. Também não acolheu a alegação de erro de proibição, pois o desconhecimento da lei não isenta o autor da responsabilidade penal. Destacou, ainda, que a conduta do réu não se enquadra como manifestação individual e silenciosa, estabelecida no art. 39-A da Lei n.º 9.504/1997. Por fim, diante da revelia, deixou de converter a pena privativa de liberdade em prestação de serviços à comunidade e estabeleceu o regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

Recurso criminal eleitoral apresentado pelo réu, assistido pela Defensoria Pública da União, em ID 30928847, fl. 39. Em suas razões, reiterou a alegação de ausência de justa causa, pois entende que somente restou comprovada a posse de material de apoio a candidatos durante o horário de votação e não a efetiva divulgação da propaganda. Também apontou a suposta inépcia da denúncia, visto que não haveria dado ou elemento mais consistente para caracterizar a conduta como boca de urna, diante da ausência da demonstração de coação a eleitores e da distância do local de votação, que seria de 300Km. Voltou a asseverar, ainda, que não houve dolo na conduta e que o réu agiu em erro de proibição. Requereu, então, a absolvição do recorrente e, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque estariam presentes os requisitos do art. 44, incisos I, II, III, do Código Penal, bem como a redução da pena de multa.

Contrarrazões ao recurso criminal eleitoral oferecidas pelo Ministério Público Eleitoral em ID 30928851, fl. 43, em que repisou os argumentos apresentados em sede de alegações finais, frisando que as alegações de ausência de dolo e erro de proibição seriam insubsistentes e que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos seria inviável e insuficiente à adequada responsabilização criminal, pois o recorrente deixou de comparecer à audiência preliminar e à AIJ, o que revelaria o desprezo desse pela Justiça Eleitoral. Requereu, assim, a manutenção da sentença proferida.

Ao final, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, no parecer de ID 30931254, fl. 50, pelo desprovimento do recurso. Quanto à alegação de ausência de justa causa, afirmou que a conduta delitiva e as circunstâncias do crime foram descritas na denúncia, que atendeu o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo pontuado que os tribunais superiores consideram preclusa a análise da inépcia da denúncia por suposta ausência de justa causa após a prolação da sentença condenatória.

Opinou, ainda, pelo afastamento da alegação de atipicidade da conduta, visto que as provas carreadas nos autos permitiriam concluir que o recorrente entregava folhetos nas proximidades de local de votação, notadamente o auto de apresentação e apreensão e os depoimentos das testemunhas, que corroboraram tanto o flagrante da prática quanto a distância de 50 metros do local de votação.

Acrescentou que o dolo do agente ao praticar a conduta restou configurado, na medida em que, de forma livre e consciente, distribuía panfletos no dia do pleito, bem como que o recorrente não agiu em erro de proibição, tendo ciência do caráter ilícito do fato, sobretudo diante da fuga de outros grupos que panfletavam no local com a chegada dos policiais.

Por fim, ressaltou a inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos diante do não comparecimento do réu à audiência preliminar e da sua revelia no presente feito, assim como a improcedência do pleito de redução da multa, que foi fixada no mínimo legal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso interposto tempestivamente pelo réu, assistido pela Defensoria Pública da União.

I - Da alegação de ausência de justa causa.

O recorrente asseverou, em suas razões recursais, que o tipo penal previsto no art. 39, § 5º, da Lei n.º 9.504/97 exigiria, para a sua configuração a efetiva divulgação da propaganda pelo agente. Não restaria demonstrada, portanto, a materialidade do delito pela mera posse do material de determinado candidato em região próxima ao local de votação, a indicar a ausência de justa causa para deflagração da ação penal. Para comprovar o alegado, ressaltou a permissão legal para o uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos de candidatos pelos eleitores, de forma individual e silenciosa, contida no art. 39-A da Lei n.º 9.504/1997.

Entretanto, não assiste razão ao recorrente.

Compulsando-se os autos, observa-se que dois policiais militares constataram, em 07 de outubro de 2018, a presença de quatro cidadãos distribuindo "santinhos" na Avenida Padre Guilherme Decaminada, n.º 29, Santa Cruz/RJ, dentre eles o recorrente IGOR VITORINO CARRASCOSA, tendo sido lavrado Termo Circunstanciado e Auto de Apresentação e Apreensão dos "santinhos" que estavam em poder do ora recorrente (vide págs. 11/15 do ID 30928830, fl. 22).

A partir do referido Termo Circunstanciado, foi instaurado o procedimento Notícia-Crime n.º 22-43.2018.6.19.0211 pela 125ª Zona Eleitoral, que subsidiou o oferecimento da denúncia que consta nas págs. 01/03 de ID 30928812, fl. 04. Diante da presença da justa causa para o exercício da ação penal, a denúncia foi recebida pelo Juízo da 125ª Zona Eleitoral (vide pág. 04 de ID 30928812, fl. 04).

Como bem assinalado pelo Juízo de primeira instância na sentença de ID 30928842, fl. 34, quanto pela Procuradoria Regional Eleitoral em ID 30931254, fl. 50, a materialidade do delito foi comprovada com a apreensão dos materiais de propaganda eleitoral, conhecidos como "santinhos", que estavam em poder do ora recorrente, e a autoria do fato, pela captura dos envolvidos, inclusive IGOR CARRASCOSA.

Com efeito, a apreensão dos materiais de propaganda eleitoral quanto a captura dos envolvidos foi, como visto, documentada por meio do Termo Circunstanciado e do Auto de Apresentação e Apreensão dos "santinhos", que já lastreavam a denúncia oferecida.

Ademais, não se trata de mera apreensão isolada de "santinhos" em poder do recorrente, como se tratasse de eleitor manifestando de forma silenciosa a sua preferência política, como quer fazer crer a defesa. Todo o contexto em que o réu foi encontrado, distribuindo os "santinhos" nas proximidades do local de votação, bem como a quantidade de material de propaganda eleitoral apreendido, demonstraram o contrário, isto é, que ele portava os panfletos não para exprimir sua opinião política, mas para tentar aliciar eleitores para votarem em determinados candidatos.

Logo, a materialidade do delito não estava lastreada tão somente na posse de material de propaganda eleitoral no dia da eleição, mas na conjugação de diversos fatores, somando-se a este fato a quantidade de "santinhos" apreendida, o agrupamento de diversas pessoas distribuindo os materiais, bem como a própria descrição dos policiais militares, que flagraram o recorrente distribuindo os referidos panfletos nos arredores da Escola Estadual Professora Dione Freitas Felisberto de Carvalho, local de votação.

Nessa linha, verifica-se que a denúncia estava amparada nesses fortes elementos de informação, a demonstrar a presença dos elementos mínimos de materialidade e autoria do delito, ou seja, a justa causa para o oferecimento da denúncia.

Vale assinalar, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a alegação de ausência de justa causa resta preclusa após a prolação da sentença condenatória. Senão, vejamos:

"*Processual penal. Agravo regimental em* habeas corpus*. Estupro de vulnerável. Alegação de nulidades. Cerceamento de defesa. Trancamento da ação penal. Fatos e provas. Inépcia da denúncia. Preclusão. Ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder. Decisão devidamente fundamentada. Prisão preventiva. Jurisprudência do Supremo Tribunal federal.*

1. O trancamento de ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa (HC 103.891, Redator para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber, e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux).

2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a 'alegação de inépcia da denúncia está preclusa quando suscitada após a sentença penal condenatória' (RHC 105.730, Rel. Min. Teori Zavascki). Precedentes.

3. As peças que instruem este processo não evidenciam situação de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o pronto acolhimento da pretensão defensiva.

4. A técnica da 'fundamentação per relationem*, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF' (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ademais, o STF já decidiu que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).*

5. A fundada probabilidade de reiteração criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).
6. A orientação do STF é no sentido de que a gravidade em concreto e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).
7. A contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar. Nesse sentido: HC 206.116-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber.
8. Agravo regimental a que se nega provimento."
(HC 207155 AgR, Relator: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2022 PUBLIC 07-02-2022) - grifos não originais.
***
"HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA VEICULADA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. COAUTORIA E PARTICIPAÇÃO EM CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. ART. 4º DA LEI 7.492/1986.*
1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional.
2. De acordo com a jurisprudência desta Suprema Corte, a superveniência do édito condenatório prejudica o exame da tese defensiva da falta de justa causa e preclusa a alegação de inépcia da denúncia quando suscitada após a sentença penal condenatória ser exarada. Precedentes.
3. Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade.
4. Suficiente a descrição das condutas imputadas à paciente, bem como as provas citadas na denúncia para o recebimento e o trâmite da ação penal por crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986). A discussão a respeito da suficiência da imputação e das provas para a condenação é questão de mérito e não de validade formal da denúncia.
5. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos, quando manifesta a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas.
6. Em princípio, respondem, pelo crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, os gestores e administradores da entidade. Terceiros estranhos ao sistema financeiro podem responder pelo mesmo crime quando concorrem, a título de coautoria ou participação, nas condutas delitivas. As normas dos arts. 29 e 30 do Código Penal são regras gerais aplicáveis a todos os delitos, salvo expressa disposição legal em contrário, inexistente na Lei nº 7.492/1986.
7. Habeas corpus *extinto sem resolução de mérito.*
(HC 104447, Relatora: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017) - grifos não originais.

O mesmo entendimento também tem sido adotado pela Justiça Eleitoral, como demonstra o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

"*Recurso Criminal. Art. 299 do Código Eleitoral. Eleições de 2000. Condenação.*

Preliminares:

1 - Ausência de justa causa e inépcia da denúncia. Rejeitada. A alegação de inépcia da denúncia esgota-se com a prolação da sentença, tornando-se preclusa a matéria, devendo, ser atacada a sentença e não a peça acusatória. Impossibilidade de cabimento recursal contra a decisão que recebe a denúncia.

2 - Nulidade do processo por indeferimento de registro de protesto em audiência. Rejeitada. Ausência de demonstração de cerceamento de defesa e de constrangimento ilegal. Afastamento, de plano, de prejuízo quanto à alegada preclusão para se agüir eventual nulidade em sede de apelação, pois a notícia do protesto consta da ata de audiência. Consignação, no termo de depoimento, dos fundamentos da contradita e das razões do indeferimento externadas pela Magistrada. Presença nas alegações finais do recorrente de vasta argumentação acerca de seu inconformismo com o indeferimento da contradita da testemunha.

Mérito. Distribuição de leite em pó e cesta básica em troca de votos. Não-comprovação. Fragilidade do conjunto probatório, baseado em depoimentos acusatórios isolados e em prova emprestada de outros autos. Presença de depoimentos, na AIJE, que negam a existência de pedido de votos pelo recorrente. Inexistência nos depoimentos acusatórios de elementos e circunstâncias que autorizem concluir que o recorrente tenha praticado a captação de votos ou que tenha autorizado ou anuído com a referida prática. Acusações baseadas em informações desencontradas e inverídicas. Ausência de prova da existência do fato. Art. 386, II, do Código de Processo Penal. Recurso a que se dá provimento."

(Recurso Criminal nº 49212004, Acórdão de , Relator Des. Renato Martins Prates, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 07/03/2008, Página 102) - grifos não originais.

Portanto, tendo sido prolatada sentença condenatória nos presentes autos, não há que se falar em ausência de justa causa para a propositura da ação penal, diante da ocorrência do fenômeno da preclusão, de modo que a rejeição da preliminar suscitada pelo recorrente é medida que se impõe.

II - Da alegação de atipicidade da conduta.

O recorrente afirmou, em suas razões recursais, que o fato de distribuir panfletos no dia da eleição não configuraria coação, indispensável, segundo ele, à caracterização do crime de boca de urna. Assim, de acordo com seu entendimento, a sua conduta seria atípica. Alegou, ainda, que o agente estava a uma distância considerável, de aproximadamente a 300 km, do local de votação.

Ocorre que, ao contrário do que aduziu o recorrente, o tipo penal previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei n.º 9.504/1997 não exige a coação do eleitor para a sua caracterização, sendo certo que veda a realização de qualquer propaganda eleitoral nas imediações dos locais de votação.

Vale transcrever o que prevê o aludido dispositivo:

"*Art. 39. § 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:*

(...)

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;"

Com efeito, o bem jurídico tutelado corresponde ao livre exercício do voto. José Jairo Gomes[1] afirma que, a partir da antevéspera da data marcada para o pleito, conforme o art. 39, § 9º, da Lei n.º 9.504/97, inicia-se o chamado período de reflexão calma ou silêncio eleitoral, impedindo-se

qualquer espécie de propaganda no dia do pleito. Pretende o legislador que o eleitor seja preservado de pressões, coações, interferências, constrangimentos, sem incômodos de qualquer tipo, no momento do voto, que deve ser realizado em ambiente propício, sereno e tranquilo.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir, nos autos da Ação Penal 609 - BA, que a reprimenda penal nas situações arroladas no art. 39, §5º, da Lei n.º 9.504/97 justifica-se pela necessidade de preservar essas restrições à liberdade de manifestação eleitoral, que protegem a legitimidade do pleito, zelando para que o sufrágio seja exercido de forma consciente e informada, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, e para tutelar o livre exercício do voto, nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso. No bojo do Inquérito 3593/MG, também restou assentado, no voto do Ministro Gilmar Mendes, que o objetivo da norma é resguardar a liberdade do eleitor de votar sem qualquer constrangimento.

Assim, tal bem jurídico é atingido não apenas pela coação, como alega o recorrente, mas por qualquer constrangimento ou interferência, como visto. O livre exercício do voto pressupõe um ambiente tranquilo, notadamente diante das proximidades dos locais de votação. A distribuição de panfletos nos seus arredores, abordando-se os eleitores antes do ato de votar, já perturba esse período de reflexão calma e causa-lhes constrangimento, razão pela qual foi criminalizada a conduta de realizar propaganda de "boca de urna".

O inciso II do art. 39 é claro ao vedar a aproximação que se faz ao eleitor com vistas a conquistar-lhe o voto, a tentativa de obtenção de apoio pouco antes do ingresso na seção eleitoral. A própria expressão "boca de urna", segundo José Jairo Gomes, remete às imediações da seção eleitoral e, portanto, a propaganda reprimida no preceito primário ora em análise é aquela realizada nas proximidades desse local[2]. O eminente autor, inclusive, traz como exemplo de "boca de urna" a distribuição de santinhos e panfletos aos eleitores que se apresentam para votar.

Segundo o Glossário Eleitoral Brasileiro, disponibilizado na página do Tribunal Superior Eleitoral na *internet*, a propaganda de boca de urna corresponde "à ação de cabos eleitorais e demais ativistas, junto aos eleitores que se dirigem à seção eleitoral, promovendo e pedido votos para o seu candidato ou partido"[3].

Na espécie, as testemunhas ouvidas em Audiência de Instrução e Julgamento, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foram unânimes em afirmar que IGOR VITORINO CARRASCOSA foi encontrado pelos mesmos, Policiais Militares, distribuindo "santinhos" com propaganda eleitoral de candidatos, na Rua Padre Guilherme Decaminhada, nas proximidades de um local de votação, no dia da realização do primeiro turno das eleições de 2018 (vide págs. 04/05 de ID 30928822, fl. 14).

Luiz Carlos Silva Júnior, Tenente-Coronel da PMERJ, Comandante do 27ª BPM à época, relatou que, na data em que foi realizado o primeiro turno das eleições de 2018, quando a viatura onde estava parou no sinal de trânsito do referido logradouro, avistou quatro indivíduos, uma mulher e três homens, dentre eles o ora recorrente, distribuindo "santinhos" de campanha e que, no momento da abordagem, encontrou uma bolsa grande, que seria de um dos quatro, com grande quantidade de material de campanha (vide págs. 04/05 de ID 30928822, fl. 14).

Tais declarações, que têm natureza de prova no processo penal, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, corroboraram o que fora relatado em fase pré-processual, no Termo Circunstanciado de págs. 09/13 de ID 30928830, fl. 22.

Neste passo, vale assinalar que o local da infração descrito no Termo Circunstanciado é a Avenida Padre Guilherme Decaminada, n.º 29, no bairro de Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ, que se situa a aproximadamente 50 metros da Escola Estadual Professora Dione Freitas Felisberto de Carvalho, local de votação no pleito de 2018 (vide pág. 09 de ID 30928830, fl. 22).

É certo, ainda, que os "santinhos" a que as testemunhas fizeram referência foram apreendidos na ocasião da abordagem, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de págs. 14/15 de ID 30928830, fl. 15, demonstrando a materialidade da conduta.

Logo, os depoimentos das testemunhas, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são lógicos, tendo sido proferidos de forma coerente, e se coadunam com os demais elementos de informação, revelando a consistência da prova oral produzida neste feito.

Nesse sentido, as provas colhidas nos autos, somadas aos elementos de informação colhidos na fase pré-processual, permitem concluir que o ora recorrente distribuiu o material de propaganda eleitoral nas proximidades de locais de votação, no dia do pleito, desrespeitando o período de reflexão calma estabelecido na legislação eleitoral, o que, por si só, já caracteriza a prática do crime de boca de urna previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei n.º 9.504/97.

Não há, portanto, exigência de que haja coação por parte do agente para a configuração do delito de boca de urna. Basta restar comprovado o ato de distribuir os panfletos nas imediações do local de votação, abordando os eleitores pouco antes do momento do exercício do sufrágio, o que isoladamente já produz constrangimento e impede o período de reflexão previsto na Lei das Eleições.

José Jairo Gomes leciona expressamente que não há necessariamente a coação do eleitor no delito do art. 39, § 5º, inciso II, da Lei n.º 9.504/1997, e aduz que *"na verdade, se houver coação do eleitor, poderá o agente responder pelo crime tipificado no art. 300 ou 301 do Código Eleitoral"*[4].

Esse também é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, como demonstram os precedentes reproduzidos abaixo:

"*AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROPAGANDA VEDADA NO DIA DAS ELEIÇÕES. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. DECISÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DE AIJE. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E CÍVEL-ELEITORAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CORRETO ENQUADRAMENTO DOS FATOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE. INTERRUPÇÃO PREMATURA DO FEITO CRIMINAL. VIA INADEQUADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. Não há falar em vício na fundamentação quando o órgão jurisdicional evidencia, ainda que de maneira sucinta, as razões de seu convencimento, devendo-se afastar qualquer alegação de nulidade processual com base no art. 93, IX, da CF. Na hipótese, o magistrado de primeira instância motivou adequadamente o recebimento parcial da denúncia, reforçando a presença de justa causa, não sendo caso de se aplicar a absolvição sumária.

2. A absolvição sumária é um julgamento antecipado que se fundamenta em alegações e provas trazidas pelo réu que sejam capazes de suplantar, sem dúvida alguma, os elementos configuradores da justa causa apresentados na inicial acusatória, o que não ocorreu na espécie.

3. As esferas penal e cível-eleitoral são independentes entre si, de modo que a improcedência da demanda eleitoral, como na AIJE, não é apta a prejudicar o processamento dos mesmos fatos em âmbito criminal, sobretudo porque os requisitos configuradores de ilícitos eleitorais e de ilícitos penais são diversos.

4. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, só admissível se, de forma inequívoca, estiver comprovada, nos autos, a inépcia da denúncia, a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

5. No caso, não se constata, de plano, a atipicidade dos fatos apresentados, tendo sido também declinados os indícios de autoria e de materialidade do ilícito, os quais serão totalmente elucidados na sentença, não sendo recomendável o trancamento da ação penal nesta etapa, regida pelo princípio do in dubio pro societate.
6. O tipo do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997 veda a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral no dia das eleições. Aferir, portanto, o real cometimento de divulgação de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos no dia do pleito ou, ainda, de boca de urna , consistente na utilização de camisetas padronizadas por pequenos grupos de pessoas, é procedimento a ser realizado, apropriadamente, após a devida instrução processual.
7. Tendo sido demonstrados elementos probatórios mínimos de cometimento de crime, não é possível, na via estreita e célere do habeas corpus, promover exame aprofundado e detalhado de fatos e provas, devendo ser feita a elucidação da dinâmica delitiva, em cognição exauriente, pelo juiz da causa. 8. Negado provimento ao agravo interno.
(Recurso em Habeas Corpus nº 060184610, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 154, Data 04/08/2020)
***
Habeas corpus. Prática de boca de urna. Denúncia formal e materialmente viável. Observância ao art. 41 do Código de Processo Penal (art. 357, § 2º, do Código Eleitoral). Ausência dos requisitos para trancamento da ação penal. Crime de mera conduta. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Ordem denegada.
O trancamento da ação penal só se dá quando, de plano, se evidencia a falta de justa causa para a persecução penal, seja pela atipicidade do fato, seja pela absoluta falta de indício quanto à autoria do crime imputado ou pela extinção da punibilidade.
Não é inepta a denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (art. 357, § 2º, do Código Eleitoral), ainda que sucinta.
O crime de boca de urna independe da obtenção do resultado, que, na espécie em foco, seria o aludido convencimento ou coação do eleitor. Precedentes.
(Habeas Corpus nº 669, Acórdão, Relatora Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 19/05/2010, Página 27)
Esta Corte Regional também já se posicionou no mesmo sentido:
"*RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 'BOCA DE URNA' EM CONCURSO COM DESACATO. ELEIÇÕES 2016. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. COMPROVADOS OS ILÍCITOS PENAIS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA REDUÇÃO DA PENA. AFASTAMENTO DE MAJORANTE APLICADA À PENA BASE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.*
I. Recorrente que foi condenado pelo crime de 'boca de urna' por, no dia do primeiro turno da eleição de 2016, divulgar propaganda política de candidato a Prefeito, mediante o lançamento de 'santinhos' próximo a local de votação. Sentença que reconheceu, ainda, o delito de desacato, em razão de palavras ofensivas proferidas pelo acusado, na presença e em desfavor de Promotor de Justiça, que realizou o flagrante do crime eleitoral.
II. Da 'boca de urna': condenação em primeiro grau por uma única pena, pelos tipos descritos nos incisos II e III do §5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97. Conduta delituosa que melhor se adequa apenas ao inciso III (divulgação, no dia da eleição, de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos), pelo princípio da especialidade, sem, no entanto, interferir no resultado prático da condenação.
III. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas pelo auto de apreensão que registrou o porte de santinhos amarrado em elástico, bem como pelo depoimento do Promotor

Eleitoral que 'viu o representado jogando uma série de santinhos para alto', vestindo ainda dísticos do candidato beneficiário.
IV. Ainda que se trate de um único testemunho ocular do flagrante, o depoimento apresenta coesão lógica e verossimilhança com os demais elementos colhidos, não havendo provas em sentido contrário a afetar sua credibilidade. Acusado que optou por permanecer em silêncio em sede policial e não compareceu ao interrogatório em juízo.
V. Tipo penal que tutela a liberdade de decisão do eleitor e a regularidade das eleições. Ilícito criminal que não requer a demonstração do especial fim de agir, tampouco a comprovação da interferência na liberdade de escolha do eleitor, ou vínculo subjetivo com o candidato beneficiário. Manutenção da condenação.
(...)
VIII. Da dosimetria: sentença que merece reforma parcial por ter majorado a pena base de ambos os delitos em 1/3, em razão da conduta social do acusado, que respondeu em 2012 a termo circunstanciado pela suposta prática de injúria e ameaça. Situação que, por si só, não tem o condão de agravar a pena, nos termos do verbete sumular nº 444 do STJ.
IX. Afastamento da circunstância apontada que conduz à fixação de ambas as penas bases no mínimo legal de 06 meses de detenção, em concurso material. Inexistência de demais elementos a ensejar aumento de pena, obtendo-se sanção final de 01 ano de detenção, a ser inicialmente cumprida em regime aberto e substituída por uma restritiva de direitos, correspondente à prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.
X. Impossibilidade de fixação da sanção pecuniária estabelecida no tipo do art. 39, §5º, não aplicada na sentença, pela vedação à reformatio in pejus*. Provimento parcial do recurso, para reduzir a condenação imposta.*
(Recurso Criminal nº 000064403, Acórdão, Relator Des. Roy Reis Friede, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 130, Data 11/06/2021) - grifos não originais.
Nos presentes autos, a conduta praticada pelo recorrente de entregar "santinhos" aos eleitores está sobejamente comprovada, sendo o bastante para comprovar a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 39, § 5º, da Lei n.º 9.504/1997, desde que tenha sido praticada nas imediações de um local de votação.
Verifica-se que o recorrente contesta a proximidade de onde foi encontrado com o local de votação, afirmando que a testemunha Major Eduardo Conceição Nunes teria declarado que o mesmo estava a 300 km de distância da escola onde estavam situadas as seções eleitorais (vide ID 30928847, fl. 39). Entretanto, a partir da leitura do termo de depoimento da aludida testemunha (vide págs. 02/03 de ID 30928822, fl. 14), nota-se que o depoente declarou que IGOR foi abordado a cerca de 300 m do local de votação.
Já o Tenente-Coronel Luis Carlos da Silva Junior declarou que o recorrente estava a menos de cem metros do local de votação (vide págs. 04/05 de ID 30928822, fl. 04/05).
Logo, ambas as testemunhas afirmaram que o acusado estava nas proximidades do local de votação, não sendo cabível exigir das mesmas que fossem precisas quanto à distância, notadamente quando considerado o tempo decorrido entre o fato, em 2018, da realização da Audiência de Instrução e Julgamento, em 2021.
Fato é que consta no Termo Circunstanciado o endereço Avenida Padre Guilherme Decaminada, n. º 29, como local em que a distribuição dos panfletos teria ocorrido, nas proximidades da Escola Dione Freitas Felisberto de Carvalho, que funcionava como local de votação na data da ocorrência, visto que se tratava da data de realização do primeiro turno das eleições de 2018.
Não procede, portanto, a alegação do recorrente de que o mesmo foi abordado a cerca de 300 km de um local de votação. Dessa forma, reunidos todos os elementos estabelecidos no preceito

primário do art. 39, § 5º, inciso II, da Lei n.º 9.504/1997, de acordo com as provas colhidas nos autos, não há que se falar em atipicidade da conduta praticada pelo recorrente.

III - Da alegação de ausência de dolo e da prática da conduta em erro de proibição.

O recorrente alegou que não agira com dolo, pois, de forma ingênua e de boa fé, teria acreditado que não estava a praticar crime algum, tendo atuado em erro de proibição. Para demonstrar o alegado, ressaltou que a testemunha Major Eduardo Conceição Nunes afirmara em juízo que os detidos aparentavam serem pessoas de baixa renda, com pouca instrução, tendo ouvido de um deles um lamento por não saber se tratar de uma conduta delituosa. Ademais, salientou que o Tenente-Coronel Luis Carlos Silva Junior também declarou que, durante a abordagem, uma das pessoas aduzira que não sabia se tratar de conduta ilícita, bem como que *"tinham aparência de serem de baixa renda e humildes"*. Para confirmar a sua argumentação, frisou que o acusado e os demais integrantes do grupo teriam permanecido parados, mesmo após a aproximação dos policiais, acreditando que nada havia de errado nas suas condutas.

No entanto, os argumentos apresentados pelo réu não se mostra procedente.

Como bem destacado na sentença de ID 30928842, fl. 34, *"o dolo está presente quando o réu põe-se a distribuir, de forma livre e consciente, propaganda eleitoral no dia do pleito, no horário da votação"*.

Com efeito, restou demonstrado pelas provas carreadas nos autos que o ora recorrente foi flagrado por policiais militares quando distribuía, voluntariamente, panfletos conhecidos como "santinhos", de diversos candidatos, a eleitores no dia de realização do primeiro turno da eleição de 2018, nas proximidades da Escola Dione Freitas Felisberto de Carvalho, que funcionava como local de votação nessa data.

Resta claro, portanto, que o acusado, de forma livre e consciente, dirigiu sua vontade para realizar propaganda de boca de urna, isto é, tinha consciência e vontade de praticar a conduta tipificada no art. 39, § 5º, da Lei n.º 9.504/1997, almejando o convencimento do eleitor, que seria o resultado a ser produzido.

O dolo do agente ao praticar a conduta está, portanto, plenamente configurado.

Também não há que se falar em exclusão da culpabilidade ou diminuição da pena em razão de erro de proibição no presente caso.

O erro de proibição, delineado no art. 21 do Código Penal, corresponde à falsa percepção da ilicitude do fato, isto é, o agente desconhece que a sua conduta é proibida, conhece a lei penal, mas não compreende o caráter ilícito do seu agir.

Na espécie, o ora recorrente distribuiu propaganda eleitoral no dia do pleito, nas imediações de local de votação, conduta cuja proibição é amplamente veiculada em diversos meios de comunicação, por campanhas realizadas pela própria Justiça Eleitoral, sendo de notório conhecimento por parte da população em geral.

Nesse sentido, ainda que as pessoas flagradas distribuindo os panfletos aparentassem serem humildes e de pouca instrução, e ainda que assim o fosse o agente, o que não foi demonstrado nos autos, era possível ao recorrente, com o próprio esforço de inteligência e com os conhecimentos obtidos na vida em sociedade, num bairro da capital do Estado do Rio de Janeiro, ter consciência de que sua conduta era ilícita.

Ademais, como bem assinalado na sentença, a testemunha Tenente-Coronel Luis Carlos da Silva Junior avistou outras pessoas que distribuíam panfletos naquela data evadirem-se do local quando da aproximação dos policiais, o que demonstra o notório conhecimento da ilicitude da conduta. Ao contrário, o fato do recorrente e do grupo em que estava não terem empreendido fuga quando da proximidade dos policiais não permite, por si só, demonstrar que eles não tinham conhecimento da ilicitude da conduta.

Por fim, frise-se que há, inclusive, precedente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em que restou afastada a alegação de erro de proibição em contexto semelhante ao que ora se analisa. Senão, vejamos:

"*CRIME ELEITORAL. BOCA DE URNA. ART. 39, § 5º, DA LEI Nº 9504/97. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALEGAÇÕES DE PRÁTICA DO CRIME EM ESTADO DE NECESSIDADE E COM ERRO DE PROIBIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. O DESEMPREGO, POR SI SÓ, SEM PROVA DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, NÃO EXCLUI A ANTIJURIDICIDADE DO FATO. A EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE CONSISTENTE NO ERRO DE PROIBIÇÃO QUANTO AO CRIME DE BOCA DE URNA NÃO SE JUSTIFICA DIANTE DA AMPLA DIVULGAÇÃO QUE É FEITA PELA JUSTIÇA ELEITORAL ACERCA DA SUA VEDAÇÃO LEGAL. PENA BEM APLICADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO POR CONTA DOS ANTECEDENTES DO ACUSADO. CONDENAÇÃO BEM IMPOSTA. RECURSO IMPROVIDO."*

(Recurso Criminal nº 1770, Acórdão de , Relator Des. Fernando Antonio Maia da Cunha, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 24/06/2004)

Por todo o exposto, não merecem acolhida as alegações de ausência de dolo e da presença de excludente de culpabilidade baseada no erro de proibição.

IV - Da dosimetria da pena e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Observa-se que a pena fixada no seu mínimo legal, de seis meses de detenção, no regime aberto, com multa de cinco mil UFIR, sem que tenha sido convertida a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. O Juízo de primeira instância entendeu pela impossibilidade da aludida conversão em razão da revelia do acusado, que, intimado para audiência preliminar, não compareceu, tendo sido denunciado, quedando-se inerte mesmo após a devida citação (vide ID 30928842, fl. 34).

Inconformada, a defesa técnica requer a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, pois não seria cabível afastá-la quando as circunstâncias judiciais do art. 59 são favoráveis ao réu, bem como a redução do valor da multa, que entende ser desproporcional à pena privativa de liberdade fixada e à capacidade econômica do acusado (vide ID 30928847, fl. 39).

De fato, nota-se que o Juízo de primeira instância não valorou desfavoravelmente ao réu quaisquer das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal ao proceder à dosimetria da pena na sentença de ID 30928842, fl. 34, sendo certo que a Folha de Antecedentes Criminais do acusado não apresentava qualquer anotação (vide págs. 07/08 de ID 30928831, fl. 23).

Com efeito, o art. 44 do Código Penal prevê os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, *in verbi*s:

"*Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:*

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente."

No caso em tela, o legislador cominou, no preceito secundário do art. 39, § 5º, inciso II, da Lei n.º 9.504/1997, a pena de detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

Tendo em vista que o delito em questão não é cometido com violência ou grave ameaça a pessoa e que o réu, como visto, não é reincidente, tem-se que restam atendidas as condições previstas no art. 44, incisos I e II, do Código Penal.

Quanto ao inciso III do mesmo dispositivo, é possível observar que as circunstâncias ali descritas assemelham-se às do art. 59 do Código Penal, avaliadas favoravelmente ao réu pelo Juízo de primeira instância.

Não cabe, aqui, avaliar se houve um descompromisso ou até mesmo um desprezo em relação à Justiça Eleitoral pelo recorrente, em decorrência do seu não comparecimento à audiência preliminar e da ausência de resposta do mesmo após a citação. Isso porque não há previsão legal nesse sentido, fazendo-se uma indevida extensão do princípio da suficiência estabelecido no aludido dispositivo, em desfavor do réu. Ademais, a revelia do réu, por si só, não demonstra a inviabilidade do cumprimento da pena restritiva de direito, cuja substituição constitui direito subjetivo do réu, se atendidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal

Assim, na medida em que tais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram avaliadas favoravelmente ao réu, sendo fixada a pena no mínimo legal, e diante das razões acima apresentadas, impõe-se que seja substituída a pena privativa de liberdade fixada pelo Juízo *a quo* por uma pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal.

Dada a alternativa já prevista pelo legislador eleitoral no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei n.º 9.504 /1997, determino a substituição da pena privativa de liberdade em prestação de serviços à comunidade pelo período de 6 (seis) meses, em instituição a ser definida pelo Juízo da 125ª Zona Eleitoral, a quem caberá a fiscalização de seu cumprimento.

Já no que diz respeito à pena de multa, não assiste razão ao recorrente. A pena foi fixada no patamar mínimo previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei n.º 9.504/1997, não havendo que se falar em excesso.

Diante do exposto, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso criminal eleitoral interposto por IGOR VITORINO CARRASCOSA, apenas para determinar a substituição da pena privativa de liberdade aplicada pelo Juízo de primeira instância pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, pelo período de seis meses, nos termos do art. 39, § 5º, inciso II, da Lei n.º 9.504/1997, mantida a condenação à pena de multa no valor de multa de cinco mil UFIR (R$5.320,50 - cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

1 GOMES, José Jairo. *Crimes eleitorais e processo penal eleitoral*. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2021. p. 268.

2 GOMES, José Jairo. *Crimes eleitorais e processo penal eleitoral*. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2021. p. 270.

3TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Glossário Eleitoral Brasileiro*. Disponível em: < https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/>.

4 GOMES, José Jairo. *Crimes eleitorais e processo penal eleitoral*. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2021. p. 270.

Rio de Janeiro, 17/05/2022

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600590-96.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600590-96.2020.6.19.0095 RECURSO ELEITORAL (Bom Jesus do Itabapoana - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
RECORRENTE	: ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO
ADVOGADO	: MARIO ASSIS GONCALVES FILHO (167524/RJ)
RECORRIDO	: COLIGAÇÃO GOVERNO DE VERDADE

ADVOGADO : ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ)
ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
RECORRENTE : IZOLINA ARAUJO BASIL
ADVOGADO : VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600590-96.2020.6.19.0095 - Bom Jesus do Itabapoana - RIO DE JANEIRO
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
RECORRENTE: ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO, IZOLINA ARAUJO BASIL
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO MAGALHÃES - RJ120356
Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL GRUMACH GENUINO OLIVEIRA - RJ147983
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIO ASSIS GONCALVES FILHO - RJ167524
Advogado do(a) RECORRENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
RECORRIDO: COLIGAÇÃO GOVERNO DE VERDADE
Advogados do(a) RECORRIDO: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432, ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ111759
DESPACHO
Tendo em vista certidão de id 31071455, intime-se o recorrente Roberto Elias Figueiredo Salim Filho, via DJe, na pessoa dos advogados Rodrigo Magalhaes e Rafael Grumach Genuino de Oliveira, subscritores do recurso, para regularizar a capacidade postulatória, no prazo de 05 (cinco) dias.
Rio de Janeiro, de maio de 2022.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600135-57.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600135-57.2022.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Duque de Caxias - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2
INTERESSADO : ALEXANDRE RODRIGO XAVIER BERRETA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600135-57.2022.6.19.0000 - Duque de Caxias - RIO DE JANEIRO
RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
INTERESSADO: ALEXANDRE RODRIGO XAVIER BERRETA
REQUERENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD
Advogados do(a) INTERESSADO: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
DESPACHO
Trata-se de requerimento formalizado por ALEXANDRE RODRIGO XAVIER BERRETA, por meio do qual requer sua habilitação no processo no qual o Solidariedade iniciou no Processo Judicial Eletrônico de 2º grau com o objetivo de salvaguardar a filiação do peticionante obstacularizada, no momento, por problemas técnicos no sistema de filiação partidária (FILIA) (id 3106288).
No entanto, devido ao peticionamento indevido do requerimento no Processo Judicial Eletrônico de 2º grau, fora determinado no despacho de id 310048116, a abertura de procedimento no Sistema SEI.
Dessa forma, deve a Secretaria Judiciária proceder ao traslado da petição ora apresentada e respectivas peças digitais aqui acostadas ao procedimento SEI iniciado para tratar do problema relatado pelo Solidariedade.
Após, encaminhe-se o respectivo SEI à esta Assessoria Jurídica para exame da questão pretendida.
Dê-se ciência ao requerente das providências acima alvitradas, com a indicação do número do procedimento correlato no SEI.
Por fim, após certificado nestes autos o cumprimento do acima determinado, arquive-se.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Nota de Secretaria: Processo SEI 2022.0.000013953-0

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600788-13.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600788-13.2020.6.19.0038 RECURSO ELEITORAL (Teresópolis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
RECORRENTE	: ALEX LUIZ DA ROSA
ADVOGADO	: NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 ALEX LUIZ DA ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600788-13.2020.6.19.0038 - Teresópolis - RIO DE JANEIRO

RELATORA: Desembargadora Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: ALEX LUIZ DA ROSA
Advogado do RECORRENTE: NILTON DE OLIVEIRA CANTO - RJ164112-A
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. BAIXO VALOR ABSOLUTO E NATUREZA ESTIMÁVEL DO RECURSO. ATRASO NA ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. IRRELEVÂNCIA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
I- O recorrente deixou de apresentar as contas parciais, em descumprimento à obrigatoriedade legal. Dessa forma, foram recebidas as receitas estimáveis nas datas de 08/10/2020, 09/10/2020 e 15/10/2020 (ID 31050640, fl. 19), no valor total de R$ 636,90 (seiscentos e trinta e seis reais e noventa centavos) e correspondentes a 57,65% do total de receitas de campanha, restando omitidas no período devido, excepcionalmente definido pelo art. 7º da Res. TSE nº 23.624/20, só vindo a ser declaradas quando da entrega da prestação de contas final.
II- A falha apontada em razão do baixo valor absoluto envolvido e da natureza estimável dos recursos, não compromete a regularidade das contas e não traz efetivo prejuízo ao controle da contabilidade da campanha. De acordo com posição consolidada do TSE, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nas hipóteses em que o montante total das irregularidades for de até R$ 1.064,10. Na espécie, o total das receitas estimáveis não declaradas na prestação de contas parcial corresponde à quantia de R$ 636,90, sendo, assim, diminuto, conforme entendimento do TSE. Portanto, ainda que o valor seja elevado em seu aspecto percentual, não houve prejuízo à transparência da presente prestação de contas, posição amparada também na jurisprudência dos Regionais.
III- Com relação à extrapolação do prazo para abertura das contas de campanha, o atraso em 3 (três) dias além do prazo de 10 (dez) dias conferido pela Resolução TSE nº 23.607/2019, enseja mera ressalva. Jurisprudência Desta Corte e dos demais Regionais.
IV- Parcial provimento do recurso. Contas aprovadas com ressalvas.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.
Relatório
Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALEX LUIZ DA ROSA em face de sentença proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral, em que foram julgadas desaprovadas as contas referentes à sua campanha ao cargo de Vereador do Município de Teresópolis/RJ nas eleições de 2020.
Após a prestação de contas pelo ora recorrente, procedeu-se à análise técnica e contábil conforme relatório preliminar de diligências (vide ID 31050669, fl. 48), em que foram identificados o atraso de 13 (treze) dias na abertura das contas bancárias de campanha, bem como a não apresentação de prestação de contas parcial.
Após a devida intimação, o requerente prestou esclarecimentos em petição ID 31050672, fl. 51, na qual argumentou que o atraso na abertura das contas de campanha ocorreu em razão da fila do banco. Já em relação à não apresentação da prestação de contas parcial, alega que restou prejudicada a apresentação de documentos em razão da pandemia.
Ato contínuo, os autos foram submetidos à nova análise contábil, tendo sido emitido o parecer técnico conclusivo de ID 31050675, fl. 54, no sentido da desaprovação das contas, com os seguintes apontamentos: "O descumprimento do prazo para abertura das contas bancárias, embora, por si só, constitua impropriedade insuficiente para desaprovação das contas, não se

justifica, até porque a grande maioria dos candidatos logrou êxito em abrir suas contas bancárias dentro do prazo legal. A não apresentação de prestação de contas parcial constitui falta grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 47, § 6º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Ante o exposto, considerando que a falha apontada no item "2" compromete a regularidade das contas apresentadas, conclui-se por sua DESAPROVAÇÃO, com fundamento no que dispõe o artigo 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019*".*

O Juízo da 38ª Zona Eleitoral, então, no sentido do parecer ministerial de ID 31050678, fl. 57, julgou desaprovadas as contas (vide ID 31050679, fl. 58), considerando que o então candidato não logrou êxito em esclarecer o questionamento técnico sobre as contas apresentadas no que tange à não apresentação da prestação de contas parcial e ao atraso na abertura das contas de campanha.

Inconformado com a sentença prolatada, o então candidato interpôs recurso eleitoral em ID 31050682, fl. 61. Em síntese, argumentou que "em virtude do momento pandêmico que assolava o pais *(sic)*, entre os meses da eleição, motivo que até mesmo o calendário fora alterado, alguns documentos não foram possíveis a sua devida juntada, sendo assim o envio da prestação de contas parcial ficou prejudicada, mas devidamente instruída e enviada na prestação de contas final. Cabe destacar que, embora haja tido o referido atraso, não houve prejuízo, na referida prestação contas final conforme legislação, fornecendo todos os elementos para a sua análise, ressalta-se que em momento algum houve má-fé ou descaso com as resoluções eleitorais, como também não houve mácula na referida prestação".

Pugnou, então, pela reforma da decisão para aprovar as contas de campanha.

Após subirem os autos a este Tribunal, vieram conclusos e foi determinada vista à Procuradoria Regional Eleitoral (ID 31054517, fl. 67).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (ID 31060955, fl. 68).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Verifica-se que, no caso em tela, a prestação de contas de ALEX LUIZ DA ROSA referente à campanha ao cargo de Vereador no Município de Teresópolis no ano de 2020 adequa-se ao disposto no art. 62 da Resolução 23.607/2019, de modo que é adotado o sistema simplificado para a referida contabilidade.

O art. 64 do referido ato normativo dispõe que a prestação de contas simplificada será composta pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53, isto é, os extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha; os comprovantes de recolhimento das sobras financeiras à respectiva direção partidária; a declaração firmada pelo órgão diretivo do partido de recebimento das sobras e o instrumento de mandato para constituição de advogado.

Na espécie, o recorrente alegou que o atraso da abertura de suas contas de campanha ocorreu em virtude de grande fila na agência do Banco do Brasil, além disso, afirma que não apresentou a prestação de contas parcial em virtude da pandemia.

Tendo em vista que, conforme consignado na sentença do juízo *a quo*, o atraso para abertura nas contas bancárias seria apto a ensejar mera ressalva, inicialmente faz-se necessário analisar se a não apresentação da prestação de contas parcial seria irregularidade grave a ensejar a desaprovação. A controvérsia cinge-se, portanto, em aferir se esta última irregularidade apontada na sentença seria apta a ensejar a desaprovação das contas em questão.

Quanto ao tema, vejamos o que dispõe a resolução TSE nº 23.607/2019:

"*Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):*

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final."

Da norma acima colacionada, verifica-se que, a princípio, a não apresentação da prestação de contas parcial é infração grave, a ser apurada no julgamento da prestação de contas final.

Vejamos trecho de julgado recente Desta Corte, de relatoria do Desembargador Ricardo Perlingeiro, o qual manteve a desaprovação das contas de campanha *(TRE/RJ. RECURSO ELEITORAL nº 060065112, Acórdão, Relator Des. Ricardo Perlingeiro, Publicação: DJE - DJE, Tomo 22, Data 27/01/2022)*:

"*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

I. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, tendo em vista as seguintes irregularidades: (i) atraso na entrega de relatórios financeiros de campanha em relação à totalidade das doações recebidas, equivalente a R$ 45.460,70; (ii) não apresentação da prestação de contas parcial; e (iii) omissão de gasto realizado em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informado à época, no montante de R$ 21.900,00 e correspondente a 48,17% do total de despesas.

II. Hipóteses regidas pelo art. 47 da Res. TSE nº 23.607/19. Precedentes do TSE que sinalizaram adoção de uma postura mais rigorosa para as eleições de 2020, no sentido de que "as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97), em razão do prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, acarretam irregularidade revestida de gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha, desde que não seja apresentada justificativa razoável para a omissão" (AgR-AI nº 0601333-33/SC em RESPE nº 060146979).

III. Falhas graves, que afetam a transparência das contas, sobretudo em vista dos parâmetros sugeridos pelo TSE para aplicação dos princípios de ponderação. Em um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, as hipóteses não comportam ressalvas, tanto em observância ao § 7º do art. 47 da Res. TSE nº 23.607/19, quanto porque não se revelam compatíveis à justificante contida na parte final do § 6º do mesmo dispositivo.

IV. Desprovimento do recurso."

Do julgado, depreende-se uma mudança de entendimento da Corte Superior em relação às Eleições 2020, uma vez que até as Eleições 2018, a não apresentação das contas parcial ensejava mera ressalva.

Ainda, em seu bem lançado voto, houve menção aos fundamentos da mudança de entendimento do TSE:

"*Em sede de decisão monocrática, inclusive, o Min. Edson Fachin bem explicitou os fundamentos da mudança hermenêutica promovida pela colenda Corte (RESPE nº 060146979, exarada em 07 /05/2020):*

A conclusão exarada no voto-vista foi a de que as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97) acarretam prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à

formação de sua vontade eleitoral, a irregularidade se reveste de gravidade suficiente para autorizar, por si só, a desaprovação das contas de campanha.

Ao final, examinei o momento a partir do qual o novo entendimento deveria produzir efeitos na prestação jurisdicional eleitoral. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e à necessidade de estabilidade dos procedimentos de prestações de contas, e à vista da cautela que cerca e fundamenta o instituto do overruling, assentei que a nova compreensão somente deveria ser adotada para o julgamento das prestações de contas a partir das eleições de 2020.

Durante os debates orais, restou acolhida proposta que afasta a imediata desaprovação das contas em razão de omissões nos relatórios financeiros ou nas prestações de contas parciais, devendo a Justiça Eleitoral analisar a justificativa apresentada pelo prestador das contas para o atraso. Somente se rejeitada é que a irregularidade poderá comprometer a transparência das contas e servir de lastro para a desaprovação da contabilidade apresentada.

Ultimada a sessão, a tese proposta no voto-vista foi acolhida com essa mitigação." (Grifei)

Dos fundamentos acima, entendo que, em primeiro lugar, deve ser analisada a justificativa trazida pelo recorrente para a não apresentação das contas parcial. Superada esta análise, cabe o exame a fim de perquirir se houve comprometimento à transparência das contas a ponto de ensejar a desaprovação.

Quanto ao argumento trazido, da análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao juízo *a quo* quanto à sua não aceitação, pois a Pandemia não é justificativa plausível para a não apresentação das contas parcial, ainda mais considerando que a entrega desta deveria ter sido realizada pela internet por meio do Sistema SPCE, conforme se depreende do art. 47, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

"*§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)"*

Rejeitada a justificativa apresentada, passo à análise quanto à existência de comprometimento da transparência das contas ora em análise ante a ausência da prestação de contas parcial.

Compulsando os autos, verifico que a movimentação da campanha do recorrente consiste no recebimento de recursos estimáveis em dinheiro doados pelo partido político, receitas essas que totalizam o valor de R$ 1.104,68 (mil cento e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Conforme o art. 7º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020, as doações a serem registradas na parcial são aquelas realizadas desde o início da campanha até 20 de outubro de 2020. Vejamos:

"*V - a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 21 e 25 de outubro de 2020, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 20 de outubro de 2020 (ajuste referente ao § 4º do art. 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VI);" (Grifei).*

O recorrente deixou de apresentar as contas parciais, em descumprimento à obrigatoriedade legal. Dessa forma, foram recebidas as receitas estimáveis nas datas de 08/10/2020, 09/10/2020 e 15/10/2020 (ID 31050640, fl. 19), no valor total de R$ 636,90 (seiscentos e trinta e seis reais e noventa centavos) e correspondentes a 57,65% do total de receitas de campanha, restando omitidas no período devido, só vindo a ser declaradas quando da entrega da prestação de contas final.

Em que pese tal omissão corresponder a um alto percentual, a jurisprudência do TSE possui entendimento consolidado no sentido da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nas hipóteses em que o montante total das irregularidades for de até R$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos):

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a revaloração do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.

3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de 'tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.

5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgR-REspe nº 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2020)

No caso dos autos, apesar da omissão na prestação de contas parcial corresponder a 57,65% do total de receitas de campanha, o seu valor absoluto (R$636,90) é inferior a R$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), sendo, portanto diminuto, conforme entendimento do TSE.

Sendo assim, entendo que tal falha não compromete a transparência das contas. Nesse sentido, segue, *mutatis mutandis,* recente julgado desta Corte:

"*ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. OMISSÃO DE DOAÇÃO NA ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS. BAIXO VALOR PERCENTUAL E NATUREZA ESTIMÁVEL DO RECURSO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

I. Omissão de despesas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral e identificadas por meio de cruzamento de notas fiscais eletrônicas, contrariando o que dispõe o art. 53, I, "g", da Res. TSE nº 23.607/2019. Alegação do prestador de que se trata de gastos com manutenção do partido, hipótese a ser analisada na prestação de contas anual.

II. Recebimento de doação estimável em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época. Alteração promovida pela redação do art. 47, § 6º, da Res. TSE nº 23.607/19 que, apesar de imperativa quanto à gravidade da infração, excepcionou a possibilidade de justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral.

III. Hipótese concreta que envolve doação estimável em dinheiro de baixo valor percentual (3,62%), consolidada na prestação de contas final, revelando-se, em análise de proporcionalidade e razoabilidade, compatível com a justificativa referida no § 6º do art. 47 da supramencionada Resolução, a ensejar mera ressalva, tal qual assinalado pelo parecer técnico.

IV. Contas julgadas APROVADAS COM RESSALVAS.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060074411, Acórdão, Relator Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Publicação: DJE - DJE, Tomo 98, Data 05/04/2022)". (Grifei).

No caso analisado pela Corte, houve o entendimento de que o baixo percentual enseja mera ressalva, ao passo que, no presente caso, observa-se que a falha apontada possui baixo valor absoluto e pela natureza estimável dos recursos, merece ser analisada utilizando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, visto que não compromete a regularidade das contas e não traz efetivo prejuízo ao controle da contabilidade da campanha.

Portanto, ainda que o valor seja elevado em seu aspecto percentual, entendo que não houve prejuízo à transparência da presente prestação de contas.

Diante disso, a não apresentação das contas parcial, no presente caso, ensejaria apenas ressalva.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Regionais:

"*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADORA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL.*

1. Não obstante o c. TSE, no Agr-AI 0600055-29/SC, relativo ao pleito de 2018, tenha decidido que, para as Eleições de 2020, o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre receitas e despesas durante a campanha não seria mais desconsiderado, sob o simplório argumento de que tais dados foram contemplados na prestação de contas final, há que se observar que, até a presente data, aquele Tribunal ainda não aplicou tal exegese em nenhum caso relativo às Eleições Municipais passadas.

2. De modo contrário ao entendimento sinalizado pelo TSE, diversos Tribunais Regionais Eleitorais pátrios têm decidido, em relação às Eleições 2020, que a omissão na entrega da prestação de contas parcial não enseja, por si só, a desaprovação das contas.

3. No caso em concreto, não há como reconhecer prejuízo à atividade fiscalizatória exercida pela Justiça Eleitoral, em razão da ausência de prestação de contas parcial, quando se constata, pelo Extrato da Prestação de Contas Final, que a candidata recorrente, durante toda sua campanha, não arrecadou recursos nem realizou despesas.

4. Embora a não apresentação das contas parciais não enseje, no caso concreto, a desaprovação, por traduzir falha que não compromete a regularidade das contas, é causa suficiente para julgamento de contas aprovadas com ressalva, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

5. Recurso desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial.

(TRE/PB. RECURSO ELEITORAL n 060068296, ACÓRDÃO n 15726557 de 03/02/2022, Relator BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 27, Data 11/02/2022, Página 27)" (Grifei).

*****

"*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. GASTOS ELEITORAIS. OMISSÃO. VÍCIO GRAVE. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO. PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. NÃO OBSERVÂNCIA.*

1. A norma de regência determina que sejam especificadas na prestação de contas todas as despesas realizadas durante a campanha eleitoral. Omissão de gastos de campanha traz, como consequência lógica, a falta de informação quanto à fonte de recursos utilizada para suportar aqueles e, ainda, revela a ausência de trânsito obrigatório dessas despesas nas contas abertas pelo candidato para uso em sua campanha eleitoral, o que implica a desaprovação de contas (Resolução TSE 23.607/2019, art. 14, caput c/c o art. 53, inciso I, alínea "g").

2. Extrai-se dos autos, que o setor técnico identificou, mediante circularização e/ou informações voluntárias e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, duas despesas em nome do candidato (R$ 200,00 e R$ 440,00), não declaradas na prestação de contas, configurando, assim, omissão de informação imprescindível, que maculou a confiabilidade da espécie, impondo a reprovação das contas.

3. Decorre de expressa previsão legal que o candidato deve enviar a esta Justiça especializada prestação de contas parcial, devendo o descumprimento a essa determinação ser apurado na oportunidade do julgamento da prestação de contas final (Res. TSE 23.607/2019, art. 47).

4. Hipótese em que a não apresentação das contas parciais não veio, de todo, a prejudicar o exame das contas, o qual foi baseado na prestação de contas final. A impropriedade, contudo, corrobora o contexto desfavorável já delineado.

5. Recurso não provido.

(TRE/PE. Prestação de Contas n 060053289, ACÓRDÃO n 060053289 de 04/06/2021, Relator FRANCISCO ROBERTO MACHADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 121, Data 09/06/2021, Página 54-55)." (Grifei).

*****

"*Prestação de contas eleitorais. Partido. Eleições 2020. Prestação de contas parcial. Omissão. Prestação de contas final. Intempestividade. Ausência de abertura de conta bancária.*

I - A omissão de prestação de contas parciais não caracteriza falha grave quando, apresentadas as contas finais, constata-se a ausência de movimentação.

II - A intempestividade na prestação de contas finais acarreta apenas a anotação de ressalvas.

III - Tratando-se de eleição municipal, o órgão partidário estadual não está obrigado à abertura de conta bancária de campanha quando for verificada, em consulta ao sistema da Justiça Eleitoral, a ausência de movimentação financeira.

(TRE/RO. PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060028610, ACÓRDÃO n 158/2021 de 02/09/2021, Relator ALEXANDRE MIGUEL, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 172, Data 13/09/2021, Página 26/35)". (Grifei).

Por fim, com relação à extrapolação do prazo para abertura das contas de campanha, como bem apontado na sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, o atraso em 3 (três) dias além do prazo de 10 (dez) dias conferido pela Resolução TSE nº 23.607/2019, enseja mera ressalva. Nesse sentido, segue julgado deste Regional, bem como dos demais Regionais:

"*RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS NÃO REGISTRADOS. DESNECESSIDADE. DESTINAÇÃO APENAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE GASTO*

ELEITORAL. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. IRRELEVANTE. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

I. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de candidato, tendo em vista a omissão de gastos com pagamento de honorários contábeis e jurídicos, em prestação entregue com movimentação zerada, bem como por atraso na abertura das contas bancárias.

II. Os serviços advocatícios e de contabilidade quando efetuados apenas como meio necessário à viabilização do processo de prestação de contas integram excludente de contabilização, independente de terem sido custeados pelo candidato, por terceiros, ou mesmo realizados de forma gratuita (TRE/PA. RE nº 060033405, DJE 10/11/2021. TRE/GO. RE nº 060100276, Data 17 /05/2021).

III. Inteligência do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo os quais apenas são considerados gastos eleitorais as respectivas assessorias destinadas ao curso da campanha eleitoral.

IV. Ante a apresentação de extrato da prestação com ausência de movimentação financeira durante a campanha, aliado aos esclarecimentos quanto ao propósito a que serviu a profissional, denota-se que os serviços contábeis se restringiram à prestação de contas de campanha.

V. Da análise dos autos, resta claro, inclusive pela juntada de procuração somente após citação pelo cartório eleitoral (ID 30981491, fl. 36), que não houve participação do causídico durante a campanha.

VI. Abertura das contas bancárias de campanha, 21 (vinte e um) dias após a data da concessão do CNPJ da campanha pela Secretaria da Receita Federal. Extrapolação do prazo de 10 (dez) dias conferido no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 para a abertura da conta bancária, em 11 (onze) dias. O tempo de atraso merece ressalva, em razão das dificuldades do atendimento bancário no período das eleições, no contexto de Pandemia, bem como pela ausência de movimentação financeira, conforme demonstrativo de receitas e despesas. Irregularidade ressalvada. Precedente deste Regional.

VII. Parcial provimento do recurso, para reformar a sentença, julgando as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(TRE/RJ. RECURSO ELEITORAL nº 060087686, Acórdão, Relator(a) Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 89, Data 29/03/2022)." (Grifei).

*****

"*RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. OMISSÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL RECEBIDA DE OUTRO CANDIDATO. IRREGULARIDADE GRAVE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

1. Impossível conhecer documentos complementares apresentados em sede de recurso quando o candidato teve oportunidade de junta-los em momento oportuno, em razão do instituto da preclusão, ressalvado quando se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2. O atraso na abertura da conta bancária de campanha em nada prejudicou a higidez das contas, sobretudo por não haver indícios de realização de gastos e arrecadação de recursos financeiros no período que antecede sua abertura.

3. O recebimento de doação estimável em dinheiro realizada por outro candidato, relativa a material de propaganda em conjunto, não dispensa o registro na prestação de contas do beneficiário e sua omissão constitui irregularidade
grave, que compromete a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
4. Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a irregularidade é grave, macula a confiabilidade e higidez das contas, e corresponde a 18,75% do total de recursos arrecadados pelo candidato.
5. Conhecimento e desprovimento do recurso.
(TRE/MA. Recurso Eleitoral nº 060046749, Acórdão de , Relator(a) Des. Lavínia Helena Macedo Coelho, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/06/2021)" (Grifei)
*****
"*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTAS DE CAMPANHA. MULTA APLICADA EM DECISÃO DE EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. CONTAS DESAPROVADAS. PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTIMAÇÃO APÓS PARECER CONCLUSIVO*
Alegação de cerceamento de defesa. Falta de intimação para se manifestar sobre parecer conclusivo. Violação ao art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Verificou-se que a referida norma está em resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos. Inaplicável ao caso. A norma do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foi devidamente observada pelo Juízo de Primeira Instância. Não demonstrado o prejuízo. REJEITADA. MÉRITO
Irregularidades que embasaram a decisão de desaprovação: 1) ausência de extrato bancário; 2) atraso na abertura de conta corrente.Verificou-se que foram apresentadas cópias de extratos antes da emissão de relatório preliminar e junto com embargos de declaração, constatando-se que aqueles abrangem todo o período de campanha e que não houve movimentação financeira. Irregularidade tida como justificada e sanada. Entendeu-se, quanto ao atraso na abertura de conta, que se trata de irregularidade insanável, porém, somente poderá ser considerada grave, se for constatado que houve movimentação financeira antes da abertura de conta para campanha e não for possível rastrear os valores movimentados, o que não é o caso dos autos. Levou-se em consideração o quadro sanitário de calamidade pública, imposto pela pandemia do coronavírus, que limitou os atendimentos das instituições bancárias. Irregularidade considerada apenas com vício formal. Precedente. Multa aplicada ao recorrente, por considerar embargos opostos como protelatórios. Cotejadas as alegações dos embargos com os fundamentos da sentença, verificou-se que não foi transbordado o direito de ação. Entendeu-se que chamar a atenção para documento que se encontra nos autos, ou trazer determinada justificativa, não configura protelação, mas agir legítimo do recorrente, afastando-se a multa imposta em Primeira Instância.Contas aprovadas, com ressalvas, e multa afastada.RECURSO PROVIDO.
(TRE/MG. RECURSO ELEITORAL nº 060078298, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Paulo Salgado, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 215, Data 22/11/2021, Página 10)" (Grifei)
Das jurisprudências acima colacionadas, observa-se que quando a impropriedade não impede o exame da contabilidade de campanha é cabível a anotação de mera ressalva.
Nessa linha, voto pelo parcial provimento do recurso, julgando aprovadas com ressalvas as contas do recorrente, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Rio de Janeiro, 19/05/2022
Desembargadora ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600225-07.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0600225-07.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal
REQUERENTE : CARLOS ALBERTO VIANA MONTARROYOS
ADVOGADO : LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (-179744/RJ)
REQUERENTE : HENRIQUE REGIS DE FARIAS
ADVOGADO : LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (-179744/RJ)
REQUERENTE : ALESSANDRO MARTELLO PANNO
ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600225-07.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, CARLOS ALBERTO VIANA MONTARROYOS, HENRIQUE REGIS DE FARIAS, ALESSANDRO MARTELLO PANNO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ-179744
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ-179744
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775
DESPACHO
Defiro o pedido de id 31073834, referente à reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, para fins de cumprimento do relatório de diligências de id 31061220, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 37 da Res. TSE nº 23.604/19, norma de caráter processual aplicável por força do art. 65, § 1º do mesmo diploma normativo.
À ASCEPA para cumprimento.
Rio de Janeiro, de maio de 2022.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600359-63.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600359-63.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal
REQUERENTE : ALESSANDRO MARTELLO PANNO
ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE : HENRIQUE REGIS DE FARIAS
ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600359-63.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, ALESSANDRO MARTELLO PANNO, HENRIQUE REGIS DE FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775
DESPACHO
Defiro o pedido de id 31073836, referente à reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, para fins de cumprimento do relatório de diligências de id 31061280, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 37 da Res. TSE nº 23.604/19, norma de caráter processual aplicável por força do art. 65, § 1º do mesmo diploma normativo.
À ASCEPA para cumprimento.
Rio de Janeiro, de maio de 2022.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600307-96.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600307-96.2022.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600307-96.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EMENTA
Dispõe sobre as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e disciplina seus procedimentos.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.
RELATÓRIO
Submeto à apreciação plenária a presente proposta de Resolução.
VOTO
RESOLUÇÃO TRE/RJ Nº , de maio de 2022.
Dispõe sobre as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e disciplina seus procedimentos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os excepcionais resultados alcançados com a realização das sessões de julgamento por meio eletrônico, instituídas pela Resolução TRE/RJ 1.131/2020 com o objetivo de manter a prestação jurisdicional eleitoral durante a pandemia de Covid-19, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a rapidez de sua tramitação;

CONSIDERANDO a conclusão das atividades de migração dos processos físicos para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe);

CONSIDERANDO a adesão deste Tribunal Regional Eleitoral ao Termo de Cooperação Técnica CNJ 087/2021, celebrado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Superior Eleitoral, tendo como objeto o desenvolvimento e o uso colaborativo dos produtos, projetos e serviços do "Programa Justiça 4.0", o qual tem como um dos eixos de atuação o uso de tecnologia para melhorar a prestação de serviços à sociedade;

CONSIDERANDO a edição da Portaria DG 49/2022, que designa servidores para compor equipe do projeto estratégico "Implantação do Juízo 100% Digital", disciplinado na Resolução CNJ 345 /2020;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CNJ 354/2020, que cuida do cumprimento digital de ato processual e regulamenta a realização de sessões por videoconferência e telepresencias;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TSE 23.598/2019, que institui as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, com as alterações promovidas pela Resolução TSE 23.680/2022; e

CONSIDERANDO, por fim, o constante no Processo SEI 2022.0.000014926-9,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As sessões de julgamento por meio eletrônico, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, serão realizadas em Plenário Virtual ou, quando em tempo real, pelo sistema de videoconferência ou telepresencial.

Art. 2º As sessões de julgamento em Plenário Virtual serão realizadas por meio de funcionalidade específica disponível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Art. 3º Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I - Plenário Virtual, o meio eletrônico, não presencial, de sessão de julgamento, diverso das sessões por videoconferência ou telepresenciais, com data e hora previamente designados, em que o relator lança eletronicamente seu voto no ambiente virtual, seguindo-se a votação dos demais julgadores integrantes do colegiado, observado o quórum específico, apurando-se o resultado do julgamento ao final do horário designado para a sessão;

II - videoconferência, as sessões realizadas a distância em ambientes internos das dependências das unidades judiciárias; e

II - telepresenciais, as sessões realizadas a partir de ambientes externos às dependências das unidades judiciárias.

§ 1º As sessões de julgamento por videoconferência ou telepresenciais poderão ser realizadas de forma híbrida, estando alguns dos Desembargadores Eleitorais em ambientes internos de unidades judiciárias e outros, concomitantemente, em ambientes externos a tais unidades.

§ 2º É garantida à Procuradoria Regional Eleitoral e aos advogados das partes a forma híbrida de participação nas sessões prevista no parágrafo anterior.

Art. 4º Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do Relator, ser submetidos às modalidades de julgamento previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES EM PLENÁRIO VIRTUAL

Art. 5º O processo somente será incluído em sessão de julgamento por meio eletrônico, a ser apreciado em Plenário Virtual, após o Relator disponibilizar no sistema a proposta de decisão, contendo ementa, relatório e voto.

Art. 6º A pauta das sessões realizadas exclusivamente em Plenário Virtual deverá ser publicada com até 2 (dois) dias de antecedência e indicará:

I - a data e o horário do seu início e fim;

II - a relação de processos que serão apreciados;

III - as ressalvas formais e temporais constantes do art. 10, incisos II e III, desta Resolução, em relação aos pedidos de destaque deduzidos pelas partes e aos requerimentos de sustentação oral formalizados pelos advogados da causa, quando cabíveis.

Art. 7º As sessões de julgamento em Plenário Virtual poderão ser realizadas semanalmente ou a critério do Presidente, a partir de 00:00, com duração de até 2 (dois) dias.

Parágrafo único. O início da sessão definirá a composição do Plenário incumbido do julgamento dos respectivos processos.

Art. 8º Enquanto durar a sessão de julgamento em Plenário Virtual, os demais Desembargadores Eleitorais poderão se pronunciar nos respectivos processos.

Parágrafo único. O Desembargador votante, quando não se limitar a acompanhar o voto do Relator ou eventual voto divergente, disponibilizará imediatamente o seu voto no sistema virtual.

Art. 9º O Relator poderá reconsiderar a decisão de submissão do processo ao julgamento pelo Plenário Virtual, desde que o faça antes de iniciada a sessão.

Art. 10. Não serão julgados na sessão de julgamento em Plenário Virtual os processos em que houver:

I - destaques apresentados por qualquer Desembargador;

II - destaques apresentados por qualquer das partes até 2 (dois) dias antes do início da sessão, se deferido pelo Relator; ou

III - requerimento de sustentação oral apresentado por qualquer das partes entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, o Relator determinará a retirada ou o adiamento do processo da pauta virtual e o seu encaminhamento para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

§ 2º Durante o período eleitoral, os prazos previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo poderão ser reduzidos, a critério do Presidente do Tribunal.

Art. 11. Havendo pedido de vista em processo submetido à deliberação do colegiado por meio de Plenário Virtual, o julgamento será suspenso, sendo retomado no prazo máximo de 10 (dez) dias, necessariamente em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial, precedido da publicação da pauta respectiva.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no *caput*, é facultada a modificação dos votos anteriormente lançados, até a proclamação do resultado pelo Presidente, salvo quando proferidos por magistrados afastados ou substituídos (Código de Processo Civil, art. 941, §1°).

Art. 12. É vedada a submissão ao sistema de julgamento por Plenário Virtual de processos que exigirem quórum qualificado se, por ocasião de sua instalação, a Corte não dispuser de sua composição completa, considerada a possibilidade de substituição dos membros titulares nas hipóteses de impedimento, suspeição ou quando afastados.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES POR VIDEOCONFERÊNCIA E TELEPRESENCIAIS

Art. 13. As sessões por videoconferência e telepresenciais utilizarão plataforma de mensagens instantâneas e chat de vídeo, garantida a sustentação oral à Procuradoria Regional Eleitoral e aos advogados, sempre que autorizada pelo Regimento Interno do Tribunal.

Art. 14. O processo somente será incluído em sessão por videoconferência ou telepresencial após o Relator pedir sua inclusão em pauta.

Art. 15. A pauta de julgamento será elaborada pela Secretaria Judiciária e, após aprovada pelo Presidente, deverá ser publicada com até 3 (três) dias de antecedência, indicando:

I - a data e o horário da sessão;

II - a relação dos processos que serão apreciados;

III - o endereço eletrônico e as instruções para o acompanhamento dos julgamentos, que serão transmitidos ao vivo pela rede mundial de computadores, ressalvadas as exceções de sigilo previstas na Constituição da República ou em lei; e

IV - a forma pela qual os advogados poderão requerer a realização de sustentação oral, por meio eletrônico, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno.

§ 1º O advogado deverá velar pelas condições técnicas para a recepção e transmissão audiovisual de sua sustentação oral.

§ 2º Apresentada pelo advogado dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao Relator, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta.

§ 3º Estão habilitados a realizar a sustentação oral os advogados e procuradores regularmente constituídos nos processos em julgamento, que tenham se inscrito, até 1 (uma) hora antes do início da sessão, por meio de formulário eletrônico disponibilizado na página deste Tribunal na internet.

§ 4º É exigido dos participantes das sessões por videoconferência e telepresenciais a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, que deverão estar em local seguro e adequado e trajados de modo compatível com a solenidade do ato.

§ 5º As sessões por videoconferência e telepresenciais são equiparadas às presenciais para todos os fins legais.

Art. 16. Nos casos dos processos cujo julgamento independe de publicação de pauta, a listagem a que se referem os arts. 60, §3º, da Resolução TSE 23.609/2019 e 24, §3º, da Resolução TSE 23.608/2019 será disponibilizada no site do Tribunal na internet até 2 (duas) horas antes do início da sessão de julgamento.

Art. 17. As sessões por videoconferência ou telepresenciais somente terão início após os magistrados e o Procurador Regional Eleitoral confirmarem o funcionamento do sistema de transmissão de vídeo e áudio, observando-se o quórum regimental exigido para os julgamentos.

Parágrafo único. Havendo indisponibilidade técnica do sistema de vídeo e áudio, a ocorrência deverá ser registrada na certidão de julgamento e na ata da sessão, adiando-se os processos eventualmente impactados para a próxima sessão.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Em caso de excepcional urgência, o Presidente poderá convocar sessão extraordinária de julgamento por meio eletrônico, com prazo fixado no ato convocatório.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 20. Fica revogada a Resolução TRE/RJ 1.131/2020.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, de maio de 2022.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 19/05/2022
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600114-81.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600114-81.2022.6.19.0000 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
REPRESENTADO	: AVANTE - AVANTE
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0600114-81.2022.6.19.0000 - SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - Rio de Janeiro
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: AVANTE - AVANTE
Advogado do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
DESPACHO
Vistos.
Despacho conjuntamente este processo e o RROPCO nº 0600139-94.2022.6.19.0000.
Conforme certificado pela Secretaria Judiciária no ID 31075166, em 18 de maio próximo passado, nos autos do processo RROPCO nº 0600139-94.2022.6.19.0000, o Partido Avante formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência objetivando "suspender a limitação administrativa de anotação do órgão partidário pela omissão no dever de prestar contas", matéria pendente de apreciação nos autos desta SuspOP nº 0600114-81.2022.6.19.0000.
Ambos os autos vieram à conclusão na noite da última sexta-feira, após as 19 horas.
A teor do *caput* do art. 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018, "apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta Resolução", sendo certo que o julgamento final do pedido implicará, "caso deferida a regularização, [na] extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito", ou, "caso indeferida a regularização, [no] prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos" (art. 54-T, parágrafo único, I e II, da Resolução TSE nº 23.571/2018).
Sob tal ótica, considerada a manifesta relação de prejudicialidade externa, ao menos por ora, a sequência do julgamento da presente representação deve aguardar a definição do juízo sobre o pedido de tutela de urgência deduzido no processo RROPCO nº 0600139-94.2022.6.19.0000.
Assim sendo, aguarde-se em Secretaria a manifestação da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, conforme ordenado no RROPCO nº 0600139-94.2022.6.19.0000, ocasião em que os autos de ambos os processos deverão retornar à conclusão.
Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR TIAGO SANTOS

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600594-95.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600594-95.2020.6.19.0043 RECURSO ELEITORAL (Varre-Sai - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CEZAR SILVA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: JAIRO ANTONIO VIEIRA (0050420/RJ)
RECORRENTE	: PAULO CEZAR SILVA GOMES
ADVOGADO	: JAIRO ANTONIO VIEIRA (0050420/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600594-95.2020.6.19.0043 - Varre-Sai - RIO DE JANEIRO
RELATORA: Desembargadora Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: PAULO CEZAR SILVA GOMES
Advogado do RECORRENTE: JAIRO ANTONIO VIEIRA - RJ0050420
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. RENÚNCIA. IRRELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. Não apresentação da prestação de contas final, violação ao art. 45, § 6º, da Resolução nº 23.607 /2019.
II. Ainda que tenha renunciado e não realizado movimentação financeira, o candidato tem o dever de prestar contas na forma estabelecida na Resolução, a qual prevê a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas parcial e final. Jurisprudência dos Regionais.
III. Em que pese os argumentos trazidos em recurso, a prestação de contas final é realizada por meio do Sistema SPCE, pela internet, não havendo que se falar em impossibilidade ou dificuldade em razão da pandemia.
IV. Desprovimento do recurso. Contas julgadas não prestadas.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
Relatório
Trata-se de recurso eleitoral interposto por PAULO CEZAR SILVA GOMES em face de sentença proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral, em que foram julgadas não prestadas as contas referentes à sua campanha ao cargo de Vereador do Município de Varre-Sai/RJ nas eleições de 2020.
Após a prestação de contas parcial pelo ora recorrente, procedeu-se ao sobrestamento do feito a fim de aguardar a apresentação da prestação de contas final.
Certidão ID 26608659, fl. 30, do Sistema SPCE atestando o decurso *in albis* do prazo para apresentação da prestação de contas final.
Petição ID 26609209, fl. 41, requerendo o recebimento da prestação de contas parcial como final, tendo em vista a renúncia do candidato.
Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 26610109, fl. 59) opinando pelo julgamento das contas como não prestadas ante a ausência de apresentação da prestação de contas final.

O Juízo da 43ª Zona Eleitoral, então, no sentido do parecer ministerial, julgou não prestadas as contas (vide ID 26610159, fl. 60), considerando que o então candidato não apresentou a prestação de contas final.

Inconformado com a sentença prolatada, o então candidato interpôs recurso eleitoral em ID 26610459, fl. 66. Em síntese, argumentou que (a) o recorrente renunciou a sua candidatura em 26 de outubro de 2020 e devido a problemas partidários não praticou atos de campanha, que foi candidato a vice-prefeito, tendo prestado contas para este último cargo; (b) que a prestação de contas parcial apresentada abrange todo o período anterior à renúncia.

Pugnou, então, pela reforma da decisão para que sejam consideradas prestadas as contas de campanha, considerando a apresentação da prestação de contas parcial suficiente para obter a quitação eleitoral.

Após subirem os autos a este Tribunal, vieram conclusos e foi determinada a remessa dos autos à ASCEPA (ID 30340259, fl. 81) para análise das irregularidades técnico-contábeis reconhecidas na sentença.

Informação da ASCEPA (ID 31061271, fl. 84).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (ID 31062328, fl. 86).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Verifica-se que, no caso em tela, recurso interposto por PAULO CEZAR SILVA GOMES em face de sentença pela qual suas contas referentes à campanha ao cargo de Vereador no Município de Varre-Sai no ano de 2020 foram julgadas não prestadas em razão da não apresentação da prestação de contas final.

Na espécie, o recorrente alegou que renunciou a sua candidatura em 26 de outubro de 2020, não praticou atos de campanha, tendo sido candidato a vice-prefeito e que a prestação de contas parcial apresentada abrange todo o período anterior à renúncia, merecendo, portando, ter suas contas julgadas prestadas.

Não assiste razão ao recorrente.

Quanto ao tema, vejamos o que dispõe a resolução TSE nº 23.607/2019:

"*Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:*

I - a candidata ou o candidato;

(...)

§ 6º A candidata ou o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituída(o) ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

(...)

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e a candidata ou o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução."

Da norma supramencionada, depreende-se que, mesmo tendo renunciado, o candidato tem o dever de prestar contas na forma estabelecida na Resolução, a qual prevê a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas parcial e final, sob pena de serem julgadas não prestadas. Vejamos:

Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

(...)

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)

(...)

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-seão os seguintes procedimentos:

(...)

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omisso será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

(...)

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV)". (Grifei).

No mesmo sentido, o órgão técnico Deste Tribunal entendeu em informação ID 31061271, fl. 84, que permanece a irregularidade de não prestação das contas, conforme trecho abaixo transcrito:

"*Da análise dos autos, verifica-se que, até a presente data, não houve a apresentação da prestação de contas final, contrariando o disposto nos artigos 45 e 49 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.*

Apesar dos esclarecimentos do recorrente, quando alega que não praticou atos de campanha, não fez movimentação bancária, não arrecadou recursos e não operou despesas, ainda assim permanece a irregularidade das contas não prestadas, uma vez que, na forma do disposto no artigo 45, II, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha." (Grifei)

Diante disso, deve ser confirmada a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, pois, ainda que não tenha havido movimentação financeira na campanha, permanece o dever de prestar contas. Desse modo têm decidido os Regionais:

"*RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ART. 80 DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019 DO TSE. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR AS CONTAS DE CAMPANHA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

1. Nos termos do inciso VIII do art. 7º da Resolução nº 23.624/2020 do TSE, que promoveu ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107/2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19, as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até 15.12.2020.

2. De acordo com o inciso IV do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, a Justiça Eleitoral deve verificar a regularidade das contas de campanha, decidindo pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação, na qual deve constar a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.
3. As hipóteses de omissão no dever de prestar as contas finais de campanha têm seu procedimento regulamentado pelo § 5º do art. 49 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, de modo que, permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas.
4. Estabelece o inciso II do art. 98 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE que, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou candidato, abrangendo, na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado.
5. Na hipótese de haver advogado regularmente constituído nos autos, a comunicação processual de candidato para apresentação das contas finais por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico deve ser considerada adequada, na forma do § 7º do art. 98 da Resolução nº 23.607 /2019 do TSE.
6. Inexiste inconstitucionalidade formal ou material do disposto no inciso I do art. 80 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, segundo o qual estabelece que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
7. Para além da existência de fundamento legal conferindo legitimidade ao poder normativo do TSE (incisos IX e XVIII do art. 23 da Lei nº 4.737/1965 e art. 105 da Lei nº 9.504/1997), a previsão não impede o exercício de direitos políticos, apenas limitando no tempo o exercício do jus honorum daquele candidato que não obedece ao prazo previsto para apresentação de suas contas de campanha.
8. A sanção é proporcional e legítima, pois objetiva sancionar e conter a conduta de candidato faltoso para com o relevante dever de prestar contas de sua campanha eleitoral.
9. Manutenção da sentença que julgou as contas como não prestadas.
10. Desprovimento do recurso.
(TRE/RN. RECURSO ELEITORAL n 060033938, ACÓRDÃO n 060033938 de 05/10/2021, Relator GERALDO ANTONIO DA MOTA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/10/2021, Página 13-15)". (Grifei).
*****
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas do período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha e que não tenha efetuado movimentação financeira (art. 45, § 6º, da Resolução 23.607/2019).
2. Recurso desprovido.
(TRE/PR. RECURSO ELEITORAL nº 060068066, Acórdão de , Relator Des. Vitor Roberto Silva, Publicação: DJE - DJE, Tomo 19, Data 01/02/2022). (Grifei).
*****
ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS. ART. 45, §§6º e 8º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RENÚNCIA DO CANDIDATO E AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NÃO AFASTAM DEVER DE

PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA NÃO OBSTA ENVIO DAS CONTAS POR MEIO DO SPCE. CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. O candidato que renunciar à candidatura deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, ainda que não tenha realizado campanha.

2. A ausência de movimentação de recursos de campanha não isenta o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução.

3. O sistema SPCE não condiciona a informação da conta bancária ao envio e recebimento da prestação de contas.

4. Contas julgadas não prestadas. Recurso conhecido e negado provimento.

(TRE/PR. Prestação de Contas nº 06007027820206160150, Acórdão de , Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 01/07/2021). (Grifei).

Em que pese os argumentos trazidos em recurso, o candidato deveria ter apresentado a prestação de contas final pelo Sistema SPCE, pela internet, não havendo que se falar em impossibilidade ou dificuldade em razão da pandemia.

Observa-se, ainda, que é gravosa a irregularidade de não apresentação da prestação de contas final, uma vez que impossibilitou a fiscalização da movimentação financeira.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se as contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 74, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 19/05/2022

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600020-21.2022.6.19.0005

PROCESSO	: 0600020-21.2022.6.19.0005 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADO	: LUIZ GABRIEL VALLE DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600020-21.2022.6.19.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: L. G. V. D. O.

DECISÃO

A presente duplicidade, identificada sob o nº 1DRJ2202782065 pelo TSE no batimento de 28 de abril de 2022, envolvendo as inscrições nº 173478120337, requerida em 19/04/2022, em situação LIBERADA, e nº 173478130310, requerida em 19/04/2022, ambas em nome de LUIZ GABRIEL VALLE DE OLIVEIRA e pertencentes à 005ª Zona Eleitoral/RJ.

Como demonstram os documentos acostados aos autos - tanto o relatório da coincidência quanto os espelhos e documentos juntados às inscrições eleitorais envolvidas - trata-se da mesma

pessoa, dada a completa identidade dos dados biográficos. A análise dos documentos também mostra que o eleitor, ao utilizar o sistema Título Net, enviou dois requerimentos de alistamento eleitoral.

Caracteriza-se assim a falha na identificação da duplicidade de requerimentos, uma vez que o sistema ELO deveria ser capaz de identificar a semelhança das informações e evitar a coincidência de requerimentos da mesma pessoa.

Dessa forma, em cumprimento ao disposto no art. 81 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.659 /2021, dispenso a realização de diligências e DETERMINO o cancelamento da inscrição nº 173478130310, requerida em 19/04/2022, com situação NÃO LIBERADA, e a regularização da inscrição nº 173478120337, regularmente requerida em 19/04/2022.

Ao Cartório para anotações e processamento.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600303-81.2021.6.19.0004

PROCESSO	: 0600303-81.2021.6.19.0004 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
RESPONSÁVEL	: RICARDO OLIVEIRA LADEIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600303-81.2021.6.19.0004 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

RESPONSÁVEL: RICARDO OLIVEIRA LADEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A

DECISÃO

No caso em tela, observa-se que constam dos autos informação de que não foi verificada eventual existência de fontes vedadas, nem de origem não identificada, nem de recursos do Fundo Partidário.

Destaque-se, na oportunidade , o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 73 da Resolução TSE 23.463/2015 que dispõe que "após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação", a fim de evitar o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral, mantendo-se a inelegibilidade até 31/12/2020.

Isto posto, determino o lançamento do ASE 272-3 prestação de contas extemporânea na inscrição do candidato RICARDO OLIVEIRA LADEIRA.

Após, arquivem-se os autos.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600091-64.2021.6.19.0229

PROCESSO	: 0600091-64.2021.6.19.0229 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
RESPONSÁVEL	: MARIO GONCALVES BUSSONS
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600091-64.2021.6.19.0229 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: MARIO GONCALVES BUSSONS
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
DECISÃO
Anote-se código ASE para regularização da situação cadastral.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600019-36.2022.6.19.0005

PROCESSO	: 0600019-36.2022.6.19.0005 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADO	: PEDRO DE QUEIROZ DARMONT
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600019-36.2022.6.19.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: P Q D
DECISÃO
A presente duplicidade, identificada sob o nº 1DRJ2202775618 pelo TSE no batimento de 28 de abril de 2022, envolvendo as inscrições nº 173464930396, requerida em 08/09/2021, em situação LIBERADA, e nº 173476220388, requerida em 05/04/2022, ambas em nome de PEDRO DE QUEIROZ DARMONT e pertencentes à 005ª Zona Eleitoral/RJ.
Como demonstram os documentos acostados aos autos - tanto o relatório da coincidência quanto os espelhos e documentos juntados às inscrições eleitorais envolvidas - trata-se da mesma pessoa, dada a completa identidade dos dados biográficos. A análise dos documentos também mostra que o eleitor, ao utilizar o sistema título net, enviou dois requerimentos de alistamento eleitoral.
Caracteriza-se assim a falha na identificação da duplicidade de requerimentos, uma vez que o sistema ELO deveria ser capaz de identificar a semelhança das informações e evitar a coincidência de requerimentos da mesma pessoa.
Dessa forma, em cumprimento ao disposto no art. 81 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.659 /2021, dispenso a realização de diligências e DETERMINO o cancelamento da inscrição nº 173476220388, requerida em 05/04/2022, por ser a mais recente, e a regularização da inscrição nº 173464930396, regularmente requerida em 08/09/2021.
Ao Cartório para anotações e processamento.

9ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000024-71.2017.6.19.0009

PROCESSO : 0000024-71.2017.6.19.0009 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR : SR/PF/RJ
INVESTIGADO : NELSON LUIZ DE CARVALHO TABORDA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000024-71.2017.6.19.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR: SR/PF/RJ
INVESTIGADO: NELSON LUIZ DE CARVALHO TABORDA
DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do delito previsto nos artigos 348 e 353 do Código Eleitoral, com base em procedimento iniciado a partir da Representação nº 107-58.2015.6.19.0009 distribuído ao Juízo da 009ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro que julgou improcedente o pedido do Ministério Público Eleitoral e determinou a remessa de cópia ao Ministério Público Eleitoral, dando conta de que o representado alegou não ter realizado doação em espécie ao então candidato Nelson Luiz de Carvalho Taborda nas eleições de 2014, bem como não reconhece como suas as assinaturas dos recibos apresentados pelo candidato.
Perícia grafotécnica contida no ID 104801565 aponta resultado inconclusivo em relação ao objeto ao qual se destinava, qual seja, a apuração se as assinaturas constantes nos documentos questionados pertenciam ou não ao Sr. Guilherme Cardoso Marçal.
A Exma. Dra. Promotora atuante junto à esta zona, em seu parecer, requereu o arquivamento do inquérito policial, por entender que não há elementos que sirvam de justa causa para propositura de ação penal ou linha de investigação subsistente para apuração de crime.
ISTO POSTO e tudo o mais que dos autos consta, acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, relativamente a este inquérito policial, e lhe determino o ARQUIVAMENT0.
Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.
Intimem-se.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2022.
Marcelo Nobre de Almeida
Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600044-16.2022.6.19.0016

: 0600044-16.2022.6.19.0016 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -

PROCESSO	COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600044-16.2022.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: YASMIM KELLY BARBOSA LUSTOSA
DECISÃO
Trata-se de batimento de 10 de maio de 2022 em que restou verificada a Duplicidade nº 1DRJ2202795200 envolvendo as inscrições o nº 1788 XXXX XXXX e 1788 XXXX XXXX, do eleitor da 16ª ZE, YASMIM KELLY BARBOSA LUSTOSA.
Em se tratando de inscrições que comprovadamente pertençam a um mesmo eleitor, transcorrido o prazo para manifestação do interessado, após publicação do Edital nº 20/2022, de 16/05/2022, no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ de número 136/2022, página 17, determino a regularização das inscrições envolvidas em duplicidade.
Deste modo, proceda-se, nos termos do artigo 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o cancelamento da inscrição nº 1788 XXXX XXXX (não liberada - Ocorrência 71) e regularização da inscrição nº 1788 XXXX XXXX (liberada - Ocorrência 70), com anotação na base do sistema ELO e intimação do eleitor para ciência. Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos digitais no PJE.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2022.
Marcel Laguna Duque Estrada
Juiz da 16ª Zona Eleitoral/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600043-31.2022.6.19.0016

PROCESSO	: 0600043-31.2022.6.19.0016 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADO	: JOAO PRAZERES SCHEUFLER
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600043-31.2022.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: JOAO PRAZERES SCHEUFLER
DECISÃO

Trata-se de batimento de 10 de maio de 2022 em que restou verificada a Duplicidade nº 1DRJ2202795269 envolvendo as inscrições o nº 1745 XXXX XXXX e 1788 XXXX XXXX, do eleitor da 16ª ZE, JOAO PRAZERES SCHEUFLER.

Em se tratando de inscrições que comprovadamente pertençam a um mesmo eleitor, transcorrido o prazo para manifestação do interessado, após publicação do Edital nº 19/2022, de 16/05/2022, no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ de número 136/2022, páginas 16/17, determino a regularização das inscrições envolvidas em duplicidade.

Deste modo, proceda-se, nos termos do artigo 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o cancelamento da inscrição nº 1745 XXXX XXXX (não liberada - Ocorrência 70) e regularização da inscrição nº 1788 XXXX XXXX (liberada - Ocorrência 71), com anotação na base do sistema ELO e intimação do eleitor para ciência. Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos digitais no PJE.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2022.

Marcel Laguna Duque Estrada

Juiz da 16ª Zona Eleitoral/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600042-46.2022.6.19.0016

PROCESSO	: 0600042-46.2022.6.19.0016 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADO	: MATHEUS AUGUSTO LOPES NOVAES
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600042-46.2022.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: MATHEUS AUGUSTO LOPES NOVAES

DECISÃO

Trata-se de batimento de 10 de maio de 2022 em que restou verificada a Duplicidade nº 1DRJ2202795153 envolvendo as inscrições o nº 1788 XXXX XXXX e 1788 XXXX XXXX, do eleitor da 16ª ZE, MATHEUS AUGUSTO LOPES NOVAES.

Em se tratando de inscrições que comprovadamente pertençam a um mesmo eleitor, transcorrido o prazo para manifestação do interessado, após publicação do Edital nº 18/2022, de 16/05/2022, no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ de número 136/2022, páginas 16/17, determino a regularização das inscrições envolvidas em duplicidade.

Deste modo, proceda-se, nos termos do artigo 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o cancelamento da inscrição nº 1788 XXXX XXXX (não liberada - ocorrência 70) e regularização da inscrição nº 1788 XXXX XXXX (liberada - ocorrência 71), com anotação na base do sistema ELO e intimação do eleitor para ciência. Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos digitais no PJE.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2022.

Marcel Laguna Duque Estrada

Juiz da 16ª Zona Eleitoral/RJ

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-56.2022.6.19.0021

PROCESSO	: 0600008-56.2022.6.19.0021 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA	: SIMONE MECENAS SALLES DE AZEVEDO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-56.2022.6.19.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: SIMONE MECENAS SALLES DE AZEVEDO
DECISÃO
Trata-se, nesta duplicidade, pela identidade de dados, sem indicação de gêmeos, de uma única pessoa.
Tendo-lhe sido deferido, em 2012, equivocadamente, alistamento eleitoral na 21ª ZE/RJ, com alteração do estado civil e do nome, em lugar de transferência de domicílio da inscrição que já possuía no Estado de Sergipe - ainda que cancelada por revisão eleitoral -, passou a eleitora a constar no cadastro com 2 (duas) inscrições, com nomes distintos. Protocolado novo requerimento, em 2022, desta vez em Sergipe, para o qual se utilizou o número da primeira inscrição e se informou o nome adotado após o casamento, detectou-se a irregularidade.
A inscrição eleitoral pertencente à 21ª ZE/RJ, além de ser a mais recente e ter sido indevidamente deferida, não corresponde ao domicílio eleitoral declarado pela eleitora em 03/05/2022, impondo-se recair sobre ela o cancelamento.
Assim, determino o cancelamento da inscrição nº 155578510302, não liberada, da 21ª ZE/RJ, e a regularização da inscrição nº 013301282143, liberada, da 2ª ZE/SE, em conformidade com o disposto no artigos 87 e 92, da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Publique-se. Notifique-se.
Certifique-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-71.2022.6.19.0021

PROCESSO	: 0600007-71.2022.6.19.0021 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADO	: KAYKY AMARAL DE CARVALHO PADRE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-71.2022.6.19.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: KAYKY AMARAL DE CARVALHO PADRE
DECISÃO
Trata-se de duplicidade de inscrições eleitorais atribuídas a um único eleitor, por equívoco, em que se mostra desnecessária a realização de diligências e se autoriza decisão antes do prazo de 20 (vinte) dias da publicação do respectivo edital.
Assim, determino o cancelamento da inscrição mais recente, não liberada, de nº 181266350302, e a regularização da inscrição liberada, de nº 181265770302, em conformidade com o disposto nos arts. 83 e 87, I, da Res. TSE nº 23.659/2021.
Publique-se. Intime-se.
Certifique-se.
Arquive-se.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600182-53.2021.6.19.0198

PROCESSO	: 0600182-53.2021.6.19.0198 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REU	: PAULO EDSON PEIXOTO
ADVOGADO	: ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)
ADVOGADO	: MARIAH GABRIELLE DE JESUS OZORIO (218541-E/RJ)
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600182-53.2021.6.19.0198 / 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: PAULO EDSON PEIXOTO
DECISÃO
Considerando a posição do TRE, competente para processamento e julgamento essa 31ª Eleitoral, de forma que RATIFICO o recebimento da denúncia e DECLARO válidos os atos processuais já praticados.
Intimem-se.
Preclusa esta, voltem para designação da Audiência de Instrução e Julgamento.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600849-89.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600849-89.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOANA NASCIMENTO PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO DANGELO DA COSTA (202929/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: JOANA NASCIMENTO PINTO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO DANGELO DA COSTA (202929/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o item 5, do Parecer Conclusivo ID 105731589, expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Resende / RJ, 24 de maio de 2022.

CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA

Analista Judiciário - Matrícula 00010773

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600017-85.2022.6.19.0031

PROCESSO	: 0600017-85.2022.6.19.0031 INSPEçãO (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
INSPECIONADA	: JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
INSPETOR	: MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600022-78.2020.6.19.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
CORRIGIDO: JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
DESPACHO
Conforme previsto no artigo 42 do Provimento CGE nº 07/2021 e autorizado pela Corregedoria do e. TRE-RJ, designo que se proceda no mesmo ato a Inspeção Inicial e Inspeção Anual do Cartório da 31ª Zona Eleitoral, na data de 31/05/2022 às 14:00 horas, a ser realizada na sala do Cartório Eleitoral.
Fica designado o servidor Jônathas Pimenta Dias, Chefe de Cartório, matrícula 00010730, para secretariar o procedimento.
Expeça-se a Portaria de Instauração e após, publique-se no Diário da Justiça Eletrônico - DJE e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Resende / RJ, 20 de maio de 2022.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600180-83.2021.6.19.0198

PROCESSO	: 0600180-83.2021.6.19.0198 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REU	: ALESSANDRA DA SILVA ARANTES
ADVOGADO	: ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)
ADVOGADO	: MARIAH GABRIELLE DE JESUS OZORIO (218541-E/RJ)
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600180-83.2021.6.19.0198 / 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ALESSANDRA DA SILVA ARANTES
DECISÃO
Considerando a posição do TRE, é competente para processamento e julgamento da presente demanda esse juízo da 31ª Eleitoral, de forma que RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e RECONHEÇO a regularidade dos atos processuais já praticados.
Intimem-se.
Preclusa esta, voltem para designação da Audiência de Instrução e Julgamento.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600183-38.2021.6.19.0198

PROCESSO	: 0600183-38.2021.6.19.0198 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**

REU	: DOMINGOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)
ADVOGADO	: MARIAH GABRIELLE DE JESUS OZORIO (218541-E/RJ)
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) - 0600183-38.2021.6.19.0198 - ITATIAIA - RIO DE JANEIRO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: DOMINGOS SILVA DOS SANTOS
DESPACHO
Considerando que a consumação do ilícito se dá no momento em que o agente comparece ao cartório eleitoral e ali promove a utilização do documento falso para fins eleitorais, estando regulares os atos processuais já praticados, bem como o fato de que o declínio de competência não acarreta nenhum prejuízo ao Réu, sendo este juízo o competente para apreciar e julgar a causa, como já decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral em caso análogo, RATIFICO o recebimento da denúncia, declarando válidos os atos processuais já praticados, prosseguindo-se assim a ação penal nessa 31ª ZE.
Intimem-se.
Com a preclusão desta decisão, venham conclusos para designar audiência de instrução e julgamento.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600181-68.2021.6.19.0198

PROCESSO	: 0600181-68.2021.6.19.0198 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REU	: JAMIDIS YARA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)
ADVOGADO	: MARIAH GABRIELLE DE JESUS OZORIO (218541-E/RJ)
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600181-68.2021.6.19.0198 / 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: JAMIDIS YARA GOMES DOS SANTOS
DESPACHO
Diante do entendimento atual do TRE, RATIFICO o recebimento da denúncia, declarando válidos os atos processuais já praticados, sendo que o processo deverá ter seu seguimento nesta 31a. ZE.
Intimem-se.
Preclusa esta decisão, venham conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

32ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-65.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600540-65.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS FARIA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS ABRAHAO PREFEITO
ADVOGADO	: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ)
REQUERENTE	: JOAO CARLOS FARIA
ADVOGADO	: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS ABRAHAO
ADVOGADO	: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600540-65.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ABRAHAO PREFEITO, MARCOS ABRAHAO, ELEICAO 2020 JOAO CARLOS FARIA VICE-PREFEITO, JOAO CARLOS FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO - RJ213076
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO - RJ213076
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO - RJ213076
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO - RJ213076
INTIMAÇÃO
Fica V.S. intimada a sanar, no prazo de 03 (três) dias, as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar sob o ID 105742139, nos termos do art. 69 da Resolução TSE n°. 23.607/19, ressaltando que toda documentação deverá ser apresentada diretamente nos autos eletrônicos, no

PJe de 1° grau, cujo acesso pode ser realizado no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.
Rio Bonito, 24 de maio de 2022.
Anna Paula Menezes de Carvalho
Chefe de Cartório
Autorizada pela portaria 03/2020

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-82.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600279-82.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO DE SOUZA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	: NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-82.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO DE SOUZA FILHO VEREADOR, LUIZ FERNANDO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON DE OLIVEIRA CANTO - RJ164112-A
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON DE OLIVEIRA CANTO - RJ164112-A
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato LUIZ FERNANDO DE SOUZA FILHO, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.
O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo o Requerente devidamente intimado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.
Com a manifestação por parte do Requerente, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da desaprovação das mesmas, eis que as impropriedades apontadas comprometem a regularidade das contas apresentadas, no caso, a omissão de receitas e despesas eleitorais e o descumprimento do prazo para abertura de conta bancária específica para campanha.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas.
Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua desaprovação, em face das falhas apontadas que comprometem a sua regularidade, opinando o MPE no mesmo sentido.

Conforme apontado no Parecer Conclusivo (fl. 92 - ID 103335763), a despeito dos argumentos do Requerente, o fato é que houve a regular emissão de notas fiscais atestando a prestação de serviços de impulsionamento de conteúdo pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., devidamente juntadas aos autos, os quais não foram declarados na prestação de contas, de modo que, por não terem transitado nas contas específicas de campanha, os recursos utilizados para o pagamento deverão ser considerados de origem não identificada, nos termos do artigo 32, § 1º, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Quanto ao descumprimento do prazo para abertura de conta bancária específica para campanha, trata-se de falha que, por si só, não seria suficiente para rejeição das contas apresentadas.

Em que pese haver fornecedor de serviços mencionado em relatório de inteligência financeira do COAF, analisando o referido relatório, constatei que as informações disponibilizadas não possuem qualquer relação com as contas de campanha apresentadas nos autos e, por conseguinte, são irrelevantes para a análise do mérito do presente processo.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato LUIZ FERNANDO DE SOUZA FILHO, referentes às eleições municipais de 2020.

Determino, também, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 796,00 (setecentos e noventa e seis reais), em cumprimento ao disposto no artigo 32, *caput*, da Res. TSE nº 23.607 /2019.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e arquive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-60.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600681-60.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VINICIUS ALVES DE SOUZA FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL PRUDENCIO CORREA (159282/RJ)
REQUERENTE	: VINICIUS ALVES DE SOUZA FARIA
ADVOGADO	: RAFAEL PRUDENCIO CORREA (159282/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600681-60.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VINICIUS ALVES DE SOUZA FARIA VEREADOR, VINICIUS ALVES DE SOUZA FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PRUDENCIO CORREA - RJ159282
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PRUDENCIO CORREA - RJ159282
INTIMAÇÃO
De ordem do Juízo da 40ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.
Três Rios, 23 de maio de 2022.
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário - 00106115

EDITAIS

PRESTAÇÕES DE CONTAS ELEITORAIS - RETIFICADORAS

EDITAL nº9/2022
A Excelentíssima Senhora ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO, MMa. Juíza Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o candidato, abaixo discriminado, apresentou sua Prestações de Contas Retificadoras, e para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de três dias, nos termos do 4º do art. 71 e artigo 56 caput da Resolução TSE nº. 23.607/2019. O acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe, no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
NOME/ PROCESSO
FÁBIO CORSINO FREIRE JUNIOR / 0600811-50.2020.6.19.0040
Dado e passado nesta cidade de Três Rios/RJ, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de 2022. Eu, Cristiano Santos Pereira, Chefe de Cartório - matrícula nº09604020, preparei e assino de ordem, conforme autorização expressa contida na Portaria nº 08/2020 assinada pelo Juízo Eleitoral.
(*Republicado em virtude de erro material na publicação do dia 24 de maio de 2022).
CRISTIANO SANTOS PEREIRA
Chefe de Cartório

42ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-45.2022.6.19.0042

PROCESSO	: 0600011-45.2022.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
REQUERENTE	: ADILSON GONCALVES MIGUEL JUNIOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO WERMELINGER ABIB DE SOUZA (206809/RJ)
REQUERENTE	: JAIRO SILVEIRA DE SA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO WERMELINGER ABIB DE SOUZA (206809/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO WERMELINGER ABIB DE SOUZA (206809/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
042ª Zona Eleitoral de Bom Jardim e Duas Barras/RJ
EDITAL Nº 012/2022
A DRA. HEVELISE SCHEER, JUÍZA DA 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM E DUAS BARRAS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
Considerando o disposto no artigo 31, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019;
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Diretório Municipal abaixo especificado apresentou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, referente ao Exercício 2020, ao Juízo desta 042ª Zona Eleitoral, facultando ao Ministério Público ou qualquer partido, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - DUAS BARRAS/RJ
PROCESSO Nº. 0600011-45.2022.6.19.0042
Presidente: JAIRO SILVEIRA DE SÁ
Tesoureiro: ADILSON GONÇALVES MIGUEL JUNIOR
Registra-se que o acesso integral aos autos está disponível para consulta no link da consulta processual do Processo Judicial Eletrônico (PJE) *https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.*
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Bom Jardim, em vinte e três de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, Roberta Almeida Adame Bucsky, Chefe de Cartório, digitei o presente, que segue assinado pela MMª. Juíza Eleitoral.
HEVELISE SCHEER
Juíza da 042ª Zona Eleitoral

43ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-57.2022.6.19.0043

PROCESSO	: 0600010-57.2022.6.19.0043 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
INTERESSADA	: GABRIELA PEREIRA REIS VARGAS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-57.2022.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
INTERESSADA: G. P. R. V.
DESPACHO
Determino a anotação de sigilo em todos os documentos que instruem a Inicial, nos termos da LGPD.
Expeça-se edital, nos termos do artigo 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico e disponibilizado na Internet pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Datado e assinado eletronicamente
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juíza Eleitoral

49ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600728-07.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600728-07.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBSON LESSA LABETA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ROBSON LESSA LABETA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600728-07.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBSON LESSA LABETA VEREADOR, ROBSON LESSA LABETA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
DESPACHO
Com base na certidão anterior 105197426 - Certidão ,abro novo prazo de 3 (três) dias para manifestação do requerente acerca do parecer104805498 - Informação para complementação das informações faltantes.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-03.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600586-03.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: MARILENA DE FARIA SARMENTO
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: SD - 77 - SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600586-03.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: SD - 77 - SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA, MARILENA DE FARIA SARMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
DESPACHO
Diante da Certidão apresentada, intime-se o representante para manifestação a respeito da intimação 104873039 - Intimação.

51ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-48.2022.6.19.0051

: 0600009-48.2022.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TRAJANO DE

PROCESSO	MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - P.S.D.B.
ADVOGADO	: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (131300/RJ)
REQUERENTE	: CARLOS JOSE GOMES DE SOUZA
REQUERENTE	: MANOEL LUIZ EXPOSTO DE SOUZA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-48.2022.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - P.S.D.B., MANOEL LUIZ EXPOSTO DE SOUZA, CARLOS JOSE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES - RJ131300
EDITAL n.º 19/2022
O Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral do estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os partidos políticos abaixo relacionados, e seus respectivos responsáveis apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício de 2021, na forma da Resolução TSE de n.º 23.464/2019, artigo 44, inciso I, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste Edital, conforme artigo 45, inciso I, da supracitada Resolução.
Processo n.º 0600009-48.2022.6.19.0051
Órgão municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - P.S.D.B.
Presidente: CARLOS JOSÉ GOMES DE SOUZA
Tesoureira: MANOEL LUIZ EXPOSTO DE SOUZA
Município de TRAJANO DE MORAIS - RJ
Processo n.º 0600010-33.2022.6.19.0051
Órgão municipal do PARTIDO LIBERAL - PL
Presidente: LUCIO MARIO LESSA DUTRA
Tesoureiro: CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS RAMOS
Município de TRAJANO DE MORAIS - RJ
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Conceição de Macabu, em vinte e quatro de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, Allan Henrique Piacente, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria n.º 002/2022 deste Juízo Eleitoral.

52ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600015-52.2022.6.19.0052

PROCESSO	: 0600015-52.2022.6.19.0052 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
INTERESSADA	: ELLIS GONCALVES DA CONCEICAO DE SOUZA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 52ª ZONA ELEITORAL - CORDEIRO/MACUCO-RJ
Av. Raul Veiga, 157 - Edifício do Fórum - Centro - Cordeiro/RJ
Tel.: (22) 2551-0966 - Tel./Fax.: (22) 2551-1153
EDITAL N.º 033/2022
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) n.º 0600015-52.2022.6.19.0052
A Excelentíssima Senhora Doutora Samara Freitas Cesário, Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nomeada na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais;
Considerando o disposto no Art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as Inscrições Eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202799368, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1833 XXXX XXXX	ELLIS GONÇALVES DA CONCEIÇÃO DE SOUZA	052-RJ
02	1833 XXXX XXXX	ELLIS GONÇALVES DA CONCEIÇÃO DE SOUZA	052-RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, bem como disponibilizá-lo na página da Internet do Tribunal Regional Eleitoral.
Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula 00106083, digitei, conferi e assino o presente Edital, de ordem da Excelentíssima Doutora Juíza Eleitoral.
Cordeiro/RJ, 23 de maio de 2022.
Claudio de Oliveira
Chefe do Cartório
Matrícula 00106083

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-49.2021.6.19.0052

PROCESSO	: 0600108-49.2021.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACUCO - RJ)

RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: GILMAR CALVAO PACHECO
REQUERENTE	: PLINIO CESAR DAFLON VIEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600108-49.2021.6.19.0052
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL, PLINIO CESAR DAFLON VIEIRA, GILMAR CALVAO PACHECO
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo Partido Liberal de Macuco às fls. 81 (índex 105681658), e determino a reabertura da Prestação de Contas em referência junto ao Sistema SPCA, o que faço com fulcro na Resolução TSE n.º 23.604/2019, Art. 37, § 1º.
Visto que o cumprimento das diligências resultará na alteração do conteúdo da Prestação de Contas em análise, devolvo ainda ao Requerente o prazo para saneamento das falhas apontadas, que deverá ter sua contagem realizada nos termos do Art. 37, § 3º da supracitada Resolução.
Cordeiro/RJ, 23 de maio de 2022.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600996-43.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600996-43.2020.6.19.0055 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
INVESTIGADO	: ANDRE LUIS AZEREDO DA SILVA
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600996-43.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: ANDRE LUIS AZEREDO DA SILVA
Advogados do(a) INVESTIGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
DESPACHO
Intime-se o Investigado para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 3 dias.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600747-92.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600747-92.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
IMPUGNADO	: CHRISTIANE DE LIMA CORREA BOTELHO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
IMPUGNADO	: ELEICAO 2020 CHRISTIANE DE LIMA CORREA BOTELHO VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600747-92.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
IMPUGNADO: ELEICAO 2020 CHRISTIANE DE LIMA CORREA BOTELHO VEREADOR, CHRISTIANE DE LIMA CORREA BOTELHO
Advogados do(a) IMPUGNADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogados do(a) IMPUGNADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
DECISÃO
Considerando o pagamento da primeira parcela por parte da Executada, defiro o requerido pela AGU em petição retro.
Sendo assim, determino o SOBRESTAMENTO do feito pelo prazo de 6 meses a partir desta data.
Intimem-se as partes para ciência em 5 dias.
RICARDO PINHEIRO MACHADO

Juiz Eleitoral

59ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL

EDITAL Nº 08/2022
PROCESSO SEI Nº 2022.0.000022661-1
59ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
O Doutor MARCIO DA COSTA DANTAS, Juiz da 059ª do Município de São Pedro da Aldeia do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia, com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de transferência e alistamento indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido em 24/05/2022, no processo eletrônico em epígrafe.
Pelo presente edital ficam as pessoas requerentes intimadas, por força do despacho a seguir descrito:
"Diante da informação ID 2365719, indefiro os RAEs constantes do ID 2365881.
Intimem-se os eleitores por edital, cujos requerimentos foram indeferidos e que houve impossibilidade/frustração de intimação pessoal. Após, arquive-se."
NOME/INSCRIÇÃO/PROTOCOLO/OPERAÇÃO DE RAE/DATA DIG RAE/MUNICÍPIO/ZONA ELEITORAL/LOTE RAE/MOTIVO DO INDEFERIMENTO
ADA ALYCE DOS SANTOS TAVARES /1081******** /03059**********5459 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0220/2022 /Falta de quitação eleitoral
ADEGILSON DE OLIVEIRA VIEIRA /1839******** /03059**********2762 /ALISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0220/2022 /Falta de quitação eleitoral
ADILA SIMONE MEDEIROS SANTOS MENEZ /1806******** /03059**********7450 /TRANSFERÊNCIA /03/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0218/202 /Documentação - prova de domicílio
ADONIS VILA FERREIRA /1815******** /03059**********7432 /ALISTAMENTO /03/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0218/202 /Documentação - prova de domicílio
ADRIANO AUGUSTO VELOSO MAÇORANO /1815******** /03059**********0558 /ALISTAMENTO /03/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0218/202 /Documentação - prova de domicílio
ADRIANO PEREIRA DE JESUS /1839******** /03059**********8928 /ALISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0220/2022 /Falta de quitação eleitoral
ALAILTON DOS REIS GUARALDE /7279******** /03059**********6407 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0220/2022 /Falta de quitação eleitoral
ALBERTO NEVES TEIXEIRA /1236******** /03059**********1190 /TRANSFERÊNCIA /19/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0206/202 /Falta de quitação eleitoral
ALCINDO DE SOUZA SILVA /9512******** /03059**********5963 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0220/2022 /Falta de quitação eleitoral
ALESSANDRA PEIXOTO GOMES /1327******** /03059**********8997 /TRANSFERÊNCIA /02/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /documento de identidade
ALEX CALLEGÁRIO FUTIA /8636******** /03059**********9949 /TRANSFERÊNCIA /02/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
ALEX DE LIMA ROCHA /1266******** /03059**********8065 /TRANSFERÊNCIA /03/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0218/202 /documento de identidade

ALEX GABRIEL REZENDE DOS SANTOS /1815******** /03059**********1333 /ALISTAMENTO /03/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0218/202 /Documentação - prova de domicílio
ALEX SANDRO FLORES DOS SANTOS /1462******** /03059**********6968 /TRANSFERÊNCIA /11/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0203/202 /Documentação - prova de domicílio
ALEXIA APARECIDA GOMES VAZ /1815******** /03059**********3033 /ALISTAMENTO /01/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
ALICIA VIEIRA SILVA /2180******** /03059**********7812 /TRANSFERÊNCIA /30/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0208/2022 /Documentação - prova de domicílio
ALINE CRISTINA SANTOS DE CARVALHO /9554******** /03059**********8977 /TRANSFERÊNCIA /02/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Documentação - prova de domicílio
ALINE DOS SANTOS /1716******** /03059**********5106 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0220/2022 /Documentação - prova de domicílio
ANA ANGELICA GUEDES DA SILVA /5882******** /03059**********8512 /TRANSFERÊNCIA /02/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /documento de identidade
ANA GREESSI SANTOS SILVA /1551******** /03059**********8745 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0220/2022 /Falta de quitação eleitoral
ANA LORRANA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES /1798******** /03059**********5715 /REVISÃO /27/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0208/2022 /documento de identidade
ANA LUIZA DA CONCEIÇÃO PIRES /1815******** /03059**********6757 /ALISTAMENTO /03/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0218/202 /documento de identidade
ANA PAULA DOS SANTOS DE OLIVEIRA /1244******** /03059**********9642 /TRANSFERÊNCIA /18/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0206/202 /Documentação - prova de domicílio
ANDERSON DOS SANTOS ACCIOLY /1117******** /03059**********6720 /TRANSFERÊNCIA /01/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Documentação - prova de domicílio
ANDRE LUCAS FARIAS DA SILVA /1815******** /03059**********8860 /ALISTAMENTO /03/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0218/202 /Documentação - prova de domicílio
ANDRÉ SANTOS SILVA /1815******** /03059**********7295 /ALISTAMENTO /16/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0206/202 /Falta de quitação eleitoral
ANDREA ALMEIDA DOS SANTOS /8890******** /03059**********6095 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0221/202 /Falta de quitação eleitoral
ANDRESSA CONCEIÇÃO DA SILVA /1665******** /03059**********1896 /TRANSFERÊNCIA /26/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0208/2022 /Documentação - prova de domicílio
ANDREW DE ANDRADE AQUINO /1815******** /03059**********7874 /ALISTAMENTO /03/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0218/202 /Documentação - prova de domicílio
ANGÉLICA ALMARÃO DE SOUZA /1283******** /03059**********4909 /TRANSFERÊNCIA /03/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0218/202 /Documentação - prova de domicílio
ANNA MARIA TAVARES DA MATTA /6975******** /03059**********4063 /TRANSFERÊNCIA /29/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /documento de identidade
ANTONIA MAIARA BRITO DE LIMA /8108******** /03059**********3271 /TRANSFERÊNCIA /03/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0219/2022 /Documentação - prova de domicílio
ÁQUELES NATAN GONÇALVES BARBOSA /1554******** /03059**********4912 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0221/202 /Falta de quitação eleitoral
AUCELYRTS DA COSTA SA /1815******** /03059**********1341 /ALISTAMENTO /03/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0219/2022 /Documentação - prova de domicílio
BARBARA SILVA CABRAL /1815******** /03059**********9690 /ALISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0218/202 /Falta de quitação eleitoral

BEATRIZ MOTTA TAVARES /1815******** /03059**********7924 /ALISTAMENTO /24/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0207/202 /Falta de quitação eleitoral
BENJAMIM SILVA BETTCHER /6731******** /03059**********2476 /TRANSFERÊNCIA /27/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0208/2022 /Documentação - prova de domicílio
BIANCA SOARES DA SILVA /7727******** /03059**********3173 /TRANSFERÊNCIA /03/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0218/202 /documento de identidade
BRENDA COITINHO BARBOSA /1452******** /03059**********1520 /TRANSFERÊNCIA /04/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0219/2022 /Documentação - prova de domicílio
BRENO DE SOUZA FERNANDES /1839******** /03059**********7888 /ALISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0220/2022 /Quitação militar
BRUNA PEREIRA DE SOUZA /1839******** /03059**********2188 /ALISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0220/2022 /Falta de quitação eleitoral
BRUNO DOS SANTOS FALCÃO /1839******** /03059**********9744 /ALISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0220/2022 /Documentação - prova de domicílio
BRUNO HERNANDES ALVES PEREIRA /1310******** /03059**********0011 /TRANSFERÊNCIA /03 /05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0218/202 /Falta de quitação eleitoral
CAMILA AFONSO DE ARRUDA /1472******** /03059**********9870 /TRANSFERÊNCIA /04/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0221/202 /Documentação - prova de domicílio
CARLOS GUILHERME DOS SANTOS /6433******** /03059**********0516 /TRANSFERÊNCIA /29 /04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
CARLOS VITOR FLORIANO DUARTE OLIVE /1839******** /03059**********9200 /ALISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0221/202 /Falta de quitação eleitoral
CAROLINE PECLAT DO ESPIRITO SANTO /1839******** /03059**********1943 /ALISTAMENTO /03 /05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0219/2022 /Falta de quitação eleitoral
CASSIANE DA SILVA CASTRO /1839******** /03059**********7844 /ALISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0221/202 /documento de identidade
CÉLIA REGINA COSTA ORTIZ /5469******** /03059**********8543 /TRANSFERÊNCIA /23/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0207/202 /Documentação - prova de domicílio
CINTHIA DE SOUZA MATTOS /1815******** /03059**********9547 /ALISTAMENTO /02/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
CLARA RODRIGUES /1815******** /03059**********0584 /ALISTAMENTO /29/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
CLARANUZIA DA COSTA RAMALHO CORRÊA /8342******** /03059**********3697 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0221/202 /Falta de quitação eleitoral
CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS /8343******** /03059**********1652 /TRANSFERÊNCIA /28/04 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0208/2022 /Falta de quitação eleitoral
CLAUDIO DA SILVA REIS /7791******** /03059**********2428 /TRANSFERÊNCIA /03/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0219/2022 /Documentação - prova de domicílio
CLAUDIO JOSÉ DE PAULA MONTOVANI /8616******** /03059**********3967 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0221/202 /documento de identidade
CORNELIO RIBEIRO /5387******** /03059**********5245 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0221/202 /Documentação - prova de domicílio
COSME CORREA DOS SANTOS /1505******** /03059**********4280 /TRANSFERÊNCIA /04/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0221/202 /Falta de quitação eleitoral
COSME DE SOUZA BARROS /9303******** /03059**********4193 /TRANSFERÊNCIA /18/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0206/202 /Documentação - prova de domicílio

CRISLAINE LOPES VITORIO /3576******** /03059**********8589 /TRANSFERÊNCIA /01/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
CRISLAINE TEIXEIRA DA SILVA /1839******** /03059**********9936 /ALISTAMENTO /03/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0219/2022 /Falta de quitação eleitoral
CRISTIANE GENEROSO DOS SANTOS DE CARVALHO FARIA /9827******** /03059**********6036 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0221/202 /Documentação - prova de domicílio
CRISTINA DOS SANTOS LIMA /4375******** /03059**********5465 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0221/202 /Documentação - prova de domicílio
DAIANA DE OLIVEIRA DA SILVA /1839******** /03059**********4988 /ALISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0221/202 /Falta de quitação eleitoral
DAIANE DOS SANTOS DA SILVA /1679******** /03059**********7385 /TRANSFERÊNCIA /04/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0221/202 /Falta de quitação eleitoral
DANIEL VICTOR VEIGA DE ALMEIDA /1774******** /03059**********3054 /TRANSFERÊNCIA /30 /04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /documento de identidade
DANIELLE BELÉM DOS SANTOS /1405******** /03059**********5627 /TRANSFERÊNCIA /04/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0220/2022 /Documentação - prova de domicílio
DANIELLI MARTINS GOMES RAMALHO DA COSTA /1339******** /03059**********5635 /TRANSFERÊNCIA /03/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0219/2022 /Falta de quitação eleitoral
DANIELLY FEITOSA DE ALMEIDA /4199******** /03059**********9993 /TRANSFERÊNCIA /04/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0220/2022 /Documentação - prova de domicílio
DAVI ANDRADE DANIEL /1839******** /03059**********8300 /ALISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0220/2022 /documento de identidade
DAYANE DE OLIVEIRA DE ARAÚJO /1839******** /03059**********6701 /ALISTAMENTO /04/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0220/2022 /Falta de quitação eleitoral
DAYANE RIBEIRO PIRES /1839******** /03059**********3971 /ALISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0220/2022 /Falta de quitação eleitoral
DÉBORA DOS SANTOS PAULA /4044******** /03059**********2708 /TRANSFERÊNCIA /04/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0220/2022 /Documentação - prova de domicílio
DEBORA ESMERALDA PICANÇO FREITAS MALIUK /2186******** /03059**********9217 /TRANSFERÊNCIA /27/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0208/2022 /Documentação - prova de domicílio
DIEGO BENEVIDES DE MELLO /1446******** /03059**********1975 /REVISÃO /30/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
DOUGLAS EMANOEL BARCELOS GOMES /1815******** /03059**********6991 /ALISTAMENTO /28 /04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
EDIVANIA VIEIRA DA SILVA /9409******** /03059**********5332 /TRANSFERÊNCIA /02/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Documentação - prova de domicílio
ELENA CRUZ DE MELO NOGUEIRA /1815******** /03059**********3794 /ALISTAMENTO /22/04 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0207/202 /Falta de quitação eleitoral
ELIANE DE SOUZA AZEVEDO NOGUEIRA /7405******** /03059**********4108 /TRANSFERÊNCIA /28/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
ELTON MARTINS SANTOS /1635******** /03059**********6217 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0221/202 /Documentação - prova de domicílio
EMANUEL MATEUS CASEMIRO /1839******** /03059**********0485 /ALISTAMENTO /03/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0219/2022 /Falta de quitação eleitoral

ENI ARCEDINA EDUARDO DA SILVA /2239******** /03059**********6207 /TRANSFERÊNCIA /03 /05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0219/2022 /Documentação - prova de domicílio
ENILSON DE OLIVEIRA JÁCOMO /7630******** /03059**********9730 /TRANSFERÊNCIA /29/04 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Documentação - prova de domicílio
ERIC MAIA DIAS /1815******** /03059**********0707 /ALISTAMENTO /29/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Quitação militar
ÉRICA GOMES DA SILVA ALVES /1839******** /03059**********1642 /ALISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0221/202 /Falta de quitação eleitoral
ERIQUE BARCELLOS /1274******** /03059**********6464 /TRANSFERÊNCIA /27/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0208/2022 /documento de identidade
ESTER BERNARDO MARINHO /1815******** /03059**********0645 /ALISTAMENTO /18/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0206/202 /Falta de quitação eleitoral
ESTER FERREIRA DA FONSECA /1839******** /03059**********8472 /ALISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0221/202 /Falta de quitação eleitoral
EUSTELIA GASPIO DOS SANTOS /3936******** /03059**********1047 /TRANSFERÊNCIA /25/04 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0207/202 /Documentação - prova de domicílio
EVANDRO DA SILVA JARDIM /1839******** /03059**********3805 /ALISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0221/202 /Falta de quitação eleitoral
ÉVELYN SILVA BERNARDO /1815******** /03059**********0630 /ALISTAMENTO /21/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0207/202 /Falta de quitação eleitoral
FABIANO CASTELAN MAIA /1815******** /03059**********9841 /ALISTAMENTO /25/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0207/202 /Falta de quitação eleitoral
FÁBIO DA SILVA LUCIO BITTENCOURT /4461******** /03059**********7875 /TRANSFERÊNCIA /03/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0219/2022 /Documentação - prova de domicílio
FABIO ROLEMBERG MOURA ALVES /1298******** /03059**********7442 /TRANSFERÊNCIA /30 /04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
FABRICIO PARAVIDINO DA SILVA /1022******** /03059**********3500 /TRANSFERÊNCIA /04/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0221/202 /documento de identidade
FELIPE FREITAS ALVES /1505******** /03059**********1509 /TRANSFERÊNCIA /21/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0207/202 /Falta de quitação eleitoral
FERNANDA FERREIRA RAMOS CAVALCANTE /1408******** /03059**********1412 /TRANSFERÊNCIA /02/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Documentação - prova de domicílio
FERNANDA SILVA NUNES /1183******** /03059**********2875 /TRANSFERÊNCIA /03/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0219/2022 /Documentação - prova de domicílio
FERNANDO LIMA LOPES /9059******** /03059**********2177 /TRANSFERÊNCIA /27/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0208/2022 /Falta de quitação eleitoral
FLÁVIA DE SOUZA OLIVEIRA /9274******** /03059**********2040 /TRANSFERÊNCIA /03/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0219/2022 /Documentação - prova de domicílio
FLÁVIO HENRIQUE DA COSTA PEREIRA /8280******** /03059**********6804 /TRANSFERÊNCIA /20/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0206/202 /Falta de quitação eleitoral
FRANCIDELLY CUNHA DE SOUSA /2071******** /03059**********8497 /TRANSFERÊNCIA /03/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0219/2022 /Falta de quitação eleitoral
FRANCIMAR DOS REIS NUNES DE MATOS /1815******** /03059**********9519 /ALISTAMENTO /02/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
GABRIEL NEVES DE FREITAS /1839******** /03059**********0990 /LISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0224/2022 /Falta de quitação eleitoral

GABRIEL RAMALHO DA SILVA /1627******** /03059**********4543 /TRANSFERÊNCIA /04/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0224/2022 /Documentação - prova de domicílio
GABRIELA DA SILVA ALVES /1584******** /03059**********3338 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0224/2022 /Falta de quitação eleitoral
GABRIELA SOARES DIAS ALVES /2130******** /03059**********8334 /TRANSFERÊNCIA /03/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0219/2022 /Documentação - prova de domicílio
GILBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS /9343******** /03059**********9440 /TRANSFERÊNCIA /03 /05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0219/2022 /Falta de quitação eleitoral
GIOVANI GANDRA DE SOUZA NASCIMENTO /1815******** /03059**********1137 /ALISTAMENTO /29/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
GLEICE MARA VALENTIM SILVA DE SOUZ /9047******** /03059**********1212 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0224/2022 /Falta de quitação eleitoral
GLENDA PAOLA SOARES DA COSTA /3450******** /03059**********0477 /TRANSFERÊNCIA /04 /05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0224/2022 /Documentação - prova de domicílio
GRAZIELA RANGEL MARQUES BELMIRO /1343******** /03059**********1712 /TRANSFERÊNCIA /24/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0207/202 /Falta de quitação eleitoral
GRAZIELA SANTOS BENTO /1062******** /03059**********5234 /REVISÃO /30/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
GUILHERME BORGES DE SOUZA /1839******** /03059**********2728 /ALISTAMENTO /04/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0224/2022 /Falta de quitação eleitoral
GUILHERME DA SILVA CAMUZI /1815******** /03059**********3560 /ALISTAMENTO /28/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
GUILHERME FERNANDES HENRIQUES /1815******** /03059**********9437 /ALISTAMENTO /01 /05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
GUILHERME GONÇALVES MARQUES VIRGINIO /1839******** /03059**********6417 /LISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0224/2022 /Falta de quitação eleitoral
GUSTAVO DOS SANTOS COSTA /1525******** /03059**********2356 /TRANSFERÊNCIA /04/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0224/2022 /Falta de quitação eleitoral
GUSTAVO FABRÍCIO DA SILVA /1815******** /03059**********3975 /ALISTAMENTO /25/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0207/202 /Falta de quitação eleitoral
GUTEMBERG CORREIA DE OLIVEIRA /1839******** /03059**********3514 /ALISTAMENTO /03/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0219/2022 /Falta de quitação eleitoral
HELENA VARGAS PRADELA /3342******** /03059**********7449 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0225/202 /Falta de quitação eleitoral
HELOIZA MARIA SAMPAIO MOTTA /4143******** /03059**********8337 /REVISÃO /29/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /documento de identidade
IGOR PINHERIO LANNES PINTO /1839******** /03059**********9520 /ALISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0219/2022 /Falta de quitação eleitoral
INGRID PINHEIRO SABINO DE OLIVEIRA /1839******** /03059**********0209 /ALISTAMENTO /04 /05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0219/2022 /Falta de quitação eleitoral
ISABEL COSMO DOS SANTOS /1839******** /03059**********5730 /ALISTAMENTO /03/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0219/2022 /Falta de quitação eleitoral
ISABELLA SILVEIRA CARDOSO /1815******** /03059**********9635 /ALISTAMENTO /02/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0218/202 /Falta de quitação eleitoral
ISABELLY PINHEIRO OROFINO DE SOUZA /1815******** /03059**********5361 /ALISTAMENTO /26/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0208/2022 /Falta de quitação eleitoral

ISADORA PACHECO CORREA E FREITAS /1839******** /03059**********4962 /ALISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0219/2022 /Falta de quitação eleitoral
ISAQUE CESAR SANTOS FONSECA DOS RE /1839******** /03059**********7927 /ALISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0219/2022 /Documentação - prova de domicílio
ISAQUIEL NOGUEIRA GOMES /6061******** /03059**********8711 /TRANSFERÊNCIA /29/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
ITAMAR MALIUK DA MOTTA FREITAS /1490******** /03059**********4452 /TRANSFERÊNCIA /27/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0208/2022 /Documentação - prova de domicílio
JAIANE GONÇALVES FREIRE /1676******** /03059**********7283 /TRANSFERÊNCIA /29/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Documentação - prova de domicílio
JAQUELINE NOVAES BARROSO /1154******** /03059**********9298 /TRANSFERÊNCIA /29/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
JARDESON GARCIA GUERREIRO /1839******** /03059**********0383 /ALISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0224/2022 /Documentação - prova de domicílio
JESSICA CORREA DE SOUZA COSTA /1300******** /03059**********0068 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0224/2022 /documento de identidade
JÉSSICA DE SOUZA /3374******** /03059**********5335 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0225/202 /Falta de quitação eleitoral
JOÃO VITOR PEREIRA DOS SANTOS SILV /1839******** /03059**********9742 /ALISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0224/2022 /Documentação - prova de domicílio
JORDAN PORTO DE SOUZA /1578******** /03059**********9765 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0225/202 /Documentação - prova de domicílio
JORGE LUIZ DE MELLO /3334******** /03059**********8987 /TRANSFERÊNCIA /29/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Documentação - prova de domicílio
JOSÉ ALEIXO DE OLIVEIRA JÚNIOR /1839******** /03059**********3536 /ALISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0225/202 /Falta de quitação eleitoral
JOSE AUGUSTO FARIA CHAVES /6063******** /03059**********1588 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0225/202 /Documentação - prova de domicílio
JOSÉ AUGUSTO MAGALHÃES JÚNIOR /1641******** /03059**********5328 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0225/202 /Documentação - prova de domicílio
JOSE CAMILO DA SILVA /2746******** /03059**********0974 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0225/202 /Documentação - prova de domicílio
JOSE CARLOS FERREIRA MENEZES /6233******** /03059**********5430 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0225/202 /Documentação - prova de domicílio
JOSÉ FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA /7696******** /03059**********0469 /TRANSFERÊNCIA /29/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Documentação - prova de domicílio
JOSE GEORGE DA SILVA /9953******** /03059**********1314 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0225/202 /Documentação - prova de domicílio
JOSÉ NILTON MARQUES OLIVEIRA /2815******** /03059**********2815 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0225/202 /Documentação - prova de domicílio
JOSUE VASCONCELLOS DE QUEIROZ /9248******** /03059**********3178 /TRANSFERÊNCIA /29/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Documentação - prova de domicílio
JUAN CARLOS ALMEIDA DE ALCÂNTARA /1815******** /03059**********1470 /ALISTAMENTO /27/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0208/2022 /Falta de quitação eleitoral
JUAN GABRIEL BRAGA BARBOSA /1815******** /03059**********2908 /ALISTAMENTO /03/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0219/2022 /Falta de quitação eleitoral

JUCEMI GONÇALVES DA SILVA /4898******** /03059**********5188 /TRANSFERÊNCIA /04/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0225/202 /Documentação - prova de domicílio
JÚLIA LOURENÇO DE ALMEIDA /1839******** /03059**********2877 /ALISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0225/202 /Falta de quitação eleitoral
JULIANA GERALDI SANTOS /8622******** /03059**********2570 /TRANSFERÊNCIA /29/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Documentação - prova de domicílio
JULIANO TEIXEIRA RUFINO /1453******** /03059**********6053 /TRANSFERÊNCIA /18/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0206/202 /documento de identidade
JUNIO DE SOUZA SANTOS /1839******** /03059**********5580 /ALISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0225/202 /Falta de quitação eleitoral
KAMILA OLIVEIRA TRAVASSOS MARTINS /1300******** /03059**********3833 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0225/202 /documento de identidade
KAUAN SOARES ROCHA /1815******** /03059**********2708 /ALISTAMENTO /28/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
KAYO HENRIQUE BASTOS DE LIMA /1815******** /03059**********9750 /ALISTAMENTO /30/04 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Documentação - prova de domicílio
KENUI SOUZA QUINTANILHA /1815******** /03059**********5951 /ALISTAMENTO /29/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Documentação - prova de domicílio
KETILEN DA MOTA DE ARAUJO /1839******** /03059**********2125 /ALISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0225/202 /Falta de quitação eleitoral
KETLLYN ROSA DOS SANTOS /1815******** /03059**********4093 /ALISTAMENTO /29/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Documentação - prova de domicílio
LAILA NATACH BARBOSA VIANA DE ARAU /1362******** /03059**********1676 /TRANSFERÊNCIA /22/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0206/202 /Falta de quitação eleitoral
LARISSA AUGUSTO BARCELOS /1839******** /03059**********9801 /ALISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0225/202 /Falta de quitação eleitoral
LARISSA DO NASCIMENTO LIMA /1593******** /03059**********3190 /TRANSFERÊNCIA /04/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0225/202 /Falta de quitação eleitoral
LAUDENIR FLAVIO PEREIRA /3905******** /03059**********0327 /TRANSFERÊNCIA /25/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0207/2022 /documento de identidade
LAYARA DA FONSECA CARDOSO SOARES /1815******** /03059**********2021 /ALISTAMENTO /29/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
LEANDRO DOS SANTOS MONTEIRO /1102******** /03059**********4518 /TRANSFERÊNCIA /29 /04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Documentação - prova de domicílio
LEANDRO SILVA LEANDRO DE SOUZA /1356******** /03059**********7571 /TRANSFERÊNCIA /19/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0206/202 /Falta de quitação eleitoral
LEIDIMAR SEPULVIDA SOUZA COUTINHO /1138******** /03059**********8247 /TRANSFERÊNCIA /03/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0219/2022 /Falta de quitação eleitoral
LENIO PASSARELLO DA SILVA FILHO /1815******** /03059**********9000 /ALISTAMENTO /26/04 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0207/2022 /Falta de quitação eleitoral
LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA /1016******** /03059**********8424 /TRANSFERÊNCIA /02/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
LEONARDO PORTO DE SOUZA /1066******** /03059**********9273 /TRANSFERÊNCIA /03/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0219/2022 /Falta de quitação eleitoral
LEONINA VIEIRA PINTO DE ABREU /6476******** /03059**********2189 /TRANSFERÊNCIA /02/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Documentação - prova de domicílio

LHORANA LACERDA PEREIRA /1815******** /03059**********4245 /ALISTAMENTO /02/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0218/202 /Documentação - prova de domicílio
LINCOLN FREITAS MALIUK /7844******** /03059**********3060 /TRANSFERÊNCIA /27/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0208/2022 /Documentação - prova de domicílio
LUANA DA SILVA FARIA CHAGAS /1592******** /03059**********6947 /TRANSFERÊNCIA /04/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0225/202 /Documentação - prova de domicílio
LUANA MOREIRA FONSECA DA SILVA /1839******** /03059**********2389 /ALISTAMENTO /03/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0219/2022 /Falta de quitação eleitoral
LUCAS AUGUSTO DOS SANTOS DE OLIVEI /1839******** /03059**********4333 /ALISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0225/202 /Falta de quitação eleitoral
LUCAS CAYNAN DE SOUZA QUADRA /1839******** /03059**********2837 /ALISTAMENTO /04/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0225/202 /Falta de quitação eleitoral
LUCAS MEDINA DA SILVA /1815******** /03059**********2882 /ALISTAMENTO /26/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0207/2022 /Falta de quitação eleitoral
LUCIANO DA SILVA GOMES /1815******** /03059**********5034 /ALISTAMENTO /02/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0218/202 /Falta de quitação eleitoral
LUCIANO DA SILVA VASCONCELOS /1815******** /03059**********5507 /ALISTAMENTO /29/04 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
LUCIENE FIRMINO DE SOUSA NOGUEIRA SANTOS /1016******** /03059**********7841 /TRANSFERÊNCIA /03/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0219/2022 /Falta de quitação eleitoral
LUZILENE PIMENTEL DOS REIS BRETAS /4457******** /03059**********1780 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0225/202 /Documentação - prova de domicílio
MAGNO SOUZA BRAGA /1839******** /03059**********4063 /ALISTAMENTO /03/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0219/2022 /Falta de quitação eleitoral
MAIARA RAYMUNDO DA SILVA /1484******** /03059**********6228 /TRANSFERÊNCIA /04/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0225/202 /Falta de quitação eleitoral
MANOELY DA SILVA REIS /1815******** /03059**********8485 /ALISTAMENTO /26/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0207/2022 /Falta de quitação eleitoral
MARCELO CALIXTA LEITE /8282******** /03059**********2291 /TRANSFERÊNCIA /03/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0218/202 /Falta de quitação eleitoral
MARCELO DO COUTO ALMEIDA /6210******** /03059**********3048 /TRANSFERÊNCIA /02/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
MÁRCIA GABRIELA SALÚ DA SILVA /7913******** /03059**********5570 /TRANSFERÊNCIA /03/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0218/202 /Falta de quitação eleitoral
MÁRCIA RAFAEL ARAÚJO DE JESUS /1210******** /03059**********2419 /TRANSFERÊNCIA /30 /04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
MARCIA VALERIA CORRÊA DOS SANTOS /8411******** /03059**********3644 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0225/202 /Falta de quitação eleitoral
MARCOS ANTONIO NUNES PAULO /1815******** /03059**********6071 /ALISTAMENTO /30/04 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
MARCOS VITOR CARDOSO CAMPOS /1815******** /03059**********4541 /ALISTAMENTO /20/04 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0206/202 /Falta de quitação eleitoral
MARIA CLARA TRINDADE DO NASCIMENTO /1815******** /03059**********4737 /ALISTAMENTO /29/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Documentação - prova de domicílio
MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS /1155******** /03059**********5636 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0225/202 /Falta de quitação eleitoral

MARIA DA GUIA DOS SANTOS MARTINS /1282******** /03059**********3194 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0225/202 /Documentação - prova de domicílio
MARIA DA PENHA CARNEIRO SOARES /8448******** /03059**********3971 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0225/202 /Falta de quitação eleitoral
MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARTINS /5738******** /03059**********2341 /TRANSFERÊNCIA /01/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
MARIA GOMES DA SILVA FILHA /8777******** /03059**********0158 /TRANSFERÊNCIA /30/04 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Documentação - prova de domicílio
MARIA IOLANDINA DE CARVALHO /5833******** /03059**********8381 /TRANSFERÊNCIA /02/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Documentação - prova de domicílio
MARIA LUZINEIDE LIMA SALES /8069******** /03059**********6179 /TRANSFERÊNCIA /01/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
MARIA SILDA HOLANDA NASCIMENTO /1815******** /03059**********1932 /ALISTAMENTO /02/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
MARIANA SARAIVA DA SILVA /1815******** /03059**********2270 /ALISTAMENTO /29/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Documentação - prova de domicílio
MARIANNA DE SOUZA E SOUZA /1815******** /03059**********8081 /ALISTAMENTO /28/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0209/2022 /Falta de quitação eleitoral
MARTA DE PAULA SANTOS SILVA /9999******** /03059**********4971 /TRANSFERÊNCIA /04/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0225/202 /Falta de quitação eleitoral
MATEUS DE LIMA SANTANA /1839******** /03059**********5679 /ALISTAMENTO /03/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0219/2022 /Falta de quitação eleitoral
MATEUS LEITE MONTEIRO BARROS /1839******** /03059**********4645 /ALISTAMENTO /04/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0225/202 /Falta de quitação eleitoral
MATEUS OLIVEIRA DE AZEVEDO /1815******** /03059**********1188 /ALISTAMENTO /28/04 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0209/2022 /Falta de quitação eleitoral
MATHEUS GARCIA SOARES DA CONCEIÇÃO /1573******** /03059**********9050 /REVISÃO /44685 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /225/2022 /documento de identidade
MEDARDINA GUZMAN CESPEDES /1839******** /03059**********3226 /ALISTAMENTO /03/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0220/2022 /Nacionalidade
MEIRE GOMES DE BARROS FONSECA /1042******** /03059**********4610 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0224/2022 /documento de identidade
MILENE OLIVEIRA GUIMARAES DA COSTA /8272******** /03059**********7970 /TRANSFERÊNCIA /24/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0207/2022 /Falta de quitação eleitoral
MYLENA LIRA MAGDALENA /1527******** /03059**********2260 /TRANSFERÊNCIA /25/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0207/2022 /Falta de quitação eleitoral
MYLLENA VITORIA MACHADO OLIVEIRA /1839******** /03059**********1192 /ALISTAMENTO /04 /05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0224/202 /documento de identidade
MYRIAN VAZ GUIMARÃES /1839******** /03059**********0035 /ALISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0224/202 /Falta de quitação eleitoral
NAIARA MONTEIRO MOURA /1815******** /03059**********5298 /ALISTAMENTO /30/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
NATALIA RODRIGUES ANTUNES /1354******** /03059**********5686 /TRANSFERÊNCIA /02/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
NATHALIA DA ROCHA CORREA /1839******** /03059**********4327 /ALISTAMENTO /03/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0219/2022 /Falta de quitação eleitoral

NEILTON DE SOUZA BRITO /1086******** /03059**********6683 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0224/202 /Falta de quitação eleitoral
NEUZA GRIGOLLI /6398******** /03059**********8908 /TRANSFERÊNCIA /27/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0208/2022 /documento de identidade
PATRICIA DE LIMA SANT'ANA /1008******** /03059**********7111 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0221/202 /Falta de quitação eleitoral
PATRICIA DE OLIVEIRA BARROS /9583******** /03059**********8785 /TRANSFERÊNCIA /03/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0218/202 /Falta de quitação eleitoral
PATRICK DA SILVA SOUZA /1429******** /03059**********1080 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0221/202 /Falta de quitação eleitoral
PATRICK RAMALHO DA SILVA /1839******** /03059**********9442 /ALISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0221/202 /Falta de quitação eleitoral
PAULO CESAR DA CRUZ /8702******** /03059**********9178 /TRANSFERÊNCIA /29/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Documentação - prova de domicílio
PAULO CESAR DA SILVA /1218******** /03059**********0180 /TRANSFERÊNCIA /24/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0207/2022 /Falta de quitação eleitoral
PAULO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA /9825******** /03059**********1266 /TRANSFERÊNCIA /21/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0207/2022 /Falta de quitação eleitoral
PEDRO PAULO LOPES DA SILVA /1729******** /03059**********3874 /TRANSFERÊNCIA /04/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0225/202 /Documentação - prova de domicílio
RAFAEL ANDRADE DE AZEVEDO /1839******** /03059**********4239 /ALISTAMENTO /04/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0221/202 /Falta de quitação eleitoral
RAFAEL SWOBODA DE CASTRO /1269******** /03059**********0831 /TRANSFERÊNCIA /02/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
RAFAELA BARCELOS DOS SANTOS /1815******** /03059**********1623 /ALISTAMENTO /03/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0218/202 /Falta de quitação eleitoral
RAMON BORGES MOTA /1839******** /03059**********9632 /ALISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0221/2022 /Falta de quitação eleitoral
RAPHAEL DA SILVA RODRIGUES /1950******** /03059**********3917 /TRANSFERÊNCIA /03/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0219/2022 /Documentação - prova de domicílio
RICARDO JOSÉ MAGALHÃES SANTOS /8652******** /03059**********7177 /TRANSFERÊNCIA /20 /04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0206/202 /Documentação - prova de domicílio
ROCELANDIA DE LOURDES SANTOS /1211******** /03059**********9663 /TRANSFERÊNCIA /01 /05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
RODRIGO DA SILVA DE AZEVEDO /1313******** /03059**********1064 /TRANSFERÊNCIA /04/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0221/2022 /Falta de quitação eleitoral
RODRIGO DE CARVALHO /1265******** /03059**********6016 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0221/2022 /Documentação - prova de domicílio
SANDRA PIREDDA CONCEIÇAO /8462******** /03059**********7853 /TRANSFERÊNCIA /04/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0224/202 /Falta de quitação eleitoral
SANDY SOUZA DE ABREU E SILVA /1839******** /03059**********9709 /ALISTAMENTO /04/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0224/202 /Falta de quitação eleitoral
SARA ALMEIDA PRADO /1815******** /03059**********1120 /ALISTAMENTO /21/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0207/2022 /Falta de quitação eleitoral
SERGIO AUGUSTO DINIZ COELHO /1815******** /03059**********2701 /ALISTAMENTO /29/04 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Documentação - prova de domicílio
SERGIO WILL /2542******** /03059**********1285 /TRANSFERÊNCIA /27/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0208/2022 /documento de identidade

SIDNEY DA SILVA MARQUES /1128******** /03059**********8244 /TRANSFERÊNCIA /03/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0218/202 /Documentação - prova de domicílio
SILVANA DE SOUZA FONSECA /9120******** /03059**********2632 /TRANSFERÊNCIA /30/04 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
SIMONE BARRETO DE ALMEIDA /8585******** /03059**********0594 /TRANSFERÊNCIA /02/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
SIMONE FERREIRA ALVARENGA /9712******** /03059**********0076 /TRANSFERÊNCIA /02/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
SOLANGE LOPES DE ARAUJO /1815******** /03059**********0237 /ALISTAMENTO /23/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0207/2022 /Falta de quitação eleitoral
STEPHANY RAMOS DE ALMEIDA /1815******** /03059**********3900 /ALISTAMENTO /02/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
STHEFANIE GOMES DE FREITAS /1573******** /03059**********8362 /REVISÃO /29/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Documentação - prova de domicílio
TATIANA ARAUJO DE CASTRO REBEQUE /9698******** /03059**********3660 /TRANSFERÊNCIA /02/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
THAILANE CRISTINA DA SILVA FONSECA /1567******** /03059**********7451 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0221/2022 /Documentação - prova de domicílio
THALITA DOS SANTOS DIAS /1839******** /03059**********4760 /LISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0221/2022 /Falta de quitação eleitoral
THÁRSILA DA COSTA SANTOS /1839******** /03059**********6064 /LISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0221/2022 /Documentação - prova de domicílio
THAYNÁ FERREIRA SOUZA DE JESUS /1815******** /03059**********4670 /ALISTAMENTO /21/04 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0207/2022 /Falta de quitação eleitoral
THAYTY APARECIDA AUGUSTINHO GARCIA ABRAHÃO /1526******** /03059**********7965 /TRANSFERÊNCIA /02/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Documentação - prova de domicílio
THIAGO DOS SANTOS DE ARAÚJO /1815******** /03059**********3003 /ALISTAMENTO /21/04 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0207/2022 /Falta de quitação eleitoral
TIAGO BORGES DE MARINS /1383******** /03059**********2424 /TRANSFERÊNCIA /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0221/2022 /Documentação - prova de domicílio
TIAGO RAUL TEIXEIRA BATISTA FEITOS /1839******** /03059**********4430 /LISTAMENTO /04 /05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0221/2022 /documento de identidade
VANESSA MIRANDA MOREIRA /1063******** /03059**********5735 /TRANSFERÊNCIA /03/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0218/202 /Falta de quitação eleitoral
VANESSA ROCHA DE LIMA MELO /2901******** /03059**********6641 /TRANSFERÊNCIA /04/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0225/202 /Documentação - prova de domicílio
VINICIUS GUIMARÃES DA CONCEIÇÃO /1839******** /03059**********9924 /ALISTAMENTO /04 /05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0220/2022 /Falta de quitação eleitoral
VITÓRIA BEZERRA ARAUJO /1815******** /03059**********1747 /ALISTAMENTO /03/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/2022 /Falta de quitação eleitoral
VITÓRIA DE SOUZA CONCEIÇÃO CANDIDO /1839******** /03059**********6808 /ALISTAMENTO /04/05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0220/202 /Falta de quitação eleitoral
WALTER LUIZ CORREA SANTANA /1815******** /03059**********3529 /ALISTAMENTO /26/04 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0207/2022 /Falta de quitação eleitoral
WILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO /1381******** /03059**********5243 /TRANSFERÊNCIA /03 /05/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/202 /Falta de quitação eleitoral

YASMIN PEREIRA SANTOS DA SILVA /1815******** /03059**********4955 /ALISTAMENTO /03/05 /2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0210/202 /Falta de quitação eleitoral
ZULEIDE FONSECA PEREIRA DA SILVA /5882******** /03059**********9779 /TRANSFERÊNCIA /20/04/2022 /São Pedro da Aldeia /059ª ZE /0206/202 /Documentação - prova de domicílio
FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste Edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau, acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária a apresentação por advogado(a) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser editado ao Tribunal Superior Eleitoral.
Dado e passado neste Município de São Pedro da Aldeia, aos xx do mês de maio de 2022. Eu, Marcia Cristina dos Santos Pereira, Chefe de Cartório, matrícula 00706204, digitei, que segue assinado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral.
São Pedro da Aldeia, 24 de maio de 2022
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

64ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600113-35.2021.6.19.0064

PROCESSO	: 0600113-35.2021.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
REQUERENTE	: 55 - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: JORGE CALIL MATTAR
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: RONAN FERREIRA ALALUNA
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - SUMIDOURO/RJ
Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, - Centro - Sumidouro/RJ - CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 2531-1357 - Tel./Fax.: (22) 2531-1166

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A

INTIMAÇÃO

De ordem da MMª. Juíza Eleitoral desta 064ª Zona Eleitoral, Drª. HEVELISE SCHEER, ficam os Requerentes INTIMADOS do r. despacho (id.104122538) exarado nos autos do processo em epígrafe, abaixo transcrito, pelo qual, atendendo ao disposto no art. 37, *caput* e parágrafos da Resolução TSE nº. 23.604/2019, foi determinada nova reabertura, pelo Cartório Eleitoral da 064ª ZE/RJ, do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, de modo que possam os Requerentes retificar, com alteração de forma e de conteúdo, a prestação de contas incorretamente formalizada perante o Juízo Eleitoral, no prazo improrrogável de 03 (três) dias.
"Ao Cartório para proceder à análise das peças contábeis juntadas diretamente nos autos pelo patrono dos Requerentes, verificando a possibilidade de emissão de parecer técnico acerca dos documentos apresentados.
Em tempo, determino nova reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, de modo que possam os Requerentes retificar, com alteração de forma e de conteúdo diretamente por meio do referido sistema, a prestação de contas incorretamente formalizada perante este Juízo Eleitoral, no prazo improrrogável de 03 (três) dias.
Concluída a análise técnica, vista ao Ministério Público Eleitoral por 05 (cinco) dias.
Sumidouro, 22 de março de 2022.
Assinado eletronicamente
HEVELISE SCHEER
Juíza Eleitoral em Substituição da 064ª Zona Eleitoral/RJ"
Sumidouro, 24 de maio de 2022.
Atenciosamente,
Assinado eletronicamente
VITOR ISAAC BIRER
Analista Judiciário da 064ª Zona Eleitoral/RJ
Matrícula: 01715039

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600166-38.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600166-38.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: CESAR DA SILVA MORAES NETO
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE ARAUJO (119816/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CESAR DA SILVA MORAES NETO VEREADOR
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE ARAUJO (119816/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos

do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 25 de maio de 2022.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

70ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-28.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600412-28.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONALDO RODRIGUES NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)
REQUERENTE	: RONALDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-28.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALDO RODRIGUES NUNES VEREADOR, RONALDO RODRIGUES NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A, WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas apresentadas pelo candidato RONALDO RODRIGUES NUNES, relativa às Eleições Municipais 2020.
ID 63733123 - Declaração de apresentação da prestação de contas finais;
ID 90703350 - Relatório Preliminar para expedição de diligências requerendo manifestação do candidato e requerendo a apresentação do devido instrumento de procuração;
ID 104712972 - Mandado de citação expedido;

ID 104712976- Aviso de Recebimento comprovando a ciência da citação;
ID 104887005 - Juntada de defesa e de procuração;
ID 104998577 - Parecer conclusivo da equipe Técnica desta serventia, manifestando-se pela DESAPROVAÇÃO das contas;
ID 105050148 - Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando pela DESAPROVAÇÃO das contas.
Breve relatório. Decido.
O ato de prestar contas é dever de todos os partidos políticos e candidatos participantes do pleito, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019.
No presente caso, trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo candidato RONALDO RODRIGUES NUNES, contendo informação de que consta dívida de campanha, no valor de R$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais) sem a devida comprovação de seu pagamento ou de assunção do débito pela agremiação partidária.
A despeito da manifestação do candidato no ID 10487003, alegando que não houve gastos na campanha e que o valor informado refere-se a erro material cometido pelo contador, verifica-se constar nos autos Nota Fiscal (ID 60302596), emitida por PEDRO PAULO DE OLIVEIRA ROZENO, em nome do candidato RONALDO RODRIGUES NUNES, referente à prestação de serviços gráficos, sem a devida comprovação de seu pagamento, tendo em vista não constar trânsito de valor financeiro no extrato da conta bancária aberta para movimentação de recursos de campanha.
Tampouco foi apresentada a comprovação de que a dívida foi assumida pela agremiação partidária a qual está registrado, conforme art. 33,§3º da sobredita Resolução.
Acrescente-se que o valor informado equivale ao total do vasto financeiro na campanha do candidato, ou seja, 100 % do valor utilizado em sua campanha.
Conforme colacionado na manifestação da equipe técnica e em observância aos julgados de Tribunais Regionais Eleitorais, a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e fere o princípio da boa-fé, norteadora das relações jurídicas, inviabilizando, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso.
Outrossim, caso o pagamento tenha sido realizado, configura-se desobediência à obrigação de que os valores gastos devem transitar por conta bancária específica, configurando outra grave irregularidade.
Diante do exposto, tendo em vista que a falha apontada compromete a regularidade das contas, acolho o parecer ministerial, a manifestação da equipe de análise deste juizo e julgo DESAPROVADAS as contas de RONALDO RODRIGUES NUNES, com fulcro no artigo 34 c/c art. 74, III da Res. TSE 23.607/2019, relativas às Eleições 2020 no município de Paracambi.
Anote-se no SICO.
Anote-se o ASE 230-motivo 3 (Contas desaprovadas).
Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Paracambi, 27 de abril de 2022.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-21.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600406-21.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RUAN FIGUEIREDO TIMOTEO VEREADOR
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
REQUERENTE	: RUAN FIGUEIREDO TIMOTEO
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-21.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RUAN FIGUEIREDO TIMOTEO VEREADOR, RUAN FIGUEIREDO TIMOTEO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas apresentadas pelo candidato RUAN FIGUEIREDO TIMOTEO , relativa às Eleições Municipais 2020.
ID 63635220 - Declaração de apresentação da prestação de contas finais, sem a devida apresentação do instrumento de procuração;
ID 90706014 - Relatório Preliminar contendo informação de ausência de procuração;
98444146 - Informação de não apresentação das mídias eletrônicas referentes à Prestação de Contas;
ID 104898813 - Mandado de citação recebido;
ID 104898813 - Certidão de transcurso do prazo sem devida a apresentação de manifestação pelo candidato.
ID 105050143 - Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando pelo julgamento como não prestadas.
Breve relatório. Decido.
O ato de prestar contas é dever de todos os partidos políticos e candidatos participantes do pleito, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019.
No presente caso, trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo candidato RUAN FIGUEIREDO TIMOTEO, sem a devida juntada do instrumento de procuração para representação processual, em desatendimento ao previsto no artigo 48,§1º da Res. TSE 23.607/2019.
Após regularmente intimado, o candidato quedou-se inerte e não apresentou o documento requerido.
Conforme consolidado pela Sumula 1 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados.

Considerando o caráter jurisdicional, é obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, conforme previsto no Art. 45, §5º da Res. TSE 23.607/2019.
Diante do exposto, tendo em vista a inobservância do art. 45, §5º da Res. TSE 23.607/2019, diante da ausência de juntada de instrumento de procuração nos autos, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS do candidato RUAN FIGUEIREDO TIMOTEO , relativas às Eleições 2020 no município de Paracambi.
Anote-se no SICO.
Anote-se o ASE 230-motivo 1 (Contas não prestadas).
Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Paracambi, 27 de abril de 2022.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-63.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600345-63.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO AMARO DOS SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO AMARO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-63.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO AMARO DOS SANTOS VEREADOR, PAULO ROBERTO AMARO DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas apresentadas pelo candidato PAULO ROBERTO AMARO DOS SANTOS, relativa às Eleições Municipais 2020.
ID 70927509 - Apresentação da prestação de contas sem o necessário instrumento de procuração;
ID 84545570 - Relatório Preliminar contendo informação de ausência de procuração;
ID 104712149 - Mandado de citação;
ID 104712966 - Aviso de Recebimento comprovando a citação do requerente, em endereços constantes em seus registros nesta Justiça Eleitoral;
ID 104899312 - Certidão de transcurso do prazo sem devida a apresentação de manifestação pelo candidato.
ID 105050135 - Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando pelo julgamento como não prestadas.
Breve relatório. Decido.
O ato de prestar contas é dever de todos os partidos políticos e candidatos participantes do pleito, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019.
No presente caso, trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo candidato PAULO ROBERTO AMARO DOS SANTOS, sem a devida juntada do instrumento de procuração para

representação processual, em desatendimento ao previsto no artigo 48,§1º da Res. TSE 23.607 /2019.
Após regularmente intimado, o candidato quedou-se inerte e não apresentou o documento requerido.
Conforme consolidado pela Sumula 1 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados.
Considerando o caráter jurisdicional, é obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, conforme previsto no Art. 45, §5º da Res. TSE 23.607/2019.
Diante do exposto, tendo em vista a inobservância do art. 45, §5º da Res. TSE 23.607/2019, diante da ausência de juntada de instrumento de procuração nos autos, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS do candidato PAULO ROBERTO AMARO DOS SANTOS, relativas às Eleições 2020 no município de Paracambi.
Anote-se no SICO.
Anote-se o ASE 230-motivo 1 (Contas não prestadas).
Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Paracambi, 27 de abril de 2022.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-83.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600376-83.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALINE RODRIGUES CONSTANCIO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALINE RODRIGUES CONSTANCIO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600376-83.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALINE RODRIGUES CONSTANCIO VEREADOR, ALINE RODRIGUES CONSTANCIO
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada em duplicidade por ALINE RODRIGUES CONSTANCIO, candidata a vereadora neste Município, nas Eleições 2020.
ID 104990131 - Informação proveniente da serventia desta 070ªZERJ sobre a identificação de duplicidade na autuação da prestação de contas da requerente, tendo em vista a tramitação do processo autuado sob o nº 0600377-68.2020.6.19.0070, com trânsito em julgado ocorrido em 22/01 /2022 para a mesma requerente;
ID 105050138 - Manifestação do Ministério Público Eleitoral pugnando pelo julgamento sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC;
Breve relatório. Decido.

Da análise dos autos e em consulta ao acervo processual desta 070ª serventia Eleitoral, constata-se a tramitação da Prestação de Contas nº 0600377-68.2020.6.19.0070, contendo mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, configurando, assim, Coisa Julgada prevista no art. 337, §4º do CPC.
Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
P.R.I.
Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, arquive-se.
Paracambi, 27 de abril de 2022.
Bianca Paes Noto
Juiza Eleitoral-070ªZERJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-26.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600341-26.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
REQUERENTE	: FLAVIO CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ TEIXEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-26.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA, JORGE LUIZ TEIXEIRA CAVALCANTE, FLAVIO CAMPOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas apresentadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL-PL (antigo PR), relativa às Eleições Municipais 2020.
Edital publicado no DJE, Edição 38, em 11 de fevereiro de 2022, não foram apresentadas impugnações.
ID 105003224 - Parecer da equipe técnica deste Juízo opinando pela aprovação das contas de campanha com ressalvas, tendo em vista que O descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha e a realização do depósito identificado, realizado pela candidata FABIANA OLIVEIRA DE SOUZA, no valor de R$ 20,00 na conta destinada ao FEFC, não impediram a análise da movimentação financeira;
ID 105050754 - Manifestação do Ministério Público Eleitoral opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Brevemente Relatado. Decido.
O ato de prestar contas é dever de todos os partidos políticos em suas respectivas esferas, em acordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019.
No presente caso, trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pela agremiação partidária, devendo-se analisar as peças apresentadas através dos sistemas SPCE e PJe e, precipuamente, a origem e a destinação dos recursos financeiros utilizados.
Na prestação de contas eleitorais em tela, verifica-se que as irregularidades apontadas não impediram a análise da movimentação financeira e, consequentemente, não se vislumbra ser razoável a sua desaprovação.
Diante do exposto, considerando-se considerando o princípio da razoabilidade e tendo em vista as manifestações favoráveis do Membro do Parquet e da análise técnica deste Juízo e, em conformidade com a sobredita resolução, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO LIBERAL-PL, relativas às Eleições 2020 no município de Paracambi.
Anote-se no SICO.
Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Paracambi, 27 de abril de 2022.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-41.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600340-41.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRE TRESSE
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DOS DEMOCRATAS - PARACAMBI
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-41.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DOS DEMOCRATAS - PARACAMBI, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, ALEXANDRE TRESSE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas apresentadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRATAS-DEM, relativa às Eleições Municipais 2020.

Edital publicado no DJE, Edição 38, em 11 de fevereiro de 2022, não foram apresentadas impugnações.
Parecer da equipe técnica deste Juízo opinando pela aprovação das contas de campanha, tendo em vista que, apesar de constar trânsito de valor financeiro pela conta bancária sem a devida informação na prestação de contas, o valor diminuto de R$ 24, 52 não compromete a regularidade das contas.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral opinando pela aprovação das contas.
Brevemente Relatado. Decido.
O ato de prestar contas é dever de todos os partidos políticos em suas respectivas esferas, em acordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019.
No presente caso, trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pela agremiação partidária, devendo-se analisar as peças apresentadas através dos sistemas SPCE e PJe e, precipuamente, a origem e a destinação dos recursos financeiros utilizados.
Na prestação de contas eleitorais em tela, verifica-se que foi encontrada a irregularidade de não informação do valor de R$ 24,52 que transitou pela conta bancária. No entanto, dispensou-se a realização de diligências para esclarecimentos e opinou-se pela aprovação das contas, tendo em vista que foi possível a verificação do trânsito através do extrato bancário constante no SPCE.
Outrossim, considerando em observância ao princípio da razoabilidade, o valor diminuto não configura irregularidade capaz de ensejar a desaprovação.
Diante do exposto, considerando-se as manifestações favoráveis do Membro do Parquet e da análise técnica deste Juízo e, em conformidade com a sobredita resolução, julgo APROVADAS as contas do PARTIDO DEMOCRATAS-DEM, relativas às Eleições 2020 no município de Paracambi.
Anote-se no SICO.
Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Paracambi, 22 de abril de 2022.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-71.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600338-71.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CELIO GOMES
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
REQUERENTE	: MARCUS VINICIUS BARBOSA
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600338-71.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL, JOSE CELIO GOMES, MARCUS VINICIUS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas apresentadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL-PSL, relativa às Eleições Municipais 2020.
Edital publicado no DJE, Edição 38, em 11 de fevereiro de 2022, não foram apresentadas impugnações.
Parecer da equipe técnica deste Juízo opinando pela aprovação das contas de campanha, tendo em vista que, após a realização do exame, não foram encontradas irregularidades na arrecadação de recursos.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral opinando pela aprovação das contas.
Brevemente Relatado. Decido.
O ato de prestar contas é dever de todos os partidos políticos em suas respectivas esferas, em acordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019.
No presente caso, trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pela agremiação partidária, devendo-se analisar as peças apresentadas através dos sistemas SPCE e PJe e, precipuamente, a origem e a destinação dos recursos financeiros utilizados.
Na prestação de contas eleitorais em tela, verifica-se que não foram encontradas irregularidades, dispensando-se, assim, a realização de diligências para esclarecimentos e opinando-se pela aprovação das contas.
Diante do exposto, considerando-se a regularidade das contas apresentadas e as manifestações favoráveis do Membro do Parquet e da análise técnica deste Juízo e, em conformidade com a sobredita resolução, julgo APROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL-PSL, relativas às Eleições 2020 no município de Paracambi.
Anote-se no SICO.
Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Paracambi, 22 de abril de 2022.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-93.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600343-93.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
REQUERENTE	: ALESSANDRO DA CRUZ REZENDE
ADVOGADO	: ANGELINA REIS ALESSIO (168313/RJ)
REQUERENTE	: ALEXANDER ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: ANGELINA REIS ALESSIO (168313/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARACAMBI RJ
ADVOGADO	: ANGELINA REIS ALESSIO (168313/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-93.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARACAMBI RJ, ALEXANDER ALVES DA SILVA, ALESSANDRO DA CRUZ REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELINA REIS ALESSIO - RJ168313
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas apresentadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB, relativa às Eleições Municipais 2020.
Parecer da equipe técnica deste Juízo opinando pela aprovação das contas de campanha, tendo em vista que, após a realização do exame, não foram encontradas irregularidades na arrecadação de recursos. Outrossim, no mesmo documento consta informação de que foram encontrados indícios de irregularidades. Entretanto, conforme salientado, tais indícios são apurados diretamente pelo Ministério Público Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral opinando pela aprovação das contas.
Brevemente Relatado. Decido.
O ato de prestar contas é dever de todos os partidos políticos em suas respectivas esferas, em acordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019.
No presente caso, trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pela agremiação partidária, devendo-se analisar as peças apresentadas através dos sistemas SPCE e PJe e, precipuamente, a origem e a destinação dos recursos financeiros utilizados.
Na prestação de contas eleitorais em tela, verifica-se que não foram encontradas irregularidades, dispensando-se, assim, a realização de diligências para esclarecimentos e opinando-se pela aprovação das contas.
Diante do exposto, considerando-se a regularidade das contas apresentadas e as manifestações favoráveis do Membro do Parquet e da análise técnica deste Juízo e, em conformidade com a sobredita resolução, julgo APROVADAS as contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB, relativas às Eleições 2020 no município de Paracambi.
Anote-se no SICO.
Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Paracambi, 22 de abril de 2022.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-56.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600339-56.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
REQUERENTE	: DARIO VINICIUS CARVALHO BRAGA
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)

REQUERENTE	: DEIVILIN THEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARACAMBI RJ
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-56.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARACAMBI RJ, DEIVILIN THEODORO DE OLIVEIRA, DARIO VINICIUS CARVALHO BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas apresentadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA-PP, relativa às Eleições Municipais 2020.
Publicado Edital, em 11/02/2022, não foram apresentadas impugnações.
Parecer da equipe técnica deste Juízo opinando pela aprovação das contas de campanha, tendo em vista que, após a realização do exame, não foram encontradas irregularidades na arrecadação de recursos.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral opinando pela aprovação das contas.
Brevemente Relatado. Decido.
O ato de prestar contas é dever de todos os partidos políticos em suas respectivas esferas, em acordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019.
No presente caso, trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pela agremiação partidária, devendo-se analisar as peças apresentadas através dos sistemas SPCE e PJe e, precipuamente, a origem e a destinação dos recursos financeiros utilizados.
Na prestação de contas eleitorais em tela, verifica-se que não foram encontradas irregularidades, dispensando-se, assim, a realização de diligências para esclarecimentos e opinando-se pela aprovação das contas.
Diante do exposto, considerando-se a regularidade das contas apresentadas e as manifestações favoráveis do Membro do Parquet e da análise técnica deste Juízo e, em conformidade com a sobredita resolução, julgo APROVADAS as contas do PARTIDO PROGRESSISTAS-PP, relativas às Eleições 2020 no município de Paracambi.
Anote-se no SICO.
Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Paracambi, 22 de abril de 2022.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-78.2020.6.19.0070

: 0600441-78.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
REQUERENTE	: ADEMIR SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MICHELE DE AMORIM MUZZY AMORIM (182690/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADEMIR SOUZA DE ALMEIDA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MICHELE DE AMORIM MUZZY AMORIM (182690/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALERIANO DE ARAUJO TIBURCIO PREFEITO
ADVOGADO	: MICHELE DE AMORIM MUZZY AMORIM (182690/RJ)
REQUERENTE	: VALERIANO DE ARAUJO TIBURCIO
ADVOGADO	: MICHELE DE AMORIM MUZZY AMORIM (182690/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600441-78.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALERIANO DE ARAUJO TIBURCIO PREFEITO, VALERIANO DE ARAUJO TIBURCIO, ELEICAO 2020 ADEMIR SOUZA DE ALMEIDA VICE-PREFEITO, ADEMIR SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE DE AMORIM MUZZY AMORIM - RJ182690
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de VALERIANO DE ARAUJO TIBURCIO, candidato ao cargo de prefeito, e de ADEMIR SOUZA DE ALMEIDA, candidato ao cargo de vice-prefeito, que estavam obrigados a prestar contas, conforme art. 2º, §1º, II, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente.
ID 102158691 - Relatório Preliminar com requisição de realização de diligências, tendo em vista irregularidades apontadas.
ID 102191352 - Comprovação de envio de intimação ao prestador de contas.
ID 104103564 - Parecer conclusivo informando que o candidato, apesar de regularmente intimado, quedou-se inerte e não apresentou manifestação. No mesmo documento, manifestação do analista de contas opinando pela aprovação com ressalvas e pelo recolhimento do valor de R$ 1.250,00, considerado como doação irregular, com fulcro no artigo 21, §4º C/C 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
ID 104893571 - Manifestação do MPE pugnando pela APROVAÇÃO das contas do com ressalvas e pela determinação do recolhimento da doação considerada irregular, no valor de R$ 1.250,00, ao Tesouro Nacional, bem como pelo recolhimento da sobra financeira de campanha, no valor de R$ 36,00 (trinta e seis reais), à respectiva direção partidária.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma normativo.
Da análise dos autos verifica-se que os valores utilizados pelo candidato na campanha referente à eleição 2020 são diminutos.

Das irregularidades apontadas no relatório conclusivo e no parecer do parquet sobressalta aquela referente à doação recebida e utilizada pelo prestador, no valor R$ 1.250,00, realizada através de depósito com recursos próprios, inobservando-se, assim, a determinação contida no art. 21, §1º do mesmo diploma legal, o qual determina que valores superiores a R$ 1.064,10 devem ser realizados através de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal.

Conforme disposto no art. 21, § 4º, ainda que identificado o doador, caso a importância recebida tenha sido utilizada, deve ser considerada como doação de origem não identificada e realizada a transferência ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

No caso em tela, ocorreu a utilização do recurso doado irregularmente, ocorrendo a subsunção entre a conduta do candidato e o artigo previsto na Resolução sobremencionada. Devendo-se aplicar a previsão legal do art. citado, qual seja art. 21, §4º. No entanto, considerando que o valor acima do permitido perfaz o total de R$ 185,90, entende-se que a falha não possui o condão de ocasionar a desaprovação das contas.

Apesar de sistema SPCE informar sobra de campanha no valor de R$ 36,00 e reproduzido no relatório conclusivo, da reanálise do extrato bancário constante no mesmo sistema, Agência: 2390 Conta: 00000000000000454230, verifica-se que a quantia informada foi utilizada e o saldo final da conta encontra-se zerado.

Isto posto, diante do parecer do Ministério Público Eleitoral e considerando o Parecer Técnico Conclusivo JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha dos candidatos VALERIANO DE ARAUJO TIBURCIO e ADEMIR SOUZA DE ALMEIDA, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução nº 23.607/2019 e determino ao candidato VALERIANO DE ARAUJO TIBURCIO que proceda ao recolhimento do valor de R$ 1.250,00, considerado como doação irregular, realizando a transferência ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), com a respectiva apresentação do comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de encaminhamento dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes.

Paracambi, 20 de abril de 2022.

Bianca Paes Noto

Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-30.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600386-30.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERIVELTON DIAS COSTA PREFEITO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUILHERME PROVENCANO DOS REIS LEAL VICE-PREFEITO

ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ERIVELTON DIAS COSTA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: GUILHERME PROVENCANO DOS REIS LEAL
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-30.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERIVELTON DIAS COSTA PREFEITO, ERIVELTON DIAS COSTA, ELEICAO 2020 GUILHERME PROVENCANO DOS REIS LEAL VICE-PREFEITO, GUILHERME PROVENCANO DOS REIS LEAL
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 de ERIVELTON DIAS COSTA, candidato ao cargo de PREFEITO e que estava obrigado a enviar sua prestação de contas, conforme art. 2º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente.
Após a análise inicial das contas, foi emitido Relatório Preliminar ID 102158661, com requisição de realização de diligências, tendo em vista irregularidades apontadas.
ID 102395737 - Petição contendo manifestação do prestador e juntada da documentação requerida; Documentos de comprovação nos ID's 102395739 e 102395740 referentes à contratada Alessandra de Souza Silva. Nos ID's 102395741 e 102395742 , comprovação referente à Margarete da Silva Barcelos.
ID's 102395743 e 102395744, 102395745, 102395746 comprovando despesas junto ao FACEBOOK no valor de R$ 2.000,00, R$500,00, R$400,00 e R$ 2.000,00,
ID 102395750 - Documento de Comprovação referente à EXACT, no valor de R$ 15.000 e ID 102396101 - Documento de Comprovação referente à EXACT, no valor de R$ 6.175,00.
ID 104797237 - Parecer Conclusivo do analista de Contas desta 070ª Zona Eleitoral opinando pela APROVAÇÃO das contas com as devidas ressalvas tendo em vista a inobservância do prazo para

a entrega dos relatórios financeiros e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial. Porém, entendeu-se que a falha informada não compromete a regularidade das contas.
ID 104893571 - Manifestação do MPE pugnando pela APROVAÇÃO das contas do candidato com ressalvas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma normativo.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pela equipe técnica responsável pela análise das contas e a manifestação do Parquet, conclui-se que o candidato apresentou os comprovantes solicitados, os devidos esclarecimentos e as falhas apontadas não comprometeram a regularidade das contas.
O candidato apresentou documentos de comprovação referentes à contratada Alessandra de Souza Silva e referente à Margarete da Silva Barcelos.
Houve, outrossim,a comprovação das despesas junto ao FACEBOOK no valor de R$ 2.000,00, R$500,00, R$400,00 e R$ 2.000,00, respectivamente.
E, Por fim, constam nos autos documentação comprobatória junto à empresa EXACT permitindo, assim, aferir a regularidade das despesas apontadas como inconsistências no relatório preliminar.
Isto posto, diante do parecer do Ministério Público Eleitoral e considerando o Parecer Técnico Conclusivo JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ERIVELTON DIAS COSTA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes.
Paracambi, 20 de abril de 2022.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-45.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600385-45.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PARACAMBI
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CLAUDIO VENTURA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: MARCO AURELIO CONCEICAO PEREIRA

ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-45.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PARACAMBI, LUIZ CLAUDIO VENTURA, MARCO AURELIO CONCEICAO PEREIRA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas apresentadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, relativa às Eleições Municipais 2020.
Parecer da equipe técnica deste Juízo opinando pela aprovação das contas de campanha, tendo em vista que, após a realização do exame, não foram encontradas irregularidades e constatou-se não ter havido movimentação financeira.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral opinando pela aprovação das contas.
Brevemente Relatado. Decido.
O ato de prestar contas é dever de todos os partidos políticos em suas respectivas esferas, em acordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019.
No presente caso, trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pela agremiação partidária, devendo-se analisar as peças apresentadas através dos sistemas SPCE e PJe e, precipuamente, a origem e destinação dos recursos financeiros utilizados.
Na prestação de contas eleitorais em tela, verifica-se que não houve movimentação financeira, não se encontrando ainda quaisquer indícios de irregularidade.
Diante do exposto e considerando-se a regularidade das contas apresentadas e às manifestações favoráveis do Membro do Parquet e da análise técnica deste Juízo e, em conformidade com a sobredita resolução, julgo APROVADAS as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, relativas às Eleições 2020 no município de Paracambi.
Anote-se no SICO.
Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Paracambi, 12 de abril de 2022.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-14.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600497-14.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PPS

ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: ERNANDES DE OLIVEIRA SOUZA FILHO
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
REQUERENTE	: FABIO OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600497-14.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PPS, ERNANDES DE OLIVEIRA SOUZA FILHO, FABIO OLIVEIRA DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas apresentadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO CIDADANIA (antigo PPS), relativa às Eleições Municipais 2020.
Publicado Edital, em 11/02/2022, não foram apresentadas impugnações.
Parecer da equipe técnica deste Juízo opinando pela aprovação das contas de campanha, tendo em vista que, após a realização do exame, não foram encontradas irregularidades e constatou-se haver movimentação financeira no valor R$ 5,00 (cinco reais) em conta não informada na prestação de contas. No entanto, o valor é insignificante e, possivelmente, trata-se de movimentação não vinculada aos gastos com eleitorais.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral opinando pela aprovação das contas.
Brevemente Relatado. Decido.
O ato de prestar contas é dever de todos os partidos políticos em suas respectivas esferas, em acordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019.
No presente caso, trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pela agremiação partidária, devendo-se analisar as peças apresentadas através dos sistemas SPCE e PJe e, precipuamente, a origem e a destinação dos recursos financeiros utilizados.
Na prestação de contas eleitorais em tela, verifica-se que consta movimentação financeira no Valor de R$ 5,00 (cinco reais) em conta em nome do partido. Porém, não informada na prestação de contas, entendendo-se que, possivelmente, trata-se de movimentação não vinculada aos gastos com eleitorais e, caso seja, o valor não tem o condão de macular a prestação de contas apresentada. Outrossim, não foram encontradas irregularidades que acarretassem a realização de diligências para esclarecimentos e, desta forma, opinou-se pela aprovação das contas.
Diante do exposto, considerando-se a regularidade das contas apresentadas e as manifestações favoráveis do Membro do Parquet e da análise técnica deste Juízo e, em conformidade com a sobredita resolução, julgo APROVADAS as contas do PARTIDO CIDADANIA (antigo PPS), relativas às Eleições 2020 no município de Paracambi.
Anote-se no SICO.
Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral.
P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Paracambi, 12 de abril de 2022.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600383-75.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600383-75.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIO DA CRUZ
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC DE PARACAMBI/RJ
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: EDIPO ELENO COSTA LOPES
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600383-75.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC DE PARACAMBI/RJ, CLAUDIO DA CRUZ, EDIPO ELENO COSTA LOPES
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas apresentadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA CRISTÃO-PSC, relativa às Eleições Municipais 2020.
Publicado Edital, em 11/02/2022, não foram apresentadas impugnações.
Parecer da equipe técnica deste Juízo opinando pela aprovação das contas de campanha, tendo em vista que, após a realização do exame, não foram encontradas irregularidades e constatou-se não ter havido movimentação financeira na conta bancária referente à eleição 2020.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral opinando pela aprovação das contas.
Brevemente Relatado. Decido.
O ato de prestar contas é dever de todos os partidos políticos em suas respectivas esferas, em acordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019.

No presente caso, trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pela agremiação partidária, devendo-se analisar as peças apresentadas através dos sistemas SPCE e PJe e, precipuamente, a origem e a destinação dos recursos financeiros utilizados.
Na prestação de contas eleitorais em tela, verifica-se que não houve movimentação financeira e não foram encontradas irregularidades, dispensando-se, assim, a realização de diligências para esclarecimentos e opinando-se pela aprovação das contas.
Diante do exposto, considerando-se a regularidade das contas apresentadas e as manifestações favoráveis do Membro do Parquet e da análise técnica deste Juízo e, em conformidade com a sobredita resolução, julgo APROVADAS as contas do PARTIDO SOCIALISTA CRISTÃO-PSC, relativas às Eleições 2020 no município de Paracambi.
Anote-se no SICO.
Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Paracambi, 12 de abril de 2022.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-60.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600384-60.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
REQUERENTE	: CLEUSA MARIA DE AGUIAR LIMA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: DELIO CESAR LEAL
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600384-60.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA, CLEUSA MARIA DE AGUIAR LIMA, DELIO CESAR LEAL
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas apresentadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, relativa às Eleições Municipais 2020.
Parecer da equipe técnica deste Juízo opinando pela aprovação das contas de campanha, tendo em vista que, após a realização do exame, não foram encontradas irregularidades.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral opinando pela aprovação das contas.
Brevemente Relatado. Decido.
O ato de prestar contas é dever de todos os partidos políticos em suas respectivas esferas, em acordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019.
No presente caso, trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pela agremiação partidária, devendo-se analisar as peças apresentadas através dos sistemas SPCE e PJe e, precipuamente, a origem e a destinação dos recursos financeiros utilizados.
Na prestação de contas eleitorais em tela, verifica-se que houve movimentação financeira. Porém, não foram encontradas irregularidades, dispensando-se, assim, a realização de diligências para esclarecimentos e opinando-se pela aprovação das contas.
Diante do exposto, considerando-se a regularidade das contas apresentadas e as manifestações favoráveis do Membro do Parquet e da análise técnica deste Juízo julgo APROVADAS as contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-MDB, relativas às Eleições 2020 no município de Paracambi.
Anote-se no SICO.
Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Paracambi, 13 de abril de 2022.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-08.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600381-08.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
REQUERENTE	: DENISE MARIA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: EDNA APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600381-08.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIRETORIO MUNICIPAL, DENISE MARIA GOMES RODRIGUES, EDNA APARECIDA CANDIDO
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas apresentadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, relativa às Eleições Municipais 2020.
Parecer da equipe técnica deste Juízo opinando pela aprovação das contas de campanha, tendo em vista que, após a realização do exame, não foram encontradas irregularidades e constatou-se não ter havido movimentação financeira.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral opinando pela aprovação das contas.
Brevemente Relatado. Decido.
O ato de prestar contas é dever de todos os partidos políticos em suas respectivas esferas, em acordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019.
No presente caso, trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pela agremiação partidária, devendo-se analisar as peças apresentadas através dos sistemas SPCE e Pje e, precipuamente a origem e destinação dos recursos financeiros utilizados.
Na prestação de contas eleitorais em tela, verifica-se que não houve movimentação financeira, não se encontrando ainda quaisquer indícios de irregularidade.
Diante do exposto e considerando-se a regularidade das contas apresentadas e às manifestações favoráveis do Membro do Parquet e da análise técnica deste Juízo e, em conformidade com a sobredita resolução, julgo APROVADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, relativas às Eleições 2020 no município de Paracambi.
Anote-se no SICO.
Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Paracambi, 12 de abril de 2022.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-11.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600342-11.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**

REQUERENTE	: LEONARDO SALES SANT ANA
ADVOGADO	: CASSIO JOSE ALVES GARCIA GALVAO (104240/RJ)
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA
ADVOGADO	: CASSIO JOSE ALVES GARCIA GALVAO (104240/RJ)
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
REQUERENTE	: ZENANDIO VIEIRA CUNHA
ADVOGADO	: CASSIO JOSE ALVES GARCIA GALVAO (104240/RJ)
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-11.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA, LEONARDO SALES SANT ANA, ZENANDIO VIEIRA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO JOSE ALVES GARCIA GALVAO - RJ104240, JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO JOSE ALVES GARCIA GALVAO - RJ104240, JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO JOSE ALVES GARCIA GALVAO - RJ104240, JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas apresentadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD, relativa às Eleições Municipais 2020.
Publicado Edital, não foram apresentadas impugnações.
Parecer da equipe técnica deste Juízo opinando pela aprovação das contas de campanha, tendo em vista que, após a realização do exame, não foram encontradas irregularidades e , não haver diligências a serem realizadas.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral opinando pela aprovação das contas.
Brevemente Relatado. Decido.
O ato de prestar contas é dever de todos os partidos políticos em suas respectivas esferas, em acordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019.
No presente caso, trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pela agremiação partidária, devendo-se analisar as peças apresentadas através dos sistemas SPCE e PJe e, precipuamente, a origem e a destinação dos recursos financeiros utilizados.
Na prestação de contas eleitorais em tela, verifica-se que não constar movimentação financeira Assim, não foram encontradas irregularidades que acarretassem a realização de diligências para esclarecimentos e, desta forma, opinou-se pela aprovação das contas.

Diante do exposto, considerando-se a regularidade das contas apresentadas e as manifestações favoráveis do Membro do Parquet e da análise técnica deste Juízo e, em conformidade com a sobredita resolução, julgo APROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD, relativas às Eleições 2020 no município de Paracambi.
Anote-se no SICO.
Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Paracambi, 13 de abril de 2022.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600050-26.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600050-26.2020.6.19.0070 PETIÇÃO CÍVEL (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARACAMBI RJ
ADVOGADO	: ANA CARLA COELHO FERREIRA PESSOA (230329/RJ)
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: RENNAN PATRICK ARIGONI BARZAN (204769/RJ)
REQUERENTE	: JUAREZ GONSALVES DE FREITAS
REQUERENTE	: MAX SILVA DE ANDRADE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600050-26.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARACAMBI RJ, MAX SILVA DE ANDRADE, JUAREZ GONSALVES DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CARLA COELHO FERREIRA PESSOA - RJ230329, RENNAN PATRICK ARIGONI BARZAN - RJ204769, EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas apresentadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT, relativa à eleição 2018.
Parecer da equipe técnica deste juizo opinando pela aprovação com ressalvas das contas de campanha, tendo em vista não terem sido recebidos recursos de origem não identificada-RONI, de fontes vedadas ou de fundo partidário.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral opinando pela aprovação das contas com as devidas ressalvas.
Brevemente Relatado. Decido.
O ato de prestar contas referentes à eleição do ano de 2018 é dever de todos os partidos políticos em suas respectivas esferas, em acordo com a Resolução TSE nº 23.553/2017.

No presente caso, considerando tratar-se de eleição pretérita, a análise dos gastos deve ser realizada observando-se a origem e a destinação das receitas.
Na prestação de contas eleitorais em tela, verifica-se que não foram recebidos recursos de origem não identificada-RONI, de fontes vedadas ou do fundo partidário.
Diante do exposto e considerando-se a regularidade das contas apresentadas e às manifestações favoráveis do Membro do Parquet e da análise técnica deste Juízo e, em conformidade com a sobredita resolução, JULGO APROVADA a presente prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT, Paracambi/ RJ, relativas à eleição de 2018, com a devida RESSALVA por terem sido apresentadas INTEMPESTIVAMENTE, na forma do art.77, II da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
Anote-se no SICO.
Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral.
P.R.I.
Certificado o trânsito em Julgado, arquive-se.
Paracambi, 03 de fevereiro de 2022.
Bianca Paes Noto
Juiza Eleitoral-70ZERJ

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600052-93.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600052-93.2020.6.19.0070 PETIÇÃO CÍVEL (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARACAMBI RJ
ADVOGADO	: ANA CARLA COELHO FERREIRA PESSOA (230329/RJ)
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: RENNAN PATRICK ARIGONI BARZAN (204769/RJ)
REQUERENTE	: JUAREZ GONSALVES DE FREITAS
REQUERENTE	: MAX SILVA DE ANDRADE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600052-93.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARACAMBI RJ, MAX SILVA DE ANDRADE, JUAREZ GONSALVES DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CARLA COELHO FERREIRA PESSOA - RJ230329, RENNAN PATRICK ARIGONI BARZAN - RJ204769, EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas apresentadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT, relativa ao exercício de 2016, na forma do art. 32 da Lei 9.096/95, regulamentado pela Resolução TSE n.º 23.464/2015.
Foi apresentada a declaração de ausência de movimentação financeira prevista na referida norma.

Da análise da documentação juntada aos autos contata-se que não houve movimentação financeira.
Parecer da equipe técnica deste juizo opinando pela aprovação com ressalvas.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
Brevemente Relatado. Decido.
O ato de prestar contas é dever de todos os partidos políticos em suas respectivas esferas, em acordo com a Resolução TSE nº 23.464/2015.
No presente caso, o diretório municipal do Partido cumpriu o referido dever.
Por conseguinte, considerando-se a regularidade das contas certificadas nos autos e às manifestações favoráveis do Membro do Parquet e da análise técnica deste Juízo e, em conformidade com a sobredita resolução, JULGO APROVADA a presente prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT, Paracambi/ RJ, relativas ao exercício financeiro de 2016, na forma do art.46, I da Resolução TSE n. º 23.464/2015.
Anote-se no SICO.
Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral.
P.R.I.
Certificado o trânsito em Julgado, arquive-se.
Paracambi, 04 de fevereiro de 2022.
Bianca paes Noto
Juiza Eleitoral-70ZERJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-44.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600495-44.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: VALERIANO DE ARAUJO TIBURCIO
REQUERENTE	: PATRIOTA - PARACAMBI - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-44.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: PATRIOTA - PARACAMBI - RJ - MUNICIPAL, VALERIANO DE ARAUJO TIBURCIO
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas apresentadas pelo PARTIDO PATRIOTA, relativa às Eleições Municipais 2020.
ID 66873381 - Certidão de pendência informando inconsistência por ausência de advogado vinculado à parte;
ID 84851813- Apresentação da prestação de contas sem o necessário instrumento de procuração;
ID 104712990 - Mandado intimando a agremiação partidária para que apresente o instrumento de procuração;
ID 104712996 - Aviso de Recebimento positivo enviado ao endereço do tesoureiro;

ID 104794382 - Aviso de Recebimento comprovando o envio da intimação ao requerente, para endereços constantes em seus registros nesta Justiça Eleitoral e respectivos envelopes com informação dos Correios de que a agremiação mudou de endereço;
ID 105050753 - Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando pelo julgamento como não prestadas.
Breve relatório. Decido.
O ato de prestar contas é dever de todos os partidos políticos e candidatos participantes do pleito, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Conforme consolidado pela Sumula 1 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados.
No presente caso, trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo PARTIDO PATRIOTA, sem a devida juntada do instrumento de procuração para representação processual, em desatendimento ao previsto no artigo 48,§1º da Res. TSE 23.607/2019.
Com fulcro na Súmula 1 do Egrégio TRERJ, configura-se válida a intimação e considera-se que a agremiação foi regularmente intimada, quedando-se inerte e não apresentando o documento requerido.
Ademais, a intimação foi regularmente recebido no endereço do tesoureiro tesoureiro ROBSON PACHECO DA COSTA, sem sua devida manifestação nos autos.
Considerando o caráter jurisdicional, é obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, conforme previsto no Art. 45, §5º da Res. TSE 23.607/2019.
Diante do exposto, tendo em vista a inobservância do art. 45, §5º da Res. TSE 23.607/2019, diante da ausência de juntada de instrumento de procuração nos autos, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS do PARTIDO PATRIOTA, conforme artigo 74, IV da Res. TSE 23.607/2019, relativas às Eleições 2020 no município de Paracambi.
Anote-se no SICO.
Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Paracambi, 28 de abril de 2022.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600502-36.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600502-36.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TARCISO GONCALVES PESSOA PREFEITO
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: TARCISO GONCALVES PESSOA
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARILDO RODRIGUES CAPITÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARILDO RODRIGUES CAPITAO VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600502-36.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TARCISO GONCALVES PESSOA PREFEITO, TARCISO GONCALVES PESSOA, ELEICAO 2020 ARILDO RODRIGUES CAPITAO VICE-PREFEITO, ARILDO RODRIGUES CAPITÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato TARCISO GONÇALVES PESSOA, candidato a prefeito, referente às eleições municipais de 2020.
ID's 81342680 e 81342680, Prestação de contas final apresentada.
ID 102393518, Relatório Preliminar com solicitação de diligências.
ID 102594492 - Certidão de publicação de intimação para manifestação do candidato e decurso sem a respectiva manifestação.
ID 104112308 - Novo Relatório Preliminar solicitando manifestação acerca da doação, no valor de R$ 4.500,00, sem identificação do doador.
ID 104781399 - Intimação publicada no DJE e decurso de prazo sem manifestação do candidato.
ID 104987335 - Parecer Conclusivo manifestando pela aprovação com ressalvas e pela transferência da doação não identificada, no valor de R$ 4.500,00.
ID 105050752 - Parecer do Ministério Público Eleitoral pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Decido.
Da leitura dos pareceres técnicos de ID's 104112308 e 104987335, conclui-se que os agentes designados pelo juízo apontaram como inconsistências não sanadas a ausência de informação do número do Cadastro de Pessoa Física-CPF do doador, referente à doação lançada no dia 20/10 /2020, no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), informada através do extrato bancário da conta n.º 00000000000000452637, configurando doação de origem não identificada.
Com relação aos demais itens constantes no Parecer Preliminar, verificou-se que, apesar de ausência de manifestação do candidato, através da análise dos autos e das informações constantes no SPCE, foram esclarecidos.
Compulsando os autos, entendo que as contas apresentadas devem ser DESAPROVADAS, pois, muito embora Parecer da equipe técnica deste juízo e Manifestação do Ministério Público Eleitoral no sentido de aprovação com ressalvas, a irregularidade apontada possui gravidade suficiente para julgar pela desaprovação.
O candidato quedou-se inerte e não apresentou informações sobre a origem da doação não identificada, não apresentou cópia de recibo eleitoral em nome de doador, não comprovou nos autos a origem da receita, impedindo o controle efetivo pela Justiça Eleitoral da origem do recurso utilizado em campanha.
Acrescente-se que, consultando os documentos constantes nos autos e os demais extratos bancários das contas do candidato, verifica-se ser o valor de R$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais) a única doação recebida. Sendo os demais gastos realizados através de valores provenientes do Partido Democrático Trabalhista e informados como Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC.
Assim, o Recurso de Origem Não Identificada perfaz percentual de cem por cento da doação recebida e valor considerável em relação ao total dos gastos de campanha, não sendo razoável a aprovação das contas com ressalvas.

Outrossim, a ausência de informação sobre a procedência da doação constitui irregularidade grave , visto que impossibilita a escorreita análise da movimentação dos recursos.
Isto posto, não obstante parecer da equipe de análise de contas deste juízo e da manifestação do Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de TARCISO GONCALVES PESSOA, candidato a prefeito, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019 e determino que proceda ao recolhimento do valor de R$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), considerado como doação irregular, realizando a transferência ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), com a respectiva apresentação do comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 32, §2º da Resolução TSE 23.607/2019, incidindo atualização monetária e juros moratórios sobre os valores a serem recolhidos, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, conforme §3 art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019, sob pena de encaminhamento das informações à Advocacia Geral da União para fins de cobrança.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Transitado em julgado, digite-se o ASE 230 motivo 3 (contas desaprovadas), anote-se no SICO e arquive-se.
Paracambi, 28 de abril de 2022.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-61.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600468-61.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADEMIR SOUZA DE ALMEIDA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADEMIR SOUZA DE ALMEIDA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600468-61.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADEMIR SOUZA DE ALMEIDA VICE-PREFEITO, ADEMIR SOUZA DE ALMEIDA
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 apresentada por ADEMIR SOUZA DE ALMEIDA, candidato ao cargo de vice-prefeito.
Considerando que o artigo 77 da Resolução 23.607/2019, prevê que a decisão que julgar as contas dos candidatos da majoritária abrangerá a do vice, reproduzo nestes autos sentença exarada nos autos PJE n.º 0600441-78.2020.6.19.0070 , referente ao candidato VALERIANO DE ARAUJO TIBURCIO, tendo em vista ser aquele candidato a prefeito componente da mesma chapa do prestador de contas em tela, ADEMIR SOUZA DE ALMEIDA.

A prestação de contas nos autos PJE n.º 0600441-78.2020.6.19.0070 foi apresentada tempestivamente.
ID 102158691 - Relatório Preliminar nos autos PJE n.º 0600441-78.2020.6.19.0070 com requisição de realização de diligências, tendo em vista irregularidades apontadas.
ID 102191352 - Comprovação de envio de intimação ao prestador de contas nos autos PJE n.º 0600441-78.2020.6.19.0070.
ID 104103564 Parecer conclusivo informando que o candidato VALERIANO DE ARAUJO TIBURCIO, apesar de regularmente intimado nos autos nos autos PJE n.º 0600441-78.2020.6.19.0070, quedou-se inerte e não apresentou manifestação. No mesmo documento, manifestação do analista de contas opinando pela aprovação com ressalvas e pelo recolhimento do valor de R$ 1.250,00, considerado como doação irregular, com fulcro no artigo 21, §4º C/C 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
ID 104893571 - Manifestação do MPE nos autos nos autos PJE n.º 0600441-78.2020.6.19.0070 pugnando pela APROVAÇÃO das contas do com ressalvas e pela determinação do recolhimento da doação considerada irregular, no valor de R$ 1.250,00, ao Tesouro Nacional, bem como pelo recolhimento da sobra financeira de campanha, no valor de R$ 36,00 (trinta e seis reais), à respectiva direção partidária.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma normativo.
Da análise dos autos nos autos PJE n.º 0600441-78.2020.6.19.0070 verifica-se que os valores utilizados pelo candidato na campanha referente à eleição 2020 são diminutos.
Das irregularidades apontadas no relatório conclusivo e no parecer do parquet nos autos nos autos PJE n.º 0600441-78.2020.6.19.0070 sobressalta aquela referente à doação recebida e utilizada pelo prestador, no valor R$ 1.250,00, realizada através de depósito com recursos próprios, inobservando-se, assim, a determinação contida no art. 21, §1º do mesmo diploma legal, o qual determina que valores superiores a R$ 1.064,10 devem ser realizados através de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal.
Conforme disposto no art. 21, § 4º, ainda que identificado o doador, caso a importância recebida tenha sido utilizada, deve ser considerada como doação de origem não identificada e realizada a transferência ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.
No caso em tela, nos autos nos autos PJE n.º 0600441-78.2020.6.19.0070, ocorreu a utilização do recurso doado irregularmente, ocorrendo a subsunção entre a conduta do candidato e o artigo previsto na Resolução sobremencionada. Devendo-se aplicar a previsão legal do art. citado, qual seja art. 21, §4º. No entanto, considerando que o valor acima do permitido perfaz o total de R$ 185,90, entende-se que a falha não possui o condão de ocasionar a desaprovação das contas.
Apesar de sistema SPCE informar sobra de campanha no valor de R$ 36,00 e reproduzido no relatório conclusivo, da reanálise do extrato bancário constante no mesmo sistema, Agência: 2390 Conta: 00000000000000454230, verifica-se que a quantia informada foi utilizada e o saldo final da conta encontra-se zerado.
Isto posto, diante do parecer do Ministério Público Eleitoral e considerando o Parecer Técnico Conclusivo JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha dos candidatos VALERIANO DE ARAUJO TIBURCIO e ADEMIR SOUZA DE ALMEIDA, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução nº 23.607/2019 e determino ao candidato VALERIANO DE ARAUJO TIBURCIO que proceda ao recolhimento do valor de R$ 1.250,00, considerado como doação irregular, realizando a

transferência ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), com a respectiva apresentação do comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de encaminhamento dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes.
Paracambi, 20 de abril de 2022.
Bianca Paes Noto
Juíza Eleitoral - 70ª ZE/RJ

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600061-55.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600061-55.2020.6.19.0070 PETIÇÃO CÍVEL (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARACAMBI RJ
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600061-55.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARACAMBI RJ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas apresentadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB, relativa ao exercício de 2018, na forma do art. 32 da Lei 9.096/95, regulamentado pela Resolução TSE n.º 23.546/2017.
Foi apresentada a declaração de ausência de movimentação financeira prevista na referida norma, ID 2857579 .
Da análise da documentação juntada aos autos contata-se que não houve movimentação financeira.
Parecer da equipe técnica deste juizo opinando pelo julgamento de apresentada com considerando-se prestadas para todos efeitos.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral opinando pela aprovação das contas.
Brevemente Relatado. Decido.
O ato de prestar contas é dever de todos os partidos políticos em suas respectivas esferas, em acordo com a Resolução TSE nº 23.546/2017.
No presente caso, o diretório municipal do Partido cumpriu o referido dever.
Por conseguinte, considerando-se a regularidade das contas certificadas nos autos e às manifestações favoráveis do Membro do Parquet e da análise técnica deste Juízo e, em conformidade com a sobredita resolução, JULGO APROVADA a presente prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB,

Paracambi/ RJ, relativas ao exercício financeiro de 2018, com a devida RESSALVA por ter sido apresentada INTEMPESTIVAMENTE, na forma do art.46, II da Resolução TSE n.º 23.546/2017.
Anote-se no SICO.
Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral.
P.R.I.
Certificado o trânsito em Julgado, arquive-se.
Paracambi, 03 de fevereiro de 2022.
Bianca paes Noto
Juiza Eleitoral-70ZERJ

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600064-10.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600064-10.2020.6.19.0070 PETIÇÃO CÍVEL (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARACAMBI RJ
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600064-10.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARACAMBI RJ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas apresentadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB, relativa à eleição 2016.
Parecer da equipe técnica deste juizo opinando pela aprovação das contas de campanha tendo em vista não terem sido recebidos recursos de origem não identificada-RONI, de fontes vedadas ou de fundo partidário.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral opinando pela aprovação das contas.
Brevemente Relatado. Decido.
O ato de prestar contas é dever de todos os partidos políticos em suas respectivas esferas, em acordo com a Resolução TSE nº 23.463/2015.
No presente caso, considerando tratar-se de eleição pretérita, a análise dos gastos deve ser realizada observando-se a origem e a destinação das receitas.
Na prestação de contas eleitorais em tela, verifica-se que não foram recebidos recursos de origem não identificada-RONI, de fontes vedadas ou do fundo partidário.
Diante do exposto e considerando-se a regularidade das contas apresentadas e às manifestações favoráveis do Membro do Parquet e da análise técnica deste Juízo e, em conformidade com a sobredita resolução, JULGO APROVADA a presente prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB, Paracambi/ RJ, relativas à eleição de 2016, com as devidas RESSALVAS por terem sido apresentadas INTEMPESTIVAMENTE, na forma do art.68, II da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Anote-se no SICO.
Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral.
P.R.I.
Certificado o trânsito em Julgado, arquive-se.
Paracambi, 03 de fevereiro de 2022.
Bianca Paes Noto
Juiza Eleitoral-70ZERJ

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600063-25.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600063-25.2020.6.19.0070 PETIÇÃO CÍVEL (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARACAMBI RJ
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600063-25.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARACAMBI RJ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas apresentadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB, relativa ao exercício de 2017, na forma do art. 32 da Lei 9.096/95, regulamentado pela Resolução TSE n.º 23.464/2015.
Foi apresentada a declaração de ausência de movimentação financeira prevista na referida norma.
Da análise da documentação juntada aos autos contata-se que não houve movimentação financeira.
Parecer da equipe técnica deste juizo opinando pelo julgamento de apresentada com considerando-se prestadas para todos efeitos.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral opinando pela aprovação das contas.
Brevemente Relatado. Decido.
O ato de prestar contas é dever de todos os partidos políticos em suas respectivas esferas, em acordo com a Resolução TSE nº 23.464/2015.
No presente caso, o diretório municipal do Partido cumpriu o referido dever.
Por conseguinte, considerando-se a regularidade das contas certificadas nos autos e às manifestações favoráveis do Membro do Parquet e da análise técnica deste Juízo e, em conformidade com a sobredita resolução, JULGO APROVADA a presente prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO ARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB, Paracambi/ RJ, relativas ao exercício financeiro de 2017, na forma do art.46, I da Resolução TSE n. º 23.464/2015.
Anote-se no SICO.
Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral.

P.R.I.
Certificado o trânsito em Julgado, arquive-se.
Paracambi, 03 de fevereiro de 2022.
Bianca paes Noto
Juiza Eleitoral-70ZERJ

74ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-47.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600397-47.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR PENEDO BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO (139866/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR PENEDO BARBOSA
ADVOGADO	: FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO (139866/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-47.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR PENEDO BARBOSA VEREADOR, JULIO CESAR PENEDO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO - RJ139866-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO - RJ139866-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato JULIO CESAR PENEDO BARBOSA, referente ao pleito proporcional do Município de Engenheiro Paulo de Frontin do ano de 2020.
A prestação de contas eleitorais do candidato em epígrafe foi efetuada segundo os documentos acostados aos autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº 9.504/1997.
Ausente impugnação às contas no prazo legal, após a publicação do Edital nº 002/2021.
Registre-se, ainda, que o procedimento técnico de exame fora realizado, oportunizando o requerente ao cumprimento de eventuais diligências e complementação de informações para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Do exame, após a realização de diligências e complementação de informações, restaram caracterizadas inconsistências/falhas, as quais prejudicaram a análise das contas, abalaram a sua confiabilidade e comprometeram a sua regularidade.
Relatório Final de exame técnico empreendido pelo Cartório Eleitoral (Parecer Técnico Conclusivo ID. 104635515) opinando pela desaprovação das contas, eis que, submetida ao sistema de análise simplificada de contas, atendeu as exigências do artigo 65 da Resolução nº 23.607/2019; todavia, as falhas identificadas comprometeram a regularidade da prestação de contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (ID. 105066105) pugnando pela desaprovação das contas, na medida em que, as irregularidades identificadas violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após devidamente executados os cruzamentos pertinentes pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a unidade técnica de análise das contas detectou irregularidades capazes de macular as contas apresentadas. A despeito da intimação para a complementação dos dados e /ou para o saneamento das falhas identificadas em relatório preliminar, no prazo legal, e nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato quedou-se inerte.

As falhas e impropriedades detectadas causaram prejuízo, comprometimento ou impedimento da análise das contas e de sua regularidade, quais sejam: não apresentou mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas; não comprovou a abertura da conta bancária prevista e não apresentou extratos bancários, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dito isso, inexiste documentação nos autos que comprove a ausência de movimentação financeira, extratos eletrônicos de eventuais contas abertas, ou registro de informações (extrato eletrônico para o prestador de contas) enviadas à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras, via SPCE-WEB. Sendo assim, a ausência de identificação de informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas em análise e na base de dados do extrato eletrônico impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral e infere-se, diante da ausência de manifestação do candidato, que, de fato, não houve abertura de conta Outros Recursos para a campanha.

Nesse esteio, o disposto no art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, em especial atenção aos parágrafos 1º, I, 2º e 4º, II, determina a obrigatoriedade de abertura da conta bancária para a campanha no prazo legal. *In casu*, a emissão do CNPJ do candidato ocorreu em 26/09/2020. Sendo assim, o mesmo deveria ter observado a obrigatoriedade prevista no art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, na medida em que, consoante seu Processo de Registro de Candidatura (Processo nº 0600159-28.2020.6.19.0074), a sentença indeferindo o registro de candidatura do candidato foi proferida em 26/10/2020, transitando em julgado em 01/11/2020, ultrapassando o decêndio legal.

Em relação à ausência de mandato para constituição de advogado(a), não obstante o cumprimento de mandado de intimação com AR positivo, conforme ID. 104248356, esclareça-se que o § 3º do art.74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 foi revogado pela Resolução TSE nº 23.665, de 9 de dezembro de 2021. Desse modo, não subsiste a hipótese de julgamento de contas como não prestadas quando apresentadas sem instrumento de mandato para constituição de advogado, se possível a sua análise no estado em que se encontram.

Do exposto, tem-se que as irregularidades identificadas são inequivocamente suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, tais irregularidades violam a transparência e a lisura das contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha. A falta de comprovação da abertura da conta bancária obrigatória e a ausência de extratos bancários nos autos, ambos vícios graves e relevantes, tornam, *por si sós*, ensejadores à desaprovação das contas apresentadas.

Impende ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que fora evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas, nos termos dos artigos 30, inc. III, da Lei nº 9.504 /1997, e art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Eng Paulo de Frontin, 02 de maio de 2022.

Denise Salume Amaral do Nascimento

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-45.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600326-45.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELISANGELA PEREIRA DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELISANGELA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-45.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELISANGELA PEREIRA DE ARAUJO VEREADOR, ELISANGELA PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata ELISANGELA PEREIRA DE ARAUJO, referente ao pleito proporcional do Município de Engenheiro Paulo de Frontin do ano de 2020.

A prestação de contas eleitorais da candidata em epígrafe foi efetuada segundo os documentos acostados aos autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº 9.504/1997.

Ausente impugnação às contas no prazo legal, após a publicação do Edital nº 002/2021.

Registre-se, ainda, que o procedimento técnico de exame fora realizado, oportunizando a requerente ao cumprimento de eventuais diligências e complementação de informações para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. A despeito da

intimação para a complementação dos dados e/ou para o saneamento das falhas identificadas em relatório preliminar, no prazo legal, e nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a candidata quedou-se inerte.

Relatório final de exame técnico empreendido pelo Cartório Eleitoral (Parecer Técnico Conclusivo ID. 104109445) opinando pela desaprovação das contas e devolução ao erário de valor correspondente às despesas irregulares no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 74, III c/c art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, na medida em que, na ocasião, foram verificadas falhas e irregularidade graves, capazes de macular a análise das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (ID. 104227738) pugnando pela desaprovação das contas e devolução de recursos ao erário no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), na linha do constatado pelo relatório final do Cartório Eleitoral, uma vez que as irregularidades identificadas representavam vícios graves e insanáveis, violando a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Remetidos os autos conclusos para sentença, verificou-se a ausência de procuração e a existência de potencial e iminente prejuízo à candidata, diante da irregularidade nas contas e pareceres técnico e do Ministério Público recomendando não só a reprovação como também a imposição da penalidade de devolução de recursos ao erário. Sendo assim, nos termos do artigo 72 da a Resolução TSE nº 23.607/2019, foi intimada a candidata, pessoalmente, para ciência dos pareceres, oportunizando-a a manifestar-se, apresentando os documentos comprobatórios pertinentes e regularizando a representação processual.

Em resposta ao despacho (ID. 104552355), foi apresentada petição pela requerente (ID. 105011863; 105050723; 105117753) com procuração e documentos comprobatórios, em observância ao artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Informação da unidade técnica do Cartório Eleitoral (ID. 105124126), após reanálise das contas da candidata, em conjunto com a documentação comprobatória complementar apresentada e dos esclarecimentos prestados, atestando terem sido supridas as irregularidades previamente apontadas ensejadoras de reprovação e devolução ao erário. E, ainda, opinando por ressalvar as falhas remanescentes, eis que, submetida ao sistema de análise simplificada de contas, atendeu a todas as exigências do artigo 65 da Resolução nº 23.607/2019; bem como as eventuais falhas identificadas não comprometeram a regularidade da prestação de contas, nem mais sujeitam a candidata à desaprovação das mesmas e a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Do exame, após a realização de diligências, manifestação e complementação de informações pela requerente, restaram caracterizadas inconsistências/falhas, as quais não prejudicaram a análise das contas, não abalaram a sua confiabilidade nem comprometeram a sua regularidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após devidamente executados os cruzamentos pertinentes pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a unidade técnica de análise das contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas. Todavia, foram identificadas inconsistências/falhas ensejadoras de ressalvas.

As falhas e impropriedades detectadas não causaram prejuízo, comprometimento ou impedimento da análise das contas e de sua regularidade, quais sejam: ausência de abertura da conta bancária específica para movimentação de Outros Recursos, conforme disposto no Art. 8º c/c Art. 9º da Resolução TSE 23.607/2019; e erros em relação a forma de pagamento dos gastos eleitorais realizados, em desacordo com o art. 38, inc. I, da Resolução nº 23.607/2019.

Em que pese a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica de Outros Recursos na prestação de contas, exigência não observada pela candidata, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, ressalte-se que não houve prejuízo da

análise da movimentação financeira da campanha eleitoral, uma vez que o Sistema SPCE-WEB demonstra não ter havido arrecadação desse tipo de recurso. Inexiste nos autos indícios de arrecadação de recursos alheios aos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sendo certo também que os mesmos transitaram pela conta bancária pertinente à respectiva fonte de arrecadação.

Em relação aos gastos eleitorais em desacordo com o art. 38, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, ressalte-se que a candidata prestou os esclarecimentos propostos pela unidade técnica do Cartório Eleitoral, suprindo as irregularidades constatadas e apresentando a pertinente fotocópia do cheque nº 850001 pago ao prestador de serviços IGOR F. BALTHAZAR, no valor de R$ 2.000,00 (ID. 105117756), comprovando, portanto, a correta utilização e destino dos recursos públicos utilizados em campanha.

Isso posto, restam apenas erros em relação a forma de pagamento de tais despesas, eis que os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto e a hipótese de não obrigatoriedade de abrir conta bancária, só podem ser efetuados por meio de: cheque nominal cruzado; transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; débito em conta; ou cartão de débito da conta bancária, o que, de fato, conforme evidenciado da análise do extrato bancário (ID. 102843594) e cheque apresentado (ID. 105117756), não foi observado pela candidata em relação ao cheque nº 850001.

Falhas supracitadas, portanto, supridas e ressalvadas, na medida em que tais impropriedades, *de per si*, foram incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, já que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Por derradeiro, impende ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não fora evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas, nos termos dos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Eng Paulo de Frontin, 29 de abril de 2022.

Denise Salume Amaral do Nascimento

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600034-26.2021.6.19.0074

PROCESSO	: 0600034-26.2021.6.19.0074 REPRESENTAÇÃO (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA TAVARES (126209/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA TAVARES (126209/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600034-26.2021.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
Advogados do(a) REPRESENTADO: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA TAVARES - RJ126209, ERIK SOUZA PEREIRA - RJ114156
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA TAVARES - RJ126209, ERIK SOUZA PEREIRA - RJ114156
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao despacho id 105436232, INTIMO o segundo Representado a apresentar alegações finais no prazo de 02 (dois) dias.
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, 24 de maio de 2022.
Rafael Bessa M. França - 00715134/TRE/RJ
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600332-52.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600332-52.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
REQUERENTE	: CLEBIO ANTONIO DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEBIO ANTONIO DA SILVA CASTRO VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600332-52.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEBIO ANTONIO DA SILVA CASTRO VEREADOR, CLEBIO ANTONIO DA SILVA CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato CLEBIO ANTONIO DA SILVA CASTRO, referente ao pleito proporcional do Município de Engenheiro Paulo de Frontin do ano de 2020.

A prestação de contas eleitorais do candidato em epígrafe foi efetuada segundo os documentos acostados aos autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº 9.504/1997.

Ausente impugnação às contas no prazo legal, após a publicação do Edital nº 002/2021.

Registre-se, ainda, que o procedimento técnico de exame fora realizado, oportunizando o requerente ao cumprimento de eventuais diligências e complementação de informações para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. A despeito da intimação para a complementação dos dados e/ou para o saneamento das falhas identificadas em relatório preliminar, no prazo legal, e nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato quedou-se inerte.

Relatório final de exame técnico empreendido pelo Cartório Eleitoral (Parecer Técnico Conclusivo ID. 104107146) opinando pela desaprovação das contas e devolução ao erário de valor correspondente às despesas irregulares no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 74, III c/c art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, na medida em que, na ocasião, foram verificadas falhas e irregularidade graves, capazes de macular a análise das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (ID. 104227715) pugnando pela desaprovação das contas e devolução de recursos ao erário no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na linha do constatado pelo relatório final do Cartório Eleitoral, uma vez que as irregularidades identificadas representavam vícios graves e insanáveis, violando a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Remetidos os autos conclusos para sentença, verificou-se a ausência de procuração e a existência de potencial e iminente prejuízo ao candidato, diante da irregularidade nas contas e pareceres técnico e do Ministério Público recomendando não só a reprovação como também a imposição da penalidade de devolução de recursos ao erário. Sendo assim, nos termos do artigo 72 da a Resolução TSE nº 23.607/2019, foi intimado o candidato, pessoalmente, para ciência dos pareceres, oportunizando-o a manifestar-se, apresentando os documentos comprobatórios pertinentes e regularizando a representação processual.

Em resposta ao despacho (ID. 104550589), foi apresentada petição pelo requerente (ID. 105000881) com procuração e documentos comprobatórios, em observância ao artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Informação da unidade técnica do Cartório Eleitoral (ID. 105006839), após reanálise das contas do candidato, em conjunto com a documentação comprobatória complementar apresentada e dos esclarecimentos prestados, atestando terem sido supridas as irregularidades previamente apontadas ensejadoras de reprovação e devolução ao erário. E, ainda, opinando por ressalvar as falhas remanescentes, eis que, submetida ao sistema de análise simplificada de contas, atendeu a todas as exigências do artigo 65 da Resolução nº 23.607/2019; bem como as eventuais falhas identificadas não comprometeram a regularidade da prestação de contas, nem mais sujeitam o candidato à desaprovação das mesmas e a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Do exame, após a realização de diligências, manifestação e complementação de informações pelo requerente, restaram caracterizadas inconsistências/falhas, as quais não prejudicaram a análise das contas, não abalaram a sua confiabilidade nem comprometeram a sua regularidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após devidamente executados os cruzamentos pertinentes pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a unidade técnica de análise das contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas. Todavia, foram identificadas inconsistências/falhas ensejadoras de ressalvas.

As falhas e impropriedades detectadas não causaram prejuízo, comprometimento ou impedimento da análise das contas e de sua regularidade, quais sejam: ausência de abertura da conta bancária específica para movimentação de Outros Recursos, conforme disposto no Art. 8º c/c Art. 9º da Resolução TSE 23.607/2019 e erros em relação a forma de pagamento dos gastos eleitorais realizados, em desacordo com o art. 38, inc. I, da Resolução nº 23.607/2019.

Em que pese a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica de Outros Recursos na prestação de contas, exigência não observada pelo candidato, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, ressalte-se que não houve prejuízo da análise da movimentação financeira da campanha eleitoral, uma vez que o Sistema SPCE-WEB demonstra não ter havido arrecadação desse tipo de recurso. Inexiste nos autos indícios de arrecadação de recursos alheios aos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sendo certo também que os mesmos transitaram pela conta bancária pertinente à respectiva fonte de arrecadação.

Em relação aos gastos eleitorais em desacordo com o art. 38, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, ressalte-se que o candidato prestou os esclarecimentos propostos pela unidade técnica do Cartório Eleitoral, suprindo as irregularidades constatadas e apresentando fotocópia dos cheques emitidos (IDs. 105000898; 105000899; 105000900; 105001652) e contratos (IDs. 105001654; 105001658; 105001659; 105001660) pertinentes comprovando, portanto, a correta utilização e destino dos recursos públicos utilizados em campanha.

Isso posto, restam apenas erros em relação a forma de pagamento de tais despesas, eis que os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto e a hipótese de não obrigatoriedade de abrir conta bancária, só podem ser efetuados por meio de: cheque nominal cruzado; transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; débito em conta; ou cartão de débito da conta bancária, o que, de fato, conforme evidenciado da análise dos extratos bancários (ID. 102825343) e cheques apresentados, não foi observado pelo candidato.

Falhas supracitadas, portanto, supridas e ressalvadas, na medida em que tais impropriedades, *de per si*, foram incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, já que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Por derradeiro, impende ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não fora evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas, nos termos dos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

EPF, 09 de maio de 2022.

Denise Salume Amaral do Nascimento

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-32.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600398-32.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEILA CAMILA DE LIMA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO (139866/RJ)
REQUERENTE	: LEILA CAMILA DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO (139866/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-32.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEILA CAMILA DE LIMA RODRIGUES VEREADOR, LEILA CAMILA DE LIMA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO - RJ139866-A
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO - RJ139866-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata LEILA CAMILA DE LIMA RODRIGUES, referente ao pleito proporcional do Município de Engenheiro Paulo de Frontin do ano de 2020.
A prestação de contas eleitorais da candidata em epígrafe foi efetuada segundo os documentos acostados aos autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº 9.504/1997.
Ausente impugnação às contas no prazo legal, após a publicação do Edital nº 002/2021.
Registre-se, ainda, que o procedimento técnico de exame fora realizado, oportunizando a requerente ao cumprimento de eventuais diligências e complementação de informações para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Do exame, após a realização de diligências e complementação de informações, restaram caracterizadas inconsistências/falhas, as quais prejudicaram a análise das contas, abalaram a sua confiabilidade e comprometeram a sua regularidade.
Relatório Final de exame técnico empreendido pelo Cartório Eleitoral (Parecer Técnico Conclusivo ID. 104587575) opinando pela desaprovação das contas, eis que, submetida ao sistema de análise simplificada de contas, atendeu a todas as exigências do artigo 65 da Resolução nº 23.607/2019; todavia, as falhas identificadas comprometeram a regularidade da prestação de contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (ID. 104694404) pugnando pela desaprovação das contas, na medida em que, as irregularidades identificadas violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após devidamente executados os cruzamentos pertinentes pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a unidade técnica de análise das contas detectou irregularidades capazes de macular as contas apresentadas. A despeito da intimação para a complementação dos dados e /ou para o saneamento das falhas identificadas em relatório preliminar, no prazo legal, e nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não fora realizado o saneamento das irregularidades identificadas.

As falhas e impropriedades detectadas causaram prejuízo, comprometimento ou impedimento da análise das contas e de sua regularidade, quais sejam: não comprovou a abertura da conta bancária prevista e não apresentou extratos bancários, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dito isso, inexiste documentação nos autos que comprove a ausência de movimentação financeira, extratos eletrônicos de eventuais contas abertas, ou registro de informações (extrato eletrônico para a prestadora de contas) enviadas à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras, via SPCE-WEB. Sendo assim, a ausência de identificação de informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas em análise e na base de dados do extrato eletrônico impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Manifestação da requerente (petição ID. 104274557) esclarecendo que "não reuniu as condições necessárias para o deferimento do registro de candidatura e seu pedido de registro de candidatura foi negado, sendo assim não participou do pleito municipal". Do alegado, tem-se, portanto, que, de fato, não houve abertura de conta Outros Recursos para a campanha.

Nesse esteio, o disposto no art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, em especial atenção aos parágrafos 1º, I, 2º e 4º, II, determina a obrigatoriedade de abertura da conta bancária para a campanha no prazo legal. *In casu*, a emissão do CNPJ da candidata ocorreu em 26/09/2020. Sendo assim, a obrigatoriedade prevista no art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019 deveria ter sido observada, na medida em que, consoante seu Processo de Registro de Candidatura (Processo nº 0600214-76.2020.6.19.0074), a sentença indeferindo o registro de candidatura da candidata foi proferida em 25/10/2020, transitando em julgado em 30/10/2020, ultrapassando o decêndio legal. Há, ainda, pedido de renúncia realizado em 13/11/2020, o qual foi indeferido em razão da impossibilidade do pedido, eis que a sentença de indeferimento do registro de candidatura havia transitado em julgado previamente.

Do exposto, tem-se que as irregularidades identificadas são inequivocamente suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha. A falta de comprovação da abertura da conta bancária obrigatória e a ausência de extratos bancários nos autos, ambos vícios graves e relevantes, tornam, *por si sós*, ensejadores à desaprovação das contas apresentadas.

Impende ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que fora evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas, nos termos dos artigos 30, inc. III, da Lei nº 9.504 /1997, e art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.
Eng Paulo de Frontin, 02 de maio de 2022.
Denise Salume Amaral do Nascimento
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600308-24.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600308-24.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLAVIO LEANDRO NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: FLAVIO LEANDRO NUNES
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600308-24.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO LEANDRO NUNES VEREADOR, FLAVIO LEANDRO NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato FLAVIO LEANDRO NUNES, referente ao pleito proporcional do Município de Engenheiro Paulo de Frontin do ano de 2020.
A prestação de contas eleitorais do candidato em epígrafe foi efetuada segundo os documentos acostados aos autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº 9.504/1997.
Ausente impugnação às contas no prazo legal, após a publicação do Edital nº 002/2021.
Registre-se, ainda, que o procedimento técnico de exame fora realizado, oportunizando o requerente ao cumprimento de eventuais diligências e complementação de informações para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. A despeito da intimação para a complementação dos dados e/ou para o saneamento das falhas identificadas em relatório preliminar, no prazo legal, e nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato quedou-se inerte.
Relatório final de exame técnico empreendido pelo Cartório Eleitoral (Parecer Técnico Conclusivo ID. 104007722) opinando pela desaprovação das contas e devolução ao erário de valor correspondente às despesas irregulares no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do art. 74, III c/c art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, na medida em que, na ocasião, foram verificadas falhas e irregularidade graves, capazes de macular a análise das contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (ID. 104076028) pugnando pela desaprovação das contas e devolução de recursos ao erário no

valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), na linha do constatado pelo relatório final do Cartório Eleitoral, uma vez que as irregularidades identificadas representavam vícios graves e insanáveis, violando a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Remetidos os autos conclusos para sentença, verificou-se a ausência de procuração e a existência de potencial e iminente prejuízo ao candidato, diante da irregularidade nas contas e pareceres técnico e do Ministério Público recomendando não só a reprovação como também a imposição da penalidade de devolução de recursos ao erário. Sendo assim, nos termos do artigo 72 da a Resolução TSE nº 23.607/2019, foi intimado o candidato, pessoalmente, para ciência dos pareceres, oportunizando-o a manifestar-se, apresentando os documentos comprobatórios pertinentes e regularizando a representação processual.

Em resposta ao despacho (ID. 104429953), foi apresentada petição pelo requerente (ID. 105001683) com procuração e documentos comprobatórios, em observância ao artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Informação da unidade técnica do Cartório Eleitoral (ID. 105017847), após reanálise das contas do candidato, em conjunto com a documentação comprobatória complementar apresentada e dos esclarecimentos prestados, atestando terem sido supridas as irregularidades previamente apontadas ensejadoras de reprovação e devolução ao erário. E, ainda, opinando por ressalvar as falhas remanescentes, eis que, submetida ao sistema de análise simplificada de contas, atendeu a todas as exigências do artigo 65 da Resolução nº 23.607/2019; bem como as eventuais falhas identificadas não comprometeram a regularidade da prestação de contas, nem mais sujeitam o candidato à desaprovação das mesmas e a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Do exame, após a realização de diligências, manifestação e complementação de informações pelo requerente, restaram caracterizadas inconsistências/falhas, as quais não prejudicaram a análise das contas, não abalaram a sua confiabilidade nem comprometeram a sua regularidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após devidamente executados os cruzamentos pertinentes pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a unidade técnica de análise das contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas. Todavia, foram identificadas inconsistências/falhas ensejadoras de ressalvas.

As falhas e impropriedades detectadas não causaram prejuízo, comprometimento ou impedimento da análise das contas e de sua regularidade, quais sejam: ausência de abertura da conta bancária específica para movimentação de Outros Recursos, conforme disposto no Art. 8º c/c Art. 9º da Resolução TSE 23.607/2019; inconsistência/divergência na contraparte (CPF x CNPJ do candidato) resultante de equívoco no momento da arrecadação e transferência de recursos do partido político ao candidato; e erros em relação a forma de pagamento dos gastos eleitorais realizados, em desacordo com o art. 38, inc. I, da Resolução nº 23.607/2019.

Em que pese a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica de Outros Recursos na prestação de contas, exigência não observada pelo candidato, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, ressalte-se que não houve prejuízo da análise da movimentação financeira da campanha eleitoral, uma vez que o Sistema SPCE-WEB demonstra não ter havido arrecadação desse tipo de recurso. Inexiste nos autos indícios de arrecadação de recursos alheios aos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sendo certo também que os mesmos transitaram pela conta bancária pertinente à respectiva fonte de arrecadação.

No tocante à inconsistência na contraparte (CPF x CNPJ do candidato) evidenciada no recebimento de doação de receitas financeiras oriundas do FEFC, decorrente do confronto entre o

demonstrativo de receitas financeiras e o extrato bancário; trata-se de mero equívoco no momento da arrecadação e transferência de recursos do partido político ao candidato, conforme demonstra os documentos comprobatórios apresentados: IDs. 105001693; 105001688, e esclarecimentos prestados. A origem dos recursos foi devidamente identificada, bem como a arrecadação de tais recursos para a campanha, provenientes do partido político, transitou pela conta bancária específica de FEFC, de modo que o erro enseja mera ressalva, sem prejuízo da regularidade das contas.

Em relação aos gastos eleitorais em desacordo com o art. 38, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, ressalte-se que o candidato prestou os esclarecimentos propostos pela unidade técnica do Cartório Eleitoral, suprindo as irregularidades constatadas e apresentando fotocópia dos cheques emitidos (IDs. 105001689; 105001690) e contratos pertinentes (IDs. 105001694; 105007782) comprovando, portanto, a correta utilização e destino dos recursos públicos utilizados em campanha.

Isso posto, restam apenas erros em relação a forma de pagamento de tais despesas, eis que os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto e a hipótese de não obrigatoriedade de abrir conta bancária, só podem ser efetuados por meio de: cheque nominal cruzado; transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; débito em conta; ou cartão de débito da conta bancária, o que, de fato, conforme evidenciado da análise dos extratos bancários (ID. 103094582) e cheques apresentados, não foi observado pelo candidato.

Falhas supracitadas, portanto, supridas e ressalvadas, na medida em que tais impropriedades, *de per si*, foram incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, já que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Por derradeiro, impende ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não fora evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas, nos termos dos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

EPF, 09 de maio de 2022.

Denise Salume Amaral do Nascimento

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600271-94.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600271-94.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAULDO DE SOUZA BALTHAZAR FERREIRA PREFEITO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: JAULDO DE SOUZA BALTHAZAR FERREIRA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GILDA DE SOUZA GIL

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILDA DE SOUZA GIL VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600271-94.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAULDO DE SOUZA BALTHAZAR FERREIRA PREFEITO, JAULDO DE SOUZA BALTHAZAR FERREIRA, ELEICAO 2020 GILDA DE SOUZA GIL VICE-PREFEITO, GILDA DE SOUZA GIL
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral dos candidatos a prefeito e a vice, JAULDO DE SOUZA BALTHAZAR FERREIRA e GILDA DE SOUZA GIL, referente ao pleito majoritário do Município de Engenheiro Paulo de Frontin do ano de 2020.
A prestação de contas eleitorais dos candidatos em epígrafe foi efetuada segundo os documentos acostados aos autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº 9.504/1997.
Ausente impugnação às contas no prazo legal, após a publicação do Edital nº 002/2021.
Registre-se, ainda, que o procedimento técnico de exame fora realizado, oportunizando o requerente ao cumprimento de eventuais diligências e complementação de informações para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Do exame, após a realização de diligências e complementação de informações, restaram caracterizadas inconsistências/falhas, as quais não prejudicaram a análise das contas, não abalaram a sua confiabilidade nem comprometeram a sua regularidade.
Relatório Final de exame técnico empreendido pelo Cartório Eleitoral (Parecer Técnico Conclusivo ID. 104506790) opinando pela aprovação das contas com ressalvas, eis que, submetida ao sistema de análise simplificada de contas, atendeu a todas as exigências do artigo 65 da Resolução nº 23.607/2019; bem como as eventuais falhas identificadas não comprometeram a regularidade da prestação de contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (ID. 105065164) pugnando pela aprovação das contas com ressalvas quanto às impropriedades formais destacadas no relatório final do Cartório Eleitoral, na medida em que, de modo geral, foram atendidas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após devidamente executados os cruzamentos pertinentes pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a unidade técnica de análise das contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas. Todavia, foram identificadas inconsistências/falhas ensejadoras de ressalvas. Após intimação para a complementação dos dados e/ou para o saneamento das falhas identificadas em relatório preliminar, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato atendeu às diligências propostas, no prazo legal.
As falhas e impropriedades detectadas não causaram prejuízo, comprometimento ou impedimento da análise das contas e de sua regularidade, quais sejam: nota fiscal eletrônica nº 159087 (ID.

67851527), no valor de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), com situação cancelada e contabilizada indevidamente nas despesas efetivamente pagas com recursos públicos, conta FEFC (ID. 67851456); e divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira.

No que se refere a nota fiscal eletrônica nº 159087 no valor de R$ 270,00 (ID. 67851527), o requerente esclareceu tratar-se de erro material, uma vez que houve a substituição da nota fiscal referida por outra de igual valor. Fato esse confirmado através da análise da unidade técnica do Cartório Eleitoral junto ao sistema SPCE-WEB, conforme verifica-se no ID. 103851782 ("motivo do cancelamento: substituída pela NF-E Nº 166293"). Ademais, a despesa refere-se ao fornecedor APEL GRAFICA E EDITORA LTDA, sendo certo que os pagamentos especificamente ao referido fornecedor transitaram pelas contas bancárias individualizadas de acordo com as fontes dos recursos envolvidos (Fundo Especial e Outros Recursos), conforme apontado em procedimento técnico de análise das contas em relatório conclusivo (104506790).

Em relação a divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira, trata-se de divergência em virtude de pagamento efetivado de modo conjunto (somatório de notas fiscais), entretanto, registradas de modo individualizado (por nota fiscal emitida) em relatório de despesas efetuadas (ID. 67851456) pelo candidato na prestação de contas. Além disso, a unidade técnica do Cartório Eleitoral procedeu à compatibilização manual de todas as despesas declaradas individualmente em relatório de despesas, com os débitos realizados em conjunto (somatório por fornecedor) nas contas bancárias.

Assim, não obstante os apontamentos supracitados, não vislumbro inconsistência de natureza grave, a ponto de comprometer a regularidade da presente prestação de contas. Tais impropriedades, por si só, não constituem motivo para desaprovação das contas do candidato e não ensejam aplicação de sanção, consoante art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A, sendo meramente ensejadora de ressalvas, uma vez que os erros formais e/ou materiais foram tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas. Ademais, os valores envolvidos (R$ 270,00) é inexpressivo diante do conjunto de gastos eleitorais, equivalendo a apenas 0,24% do total das despesas realizadas pelo candidato (R$ 113.726,15), e, portanto, direcionam o julgamento das contas em exame aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Falhas supracitadas, portanto, supridas e ressalvadas, na medida em que tais impropriedades, *de per si*, foram incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha.

Por derradeiro, impende ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não fora evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas, nos termos dos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504 /1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

EPF, 09 de maio de 2022.

Denise Salume Amaral do Nascimento

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-30.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600424-30.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
REQUERENTE	: DEBORA DE SOUZA PIRES
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEBORA DE SOUZA PIRES VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-30.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEBORA DE SOUZA PIRES VEREADOR, DEBORA DE SOUZA PIRES
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata DEBORA DE SOUZA PIRES, referente ao pleito proporcional do Município de Engenheiro Paulo de Frontin do ano de 2020.
A prestação de contas eleitorais da candidata em epígrafe foi efetuada segundo os documentos acostados aos autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº 9.504/1997.
Ausente impugnação às contas retificadoras no prazo legal, após a publicação do Edital nº 005 /2022.
Registre-se, ainda, que o procedimento técnico de exame fora realizado, oportunizando a requerente ao cumprimento de eventuais diligências e complementação de informações para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Do exame, após a realização de diligências e complementação de informações, restaram caracterizadas inconsistências/falhas, as quais não prejudicaram a análise das contas, não abalaram a sua confiabilidade, nem comprometeram a sua regularidade.
Relatório Final de exame técnico empreendido pelo Cartório Eleitoral (Parecer Técnico Conclusivo ID. 104622332) opinando pela aprovação das contas com ressalvas, eis que, submetida ao sistema de análise simplificada de contas, atendeu a todas as exigências do artigo 65 da

Resolução nº 23.607/2019; bem como as eventuais falhas identificadas não comprometeram a regularidade da prestação de contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (ID. 105066115) pugnando pela aprovação das contas com ressalvas quanto às impropriedades formais destacadas no relatório final do Cartório Eleitoral, na medida em que, de modo geral, foram atendidas todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após devidamente executados os cruzamentos pertinentes pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a unidade técnica de análise das contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas. Após intimação para a complementação dos dados e/ou para o saneamento das falhas identificadas em relatório preliminar, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a candidata atendeu às diligências, no prazo legal, sanou todas as inconsistências, prestou os esclarecimentos propostos em relatório preliminar, e apresentou contas retificadoras com os respectivos documentos comprobatórios correlatos. Todavia, remanescentes falhas ensejadoras de ressalvas.

As falhas detectadas não causaram prejuízo, comprometimento ou impedimento da análise das contas e de sua regularidade, quais sejam: erros em relação a forma de pagamento dos gastos eleitorais realizados com recursos públicos, em desacordo com o art. 38, inc. I, da Resolução nº 23.607/2019. Ressalte-se que a candidata supriu tais irregularidades/impropriedades constatadas, uma vez que foram plenamente esclarecidas (petição de ID. 103859977) as diligências propostas em exame preliminar (ID. 103551278), bem como amplamente comprovado, por meio de farta documentação apresentada (fotocópia de todos os cheques emitidos (petição de ID. 104598301 e anexos)) a correta utilização e destino dos recursos públicos utilizados em campanha.

Isso posto, restam apenas erros em relação a forma de pagamento de tais despesas, eis que os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto e a hipótese de não obrigatoriedade de abrir conta bancária, só podem ser efetuados por meio de: cheque nominal cruzado; transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; débito em conta; ou cartão de débito da conta bancária, o que, de fato, conforme evidenciado da análise dos extratos bancários (ID. 103551280; 104598322) e dos cheques apresentados, não foi observado pela candidata (conforme planilha de apoio contida em relatório conclusivo ID. 104622332).

Falhas supracitadas, portanto, supridas e ressalvadas, na medida em que tais impropriedades, *de per si*, foram incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha.

Por derradeiro, impende ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não fora evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas, nos termos dos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504 /1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

EPF, 09 de maio de 2022.

Denise Salume Amaral do Nascimento

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-53.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600319-53.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
REQUERENTE	: ALAN RODRIGUES
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALAN RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-53.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALAN RODRIGUES VEREADOR, ALAN RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato ALAN RODRIGUES, referente ao pleito proporcional do Município de Engenheiro Paulo de Frontin do ano de 2020.

A prestação de contas eleitorais do candidato em epígrafe foi efetuada segundo os documentos acostados aos autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº 9.504/1997.

Ausente impugnação às contas no prazo legal, após a publicação do Edital nº 002/2021.

Registre-se, ainda, que o procedimento técnico de exame fora realizado, oportunizando o requerente ao cumprimento de eventuais diligências e complementação de informações para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Do exame, após a realização de diligências e complementação de informações, restaram caracterizadas inconsistências/falhas, as quais prejudicaram a análise das contas, abalaram a sua confiabilidade e comprometeram a sua regularidade.

Relatório Final de exame técnico empreendido pelo Cartório Eleitoral (Parecer Técnico Conclusivo ID. 102577874) opinando pela desaprovação das contas, eis que, submetida ao sistema de análise simplificada de contas, atendeu a todas as exigências do artigo 65 da Resolução nº 23.607/2019; todavia, as eventuais falhas e impropriedades identificadas comprometeram a regularidade da prestação de contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (ID. 103192093) pugnando pela desaprovação das contas, na medida em que, as irregularidades identificadas violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após devidamente executados os cruzamentos pertinentes pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a unidade técnica de análise das contas detectou irregularidades capazes

de macular as contas apresentadas. A despeito da intimação para a complementação dos dados e /ou para o saneamento das falhas identificadas em relatório preliminar, no prazo legal, e nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não fora realizado o saneamento das irregularidades identificadas.

As falhas e impropriedades detectadas causaram prejuízo, comprometimento ou impedimento da análise das contas e de sua regularidade, quais sejam: não comprovou a abertura da conta bancária prevista e não apresentou extratos bancários ao processo e/ou documento que comprove a ausência de movimentação financeira, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dito isso, inexiste documentação nos autos que comprove a ausência de movimentação financeira, extratos eletrônicos de eventuais contas abertas, ou registro de informações (extrato eletrônico para o prestador de contas) enviadas à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras, via SPCE-WEB. Sendo assim, a ausência de identificação de informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas em análise e na base de dados do extrato eletrônico impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Não obstante a justificativa do candidato (petição ID. 97830307) fundamentada no art. 13 da Resolução TSE supracitada, fato é que o candidato não juntou ao processo documento que comprove a ausência de movimentação financeira ou o respectivo extrato eletrônico em momento oportuno, consoante art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. No esteio, a obrigatoriedade de as instituições financeiras encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatas ou candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas, não exime o candidato de cumprir com as suas próprias obrigações decorrentes da mesma normativa, de modo que a alegação não deve prosperar.

Do exposto, tem-se que as irregularidades identificadas são inequivocamente suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha. A falta de comprovação da abertura da conta bancária obrigatória e a ausência de extratos bancários nos autos, ambos vícios graves e relevantes, tornam, *por si sós*, ensejadores à desaprovação das contas apresentadas.

Impende ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que fora evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas, nos termos dos artigos 30, inc. III, da Lei nº 9.504 /1997, e art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Eng Paulo de Frontin, 03 de maio de 2022.

Denise Salume Amaral do Nascimento

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-06.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600348-06.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDA DE SOUZA MEDEIROS VEREADOR
ADVOGADO	: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL (177186/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDA DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO	: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL (177186/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600348-06.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDA DE SOUZA MEDEIROS VEREADOR, FERNANDA DE SOUZA MEDEIROS
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL - RJ177186-A, NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY - RJ146494
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL - RJ177186-A, NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY - RJ146494
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata FERNANDA DE SOUZA MEDEIROS, referente ao pleito proporcional do Município de Engenheiro Paulo de Frontin do ano de 2020.
A prestação de contas eleitorais da candidata em epígrafe foi efetuada segundo os documentos acostados aos autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº 9.504/1997.
Ausente impugnação às contas no prazo legal, após a publicação do Edital nº 002/2021.
Registre-se, ainda, que o procedimento técnico de exame fora realizado, oportunizando a requerente ao cumprimento de eventuais diligências e complementação de informações para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Do exame, após a realização de diligências e complementação de informações, restaram caracterizadas inconsistências/falhas, as quais prejudicaram a análise das contas, abalaram a sua confiabilidade e comprometeram a sua regularidade.
Relatório Final de exame técnico empreendido pelo Cartório Eleitoral (Parecer Técnico Conclusivo ID. 102588148) opinando pela desaprovação das contas, eis que, submetida ao sistema de análise simplificada de contas, atendeu às exigências do artigo 65 da Resolução nº 23.607/2019; todavia, as falhas identificadas comprometeram a regularidade da prestação de contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (ID. 103192086) pugnando pela desaprovação das contas, na medida em que, as irregularidades identificadas violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após devidamente executados os cruzamentos pertinentes pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a unidade técnica de análise das contas detectou irregularidades capazes de macular as contas apresentadas. A despeito da intimação para a complementação dos dados e /ou para o saneamento das falhas identificadas em relatório preliminar, no prazo legal, e nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a candidata quedou-se inerte.

As falhas e impropriedades detectadas causaram prejuízo, comprometimento ou impedimento da análise das contas e de sua regularidade, quais sejam: não houve indicação das informações referentes a todas as contas bancárias abertas para a campanha na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico. Pendente o extrato bancário da conta Fundo Partidário e/ou documento que comprove a ausência de movimentação financeira na referida conta, contrariando o que dispõe o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral por completo.

Embora seja possível afirmar que a candidata cumpriu a obrigatoriedade prevista no art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme documentos ID. 61565042, 61565043 e 61565041, ressalte-se que a candidata não apresentou extrato bancário da conta nº 381-0 (Fundo Partidário), apresentou apenas contrato de abertura da referida conta (ID. 61565041). Apesar do disposto no art. 13 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não há, nas informações enviadas à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras, via SPCE-WEB, extrato eletrônico para a prestadora de contas, como evidencia o documento ID. 94089216. Tem-se, portanto, que a candidata não fez juntar ao processo documento que comprove a ausência de movimentação financeira ou o respectivo extrato eletrônico em momento oportuno, prejudicando o exame completo das contas, em especial em relação à eventual movimentação financeira na conta supracitada (Fundo Partidário).

Do exposto, tem-se que as irregularidades identificadas são inequivocamente suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A mácula na transparência e na lisura da prestação de contas, causada pela pendência de apresentação do extrato bancário da conta aberta (FP) para exame, dificulta o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, da licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Impende ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que fora evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas, nos termos dos artigos 30, inc. III, da Lei nº 9.504 /1997, e art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Eng Paulo de Frontin, 03 de maio de 2022.

Denise Salume Amaral do Nascimento

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600275-34.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600275-34.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)

RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO DA SILVA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600275-34.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO DA SILVA FERREIRA VEREADOR, MARCELO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato MARCELO DA SILVA FERREIRA, referente ao pleito proporcional do Município de Engenheiro Paulo de Frontin do ano de 2020.
A prestação de contas eleitorais do candidato em epígrafe foi efetuada segundo os documentos acostados aos autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº 9.504/1997.
Ausente impugnação às contas no prazo legal, após a publicação do Edital nº 002/2021.
Registre-se, ainda, que o procedimento técnico de exame fora realizado, oportunizando o requerente ao cumprimento de eventuais diligências e complementação de informações para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Do exame, após a realização de diligências e complementação de informações, restaram caracterizadas inconsistências/falhas, as quais prejudicaram a análise das contas, abalaram a sua confiabilidade e comprometeram a sua regularidade.
Relatório Final de exame técnico empreendido pelo Cartório Eleitoral (Parecer Técnico Conclusivo ID. 102582402) opinando pela desaprovação das contas, eis que, submetida ao sistema de análise simplificada de contas, atendeu às exigências do artigo 65 da Resolução nº 23.607/2019; todavia, as falhas e impropriedades identificadas comprometeram a regularidade da prestação de contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (ID. 103194709) pugnando pela desaprovação das contas, na medida em que, as irregularidades identificadas violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após devidamente executados os cruzamentos pertinentes pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a unidade técnica de análise das contas detectou irregularidades capazes de macular as contas apresentadas. A despeito da intimação para a complementação dos dados e /ou para o saneamento das falhas identificadas em relatório preliminar, no prazo legal, e nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não fora realizado o saneamento das irregularidades identificadas.

As falhas e impropriedades detectadas causaram prejuízo, comprometimento ou impedimento da análise das contas e de sua regularidade, quais sejam: não comprovou a abertura da conta bancária prevista e não apresentou extratos bancários ao processo e/ou documento que comprove a ausência de movimentação financeira, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dito isso, inexiste documentação nos autos que comprove a ausência de movimentação financeira, extratos eletrônicos de eventuais contas abertas, ou registro de informações (extrato eletrônico para a prestadora de contas) enviadas à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras, via SPCE-WEB. Sendo assim, a ausência de identificação de informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Não obstante a justificativa do candidato (petição ID. 98010235) fundamentada no art. 13 da Resolução TSE supracitada, fato é que o candidato não juntou ao processo documento que comprove a ausência de movimentação financeira ou o respectivo extrato eletrônico em momento oportuno, consoante art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. No esteio, a obrigatoriedade de as instituições financeiras encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatas ou candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas, não exime o candidato de cumprir com as suas próprias obrigações decorrentes da mesma normativa, de modo que a alegação não deve prosperar.

Do exposto, tem-se que as irregularidades identificadas são inequivocamente suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha. A falta de comprovação da abertura da conta bancária obrigatória e a ausência de extratos bancários nos autos, ambos vícios graves e relevantes, tornam, *por si sós*, ensejadores à desaprovação das contas apresentadas.

Impende ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que fora evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas, nos termos dos artigos 30, inc. III, da Lei nº 9.504 /1997, e art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Eng Paulo de Frontin, 03 de maio de 2022.

Denise Salume Amaral do Nascimento

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600352-43.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600352-43.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)

RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
REQUERENTE	: ADEMAR DA SILVA
ADVOGADO	: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL (177186/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADEMAR DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL (177186/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600352-43.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADEMAR DA SILVA VEREADOR, ADEMAR DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL - RJ177186-A, NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY - RJ146494
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL - RJ177186-A, NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY - RJ146494
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato ADEMAR DA SILVA, referente ao pleito proporcional do Município de Engenheiro Paulo de Frontin do ano de 2020.
A prestação de contas eleitorais do candidato em epígrafe foi efetuada segundo os documentos acostados aos autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº 9.504/1997.
Ausente impugnação às contas no prazo legal, após a publicação do Edital nº 002/2021.
Registre-se, ainda, que o procedimento técnico de exame fora realizado, oportunizando o requerente ao cumprimento de eventuais diligências e complementação de informações para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Do exame, após a realização de diligências e complementação de informações, restaram caracterizadas inconsistências/falhas, as quais prejudicaram a análise das contas, abalaram a sua confiabilidade e comprometeram a sua regularidade.
Relatório Final de exame técnico empreendido pelo Cartório Eleitoral (Parecer Técnico Conclusivo ID. 103101593) opinando pela desaprovação das contas, eis que, submetida ao sistema de análise simplificada de contas, atendeu as exigências do artigo 65 da Resolução nº 23.607/2019; todavia, as eventuais falhas identificadas comprometeram a regularidade da prestação de contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (ID. 104050467) pugnando pela desaprovação das contas, na medida em que, as irregularidades identificadas violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após devidamente executados os cruzamentos pertinentes pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a unidade técnica de análise das contas detectou irregularidades capazes de macular as contas apresentadas. A despeito da intimação para a complementação dos dados e

/ou para o saneamento das falhas identificadas em relatório preliminar, no prazo legal, e nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato quedou-se inerte.

As falhas e impropriedades detectadas causaram prejuízo, comprometimento ou impedimento da análise das contas e de sua regularidade, quais sejam: não apresentou extratos bancários ao processo e/ou documento que comprove a ausência de movimentação financeira, contrariando o que dispõe o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Embora seja possível afirmar que o candidato cumpriu a obrigatoriedade prevista no art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019 conforme documento ID. 95256631 (CONTRATO DE RELACIONAMENTO PARA ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE, CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E/OU SERVIÇOS - PESSOA JURÍDICA), o candidato não fez juntar ao processo documento que comprove a ausência de movimentação financeira ou o respectivo extrato eletrônico em momento oportuno. Ademais, apesar do disposto no art. 13 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não há, nas informações enviadas à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras, via SPCE-WEB, extrato eletrônico para o prestador de contas, como evidencia o documento ID 99992122.

Dito isso, inexiste documentação nos autos que comprove a ausência de movimentação financeira, extratos eletrônicos de eventuais contas abertas, ou registro de informações (extrato eletrônico para a prestadora de contas) enviadas à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras, via SPCE-WEB. Sendo assim, a ausência de informações referentes a eventual movimentação financeira da conta bancária de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Do exposto, tem-se que as irregularidades identificadas são inequivocamente suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A mácula na transparência e na lisura da prestação de contas, causada pela ausência total de extratos bancários para exame, dificulta o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Impende ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que fora evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas, nos termos dos artigos 30, inc. III, da Lei nº 9.504 /1997, e art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Eng Paulo de Frontin, 03 de maio de 2022.

Denise Salume Amaral do Nascimento

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600299-62.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600299-62.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)

RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO VIEIRA DE PAULA VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO VIEIRA DE PAULA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600299-62.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO VIEIRA DE PAULA VEREADOR, MARCOS ANTONIO VIEIRA DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato MARCOS ANTONIO VIEIRA DE PAULA, referente ao pleito proporcional do Município de Engenheiro Paulo de Frontin do ano de 2020.
A prestação de contas eleitorais do candidato em epígrafe foi efetuada segundo os documentos acostados aos autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº 9.504/1997.
Ausente impugnação às contas no prazo legal, após a publicação do Edital nº 002/2021.
Registre-se, ainda, que o procedimento técnico de exame fora realizado, oportunizando o requerente ao cumprimento de eventuais diligências e complementação de informações para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. A despeito da intimação para a complementação dos dados e/ou para o saneamento das falhas identificadas em relatório preliminar, no prazo legal, e nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato quedou-se inerte.
Relatório final de exame técnico empreendido pelo Cartório Eleitoral (Parecer Técnico Conclusivo ID. 104028207) opinando pela desaprovação das contas e devolução ao erário de valor correspondente às despesas irregulares no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do art. 74, III c/c art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, na medida em que, na ocasião, foram verificadas falhas e irregularidade graves, capazes de macular a análise das contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (ID. 104076041) pugnando pela desaprovação das contas e devolução de recursos ao erário no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), na linha do constatado pelo relatório final do Cartório Eleitoral, uma vez que as irregularidades identificadas representavam vícios graves e insanáveis, violando a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.
Remetidos os autos conclusos para sentença, verificou-se a ausência de procuração e a existência de potencial e iminente prejuízo ao candidato, diante da irregularidade nas contas e pareceres técnico e do Ministério Público recomendando não só a reprovação como também a imposição da penalidade de devolução de recursos ao erário. Sendo assim, nos termos do artigo 72 da a Resolução TSE nº 23.607/2019, foi intimado o candidato, pessoalmente, para ciência dos

pareceres, oportunizando-o a manifestar-se, apresentando os documentos comprobatórios pertinentes e regularizando a representação processual.

Em resposta ao despacho (ID. 104429969), foi apresentada petição pelo requerente (ID. 105011871 e 105050728) com procuração e documentos comprobatórios, em observância ao artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Informação da unidade técnica do Cartório Eleitoral (ID. 105061455), após reanálise das contas do candidato, em conjunto com a documentação comprobatória complementar apresentada e dos esclarecimentos prestados, atestando terem sido supridas as irregularidades previamente apontadas ensejadoras de reprovação e devolução ao erário. E, ainda, opinando por ressalvar as falhas remanescentes, eis que, submetida ao sistema de análise simplificada de contas, atendeu a todas as exigências do artigo 65 da Resolução nº 23.607/2019; bem como as eventuais falhas identificadas não comprometeram a regularidade da prestação de contas, nem mais sujeitam o candidato à desaprovação das mesmas e a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Do exame, após a realização de diligências, manifestação e complementação de informações pelo requerente, restaram caracterizadas inconsistências/falhas, as quais não prejudicaram a análise das contas, não abalaram a sua confiabilidade nem comprometeram a sua regularidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após devidamente executados os cruzamentos pertinentes pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a unidade técnica de análise das contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas. Todavia, foram identificadas inconsistências/falhas ensejadoras de ressalvas.

As falhas e impropriedades detectadas não causaram prejuízo, comprometimento ou impedimento da análise das contas e de sua regularidade, quais sejam: ausência de abertura da conta bancária específica para movimentação de Outros Recursos, conforme disposto no Art. 8º c/c Art. 9º da Resolução TSE 23.607/2019.

Em que pese a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica de Outros Recursos na prestação de contas, exigência não observada pelo candidato, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, ressalte-se que não houve prejuízo da análise da movimentação financeira da campanha eleitoral, uma vez que o Sistema SPCE-WEB demonstra não ter havido arrecadação desse tipo de recurso. Inexiste nos autos indícios de arrecadação de recursos alheios aos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sendo certo também que os mesmos transitaram pela conta bancária pertinente à respectiva fonte de arrecadação.

Isso posto, em observância ao art. 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi comprovada a correta utilização e destino dos valores recebidos de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), mediante o exame da documentação apresentada (contratos solicitados: IDs. 105050729; 105050730) e cheques reapresentados (IDs. 105011873; 105011874). Ressalte-se, ainda, que o candidato prestou todos os esclarecimentos propostos em relatório preliminar (ID. 103098065).

Falhas supracitadas, portanto, supridas e ressalvadas, na medida em que tais impropriedades, *de per si*, foram incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, já que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Por derradeiro, impende ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não fora evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas, nos termos dos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.
EPF, 09 de maio de 2022.
Denise Salume Amaral do Nascimento
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-21.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600347-21.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL MONSORES RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL (177186/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL MONSORES RODRIGUES
ADVOGADO	: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL (177186/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-21.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL MONSORES RODRIGUES VEREADOR, RAFAEL MONSORES RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL - RJ177186-A, NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY - RJ146494
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL - RJ177186-A, NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY - RJ146494
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato RAFAEL MONSORES RODRIGUES, referente ao pleito proporcional do Município de Engenheiro Paulo de Frontin do ano de 2020.
A prestação de contas eleitorais do candidato em epígrafe foi efetuada segundo os documentos acostados aos autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº 9.504/1997.
Ausente impugnação às contas no prazo legal, após a publicação do Edital nº 002/2021.
Registre-se, ainda, que o procedimento técnico de exame fora realizado, oportunizando o requerente ao cumprimento de eventuais diligências e complementação de informações para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Do exame, após a realização de diligências e complementação de informações, restaram caracterizadas inconsistências/falhas, as quais prejudicaram a análise das contas, abalaram a sua confiabilidade e comprometeram a sua regularidade.

Relatório Final de exame técnico empreendido pelo Cartório Eleitoral (Parecer Técnico Conclusivo ID. 103102572) opinando pela desaprovação das contas, eis que, submetida ao sistema de análise simplificada de contas, atendeu a todas as exigências do artigo 65 da Resolução nº 23.607/2019; todavia, as eventuais falhas identificadas comprometeram a regularidade da prestação de contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (ID. 104050462) pugnando pela desaprovação das contas, na medida em que, as irregularidades identificadas violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após devidamente executados os cruzamentos pertinentes pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a unidade técnica de análise das contas detectou irregularidades capazes de macular as contas apresentadas. A despeito da intimação para a complementação dos dados e /ou para o saneamento das falhas identificadas em relatório preliminar, no prazo legal, e nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato quedou-se inerte.

As falhas e impropriedades detectadas causaram prejuízo, comprometimento ou impedimento da análise das contas e de sua regularidade, quais sejam: não comprovou a abertura da conta bancária prevista e não apresentou extratos bancários ao processo e/ou documento que comprove a ausência de movimentação financeira, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. A abertura da conta bancária é obrigatória ainda que não ocorra movimentação de recursos. Trata-se de irregularidade grave que impede o efetivo controle das contas e a comprovação da alegada ausência de movimentação financeira.

Nesse esteio, o disposto no art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, em especial atenção aos parágrafos 1º, I, 2º e 4º, II, determina a obrigatoriedade de abertura da conta bancária para a campanha no prazo legal. *In casu*, a emissão do CNPJ do candidato ocorreu em 26/09/2020. Sendo assim, o mesmo deveria ter observado a obrigatoriedade prevista no art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, na medida em que, consoante seu Processo de Registro de Candidatura (Processo nº 0600175-79.2020.6.19.0074), a sentença homologando o pedido de renúncia à candidatura, realizado em 10/11/2020, foi proferida em 14/11/2020, e transitou em julgado em 19/11 /2020, ultrapassando o decêndio legal.

Dito isso, inexiste documentação nos autos que comprove a ausência de movimentação financeira, extratos eletrônicos de eventuais contas abertas, ou registro de informações (extrato eletrônico para a prestadora de contas) enviadas à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras, via SPCE-WEB. Sendo assim, a ausência de identificação de informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas em análise e na base de dados do extrato eletrônico impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Do exposto, tem-se que as irregularidades identificadas são inequivocamente suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos

recursos de campanha. A falta de comprovação da abertura da conta bancária obrigatória e a ausência de extratos bancários nos autos, ambos vícios graves e relevantes, tornam, *por si sós*, ensejadores à desaprovação das contas apresentadas.

Impende ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que fora evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas, nos termos dos artigos 30, inc. III, da Lei nº 9.504 /1997, e art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Eng Paulo de Frontin, 03 de maio de 2022.

Denise Salume Amaral do Nascimento

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-56.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600377-56.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
REQUERENTE	: ANDREI MENDES DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDREI MENDES DA SILVA BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-56.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREI MENDES DA SILVA BARBOSA VEREADOR, ANDREI MENDES DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIK SOUZA PEREIRA - RJ114156

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIK SOUZA PEREIRA - RJ114156

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato ANDREI MENDES DA SILVA BARBOSA, referente ao pleito proporcional do Município de Engenheiro Paulo de Frontin do ano de 2020.

A prestação de contas eleitorais do candidato em epígrafe foi efetuada segundo os documentos acostados aos autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº 9.504/1997.

Ausente impugnação às contas no prazo legal, após a publicação do Edital nº 002/2021.

Registre-se, ainda, que o procedimento técnico de exame fora realizado, oportunizando o requerente ao cumprimento de eventuais diligências e complementação de informações para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Do exame, após a realização de diligências e complementação de informações, restaram caracterizadas inconsistências/falhas, as quais prejudicaram a análise das contas, abalaram a sua confiabilidade e comprometeram a sua regularidade.

Relatório Final de exame técnico empreendido pelo Cartório Eleitoral (Parecer Técnico Conclusivo ID. 104567218) opinando pela desaprovação das contas, eis que, submetida ao sistema de análise simplificada de contas, não atendeu a todas as exigências do artigo 65 da Resolução nº 23.607 /2019; e as falhas e impropriedades identificadas comprometeram a regularidade da prestação de contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (ID. 104693381) pugnando pela desaprovação das contas, na medida em que, as irregularidades identificadas violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após devidamente executados os cruzamentos pertinentes pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a unidade técnica de análise das contas detectou irregularidades capazes de macular as contas apresentadas. A despeito da intimação para a complementação dos dados e /ou para o saneamento das falhas identificadas em relatório preliminar, no prazo legal, e nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não fora realizado o saneamento das irregularidades identificadas.

As falhas e impropriedades detectadas causaram prejuízo, comprometimento ou impedimento da análise das contas e de sua regularidade, quais sejam: identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e /ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Omissão identificada: Nota fiscal Eletrônica nº 57, Fornecedor: VALTENCIR DE MEDEIROS 02620647746, Valor R$ 300,00 (trezentos reais).

Registre-se que a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância confirmada pelos extratos bancários/extratos eletrônicos constantes do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). No entanto, a divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e as despesas eleitorais (contratação de jingle) identificadas através do Sistema SPCE-WEB (nota fiscal de ID. 103493899) em nome do candidato/CNPJ de campanha, caracteriza omissão de receitas e gastos eleitoral (art. 53 da Resolução do TSE n° 23.607/2019).

Manifestação do requerente (petição ID. 103580516) esclarecendo que não realizou qualquer despesa financeira em sua campanha e que desconhece a nota fiscal citada em procedimento técnico de exame das contas. Fundamenta, ainda, que, mesmo não sabendo precisar, o gasto poderia ter sido realizado por algum eleitor, sem o conhecimento do candidato, impedindo, portanto, quaisquer esclarecimentos adicionais. Sinaliza, por fim, que a referida despesa não ultrapassa o limite de gastos que podem ser realizados por eleitores sem o devido registro na prestação de contas.

Em que pese o relato do requerente, registre-se que, após análise dos dados contidos no documento fiscal omitido nas contas, trata-se de serviços de gravação de jingle que foram prestados para o candidato (NF-e emitida em nome do candidato/CNPJ do mesmo) em período de

campanha eleitoral. São serviços típicos de campanha, sendo certo, ainda, que o endereço constante da NF-e corresponde ao de seu cadastro eleitoral (ID. 104568320).

Dito isso, não vislumbro razão ao candidato, mormente em virtude da inobservância ao disposto no art. 43, em especial o § 1º, da Resolução do TSE n° 23.607/2019. Isso porque, na linha da justificativa apresentada pelo mesmo, o comprovante da referida despesa (NF-e) deveria ter sido emitido em nome do eleitor ou eleitora responsável pelos gastos, mesmo que não sujeita à contabilização em função do valor inferior ao estipulado pela norma. O que não ocorrera, *in casu*.

Registre-se, por fim, que os recursos financeiros envolvidos no caso em tela não provieram das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º da Resolução TSE nº 23607/2019, consoante verifica-se das informações/extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira (ID. 103493874) e extratos bancários juntados aos autos pelo candidato (ID. 95263772 e ID 95263773), as quais demonstram não ter havido movimentação financeira nas respectivas contas abertas para a campanha.

Com efeito, os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos, devendo tais valores ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). Ademais, as omissões identificadas relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelam indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Do exposto, tem-se que as irregularidades identificadas são inequivocamente suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar de tratar-se de valor inexpressivo, a irregularidade apontada representa 100% dos valores movimentados pelo candidato, de modo que resta inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso em tela, eis que há direta e relevante violação à transparência e a lisura da prestação de contas, dificultando, sobretudo, o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Impende ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que fora evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas.

Determino, ainda, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 300,00 (trezentos reais), a título de recursos de origem não identificada (art. 32, VI, Res. TSE nº 23.607/2019), nos termos do art. 74, III c/c art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Eng Paulo de Frontin, 03 de maio de 2022.

Denise Salume Amaral do Nascimento

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-02.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600303-02.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
REQUERENTE	: CATIA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CATIA SANTOS DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600303-02.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CATIA SANTOS DE SOUZA VEREADOR, CATIA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata CATIA SANTOS DE SOUZA, referente ao pleito proporcional do Município de Engenheiro Paulo de Frontin do ano de 2020.
A prestação de contas eleitorais da candidata em epígrafe foi efetuada segundo os documentos acostados aos autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº 9.504/1997.
Ausente impugnação às contas no prazo legal, após a publicação do Edital nº 002/2021.
Registre-se, ainda, que o procedimento técnico de exame fora realizado, oportunizando a requerente ao cumprimento de eventuais diligências e complementação de informações para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. A despeito da intimação para a complementação dos dados e/ou para o saneamento das falhas identificadas em relatório preliminar, no prazo legal, e nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a candidata quedou-se inerte.
Relatório final de exame técnico empreendido pelo Cartório Eleitoral (Parecer Técnico Conclusivo ID. 104571935) opinando pela desaprovação das contas e devolução ao erário de valor correspondente às despesas irregulares no valor de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), nos termos do art. 74, III c/c art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, na medida em que, na ocasião, foram verificadas falhas e irregularidade graves, capazes de macular a análise das contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (ID. 104693394) pugnando pela desaprovação das contas e devolução de recursos ao erário no valor de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), na linha do constatado pelo relatório final do Cartório Eleitoral, uma vez que as irregularidades identificadas representavam vícios graves e insanáveis, violando a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.
Remetidos os autos conclusos para sentença, verificou-se a ausência de procuração e a existência de potencial e iminente prejuízo à candidata, diante da irregularidade nas contas e pareceres

técnico e do Ministério Público recomendando não só a reprovação como também a imposição da penalidade de devolução de recursos ao erário. Sendo assim, nos termos do artigo 72 da a Resolução TSE nº 23.607/2019, foi intimada a candidata, pessoalmente, para ciência dos pareceres, oportunizando-a a manifestar-se, apresentando os documentos comprobatórios pertinentes e regularizando a representação processual.

Em resposta ao despacho (ID. 104792409), foi apresentada petição pela requerente (ID. 105011866) com procuração e documentos comprobatórios, em observância ao artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Informação da unidade técnica do Cartório Eleitoral (ID. 105023900), após reanálise das contas da candidata, em conjunto com a documentação comprobatória complementar apresentada e dos esclarecimentos prestados, atestando terem sido supridas as irregularidades previamente apontadas ensejadoras de reprovação e devolução ao erário. E, ainda, opinando por ressalvar as falhas remanescentes, eis que, submetida ao sistema de análise simplificada de contas, atendeu a todas as exigências do artigo 65 da Resolução nº 23.607/2019; bem como as eventuais falhas identificadas não comprometeram a regularidade da prestação de contas, nem mais sujeitam a candidata à desaprovação das mesmas e a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Do exame, após a realização de diligências, manifestação e complementação de informações pela requerente, restaram caracterizadas inconsistências/falhas, as quais não prejudicaram a análise das contas, não abalaram a sua confiabilidade nem comprometeram a sua regularidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após devidamente executados os cruzamentos pertinentes pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a unidade técnica de análise das contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas. Todavia, foram identificadas inconsistências/falhas ensejadoras de ressalvas.

As falhas e impropriedades detectadas não causaram prejuízo, comprometimento ou impedimento da análise das contas e de sua regularidade, quais sejam: ausência de abertura da conta bancária específica para movimentação de Outros Recursos, conforme disposto no Art. 8º c/c Art. 9º da Resolução TSE 23.607/2019; ausência de esclarecimentos acerca dos gastos eleitorais com recursos públicos efetuados, sem equivalência e justificativa de preço compatível com os valores efetivamente pagos entre os prestadores de serviços, os quais contrariaram o que dispõem os arts. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019; erros em relação a forma de pagamento dos gastos eleitorais realizados, em desacordo com o art. 38, inc. I, da Resolução nº 23.607/2019; e ausentes esclarecimentos acerca da ausência de registro das despesas referentes às tarifas bancárias na prestação de contas, bem como do depósito em dinheiro não identificado no extrato bancário em conta FEFC.

Em que pese a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica de Outros Recursos na prestação de contas, exigência não observada pela candidata, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, ressalte-se que não houve prejuízo da análise da movimentação financeira da campanha eleitoral, uma vez que o Sistema SPCE-WEB demonstra não ter havido arrecadação desse tipo de recurso. Inexiste nos autos indícios de arrecadação de recursos alheios aos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sendo certo também que os mesmos transitaram pela conta bancária pertinente à respectiva fonte de arrecadação.

Em observância aos artigos 53, II, c, 60 e 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019, restou comprovada a correta utilização e destino dos valores recebidos de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), mediante o exame da documentação apresentada (nota fiscal do fornecedor: MARCO G., valor de R$ 2.000,00 (ID. 105011869) e nota fiscal do fornecedor: RR MUSIC STUDIO, valor de R$ 200,00 (ID. 105011868)). Em relação aos

gastos eleitorais em desacordo com o art. 38, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ressalte-se que a candidata prestou os esclarecimentos propostos pela unidade técnica do Cartório Eleitoral, suprindo as irregularidades constatadas e apresentando fotocópia dos cheque nº 850001 no valor de R$ 2.000,00 (ID. 105011867).

Registre-se, ainda, que permaneceram sem os devidos os esclarecimentos a ausência de equivalência e justificativa de preço compatível com os valores efetivamente pagos entre os prestadores de serviços. Ausente, ainda, o registro das despesas referentes às tarifas bancárias na prestação de contas, bem como do depósito (não identificado) em dinheiro, sem a devida contraparte indicada no extrato bancário, no valor de R$ 17,80 (dezessete reais e oitenta centavos), em 23/11/2020, a fim de cobrir as tarifas bancárias devidas e pendentes de pagamento, no mesmo valor.

Assim, não obstante os apontamentos supracitados e a ausência de esclarecimentos pela candidata acerca das divergências/inconsistências apontadas, não vislumbro inconsistência de natureza grave, a ponto de comprometer a regularidade da presente prestação de contas. Tal impropriedade, por si só, não constitui motivo para desaprovação das contas da candidata e não ensejam aplicação de sanção, consoante art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504 /1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A, sendo meramente ensejadora de ressalvas, uma vez que os erros formais e/ou materiais foram tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas. Ademais, os valores envolvidos R$ 17,80 (dezessete reais e oitenta centavos) são ínfimos em relação à movimentação financeira da candidata e direcionam o julgamento das contas em exame aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Isso posto, restaram ainda erros em relação a forma de pagamento de tais despesas, eis que os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto e a hipótese de não obrigatoriedade de abrir conta bancária, só podem ser efetuados por meio de: cheque nominal cruzado; transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; débito em conta; ou cartão de débito da conta bancária, o que, de fato, conforme evidenciado da análise dos extratos bancários (ID. 103339189) e cheque nº 850001 apresentado (ID. 105011867), não foi observado pela candidata.

Falhas supracitadas, portanto, supridas e ressalvadas, na medida em que tais impropriedades, *de per si*, foram incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, já que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Por derradeiro, impende ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não fora evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas, nos termos dos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

EPF, 09 de maio de 2022.

Denise Salume Amaral do Nascimento

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-91.2020.6.19.0074

: 0600310-91.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURI DE AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: MAURI DE AZEVEDO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-91.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURI DE AZEVEDO VEREADOR, MAURI DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato MAURI GONÇALVES DE AZEVEDO, referente ao pleito proporcional do Município de Engenheiro Paulo de Frontin do ano de 2020.

A prestação de contas eleitorais do candidato em epígrafe foi efetuada segundo os documentos acostados aos autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº 9.504/1997.

Ausente impugnação às contas no prazo legal, após a publicação do Edital nº 002/2021.

Registre-se, ainda, que o procedimento técnico de exame fora realizado, oportunizando o requerente ao cumprimento de eventuais diligências e complementação de informações para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. A despeito da intimação para a complementação dos dados e/ou para o saneamento das falhas identificadas em relatório preliminar, no prazo legal, e nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato quedou-se inerte.

Relatório final de exame técnico empreendido pelo Cartório Eleitoral (Parecer Técnico Conclusivo ID. 104036327) opinando pela desaprovação das contas e devolução ao erário de valor correspondente às despesas irregulares no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do art. 74, III c/c art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, na medida em que, na ocasião, foram verificadas falhas e irregularidade graves, capazes de macular a análise das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (ID. 104076043) pugnando pela desaprovação das contas e devolução de recursos ao erário no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), na linha do constatado pelo relatório final do Cartório Eleitoral, uma vez que as irregularidades identificadas representavam vícios graves e insanáveis, violando a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Remetidos os autos conclusos para sentença, verificou-se a ausência de procuração e a existência de potencial e iminente prejuízo ao candidato, diante da irregularidade nas contas e pareceres técnico e do Ministério Público recomendando não só a reprovação como também a imposição da penalidade de devolução de recursos ao erário. Sendo assim, nos termos do artigo 72 da a Resolução TSE nº 23.607/2019, foi intimado o candidato, pessoalmente, para ciência dos

pareceres, oportunizando-o a manifestar-se, apresentando os documentos comprobatórios pertinentes e regularizando a representação processual.

Em resposta ao despacho (ID. 104429979), foi apresentada petição pelo requerente (ID. 105011854 e 105011861) com procuração e documentos comprobatórios, em observância ao artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Informação da unidade técnica do Cartório Eleitoral (ID. 105019592), após reanálise das contas do candidato, em conjunto com a documentação comprobatória complementar apresentada e dos esclarecimentos prestados, atestando terem sido supridas as irregularidades previamente apontadas ensejadoras de reprovação e devolução ao erário. E, ainda, opinando por ressalvar as falhas remanescentes, eis que, submetida ao sistema de análise simplificada de contas, atendeu a todas as exigências do artigo 65 da Resolução nº 23.607/2019; bem como as eventuais falhas identificadas não comprometeram a regularidade da prestação de contas, nem mais sujeitam o candidato à desaprovação das mesmas e a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Do exame, após a realização de diligências, manifestação e complementação de informações pelo requerente, restaram caracterizadas inconsistências/falhas, as quais não prejudicaram a análise das contas, não abalaram a sua confiabilidade nem comprometeram a sua regularidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após devidamente executados os cruzamentos pertinentes pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a unidade técnica de análise das contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas. Todavia, foram identificadas inconsistências/falhas ensejadoras de ressalvas.

As falhas e impropriedades detectadas não causaram prejuízo, comprometimento ou impedimento da análise das contas e de sua regularidade, quais sejam: ausência de abertura da conta bancária específica para movimentação de Outros Recursos, conforme disposto no Art. 8º c/c Art. 9º da Resolução TSE 23.607/2019; inconsistência/divergência na contraparte (CPF x CNPJ do candidato) resultante de equívoco no momento da arrecadação e transferência de recursos do partido político ao candidato; e erros em relação a forma de pagamento dos gastos eleitorais realizados, em desacordo com o art. 38, inc. I, da Resolução nº 23.607/2019.

Em que pese a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica de Outros Recursos na prestação de contas, exigência não observada pelo candidato, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, ressalte-se que não houve prejuízo da análise da movimentação financeira da campanha eleitoral, uma vez que o Sistema SPCE-WEB demonstra não ter havido arrecadação desse tipo de recurso. Inexiste nos autos indícios de arrecadação de recursos alheios aos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sendo certo também que os mesmos transitaram pela conta bancária pertinente à respectiva fonte de arrecadação.

No tocante à inconsistência na contraparte (CPF x CNPJ do candidato) evidenciada no recebimento de doação de receitas financeiras oriundas do FEFC, decorrente do confronto entre o demonstrativo de receitas financeiras e o extrato bancário; trata-se de mero equívoco no momento da arrecadação e transferência de recursos do partido político ao candidato, conforme demonstra os documentos comprobatórios apresentados: IDs. 105011855; 105011858, e esclarecimentos prestados. A origem dos recursos foi devidamente identificada, bem como a arrecadação de tais recursos para a campanha, provenientes do partido político, transitou pela conta bancária específica de FEFC, de modo que o erro enseja mera ressalva, sem prejuízo da regularidade das contas.

Em observância ao art. 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi comprovada a correta utilização e destino dos valores recebidos de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), mediante o exame da documentação apresentada

(contratos de IDs. 105011859; 105011860) e esclarecimentos acerca de critérios/parâmetros considerados pelo candidato para realização dos pagamentos. Em relação aos gastos eleitorais em desacordo com o art. 38, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ressalte-se que o candidato prestou os esclarecimentos propostos pela unidade técnica do Cartório Eleitoral, suprindo as irregularidades constatadas e apresentando fotocópia dos cheques emitidos (IDs. 105011856; 105011857).

Isso posto, restam apenas erros em relação a forma de pagamento de tais despesas, eis que os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto e a hipótese de não obrigatoriedade de abrir conta bancária, só podem ser efetuados por meio de: cheque nominal cruzado; transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; débito em conta; ou cartão de débito da conta bancária, o que, de fato, conforme evidenciado da análise dos extratos bancários (ID. 103112949) e cheques apresentados, não foi observado pelo candidato.

Falhas supracitadas, portanto, supridas e ressalvadas, na medida em que tais impropriedades, *de per si*, foram incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, já que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Por derradeiro, impende ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não fora evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas, nos termos dos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

EPF, 09 de maio de 2022.

Denise Salume Amaral do Nascimento

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-25.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600392-25.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO BARBOSA DO NASCIMENTO PREFEITO
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO (139866/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO (139866/RJ)
REQUERENTE	: EDSON FELICISSIMO ANASTACIO
ADVOGADO	: FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO (139866/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDSON FELICISSIMO ANASTACIO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO (139866/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-25.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO BARBOSA DO NASCIMENTO PREFEITO, MARCELO BARBOSA DO NASCIMENTO, ELEICAO 2020 EDSON FELICISSIMO ANASTACIO VICE-PREFEITO, EDSON FELICISSIMO ANASTACIO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO - RJ139866-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO - RJ139866-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO - RJ139866-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO - RJ139866-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral dos candidatos a prefeito e a vice, MARCELO BARBOSA DO NASCIMENTO e EDSON FELICISSIMO ANASTÁCIO, referente ao pleito majoritário do Município de Engenheiro Paulo de Frontin do ano de 2020.
A prestação de contas eleitorais dos candidatos em epígrafe foi efetuada segundo os documentos acostados aos autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº 9.504/1997.
Ausente impugnação às contas no prazo legal, após a publicação do Edital nº 002/2021.
Registre-se, ainda, que o procedimento técnico de exame fora realizado, oportunizando o requerente ao cumprimento de eventuais diligências e complementação de informações para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Do exame, após a realização de diligências e complementação de informações, restaram caracterizadas inconsistências/falhas, as quais prejudicaram a análise das contas, abalaram a sua confiabilidade e comprometeram a sua regularidade.
Relatório Final de exame técnico empreendido pelo Cartório Eleitoral (Parecer Técnico Conclusivo ID. 104651872) opinando pela desaprovação das contas, com a devida devolução ao erário do valor correspondente às despesas irregulares (R$ 2.100,00), eis que, submetida ao sistema de análise simplificada de contas, atendeu as exigências do artigo 65 da Resolução nº 23.607/2019; todavia, as falhas e impropriedades identificadas comprometeram a regularidade da prestação das contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (ID. 105065195) pugnando pela desaprovação das contas, acolhendo os exatos termos do parecer técnico acostado aos autos, na medida em que, as irregularidades identificadas violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após devidamente executados os cruzamentos pertinentes pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a unidade técnica de análise das contas detectou irregularidades capazes de macular as contas apresentadas. A despeito da intimação para a complementação dos dados e /ou para o saneamento das falhas identificadas em relatório preliminar, no prazo legal, e nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato não atendeu todas as diligências determinadas de forma satisfatória e não conseguiu reunir esclarecimentos e documentos suficientes ao saneamento. Assim, as falhas e impropriedades detectadas causaram prejuízo, comprometimento ou impedimento da análise das contas e de sua regularidade.

Dito isso, inicialmente registre-se que fora detectada conta bancária sem movimentação financeira (SPCE-WEB) na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, qual seja: conta bancária (BANCO: 001/AGÊNCIA: 4647/CONTA: 00000000091383) em nome do vice-prefeito, Sr. EDSON FELICISSIMO ANASTÁCIO (CNPJ: 39.042.349/0001-21).

Ademais, ausente procuração nos autos assinada pelo vice-prefeito. Esclareça-se que o § 3º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 foi revogado pela Resolução TSE nº 23.665, de 9 de dezembro de 2021. Desse modo, não subsiste a hipótese de julgamento de contas como não prestadas quando apresentadas sem instrumento de mandato para constituição de advogado, se possível a sua análise no estado em que se encontram.

Ausente, ainda, registro de despesas com serviços advocatícios e de contabilidade nas contas finais. Em suma, o requerente alega falecimento do advogado, ausência de recursos disponíveis para custear as referidas despesas previamente registradas nas contas parciais, e equívoco ao não registra-las em doações estimáveis em dinheiro. Considerando o alegado pelo próprio candidato, e diante da ausência de tais despesas na prestação de contas finais, infere-se que não houve pagamento com recursos arrecadados e declarados pelo candidato para a campanha, porém, houve contratação de serviços advocatícios e de contabilidade durante a campanha eleitoral. Incabível aplicar, *in casu*, o entendimento já assente de que a prestação de serviços advocatícios não precisa ser contabilizada. Apenas quando for tão somente meio necessário a viabilizar a prestação de contas de campanha, uma vez que não se trata de recurso/gasto propriamente eleitoral, há de se considerar tal entendimento.

Outrossim, destaca-se que o pagamento efetuado por candidatos e por partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou de partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro aos beneficiários (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10), de modo que justificativa do candidato também não merece prosperar nesse aspecto. As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, realizadas diretamente por candidatos e por partidos políticos, durante a campanha eleitoral, são gastos eleitorais e devem ser registrados na prestação de contas.

Tendo em vista o art. 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ressalte-se que embora apresentados os contratos de prestação de serviços pertinentes aos gastos eleitorais com recursos públicos, restaram pendentes de esclarecimentos as informações requeridas em procedimento técnico de exame preliminar acerca da ausência de equivalência, justificativa de preço, dentre outras informações básicas exigidas pela norma aplicável em relação às contratações realizadas pelo candidato, quais sejam: despesas com locação de veículo e contratação de motorista. A transparência e a lisura da prestação de contas fora, portanto, comprometida, dificultando, inclusive, o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Sendo assim, o prestador não apresentou documentação e esclarecimentos que comprovem de forma inequívoca a correta utilização dos valores, contrariando o que dispõe o art. 35, § 6°, a, § 11, II, b e § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, maculando sobremaneira a transparência das despesas realizadas com recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento da Campanha. Considerando a irregularidade apontada somar o montante de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), valor superior a 1.000 (mil) Ufirs R$ 1.064,10 e, ainda, a 10% dos recursos

movimentados pelo candidato (R$ 20.000,00, vinte mil reais), resta inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso em tela.

Com efeito, tem-se que as irregularidades são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves, relevantes e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019, abalando sobremaneira a confiabilidade e comprometendo a regularidade das contas em análise.

Impende ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que fora evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelos candidatos MARCELO BARBOSA DO NASCIMENTO e EDSON FELICISSIMO ANASTÁCIO.

Determino ao candidato executor dos recursos financeiros de campanha, MARCELO BARBOSA DO NASCIMENTO, a devida devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente às despesas irregulares (R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)), nos termos do art. 74, III c/c art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Engenheiro Paulo de Frontin, 02 de maio de 2022.

Denise Salume Amaral do Nascimento

Juíza Eleitoral

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600036-56.2022.6.19.0075

PROCESSO	: 0600036-56.2022.6.19.0075 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
INTERESSADA	: FRANCIANE DOMINGUES MACIEL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600036-56.2022.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

INTERESSADA: FRANCIANE DOMINGUES MACIEL

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de feito cujo objeto versa sobre duplicidade de inscrições eleitorais, pertinentes a FRANCIANE DOMINGUES MACIEL, quais sejam, 1794 xxxx xxxx, requerida em 16/03/2022, e 1794 xxxx xxxx, requerida em 08/04/2022, aqui não são transcritos integralmentes os números das inscrições em atenção à Res. 23.650/2021 do TSE qeu institui a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Justiça Eleitoral. Essa duplicidade é identificada pelo código 1DRJ2202776363.

A informação inicial da serventia deste juízo aponta hipóteses que contribuem com a ocorrência de duplicidade de inscrições, todas plausíveis, a dizê-las:

o/a eleitor/a embora cadastre um endereço de correspondência eletrônica no Sistema "Título-Net" não recebe informação quanto ao deferimento ou não do requerimento de título;

o sistema sobredito nem sempre é integralmente compreendido pelo/a requerente, embora haja informações nas páginas do TSE e deste Regional Fluminense;

a ferramenta do Título-Net, criada durante a pandemia de Covid-19, ocasionou um número elevadíssimo de requerimentos de inscrições, realizadas 24 horas por dia, nos 7 dias da semana, para se ter uma ideia o prazo para fazê-lo terminou no dia 04/05/2022 e esta serventia imersa nesta obrigação com muitos dos servidores fazendo horas extras não terminou de analisar os pedidos até o momento, diante disso algumas duplicidades acabam sendo percebidas apenas após o batimento eletrônico do TSE;

Analisando-se comparativamente os dados contidos na comunicação de duplicidade, nos espelhos de coincidência e de consulta ao eleitor bem como no último requerimento de alistamento, doc.3, conclui-se que são idênticos, fato que nos leva a crer que se trata da mesma pessoa. Mais, em contato telefônico o servidor deste cartório falou com a interlocutora que se apresentou como tia de Domingues Maciel, a qual confirmou que ela não tem irmão/ã gêmeo/a e que de fato, por pensar que não havia conseguido êxito na primeira tentativa de inscrição eleitoral via título net, doc. 8, id. 105565335.

FUNDAMENTOS

O aviso nº 6/2022 da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral estabelece que "as inconformidades poderão ser decididas de plano quando não houver necessidade de realização de diligências, tanto nos casos de pessoas distintas (homônimos e gêmeos) quanto nas situações que envolverem um único eleitor, não se fazendo necessário aguardar o prazo de 20 dias (artigo 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021)".

A Res. 23.659/2021 do TSE regula o tema duplicidades/pluralidades.

O art. 92, i, atribui ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente, tipo 1D, a decisão administrativa das duplicidades de inscrições identificadas pelo batimento biográfico, agrupadas ou não pelo batimento. Desse modo compreende-se que este caso concreto é de atribuição deste juízo, haja vista que ambas as inscrições estão ligadas a 75ª ZE/RJ.

O art. 87 estabelece o critério que a autoridade judicial deverá se valer para escolher qual dentre as inscrições deverá ser cancelada:

"Identificada a situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem: I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor; (...)".

Para finalizar esta etapa da decisão, anoto o conteúdo do aviso nº 6/2022 da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral Fluminense:

"As inconformidades poderão ser decididas de plano quando não houver necessidade de realização de diligências, tanto nos casos de pessoas distintas (homônimos e gêmeos) quanto nas situações que envolverem um único eleitor, não se fazendo necessário aguardar o prazo de 20 dias (artigo 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021)."

DISPOSITIVO
Nessa ordem de ideias, determino o cancelamento da inscrição requerida em 08/04/2022, 1794 xxxx xxxx, pertencente a FRANCIANE DOMINGUES MACIEL.
Publique-se no DJE, anote-se na base de coincidência do Sistema ELO e intime-se a eleitora para ciência e, querendo, interpor recurso no prazo de cinco dias. Terminado esse prazo, certifique-se. Não havendo recurso, remeta-se ao Ministério Público para, querendo, se manifestar no prazo de três dias.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600037-41.2022.6.19.0075

PROCESSO	: 0600037-41.2022.6.19.0075 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
INTERESSADO	: JOAO VITOR MENDONCA SALES
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600037-41.2022.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADO: J. V. M. S.
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de feito cujo objeto versa sobre duplicidade de inscrições eleitorais, pertinentes a JOÃO VITOR MENDONÇA SALES, quais sejam, 1794 xxxx xxxx, requerida em 06/01/2022, e 1822 xxxx xxxx, aqui não são transcritos integralmentes os números das inscrições em atenção à Res. 23.650 /2021 do TSE que institui a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Justiça Eleitoral. Essa duplicidade é identificada pelo código 1DRJ2202788007.
A informação inicial da serventia deste juízo aponta hipóteses que contribuem com a ocorrência de duplicidade de inscrições, todas plausíveis, a dizê-las:
o/a eleitor/a embora cadastre um endereço de correspondência eletrônica no Sistema "Título-Net" não recebe informação quanto ao deferimento ou não do requerimento de título;
o sistema sobredito nem sempre é integralmente compreendido pelo/a requerente, embora haja informações nas páginas do TSE e deste Regional Fluminense;
a ferramenta do Título-Net, criada durante a pandemia de Covid-19, ocasionou um número elevadíssimo de requerimentos de inscrições, realizadas 24 horas por dia, nos 7 dias da semana, para se ter uma ideia o prazo para fazê-lo terminou no dia 04/05/2022 e esta serventia imersa nesta obrigação com muitos dos servidores fazendo horas extras não terminou de analisar os pedidos até o momento, diante disso algumas duplicidades acabam sendo percebidas apenas após o batimento eletrônico do TSE;
Analisando-se comparativamente os dados contidos na comunicação de duplicidade, nos espelhos de coincidência e de consulta ao eleitor bem como no último requerimento de alistamento, doc.3, conclui-se que são idênticos, fato que nos leva a crer que se trata da mesma pessoa. Mais em contato telefônico o servidor deste cartório falou com a interlocutora que se apresentou como mãe

de Mendonça Sales, a qual confirmou que ele não tem irmão/ã gêmeo/a e que de fato, por pensar que não havia conseguido êxito na primeira tentativa de inscrição eleitoral via título *net*, doc. 7, id. 105598772.

FUNDAMENTOS

O aviso nº 6/2022 da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral estabelece que "as inconformidades poderão ser decididas de plano quando não houver necessidade de realização de diligências, tanto nos casos de pessoas distintas (homônimos e gêmeos) quanto nas situações que envolverem um único eleitor, não se fazendo necessário aguardar o prazo de 20 dias (artigo 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021)".

A Res. 23.659/2021 do TSE regula o tema duplicidades/pluralidades.

O art. 92, i, atribui ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente, tipo 1D, a decisão administrativa das duplicidades de inscrições identificadas pelo batimento biográfico, agrupadas ou não pelo batimento. Desse modo compreende-se que este caso concreto é de atribuição deste juízo, haja vista que ambas as inscrições estão ligadas a 75ª ZE/RJ.

O art. 87 estabelece o critério que a autoridade judicial deverá se valer para escolher qual dentre as inscrições deverá ser cancelada:

"Identificada a situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem: I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor; (...)".

Para finalizar esta etapa da decisão, anoto o conteúdo do aviso nº 6/2022 da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral Fluminense:

"As inconformidades poderão ser decididas de plano quando não houver necessidade de realização de diligências, tanto nos casos de pessoas distintas (homônimos e gêmeos) quanto nas situações que envolverem um único eleitor, não se fazendo necessário aguardar o prazo de 20 dias (artigo 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021)."

DISPOSITIVO

Nessa ordem de ideias, determino o cancelamento da inscrição requerida em 26/04/2022, 1822 xxxx xxxx, pertencente a JOÃO VITOR MENDONÇA SALES.

Publique-se no DJE, anote-se na base de coincidência do Sistema ELO e intime-se o eleitor para ciência e, querendo, interpor recurso no prazo de cinco dias. Terminado esse prazo, certifique-se. Não havendo recurso, remeta-se ao Ministério Público para, querendo, se manifestar no prazo de três dias.

.

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600038-26.2022.6.19.0075

PROCESSO	: 0600038-26.2022.6.19.0075 INSPEçãO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
INSPECIONADO	: Juízo da 75ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes
INSPETOR	: Juízo da 75ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

INSPEÇÃO (1304) Nº 0600038-26.2022.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

INSPETOR: JUÍZO DA 75ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
INSPECIONADO: JUÍZO DA 75ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PORTARIA nº 001/2022
O Juiz da 75ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, RALPH MACHADO MANHÃES JUNIOR, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no artigo 37 e 42 do Provimento CGE nº 07/2021,
RESOLVE:
Art. 1º. Designar a realização de autoinspeção anual da 75ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Avenida Dr. Alberto Torres, 81, Centro, Campos dos Goytacazes, RJ, no dia 20/06/2022, das 11 às 19 horas.
Art. 2º. Designar o servidor VITOR HUGO DA SILVA TEIXEIRA, Técnico Judiciário, matrícula 09606141, para secretariar todos os atos.
Art. 3º. A autoinspeção, prevista no Provimento nº 7 Corregedoria Geral Eleitoral de 25/10/2021 e na Res. do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.657/21, terá como finalidade aferir a regularidade do processamento dos feitos judiciais, a observância dos prazos, o aprimoramento da prestação jurisdicional, a adequada gestão administrativa da unidade judiciária e o saneamento de eventuais irregularidades. .
Art. 4º. Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail http://zon075@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhoria, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

76ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600003-97.2021.6.19.0076

PROCESSO	: 0600003-97.2021.6.19.0076 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS (168037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JORGE GOMES BASTOS JUNIOR (138490/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600003-97.2021.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
IMPUGNANTE: FABIO DE AZEVEDO ALMEIDA
Advogados do(a) IMPUGNANTE: JORGE GOMES BASTOS JUNIOR - RJ138490, FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS - RJ168037
REU: BRUNO CORDEIRO VIANNA, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE MENEZES, LUIZ ANTONIO DE AZEREDO, NILDO NUNES CARDOSO
Advogados do(a) REU: LUIS FELIPE SILVA - RJ138746, RENE DA SILVA FREITAS - RJ147593
Advogados do(a) REU: ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A
DESPACHO
Intimem-se para contrarrazões.
Após o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remeta-se imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral.
Campos (RJ), na data da assinatura.
GLICERIO DE ANGIOLIS GAUDARD
Juiz Eleitoral

83ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000016-35.2012.6.19.0150

PROCESSO	: 0000016-35.2012.6.19.0150 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: LUCIANA DOS SANTOS COSTA DA SILVA
REU	: ORACY DA SILVA FILHO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000016-35.2012.6.19.0150 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ORACY DA SILVA FILHO, LUCIANA DOS SANTOS COSTA DA SILVA
SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de ação penal proposta em face de ORACY DA SILVA FILHO, denunciado como incurso nas sanções do art. 39, §5º, II da Lei 9504/97.

O Ministério Público em sua derradeira promoção, requer a extinção da punibilidade do réu, tendo em vista o fato ter acontecido em 07 de outubro de 2012 e a denúncia somente ter sido recebida em 28 de outubro de 2015, já tendo se passado mais de três anos.
Isto posto, *DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE* de VICENTE GOMES DA SILVA, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações pertinentes.
Arquivem-se.
Mesquita, 20 de maio de 2022.
Viviane Tovar de Mattos Abrahão
Juíza Eleitoral
DECISÃO
Corrijo erro material, de ofício, constante na sentença de ID (105655373) prolatado nos autos supramencionados, que assim foi lançado:
Vistos etc.
Cuida-se de ação penal proposta em face de ORACY DA SILVA FILHO, denunciado como incurso nas sanções do art. 39, §5º, II da Lei 9504/97.
O Ministério Público em sua derradeira promoção, requer a extinção da punibilidade do réu, tendo em vista o fato ter acontecido em 07 de outubro de 2012 e a denúncia somente ter sido recebida em 28 de outubro de 2015, já tendo se passado mais de três anos.
Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VICENTE GOMES DA SILVA, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações pertinentes.
Arquivem-se.
PARA QUE PASSE A CONSTAR:
Vistos etc.
Cuida-se de ação penal proposta em face de ORACY DA SILVA FILHO, denunciado como incurso nas sanções do art. 39, §5º, II da Lei 9504/97.
O Ministério Público em sua derradeira promoção, requer a extinção da punibilidade do réu, tendo em vista o fato ter acontecido em 07 de outubro de 2012 e a denúncia somente ter sido recebida em 28 de outubro de 2015, já tendo se passado mais de três anos.
Isto posto, *DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE* de ORACY DA SILVA FILHO, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações pertinentes.
Arquivem-se.
Mesquita , datado e assinado eletronicamente.
VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAHÃO
JUÍZA ELEITORAL

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600780-74.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600780-74.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MATEUS CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: MATEUS CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600780-74.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MATEUS CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO VEREADOR, MATEUS CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador MATEUS CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO, nas Eleições Municipais de 2020.

Edital n° 11/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 15/06/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.

Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, conforme certificado nos autos -id. 104959361.

Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências (id 104988224) e determinou-se a intimação do prestador para que fossem complementadas as informações.

Devidamente intimado, em cumprimento ao disposto no art. 69, § 1º, da Res. 23.607/2019 -TSE, o prestador quedou-se inerte.

O Cartório emitiu Parecer Conclusivo *index* 105193345, indicando a persistência de irregularidades.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas- *index* 105316790 .

É o relatório. Examinados, decido.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Preconiza o Art. 74, III, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que serão desaprovadas as contas quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

Após a emissão do relatório de diligências, o prestador, devidamente intimado, quedou-se inerte. Dessa forma, não foi possível sanear as irregularidades.

Logo, o corpo técnico emitiu o relatório conclusivo *index* 105120783.

Conforme Item 6.14- Omissão de receitas, foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e /ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução nº 23.607/2019 .

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
20/10 /2020	14.572.530/0001-19	APEL GRAFICA E EDITORA LTDA	166271	562,50	NFE
13/11 /2020	14.572.530/0001-19	APEL GRAFICA E EDITORA LTDA	169387	600,00	NFE

Tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

O prestador deixa de apresentar documento fiscal para comprovação dos gastos eleitorais, totalizando o valor de R$1.162,50, o que impede a análise fidedigna das contas e afasta desta Justiça especializada o efetivo controle da movimentação de recursos.

As irregularidade são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, mantida a irregularidade, e sendo esta comprometedora da confiabilidade da prestação de contas, JULGO DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e DETERMINO a devolução da importância de R$ 1.162,50 (mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), proveniente de recursos de origem não identificada - RONI, em favor do Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser recolhida no prazo máximo de até 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da Sentença, na forma do artigo 32, §§2º da Resolução supracitada, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

Determino que seja lançado o ASE 272-1 e o ASE 230 -complemento 13 motivo/forma 3 para o requerente no Sistema Elo do TSE.

R.P.I

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquive-se.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600751-24.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600751-24.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANA CARMO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: FABIANA CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600751-24.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 FABIANA CARMO DOS SANTOS VEREADOR, FABIANA CARMO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a remessa dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para emissão de seu parecer, conforme dispõe o artigo 73, *caput*, da Resolução TSE n.º23.607 /2019.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-03.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600345-03.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MIGUEL ARCHANJO DA ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: MIGUEL ARCHANJO DA ROSA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-03.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIGUEL ARCHANJO DA ROSA VEREADOR, MIGUEL ARCHANJO DA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador MIGUEL ARCHANJO DA ROSA, nas Eleições Municipais de 2020.
Edital n° 08/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 19/05/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, conforme certificado nos autos - id104674769 .
Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências (id 104791440) e determinou-se a intimação do prestador para que fossem complementadas informações.
Devidamente intimado, em cumprimento ao disposto no art. 69, § 1º, da Res. 23.607/2019 -TSE, o prestador quedou-se inerte.
O Cartório emitiu Parecer Conclusivo *index* 105120783 , indicando a persistência de irregularidades.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas- *index* 105231198.
É o relatório. Examinados, decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97). Preconiza o Art. 74, III, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que serão desaprovadas as contas quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.
Após a emissão do relatório de diligências, o prestador, devidamente intimado, quedou-se inerte. Dessa forma, não foi possível sanear a irregularidade.
Logo, o corpo técnico emitiu o relatório conclusivo *index* 105120783.
Conforme Item 6.14- Omissão de receitas, foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e /ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução nº 23.607/2019 .

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$) [1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
		FACEBOOK SERVICOS				

03/12 /2020	13.347.016 /0001-17	ONLINE DO BRASIL LTDA.	24790220	1.999,54	30,30	NFE

Tal irregularidade viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificulta o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

O prestador deixa de apresentar documento fiscal para comprovação dos gastos eleitorais, totalizando o valor de R$ 1.999,54, o que impede a análise fidedigna das contas e afasta desta Justiça especializada o efetivo controle da movimentação de recursos.

A irregularidade é, inequivocamente, suficiente para a rejeição das contas, por representar vício grave e insanável, que contraria dispositivos centrais da Lei 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº23.607/2019.

Isto posto, mantida a irregularidade, e sendo esta comprometedora da confiabilidade da prestação de contas, JULGO DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e DETERMINO a devolução da importância de R$ 1.999,54 (mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), proveniente de recursos de origem não identificada - RONI, em favor do Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser recolhida no prazo máximo de até 5 (cinco dias)do trânsito em julgado da Sentença, na forma do artigo 32, §§2º da Resolução supracitada, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

À luz do disposto do artigo 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019, DETERMINO que seja encaminhada cópia integral dos autos à Promotoria Eleitoral em atuação perante a 131ª Zona Eleitoral, considerando a competência definida pelo TRE/RJ na Resolução nº 1.123/19.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

Ademais, tendo em vista a informação id105686514, determino que seja lançado o ASE 272-1 e o ASE 230 -complemento 13 motivo/forma 3 no Sistema Elo do TSE, para o requerente, a fim de refletir a decisão deste C. Tribunal, assim como evitar prejuízos ao eleitor.

R.P.I

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquive-se.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-89.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600391-89.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ FERRAZ DE PAIVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ FERRAZ DE PAIVA
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-89.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JORGE LUIZ FERRAZ DE PAIVA VEREADOR, JORGE LUIZ FERRAZ DE PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a remessa dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para emissão de seu parecer, conforme dispõe o artigo 73, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600950-46.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600950-46.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CIDADANIA ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600950-46.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: CIDADANIA ÓRGÃO PROVISÓRIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a remessa dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para emissão de seu parecer, conforme dispõe o artigo 49, parágrafo quinto, inciso V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600940-02.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600940-02.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: EDUARDO DA SILVA VENTURA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO DA SILVA VENTURA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600940-02.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 EDUARDO DA SILVA VENTURA VEREADOR, EDUARDO DA SILVA VENTURA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A
DESPACHO
Consoante informação id 105130173, verifica-se que o requerente regularizou a representação após a prolação da r. Sentença que julgou as contas não prestadas por falta de representação processual.
Faz-se mister ressaltar que, conforme art. 80 §§ 1º e 2º , da Resolução TSE nº 23.607/2019, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura.
Registre-se que, para apresentar pedido de regularização de contas relativas ao pleito de 2020, o candidato deverá selecionar, no SPCE CADASTRO 2020, o tipo de entrega "Regularização da Omissão", para que, mediante a integração como PJe, o pedido seja autuado automaticamente no referido Sistema.
Serão enviados pelo SPCE os documentos a que se refere o art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que devem compor o requerimento de regularização (artigo 80, §2º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019) e que serão apresentados em Cartório pelo candidato, através de mídia eletrônica (Pen Drive), nos termos do art. 55, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019
Outrossim, instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pela apresentação do Requerimento de Regularização da Omissão- id 105280039.
ISTO POSTO, visto que já houve o trânsito em julgado da sentença, faz-se necessária a apresentação do requerimento de regularização da omissão, que deve ser instruído com os dados e documentos previstos no art.53, inciso II, da Resolução do TSE 23.607/2019 e enviados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais- SPCE.
Publique-se e intime-se.
Após arquive-se.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600936-62.2020.6.19.0090

: 0600936-62.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA

PROCESSO	REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SANDRA HELENA DA CRUZ BARUD
REQUERENTE	: ALEXANDRE DE MORAIS FARIA
REQUERENTE	: REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600936-62.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL, ALEXANDRE DE MORAIS FARIA, SANDRA HELENA DA CRUZ BARUD
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a remessa dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para emissão de seu parecer, conforme dispõe o artigo 49, parágrafo quinto, inciso V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600742-62.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600742-62.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO ANTONIO CATTA PRETA COSTA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ EUGENIO HONORATO PREFEITO
ADVOGADO	: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF)
REQUERENTE	: JOAO ANTONIO CATTA PRETA COSTA
ADVOGADO	: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF)
REQUERENTE	: LUIZ EUGENIO HONORATO
ADVOGADO	: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600742-62.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LUIZ EUGENIO HONORATO PREFEITO, LUIZ EUGENIO HONORATO, ELEICAO 2020 JOAO ANTONIO CATTA PRETA COSTA VICE-PREFEITO, JOAO ANTONIO CATTA PRETA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF31816-A
DESPACHO
Em vista da certidão id105226644, intime-se o requerente, através do seu representante legal, nos termos do art.49, IV, da Resolução 23.607/2019 do TSE, para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, a prestação de contas final, acompanhada pela respectiva mídia (Pen Drive), sob pena de julgamento das contas como não prestadas.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600208-84.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600208-84.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: CIDADANIA ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600208-84.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
INTERESSADO: CIDADANIA ÓRGÃO PROVISÓRIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
DESPACHO
Trata-se de Omissão na Prestação de Contas Anual do Órgão Executivo Municipal do Partido Cidadania de Volta Redonda, referente ao exercício financeiro de 2020.
Consoante dispõe o artigo 31, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, a autuação do feito deve ocorrer em nome do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes; e do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas.
Os mandados positivos constantes dos ID's 102251550, 102252301, 102252304 e 102252306 não deixam dúvidas de que os Presidentes e Tesoureiros do exercício financeiro de 2020 foram intimados pessoalmente a prestar contas.
Nesse sentido, embora não mais vigente o órgão diretivo municipal, certo é que a relação processual encontra-se regularmente formalizada pela ato citatório/intimatório válido.
Ademais, o artigo 32 da mencionada Resolução aponta que, em caso de ausência ou irregularidade da representação processual, o feito deverá prosseguir regularmente após marcado prazo razoável para ser sanado o defeito. O parágrafo primeiro aduz, ainda, que, para fins do disposto na Resolução, *"consideram-se responsáveis pelas contas prestadas, solidariamente com o órgão partidário, o seu presidente, o seu tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício da prestação de contas"*.

Como medida adicional foi determinada a intimação do Órgão Diretivo Estadual, por meio de correspondência eletrônica, a qual permaneceu sem resposta.
Autos remetidos ao Ministério Público Eleitoral, que solicitou a intimação pessoal dos dirigentes estaduais.
Malgrado a criteriosa e pertinente manifestação do Ministério Público Eleitoral, entendo incabível a diligência solicitada.
A uma, porque os dirigentes responsáveis pela prestação foram pessoalmente intimados. A duas, porque interpretando-se sistematicamente o artigo 48, parágrafo primeiro, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, observa-se que eventuais sanções decorrentes da prestação de contas aplicam-se exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não atingindo as esferas superiores, portanto.
Além disso, apenas no cumprimento da eventual sanção aplicada deverá ser encaminhada, por via postal com aviso de recebimento, a citação/intimação do órgão partidário hierarquicamente superior, consoante dispõe o artigo 59, parágrafo segundo, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Sendo assim, DETERMINO à serventia que renove a diligência intimatória por via postal, com aviso de recebimento, a ser encaminhada ao órgão partidário estadual.
Com a juntada do AR, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(ASSINADO DIGITALMENTE)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600012-80.2022.6.19.0090

PROCESSO	: 0600012-80.2022.6.19.0090 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: QUENIA FERNANDA BRAGA ESTEVES
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600012-80.2022.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: QUENIA FERNANDA BRAGA ESTEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563
DECISÃO
Trata-se de Requerimento de Regularização da Omissão de Prestação de Contas Eleitorais da candidata a vereadora QUENIA FERNANDA BRAGA ESTEVES.
A requerente juntou aos autos petição *index* 104346069, solicitando a regularização das contas julgadas como não prestadas.

No entanto, ao compulsar os autos, observa-se que tal pedido foi autuado manualmente.
Registre-se que, para apresentar pedido de regularização de contas relativas ao pleito de 2020, o candidato deverá selecionar, no SPCE CADASTRO 2020, o tipo de entrega "Regularização da Omissão", para que, mediante a integração como PJe, o pedido seja autuado automaticamente no referido Sistema.
Serão enviados pelo SPCE os documentos a que se refere o art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que devem compor o requerimento de regularização (artigo 80, §2º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019) e que serão apresentados em cartório, pelo candidato, através de mídia eletrônica (Pen Drive), nos termos do art. 55, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019
Ademais, cumpre alertar que a decisão que julgar as contas de campanha não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura à qual concorreu, nos termos do art.80, inciso I, da Resolução 23.607/19.
Dessa feita, a regularização das contas, na forma do art. 80, § 2º, da supracitada Resolução, tem por finalidade impedir os efeitos da restrição somente após esse período.
Isto posto, DETERMINO que o requerente reapresente o pedido de regularização de contas, através do referido Sistema, selecionando o tipo de entrega "Regularização da Omissão", para que, mediante a integração com o PJE, o pedido seja autuado automaticamente.
Publique-se e intime-se.
Após, arquivem-se os autos.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-81.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600495-81.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SHIRLEI VIEIRA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
ADVOGADO	: GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ)
REQUERENTE	: SHIRLEI VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
ADVOGADO	: GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600495-81.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 SHIRLEI VIEIRA PEREIRA VEREADOR, SHIRLEI VIEIRA PEREIRA
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº23.607/2019.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-79.2022.6.19.0090

PROCESSO	: 0600025-79.2022.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ISABEL FRAGA DE PAULA
ADVOGADO	: JAD TRISTINNY DE MORAES AVILA (239200/RJ)
REQUERENTE	: JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	: JAD TRISTINNY DE MORAES AVILA (239200/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO
ADVOGADO	: JAD TRISTINNY DE MORAES AVILA (239200/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-79.2022.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO, JOSE GERALDO DA SILVA, ISABEL FRAGA DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAD TRISTINNY DE MORAES AVILA
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO o sobrestamento dos autos até que seja disponibilizada a planilha de transferências intrapartidárias.
Diligencie a serventia as providências pertinentes.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600218-31.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600218-31.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
INTERESSADO	: ANA PAULA DA SILVA REGINALDO
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
INTERESSADO	: MILTON ALVES FARIA
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)

ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
INTERESSADO	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA - PMB MUNICIPAL - VOLTA REDONDA - RJ
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600218-31.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSÃO PROVISÓRIA - PMB MUNICIPAL - VOLTA REDONDA - RJ, MILTON ALVES FARIA, ANA PAULA DA SILVA REGINALDO
Advogados do(a) INTERESSADO: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A, PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391
Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. Consoante dispõe o artigo 40, da Resolução TSE n.º23.604/2019, DETERMINO a intimação do Partido Requerente para oferecimento de suas razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, DETERMINO a abertura de vista ao *parquet* para emissão de seu parecer.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600209-69.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600209-69.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELAINE MORAIS CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO PASCHOALIN MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600209-69.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSÃO PROVISÓRIA, ELAINE MORAIS CARVALHO DE OLIVEIRA, LUCIANO PASCHOALIN MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A, PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. Consoante dispõe o artigo 40, da Resolução TSE n.º23.604/2019, DETERMINO a intimação do Partido Requerente para oferecimento de suas razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, DETERMINO a abertura de vista ao *parquet* para emissão de seu parecer.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600210-54.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600210-54.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
INTERESSADO	: CARLA PASSOS DUARTE
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
INTERESSADO	: DEMOCRATAS - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIAO FARIA DE SOUZA
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600210-54.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

INTERESSADO: DEMOCRATAS - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL, CARLA PASSOS DUARTE
REQUERENTE: SEBASTIAO FARIA DE SOUZA
Advogados do(a) INTERESSADO: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A, PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391
Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. Consoante dispõe o artigo 40, da Resolução TSE n.º23.604/2019, DETERMINO a intimação do Partido Requerente para oferecimento de suas razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, DETERMINO a abertura de vista ao *parquet* para emissão de seu parecer.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-78.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600340-78.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE FELIX VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: JORGE FELIX VIEIRA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-78.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JORGE FELIX VIEIRA VEREADOR, JORGE FELIX VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a remessa dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para emissão de seu parecer, conforme dispõe o artigo 73, *caput*, da Resolução TSE n.º23.607 /2019.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000048-79.2019.6.19.0090

PROCESSO	: 0000048-79.2019.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELAINE MORAIS CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO PASCHOALIN MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000048-79.2019.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSÃO PROVISÓRIA, LUCIANO PASCHOALIN MARTINS DE OLIVEIRA, ELAINE MORAIS CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo Órgão Provisório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro de Volta Redonda, referente ao exercício financeiro de 2018, que foi entregue intempestivamente, conforme certificado às fls. 72 do ID 91211306.

Cópia integral dos autos físicos juntada ao ID 91211306.

Publicado o Edital n.º 02/2020 (fl. 79 do ID 91211306), não houve apresentação de impugnação.

Relatório preliminar juntado no ID 102812000.

Intimados pessoalmente a suprir as inconsistências apontadas (ID 105136428 e 105136430), o Presidente e a Tesoureira quedaram-se inertes.

Extratos bancários e planilha de transferências intrapartidárias juntados ao ID 105169397.

Relatório conclusivo juntado no ID 105326278.

Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 105646678, em que pugna pela desaprovação das contas do exercício de 2018, com a aplicação das sanções previstas na normativa de regência.

É o relatório. Examinados, decido.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas anual apresentada pelo Órgão Provisório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro de Volta Redonda, referente ao exercício financeiro de 2018, que foi entregue intempestivamente.

Inicialmente, faz-se necessário salientar que as irregularidades e impropriedades contidas na prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2018 devem ser analisadas à luz da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Cabe à Justiça Eleitoral a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados na sua manutenção e nas campanhas eleitorais.

Compulsando os autos, observa-se que o Partido Requerente não se desincumbiu do ônus de carrear aos autos a seguinte documentação: Relação Anual de Informações Sociais (RAIS); Registro de Imóvel ou cópia de contrato de locação do imóvel onde funciona a sede do Diretório, ou cópia do contrato de cessão de uso do imóvel; Comprovantes de despesas com telefone, luz e outros gastos com a manutenção e/ou funcionamento do Diretório.

Ademais, pendem dúvidas quanto aos seguintes lançamentos: o depósito realizado no dia 17/12/2018 na conta número 34980, da agência 197 da Caixa Econômica Federal, no valor de R$69,40 (sessenta e nove reais e quarenta centavos) não apresenta identificação do depositante - fls. 71 (91211306). O recibo número 000005 (fls. 72 - ID 91211306) não corresponde a qualquer lançamento descrito nas contas bancárias.

A escorreita comprovação da arrecadação e destinação dos recursos movimentados pela agremiação partidária constitui um ônus necessário à manutenção do sistema democrático. Partidos constituem o alicerce da democracia e deve a Justiça Eleitoral zelar pela integridade destas importantes instituições.

Nesse sentido, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral é cristalina:

"(...), a escrituração contábil - com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados - é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a prestação de contas, a teor do que dispõe o art. 34, III, da Lei nº 9.096/95". *(Ac. de 20.4.2017 na PC 26746, rel. Min. Luciana Lóssio.)*

Portanto, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, visto que foram identificadas irregularidades comprometedoras da higidez das contas.

A planilha de transferências intrapartidárias referente ao exercício financeiro de 2018 aponta que NÃO houve repasses de fundos públicos ao Órgão Partidário. Desta forma, não se mostra cabível a devolução dos gastos irregulares, eis que realizados com recursos próprios e de pequena monta.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 46, III, alínea "a", da Resolução TSE n.º23.546/2017, JULGO DESAPROVADAS as contas partidárias do Órgão Provisório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro de Volta Redonda, referente ao exercício financeiro de 2018.

Transitada em julgado a decisão, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais Partidárias (SICO), conforme disposto no artigo 59, §5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-64.2022.6.19.0090

PROCESSO	: 0600026-64.2022.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: REPUBLICANOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-64.2022.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: REPUBLICANOS ÓRGÃO PROVISÓRIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas partidária anual relativa ao exercício financeiro de 2021, apresentada pelo Partido REPUBLICANOS.
Conforme certificado no *ID* 105684760, consta no sistema PJE o feito número 0600024-94.2022.6.19.0090, que trata da prestação de contas anual do Partido REPUBLICANOS referente ao exercício financeiro de 2021.
Alega a patrona signatária que com o advento de uma nova composição partidária deveriam ser intimados dos atos processuais os novos dirigentes. No entanto, a advogada olvida que, por força do artigo 31, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, a responsabilidade é solidária entre o órgão partidário atual, seu presidente e tesoureiro e a composição que desempenhou tais funções no exercício financeiro da prestação de contas.
De fato, observa-se que há clara litispendência, que deve ser prontamente sanada por este órgão julgador.
Sendo assim, DECLARO *ex officio* a EXTINÇÃO do presente, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.
Outrossim, DETERMINO à serventia que proceda ao translado das peças acostadas ao *ID* 105538049 para os autos do processo 0600024-94.2022.6.19.0090.
Certificado o cumprimento e o decurso do prazo recursal, DETERMINO, desde logo, a remessa dos autos ao ARQUIVO.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-41.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600530-41.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: EDNILSON AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
REQUERENTE	: REPUBLICANOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
REQUERENTE	: WASHINGTON ALVES UCHOA
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600530-41.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: REPUBLICANOS ÓRGÃO PROVISÓRIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL, WASHINGTON ALVES UCHOA, EDNILSON AZEVEDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a remessa dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para emissão de seu parecer, conforme dispõe o artigo 73, *caput*, da Resolução TSE n.º23.607 /2019.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-94.2022.6.19.0090

PROCESSO	: 0600024-94.2022.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
INTERESSADO	: REPUBLICANOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: EDNILSON AZEVEDO DA SILVA
INTERESSADO	: WASHINGTON ALVES UCHOA

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-94.2022.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
INTERESSADO: REPUBLICANOS ÓRGÃO PROVISÓRIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL, WASHINGTON ALVES UCHOA, EDNILSON AZEVEDO DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO o sobrestamento dos autos até que seja disponibilizada a planilha de transferências intrapartidárias.
Diligencie a serventia as providências pertinentes.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600647-32.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600647-32.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TANIA SILVA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: TANIA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600647-32.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 TANIA SILVA OLIVEIRA VEREADOR, TANIA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pela candidata a Vereadora TANIA SILVA OLIVEIRA, nas Eleições Municipais de 2020.

Edital n° 13/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 23/09/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.

Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, consoante certidão ID105120759.

Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências (ID 104575519) e determinou-se a intimação da prestadora para que fossem complementadas informações. Devidamente intimada, em cumprimento ao disposto no art. 69, § 1º, da Res. TSE n° 23.607/2019, a prestadora quedou-se inerte id 105120759.

O Cartório emitiu Parecer Conclusivo (ID 105120763) indicando inconsistências.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 105231555).

É o relatório. Examinados, decido.

A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art. 17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza. O STF em determinado julgado expôs que:

"Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF." [ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019.]

Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, art. 28 e seguintes), os candidatos devem preocupar-se com as normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), restou verificada irregularidade grave o suficiente a ensejar a macula na análise das contas apresentadas.

Com efeito, a equipe técnica indicou a existência de inconsistências insanáveis.

No que se refere ao item "10.5" do parecer conclusivo, verifica-se prejuízo relativo à aferição do favorecido bancário, cujo pagamento de despesa foi efetuado através de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Para fins de análise das ditas contas, foi solicitado ao prestador a microfilmagem do cheque utilizado, a saber: n° 850014, contudo, a requerente se absteve em atender à diligência.

No termos do art. 38 da Resolução, os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto, só podem ser efetuados por meio de cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, débito em conta ou cartão de débito da conta bancária. Tais modalidades de pagamento visam a garantir a identificação do favorecido, atestando-se, com isso, a higidez e a transparência das contas.

No caso dos autos, consta como histórico bancário a descrição "CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA".

Neste sentido, impõe-se a devolução ao erário da quantia aplicada irregularmente, a teor do §1º do art. 79, da Res. TSE n°23.607/2019.

Da mesma forma que não se pode mitigar a exigência normativa, a inconsistência verificada pelo cruzamento das informações entre o que foi registrado no SPCE e o efetivamente detectado nos extratos bancários configura irregularidade grave, que compromete sobremaneira a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, mormente a se tratar de recursos públicos.

Tal irregularidade, por si só, é, inequivocamente, suficiente para a rejeição das contas, por representar vício grave e insanável, que contraria dispositivos centrais da Lei 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019, posto que viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificulta o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Isto posto, mantidas as irregularidades e, sendo estas equivalentes a 100% (cem por cento) do total de recursos auferidos em campanha, não havendo como fazer incidir os princípios da proporcionalidade, acolho o parecer ministerial e JULGO DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No mais, DETERMINO a devolução da quantia de R$1.200,00 (mil e duzentos reais) à conta única do Tesouro Nacional, apontados em Parecer Conclusivo como gastos irregulares realizados com Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser recolhida no prazo máximo de até 5 (cinco dias) do trânsito em julgado da Sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

Por fim, proceda-se ao lançamento do ASE 272-1 e do ASE 230 - complemento 13 motivo/forma 3 , para a requerente, no Sistema ELO do TSE.

R.P.I.

Após, arquive-se.
Volta Redonda, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ª ZE
(Assinado Digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-88.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600501-88.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOCI DE OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
ADVOGADO	: ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)
REQUERENTE	: JOCI DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
ADVOGADO	: ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600501-88.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JOCI DE OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR, JOCI DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA - RJ197188, MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO - RJ147025, ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES - RJ187295, ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a remessa dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para emissão de seu parecer, conforme dispõe o artigo 73, *caput*, da Resolução TSE n.º23.607 /2019.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600818-86.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600818-86.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIO SILVA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: MARIO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600818-86.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARIO SILVA RIBEIRO VEREADOR, MARIO SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pela candidato a Vereador MARIO SILVA RIBEIRO, nas Eleições Municipais de 2020.

Edital n° 11/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 15/06/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.

Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, conforme certificado nos autos - id104674759.

Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências (id 104747892) e determinou-se a intimação do prestador para que fossem complementadas informações.

Devidamente intimado, em cumprimento ao disposto no art. 69, § 1º, da Res. 23.607/2019 -TSE, o prestador quedou-se inerte.

O Cartório emitiu Parecer Conclusivo *index* 105170371, indicando a persistência de irregularidades.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas- *index* 105316789.

É o relatório. Examinados, decido.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97). Preconiza o Art. 74, III, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que serão desaprovadas as contas quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

Após a emissão do relatório de diligências, o prestador, devidamente intimado, quedou-se inerte. Dessa forma, não foi possível sanear a irregularidade.

Logo, o corpo técnico emitiu o relatório conclusivo *index* 10517037 .

Conforme Item 6.14- Omissão de receitas, foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e /ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução nº 23.607/2019 .

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$) [1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
04/11 /2020	13.347.016 /0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	23506403	101,21	6,75	NFE
03/12 /2020	13.347.016 /0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	24457628	576,59	38,44	NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

Tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

O prestador deixa de apresentar documento fiscal para comprovação dos gastos eleitorais, totalizando o valor de R$677,80, o que impede a análise fidedigna das contas e afasta desta Justiça especializada o efetivo controle da movimentação de recursos.

As irregularidades são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, mantida a irregularidade, e sendo esta comprometedora da confiabilidade da prestação de contas, JULGO DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e DETERMINO a devolução da importância de R$ 677,80 (seiscentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), proveniente de recursos de origem não identificada - RONI, em favor do Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser recolhida no prazo máximo de até 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da Sentença, na forma do artigo 32, §§2º da Resolução supracitada, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

Ademais, determino que seja lançado o ASE 272-1 e o ASE 230 -complemento 13 motivo/forma 3 no Sistema Elo do TSE, para para o requerente, a fim de refletir a decisão deste C. Tribunal.

R.P.I

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquive-se.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-82.2020.6.19.0090

: 0600482-82.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA

PROCESSO	REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: JOÃO VICTOR GOMES GUIMARÃES
ADVOGADO	: SAULO NOGUEIRA HERMOSILLA DE ALMEIDA (157249/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-82.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: JOÃO VICTOR GOMES GUIMARÃES, JOÃO VICTOR GOMES GUIMARÃES
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO NOGUEIRA HERMOSILLA DE ALMEIDA - RJ157249
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a remessa dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para emissão de seu parecer, conforme dispõe o artigo 73, *caput*, da Resolução TSE n.º23.607 /2019.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

91ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA - EXERCÍCIO 2020

EDITAL Nº 7/2022
A Dra. Anna Carolinne Licasálio da Costa, Juíza na 91ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 32, §4º, da Lei nº 9.096/95 e art. 44, I, da Res. TSE nº 23.604/2019, o Diretório Municipal de Barra Mansa do Partido Verde abaixo informou ao Juízo da 91ª Zona Eleitoral, conforme declaração apresentada, que não arrecadou recursos de qualquer natureza no exercício 2020.

Partido Verde	Proc. 600030-98.2022.6.19.0091

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o excelentíssimo juiz expedir e publicar o presente edital para que, no prazo de 3 (três) dias, qualquer interessado apresente impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro, bem como violação às prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
O processo poderá ser consultado no link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.
Dado e passado neste município de Barra Mansa aos vinte e três dias de maio de 2022. Eu, Alessandra Macedo da Silva, chefe de cartório, digitei e assino o presente edital.
Alessandra Macedo da Silva

Chefe de Cartório

96ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600195-67.2021.6.19.0096

PROCESSO	: 0600195-67.2021.6.19.0096 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
REPRESENTADO	: THIAGO MOURA ALEGRE
ADVOGADO	: MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600195-67.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: THIAGO MOURA ALEGRE
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIZE GOMES DO NASCIMENTO - RJ143133
DESPACHO
Ao Representado para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o parecer do Ministério Público de ID 103994527. Após, voltem conclusos.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600196-52.2021.6.19.0096

PROCESSO	: 0600196-52.2021.6.19.0096 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600196-52.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REPRESENTANTE:SIGILOSO
REPRESENTADO: SIGILOSO
Advogado do(a) REPRESENTADO: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194
INTIMAÇÃO
Trata-se de representação ajuizada pelo SIGILOSO em face de SIGILOSO, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal; nos artigos 72 e 78 da LC nº 75/1993; art. 23 e 24, C, § 3º da Lei nº 9.504

/1997 e no art. 27, § 5º, inciso IV da Res. TSE nº 23.607/2019, com pedido liminar de afastamento de sigilo fiscal.

Como causa de pedir, alega, em apertada síntese, que o representado teria sido beneficiado com doação acima do limite legal, em virtude de suposta doação eleitoral irregular realizada pelo próprio na quantia em espécie de R$ 15.000,00, além do recebimento de recursos do FEFC no montante de R$ 250.000,00. Informações que teriam sido obtidas de acordo com o Relatório de Conhecimento, gerado pelo SISCONTA ELEITORAL - Sistema de Investigação de Contas Eleitorais do Ministério Público Federal, a partir de informações prestadas pela Receita Federal do Brasil.

Decisão de ID n. 102188033, que indeferiu o pedido liminar de afastamento do sigilo fiscal.

O representado SIGILOSO apresentou contestação em ID n. 103511878, em que sustentou que o valor indicado no SISCONTA, no montante de R$ 250.000,00, foi estornado ao órgão partidário de origem por se tratara de remessa equivocada, e que o valor de R$ 15.000,00, proveniente de recursos próprios, encontraria permissão legal do artigo 23, §2º-A, da Lei nº 9.504/97, com equivalente previsto no artigo 27, §1, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

Despacho de ID n. 103544770, que decretou segredo de justiça na tramitação do feito.

Manifestação ministerial de ID n. 103972343, em que requereu a expedição de ofício à 256ª Zona Eleitoral solicitando informações constantes da respectiva prestação de contas acerca da devolução ou não de valores recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e/ou do Fundo Partidário, além da expedição de ofício ao Banco BRADESCO requerendo informações sobre tal movimentação financeira.

Despacho de ID n. 104176977, que acolheu o parecer ministerial e determinou a intimação do Banco BRADESCO e da 256ª Zona Eleitoral, por ofício, a fim de que fossem prestadas as informações requeridas.

Manifestação do Banco BRADESCO em ID n. 105259319, com a apresentação dos extratos de movimentação financeira requisitados.

Manifestação da 256ª Zona Eleitoral de Cabo Frio - RJ em ID n. 105273281, com a apresentação de extratos financeiros eletrônicos e informação de que constava débito de R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em 29/10/2020, em favor do Partido Liberal, na conta destinada aos recursos FEFC.

Alegações finais do MPE em ID n. 105448020, pela improcedência da representação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No tocante à preliminar de inépcia da inicial formulada pelo representado, não merece acolhimento, eis que a peça exordial está lastreada nas informações até então disponíveis e insertas nos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral, contendo a causa de pedir e o pedido determinado. Ademais, a exposição dos fatos é lógica e coerente com a conclusão, sendo os pedidos compatíveis entre si.

No mérito, assiste razão à defesa do representado.

Restou comprovado pelas informações trazidas pela instituição bancária oficiada, em ID n. 105259319, bem como pelas informações trazidas pela 256ª Zona Eleitoral de Cabo Frio - RJ em ID n. 105273281, órgão jurisdicional responsável pela prestação de contas, que a quantia de R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), supostamente recebida acima do limite legal de doação eleitoral, foi devidamente estornada. Noutra monta, a lei eleitoral permite que o candidato utilize recursos próprios em sua campanha eleitoral, desde que observado o limite de 10% do valor máximo previsto para gastos de campanha no cargo em que concorrer. Destarte, o montante de recursos próprios utilizados pelo representado, qual seja, de R$15.000,00 (quinze mil reais), tem amparo legal, não gerando consequências jurídicas e legais que possam caracterizar qualquer irregularidade.

Isso posto, confirmo a decisão liminar, nos exatos termos, e considerando os esclarecimentos prestados pelo órgão jurisdicional responsável pela prestação de contas, bem como pela instituição bancária oficiada, julgo IMPROCEDENTE a presente representação.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
.

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600073-54.2021.6.19.0096

PROCESSO	: 0600073-54.2021.6.19.0096 TERMO CIRCUNSTANCIADO (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
AUTOR DO FATO	: VIRGILIO PANISSOLO PEREIRA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
AUTORIDADE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600073-54.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR DO FATO: VIRGILIO PANISSOLO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
DECISÃO
Ciente de manifestação ministerial de ID n. 104464627.
Ante o integral cumprimento da transação penal, julgo extinto o presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquivem-se.

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600788-09.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600788-09.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDA CRISTINE MARQUES BARRETO VEREADOR
ADVOGADO	: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA (219863/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDA CRISTINE MARQUES BARRETO
ADVOGADO	: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA (219863/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600788-09.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDA CRISTINE MARQUES BARRETO VEREADOR, FERNANDA CRISTINE MARQUES BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA - RJ219863
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA - RJ219863
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, fica a requerente intimada para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, juntando instrumento de mandato assinado nos autos, nos termos do art. 48, § 1º e 98, inciso III, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 23 de maio de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600688-54.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600688-54.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ILCA CORREA LINHARES VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
REQUERENTE	: ILCA CORREA LINHARES
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600688-54.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ILCA CORREA LINHARES VEREADOR, ILCA CORREA LINHARES
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, fica a requerente intimada para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no

Relatório Preliminar, juntando instrumento de mandato assinado nos autos, nos termos do art. 48, § 1º e 98, inciso III, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 24 de maio de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600786-39.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600786-39.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GIOVANI DA CUNHA CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA (219863/RJ)
REQUERENTE	: GIOVANI DA CUNHA CARVALHO
ADVOGADO	: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA (219863/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600786-39.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GIOVANI DA CUNHA CARVALHO VEREADOR, GIOVANI DA CUNHA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA - RJ219863
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA - RJ219863
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, fica o requerente intimado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, juntando instrumento de mandato assinado nos autos, nos termos do art. 48, § 1º e 98, inciso III, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 24 de maio de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600790-76.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600790-76.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANO BERNARDES ARAGAO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO	: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA (219863/RJ)
REQUERENTE	: FABIANO BERNARDES ARAGAO DA SILVA
ADVOGADO	: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA (219863/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600790-76.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANO BERNARDES ARAGAO DA SILVA VEREADOR, FABIANO BERNARDES ARAGAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA - RJ219863
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA - RJ219863
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, fica o requerente intimado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, juntando instrumento de mandato assinado nos autos, nos termos do art. 48, § 1º e 98, inciso III, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 23 de maio de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600697-16.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600697-16.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUANDA LESSA SALOMAO VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
REQUERENTE	: LUANDA LESSA SALOMAO
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600697-16.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUANDA LESSA SALOMAO VEREADOR, LUANDA LESSA SALOMAO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, fica a requerente intimada para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 20 de maio de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600779-47.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600779-47.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: DIEGO SILVA MACHADO
ADVOGADO	: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA (219863/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIEGO SILVA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA (219863/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600779-47.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIEGO SILVA MACHADO VEREADOR, DIEGO SILVA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA - RJ219863
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA - RJ219863
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, fica o requerente intimado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, juntando instrumento de mandato assinado nos autos, nos termos do art. 48, § 1º e 98, inciso III, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 23 de maio de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600695-46.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600695-46.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIANA VERONICA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
REQUERENTE	: JULIANA VERONICA DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600695-46.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANA VERONICA DA SILVA VEREADOR, JULIANA VERONICA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, fica a requerente intimada para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 20 de maio de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600778-62.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600778-62.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: CARLOS WAGNER BATISTA GARCIA
ADVOGADO	: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA (219863/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS WAGNER BATISTA GARCIA VEREADOR
ADVOGADO	: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA (219863/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600778-62.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS WAGNER BATISTA GARCIA VEREADOR, CARLOS WAGNER BATISTA GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA - RJ219863
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA - RJ219863
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, fica o requerente intimado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 20 de maio de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600803-75.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600803-75.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE MARIA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600803-75.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MARIA DA SILVA VEREADOR, JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE TOLEDO - RJ122402
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE TOLEDO - RJ122402
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, fica o requerente intimado para prestar as contas finais, no prazo de 03(três) dias, nos termos do Art. 49, § 5º, inciso IV da Resolução 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.

A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam Itaboraí, 20 de maio de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

106ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600244-15.2020.6.19.0106

PROCESSO	: 0600244-15.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA PREFEITO
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULA PAVAN VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: PAULA PAVAN
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600244-15.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA PREFEITO, FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA, ELEICAO 2020 PAULA PAVAN VICE-PREFEITO, PAULA PAVAN
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
DESPACHO
Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, conforme petição Id. 105674794.
Transcorrido o prazo, dê-se vista a AGU novamente.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000020-60.2019.6.19.0107

PROCESSO	: 0000020-60.2019.6.19.0107 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000020-60.2019.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: HIGOR LOPES PINTO
Advogado do(a) REU: BERNARDO FROES DEMETRIO
DESPACHO
Diante do interesse do órgão ministerial na oitiva do réu (ID 101798879), designo audiência para o dia 02/06/2022 às 16h30min, a ser realizada por videoconferência por meio da plataforma *TeamLink*, observado o teor da Resolução 329/2020 do CNJ.
As partes deverão apresentar em 3 (três) dias seus próprios *emails*, para que seja encaminhado link de acesso à reunião virtual e as orientações da participação em audiência virtual.
Intimem-se, devendo ser ressaltado às partes que ao ingressarem na audiência virtual deverão estar na posse de documento de identificação pessoal com foto.
Ciência ao Ministério Público.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral

110ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-42.2022.6.19.0110

PROCESSO	: 0600017-42.2022.6.19.0110 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
INTERESSADO	: BERNARDO NANTES COSTA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-42.2022.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
INTERESSADO: B. N. C.
DECISÃO
Trata-se de hipótese de Duplicidade de inscrições do eleitor B.N.C., detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, referente à comunicação de Duplicidade/Pluralidade de n° 1DRJ2202783562, cujas inscrições foram efetuadas através do Título Net em dias diferentes.
Não há dúvidas quanto ao fato de que ambas as inscrições pertencem a mesma pessoa e que a duplicidade foi gerada por erro do eleitor, pois realizou duas operações de alistamento eleitoral.
Pelo exposto, considerando não haver a necessidade de realização de diligências, decido a questão de plano, nos termos artigo 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e aviso VPCRE 06 /2022, determinando a regularização da inscrição mais antiga de nº 1788 xxxx xxxx, na situação eleitoral "LIBERADO", efetuada em 12/04/2022, e o cancelamento da inscrição mais recente de nº 1788 xxxx xxxx, efetuada em 21/04/2022, não se fazendo necessário aguardar o prazo de 20 dias do Art. 82, parágrafo único da mesma Resolução (artigo 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021).
Publique-se edital das inscrições em duplicidade/pluralidade uma única vez no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, disponibilizando-o, pelo prazo de 20 dias, na página da Internet do Tribunal por meio do sistema GECOI 3.0 (artigo 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021).
Ciência ao MPE. Após, arquivem-se.
Magé, 09 de maio de 2022.
Juliana Andrade Barichello
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-20.2022.6.19.0110

PROCESSO	: 0600012-20.2022.6.19.0110 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
INTERESSADA	: THAISSA MARIA MAIA ARRUDA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-20.2022.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
INTERESSADA: THAISSA MARIA MAIA ARRUDA
DECISÃO
Trata-se de hipótese de Duplicidade de inscrições da eleitora THAÍSSA MARIA MAIA ARRUDA, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, referente à comunicação de Duplicidade/Pluralidade de n° 1DRJ2202778113, cujas inscrições foram efetuadas através do Título Net em dias diferentes.
Não há dúvidas quanto ao fato de que ambas as inscrições pertencem a mesma pessoa e que a duplicidade foi gerada por erro do eleitor, pois realizou duas operações de alistamento eleitoral.
Pelo exposto, considerando não haver a necessidade de realização de diligências, decido a questão de plano, nos termos artigo 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e aviso VPCRE 06

/2022, determinando a regularização da inscrição mais antiga de nº 1779 xxxx xxxx, na situação eleitoral "LIBERADO", efetuada em 26/08/2021, e o cancelamento da inscrição mais recente de nº 1788 xxxx xxxx, efetuada em 01/04/2022, não se fazendo necessário aguardar o prazo de 20 dias do Art. 82, parágrafo único da mesma Resolução (artigo 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021).
Publique-se edital das inscrições em duplicidade/pluralidade uma única vez no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, disponibilizando-o, pelo prazo de 20 dias, na página da Internet do Tribunal por meio do sistema GECOI 3.0 (artigo 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021).
Ciência ao MPE. Após, arquivem-se.
Magé, 09 de maio de 2022.
Juliana Andrade Barichello
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600014-87.2022.6.19.0110

PROCESSO	: 0600014-87.2022.6.19.0110 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
INTERESSADA	: KELLY PEREIRA DA SILVA GOMES
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600014-87.2022.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
INTERESSADA: K. P. D. S. G.
DECISÃO
Trata-se de hipótese de Duplicidade de inscrições da eleitora K. P. D. S. G., detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, referente à comunicação de Duplicidade /Pluralidade de n° 1DRJ2202782200, cujas inscrições foram efetuadas através do Título Net em dias diferentes.
Não há dúvidas quanto ao fato de que ambas as inscrições pertencem a mesma pessoa e que a duplicidade foi gerada por erro do eleitor, pois realizou duas operações de alistamento eleitoral.
Pelo exposto, considerando não haver a necessidade de realização de diligências, decido a questão de plano, nos termos artigo 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e aviso VPCRE 06 /2022, determinando a regularização da inscrição mais antiga de nº 1788 xxxx xxxx, na situação eleitoral "LIBERADO", efetuada em 26/03/2022, e o cancelamento da inscrição mais recente de nº 1788 xxxx xxxx, efetuada em 11/04/2022, não se fazendo necessário aguardar o prazo de 20 dias do Art. 82, parágrafo único da mesma Resolução (artigo 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021).
Publique-se edital das inscrições em duplicidade/pluralidade uma única vez no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, disponibilizando-o, pelo prazo de 20 dias, na página da Internet do Tribunal por meio do sistema GECOI 3.0 (artigo 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021).
Ciência ao MPE. Após, arquivem-se.
Magé, 09 de maio de 2022.
Juliana Andrade Barichello
Juíza Eleitoral

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600237-90.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600237-90.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NADIR MOREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN (214058/RJ)
REQUERENTE	: NADIR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN (214058/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600237-90.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NADIR MOREIRA DA SILVA VEREADOR, NADIR MOREIRA DA SILVA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN - RJ214058
Advogado do(a) REQUERENTE: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN - RJ214058
DECISÃO
Trata-se de processo judicial de Prestação de Contas de Campanha da candidata NADIR MOREIRA DA SILVA, referente à Eleição Municipal de 2020.
A candidata foi condenada à devolução ao Tesouro Nacional, não tendo apresentado o comporvante de pagamento.
Após a intimação acerca do débito de R$ 91,40 (noventa e um reais e quarenta centavos) determinado pela sentença ID 97375726, a União peticionou informando não ter interesse na cobrança do montante, pedindo arquivamento do feito.
Isto posto, acolho a manifestação da União Federal, e DETERMINO a extinção da execução, na forma do art. 485, VIII da Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS, 18 de maio de 2022
THIAGO CHAVES SEIXAS
Juiz(a) da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-44.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600350-44.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**

REQUERENTE	: AMANCIO SANTANNA LUIZ DE MATTOS
ADVOGADO	: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO (228027/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMANCIO SANTANNA LUIZ DE MATTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO (228027/RJ)
INTERESSADO	: TERENCIO PASSOS PUZIOL 11247206777
ADVOGADO	: HUMBERTO POLLYCENO NOVAES (167368/RJ)
ADVOGADO	: MARIA LUISA MANSO DE MORAIS (164173/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-44.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMANCIO SANTANNA LUIZ DE MATTOS VEREADOR, AMANCIO SANTANNA LUIZ DE MATTOS
INTERESSADO: TERENCIO PASSOS PUZIOL 11247206777
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO - RJ228027
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO - RJ228027
Advogados do(a) INTERESSADO: MARIA LUISA MANSO DE MORAIS - RJ164173, HUMBERTO POLLYCENO NOVAES - RJ167368
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de despacho I.D. 105567171 no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600350-44.2020.6.19.0116, nesta data.
ANGRA DOS REIS, 24 de maio de 2022. Despacho: Intime-se o interessado, STUDIO STILLO TERENCIO PASSOS PUZIOL, para que esclareça e comprove como foi realizado o pagamento do valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) pelo requerente, AMANCIO SANTANNA LUIZ DE MATTOS. Prazo: 10 dias.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600002-55.2022.6.19.0116

PROCESSO	: 0600002-55.2022.6.19.0116 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN
ADVOGADO	: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO (234987/RJ)
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633)
PROCESSO Nº 0600002-55.2022.6.19.0116
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO - RJ234987, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 24 de maio de 2022.
SIMAIA BRISON HEMERLY
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

122ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-14.2022.6.19.0122

PROCESSO	: 0600010-14.2022.6.19.0122 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA	: RAYSSA VITORIA NUNES DA SILVA DE SOUZA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-14.2022.6.19.0122 / 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: RAYSSA VITÓRIA NUNES DA SILVA DE SOUZA
EDITAL Nº 09/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcelo Almeida de Moraes Marinho, Juiz da 122ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202805294, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
INSCRIÇÃO / NOME / ZONA/UF
01) 1800******** / RAYSSA VITÓRIA NUNES DA SILVA DE SOUZA / 122ª ZE/RJ
02) 1826******** / RAYSSA VITÓRIA NUNES DA SILVA DE SOUZA / 122ª ZE/RJ
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 23 de maio de 2022. Eu, Amanda Machado Gomes dos Santos, Chefe de Cartório, matrícula nº 00706163, digitei o presente, que vai assinado pelo Dr. Marcelo Almeida de Moraes Marinho, Juiz da 122ª Zona Eleitoral/RJ.
MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
JUIZ ELEITORAL DA 122ª ZE/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-29.2022.6.19.0122

PROCESSO	: 0600009-29.2022.6.19.0122 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA	: MARIA CLARA DE AGUIAR CORREIA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-29.2022.6.19.0122 / 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: MARIA CLARA DE AGUIAR CORREIA
EDITAL Nº 08/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcelo Almeida de Moraes Marinho, Juiz da 122ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202805136, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
INSCRIÇÃO / NOME / ZONA/UF
01) 1798******** / MARIA CLARA DE AGUILAR CORREIA / 229ª ZE/RJ
02) 1843******** / MARIA CLARA AGUIAR CORREIA / 122ª ZE/RJ
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 23 de maio de 2022. Eu, Amanda Machado Gomes dos Santos, Chefe de Cartório, matrícula nº 00706163, digitei o presente, que vai assinado pelo Dr. Marcelo Almeida de Moraes Marinho, Juiz da 122ª Zona Eleitoral/RJ.
MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
JUIZ ELEITORAL DA 122ª ZE/RJ

126ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600020-46.2022.6.19.0126

PROCESSO	: 0600020-46.2022.6.19.0126 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
INTERESSADA	: SONIA FERREIRA DE AGUIAR
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600020-46.2022.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADA: SONIA FERREIRA DE AGUIAR
EDITAL Nº 012/2022
A Excelentíssima Senhora Doutora JULIANA KALICHSZTEIN, Juíza Eleitoral Titular desta 126ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202803461, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	0511********	SONIA FERREIRA DE AGUIAR COELHO	128 ZE/RJ
02	1839********	SONIA FERREIRA DE AGUIAR	126 ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município de Duque de Caxias, em vinte e três de maio do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Eduardo Soares do Nascimento, Chefe de Cartório em exercício, matrícula 00106088, digitei o presente, que vai assinado pela MMª. Juíza Eleitoral, Drª. JULIANA KALICHSZTEIN.
JULIANA KALICHSZTEIN
JUÍZA ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600019-61.2022.6.19.0126

PROCESSO	: 0600019-61.2022.6.19.0126 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
INTERESSADA	: CLAUDIA REGINA DA SILVA SANTOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600019-61.2022.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADA: C. R. D. S. S.
SENTENÇA
Vistos etc,
Trata o presente feito de Processo de Duplicidade de Inscrição (coincidência nº 1DRJ2202800952) referente aos Títulos de Eleitor nº 181646130370 - 126ª Z.E./RJ, que se encontra na situação "liberada" e nº 181650450329 - 126ª Z.E./RJ, que também se encontra na situação "envolvida em duplicidade/pluralidade", atribuídos à eleitora CLAUDIA REGINA DA SILVA SANTOS.
A Sra. Chefe de Cartório informa que a duplicidade ocorreu devido a operação de alistamento eleitoral gerada após aceite equivocado de requerimento formulado pela interessada através da ferramenta on line TITULONET, pois ela já possuía inscrição ativa no Cadastro Nacional de Eleitores desde 28/04/2022, também gerada por meio do TITULONET.
Foram juntados relatórios acerca da duplicidade encontrada, sendo certo que ambas as inscrições pertencem a esta 126ª Zona Eleitoral, que é, portanto, o Juízo competente para decidir a questão. Foram anexados, ainda, espelhos de consulta das duas inscrições e as fotos dos documentos que instruíram os dois pedidos.
Edital publicado no D.J.E., nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Este é o breve relatório. A seguir, fundamento e decido.
É possível concluir de plano que houve um equívoco da serventia na confecção do título mais recente, sem a necessidade de ulteriores diligências. A documentação acostada aos autos deixa claro que ambas as inscrições pertencem à mesma pessoa, uma vez que os dados biográficos são idênticos em ambos os formulários, sendo certo que os documentos de identidade juntados aos dois pedidos são iguais. As fotos estilo selfie anexadas aos autos também reforçam que se trata da mesma pessoa.
Por todo o exposto, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não deixam qualquer dúvida de que as duas inscrições pertencem à mesma eleitora de nome CLAUDIA REGINA DA SILVA SANTOS, e que esta Magistrada tem competência plena para decidir acerca da coincidência, pois ambas as inscrições pertencem à 126ª Zona Eleitoral, JULGO PROCEDENTE e RECONHEÇO a existência da duplicidade, DECIDINDO pela REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 181646130370 - 126ª Z.E./RJ, por ser a mais antiga, e pelo CANCELAMENTO da inscrição nº 181650450329 - 126ª Z.E./RJ, com fulcro nos artigos 86 e 87, I, da Resolução TSE nº 23.659 /2021, que asseguram a cada eleitor apenas uma inscrição.
Procedam-se às anotações pertinentes no Sistema Elo e intime-se a interessada, através do e-mail informado, sobre a inscrição que permanecerá no Cadastro de Eleitores.
Após, ao Ministério Público Eleitoral para ciência. Em nada mais sendo requerido, DÊ-SE BAIXA E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Duque de Caxias, 23 de maio de 2022.
JULIANA KALICHSZTEIN
JUÍZA ELEITORAL

135ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600811-73.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600811-73.2020.6.19.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP (149404/RJ)
ADVOGADO	: CARINA BABETO CAETANO (207391/SP)
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)
ADVOGADO	: DANIELLE DE MARCO (311005/SP)
ADVOGADO	: DENNYS MARCELO ANTONIALLI (290459/SP)
ADVOGADO	: DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
ADVOGADO	: JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP)
ADVOGADO	: JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO	: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP)
ADVOGADO	: NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO	: PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO	: PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO	: RAMON ALBERTO DOS SANTOS (346049/SP)
ADVOGADO	: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP)
ADVOGADO	: RODRIGO RUF MARTINS (287688/SP)
ADVOGADO	: SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)
REPRESENTADO	: VALMIR SANTOS FILHO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ)
ADVOGADO	: TEREZA CRISTINA TEIXEIRA VILAS BOAS (116119/RJ)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO (REPUBLICANOS / PSC / SOLIDARIEDADE / PRTB / PMB / PATRIOTA / PP / DEM / PMN)
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA (103726/RJ)
REPRESENTADO	: ARTUR GERALDO BELMONT
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REPRESENTANTE	: ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	: SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA (103726/RJ)
REPRESENTADO	: RICARDO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	: TEREZA CRISTINA TEIXEIRA VILAS BOAS (116119/RJ)
ASSISTENTE	: DEMOCRATAS - DEM
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600811-73.2020.6.19.0000 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTANTE: ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA, COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO (REPUBLICANOS / PSC / SOLIDARIEDADE / PRTB / PMB / PATRIOTA / PP / DEM / PMN)
ASSISTENTE: DEMOCRATAS - DEM
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA - RJ103726
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA - RJ103726, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275, CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565
REPRESENTADO: RICARDO DE SOUZA COSTA, ARTUR GERALDO BELMONT, VALMIR SANTOS FILHO, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTADO: TEREZA CRISTINA TEIXEIRA VILAS BOAS - RJ116119
Advogado do(a) REPRESENTADO: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
Advogados do(a) REPRESENTADO: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR - RJ183584, TEREZA CRISTINA TEIXEIRA VILAS BOAS - RJ116119
Advogados do(a) REPRESENTADO: ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP - RJ149404-S, JESSICA LONGHI - SP346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634-A, PRISCILA ANDRADE - SP316907-A, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372-A, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298-A, CARINA BABETO - SP207391-A, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263-A, CELSO DE FARIA MONTEIRO - CE30086-A, RODRIGO RUF MARTINS - SP287688-A, RAMON ALBERTO DOS SANTOS - SP346049-A, DENNYS MARCELO ANTONIALLI - SP290459, DANIELLE DE MARCO - SP311005-A, DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727-A, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP238513-A
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela coligação "POR AMOR A SÃO GONÇALO", com pedido liminar, em face de Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, Ricardo de Souza Costa ("Ricardo Pericar"), Valmir Santos Filho e Artur Geraldo Belmont, com fundamento no art. 1º, I, d c/c art. 22, XIV e art. 24 da LC 64/90, em razão de alegado abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, por meio de distribuição de brindes e veiculação de vídeos na rede social Facebook.
Aduz a autora, na exordial, em apertada síntese, que o primeiro investigado, ora candidato a prefeito, Ricardo Pericar, teria publicado em sua rede social do Facebook, live (vídeo ao vivo) durante sua participação em evento relacionado ao Dia Nacional do Motociclista, ocorrido na loja do terceiro investigado Valmir Santos Filho ("Nem da Punk Moto" - candidato a vereador), com oferecimento de acessórios por valores abaixo de mercado e também chaveiros, o que configuraria distribuição de brindes, e ainda, oferta de comestíveis, a ensejar abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.
Junta, para tanto, no próprio corpo da peça, link dos vídeos mencionados, fotos e imagens capturadas da internet relacionados ao objeto da ação.
Parecer ministerial pelo indeferimento da liminar, em razão da matéria versar sobre propaganda eleitoral, devendo observar as regras de competência a ela relativas (id 38894550).
Decisão de indeferimento da liminar (id 39290576), sob fundamento de ausência do requisito da urgência.
O investigado Ricardo de Souza Costa ("Ricardo Pericar") apresentou contestação no id 63529239.
O investigado Valmir Santos Filho ("Nem da Punk Moto") apresentou contestação no id 63529240.
No id 83465019, contestação do investigado Facebook Serviços Online do Brasil LTDA.
No id 87100095, contestação do investigado Arthur Geraldo Belmont.

Certidão cartorária de id 81308678 e anexo id 81308679, com a juntada do processo nº 06011228-09.2020.6.19.0135, em que o partido Democratas requer a intervenção no feito como assistente litisconsorcial do investigante.

Em nova vista, o Parquet opina pelo deferimento da assistência na modalidade simples (id 103248006).

Decisão que defere o pedido de assistência requerido, na modalidade simples, determinando ainda, a intimação das partes em alegações finais e a dispensa da realização de audiência (103686578).

No id 104192691, alegações finais de Ricardo de Souza Costa e Valmir Santos Filho.

Alegações finais de Facebook Serviços Online do Brasil LTDA no id 104280394.

No id 104713613, certidão cartorária atesta que as alegações finais apresentadas foram intempestivas, e que as demais partes não apresentaram suas alegações.

Por fim, parecer ministerial pela improcedência da presente pretensão, em razão da ausência de gravidade, de forma a não caracterizar o abuso alegado.

É o relatório. Passo a decidir.

Segundo se extrai dos autos, a questão controvertida envolve o reconhecimento de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, em razão da divulgação de evento pelo investigado e então candidato a prefeito Ricardo Pericar, na loja do então candidato a vereador, investigado Valmir Santos Filho ("Nem da Punk Moto") em comemoração ao Dia Nacional do Motociclista, com distribuição de brindes e e veiculação de vídeos na rede social Facebook, a ensejar ilegítima vantagem aos investigados e comprometendo a legitimidade do certame eleitoral.

Como bem delineou a questão fática por ocasião da apreciação da liminar, segue trecho da referida decisão proferida por este Juízo (id 39290576):

"Com efeito, as imagens demonstram que representado e o candidato a Prefeito, RICARDO PERICAR, compareceu a uma loja de artigos para motocicletas e, em companhia do representado, candidato a vereador e dono do estabelecimento empresarial, VALMIR SANTOS FILHO (que se apresenta como PUNK MOTOS), estariam oferecendo uma promoção para colocação de antenas para motocicletas, por preço bem abaixo do praticado pelo mercado, a pretexto de comemorar o Dia do Mototaxista, assim como a distribuição de chaveiros com o nome fantasia do estabelecimento como brindes, certo de que o nome do estabelecimento coincide com o nome de candidato de VALMIR SANTOS FILHO ao cargo de vereador. Tal postagem foi veiculada na página do Facebook do representado RICARDO PERICAR no dia 24/09/2020."

Ocorre que restou apurado que a data do evento sob análise corresponde realmente ao Dia Nacional do Motociclista, não havendo notícia nos autos de outros eventos similares, ou seja, o fato não se repetiu.

Ademais, tal como asseverou o Parquet em seu parecer final (id 104975369):

"(...) não restou comprovada uma elevada extensão da distribuição dos brindes, de tal forma que se caracterizasse abuso do poder econômico. Para tanto, deve estar comprovada a utilização, em benefício eleitoral do candidato, de recursos patrimoniais em excesso".

A própria normativa regente prevê, no art. 22 XVI da LC 64/90, que para configurar o fato abusivo será considerada a gravidade das respectivas circunstâncias, o que não restou comprovado.

Na doutrina, José Jairo Gomes (GOMES, 2017) destaca que a expressão "econômico" liga-se ao conceito de patrimônio, de modo que o ilícito é conceituado como o emprego indevido de bens ou valores pelo agente, de modo anormal e exagerado, ocasionando quebra da igualdade eleitoral e o desequilíbrio no pleito democrático, o que, consoante restou apurado, não ocorreu no caso em exame.

Ademais, alinhado a esse entendimento, a jurisprudência do TSE exige a gravidade da conduta como requisito fundamental para a configuração do abuso do poder econômico, tendo em vista as severas consequências geradas em eventual condenação em uma ação dessa natureza.
Confirma-se o seguinte trecho de julgado daquela Côrte Superior:
ELEIÇÕES 2018. (...) GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. AIJE. SUPOSTOS ILÍCITOS CONFIGURADORES DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DE CONDUTA VEDADA, BEM COMO DE ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO E DE USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA ABUSIVA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO ART. 22 DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO COMPROVADA. (...)
1. (...) inexiste, nos autos digitais, prova indubitável que corrobore, com a necessária certeza, a prática de captação ilícita de sufrágio imbricada com abuso do poder econômico relativamente à indigitada distribuição de brindes; (...) não se revestiu da gravidade imprescindível à caracterização do abuso do poder econômico pelo emprego desproporcional de recursos financeiros, tal como compreendido pela jurisprudência desta Corte Superior, tampouco se prestou a ensejar uma condenação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; e (d) a divulgação feita pelos recorridos - ora agravados - na plataforma Facebook, no dia do segundo turno, não teve, tal como assentado pelo Tribunal regional, o condão de configurar o uso indevido dos meios de comunicação social, haja vista a ausência de provas robustas quanto à ocorrência de abuso em benefício de suas candidaturas. (RO - nº 060885637 - RJ, 01/07/2020, Min. Og Fernandes) (grifos nossos)
Desta forma, após análise de tudo o que consta dos autos, não há como se concluir pelo reconhecimento da prática de abuso do poder econômico ou a captação ilícita de sufrágio, vez que não restaram caracterizados.
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as anotações de praxe.
São Gonçalo, 24 de maio de 2022.
JULIANA GRILLO EL-JAICK
Juíza Eleitoral

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600017-64.2022.6.19.0135

PROCESSO	: 0600017-64.2022.6.19.0135 INSPEçãO (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
INSPECIONADO	: JUÍZO DA 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INSPETOR	: JUÍZO DA 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INSPEÇÃO (1304) Nº 0600017-64.2022.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INSPETOR: JUÍZO DA 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

INSPECIONADO: JUÍZO DA 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
DESPACHO
Ciente.
Assumida a titularidade do Juízo da 135ª ZE-RJ, em 27/4/2022 (Ato GP nº 152/2022), e considerando que, segundo informação cartorária, a autoinspeção anual ainda não foi realizada nesta Zona Eleitoral, dispenso a realização da autoinspeção inicial - decorrente da mudança de titularidade - em razão da determinação de realização da autoinspeção anual, desde já designada para o dia 22/6/22, às onze horas, a ser secretariada pelo Chefe de Cartório, Sr. Guilherme Lassance Vieitas, Mat. 00115120.
Expeça-se e publique-se a respectiva portaria.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e à Ordem dos Advogados do Brasil local, para que, querendo, possam apresentar reclamações, sugestões ou manifestações a respeito dos serviços.
Publique-se no DJe e promova-se a afixação no local de costume no cartório eleitoral.

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000013-19.2013.6.19.0256

PROCESSO	: 0000013-19.2013.6.19.0256 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
REU	: TAYLOR DA COSTA JASMIM JUNIOR
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS (135785/RJ)
ADVOGADO	: JORGE ANTONIO SILVA DA CONCEICAO (98123/RJ)
ADVOGADO	: PAULA RANGEL RIBEIRO COROA (208975/RJ)
ADVOGADO	: THAINA GOMES MENDES (232101/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000013-19.2013.6.19.0256 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: TAYLOR DA COSTA JASMIM JUNIOR
Advogados do(a) REU: THAINA GOMES MENDES - RJ232101, PAULA RANGEL RIBEIRO COROA - RJ208975, JORGE ANTONIO SILVA DA CONCEICAO - RJ98123, CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS - RJ135785
DESPACHO
Trata-se de ação penal eleitoral recebida por declínio de competência e apensada à ação penal nº 000178-53.2016.6.19.0000, na qual há outros corréus ainda não citados.
A testemunha é comum, conforme se observa da denúncia do processo apensado, logo,a oitiva da testemunha sem a citação de todos os demais réus configura nulidade.

Deste modo, oficie-se ao Juízo Deprecante e solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.
No mais, suspendo a presente ação penal, ante a continência reconhecida, devendo ser aguardada a instrução da ação penal em apenso.
Intimem-se.

EDITAIS

EDITAL Nº 017/2022

A Exma. Juíza da 146ª Zona Eleitoral do Município de Arraial do Cabo/RJ, Dra. JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, em especial aos requerentes abaixo relacionados, que tiveram seus requerimentos de alistamento eleitoral realizado através da plataforma Título Net, INDEFERIDOS, no Processo SEI nº 2022.0.000021509-1 devido ao não saneamento de pendência(s) em diligência, no prazo estabelecido no Provimento 07/2021, não sendo possível sua notificação uma vez que não foram localizados por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone).
Nome/Inscrição
- BRUNA FELICISSIMA COSTA - 1251XXXXXXXX
- IAGO RIOS MONTEIRO - 1823XXXXXXXX
- VIVIANI GALLO BELLO BLUNCK - 0342XXXXXXXX
Os interessados ficam cientes de que têm o prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste edital para interposição de recurso, na forma do art. 55, §2º, I, da Resolução TSE nº. 23.659/2021 e, também, de que podem, a qualquer tempo, exceto durante o período de fechamento do cadastro, apresentar novo requerimento com a mesma finalidade, devidamente instruído. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM Juíza Eleitoral expedir o presente edital e publicá-lo no Diário Justiça Eletrônico. Eu, Ênio Henrique Gonçalves e Silva, matrícula 01206001, Chefe de Cartório, conferi.
Arraial do Cabo, 23 de maio de 2022
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

EDITAL Nº 016/2022

A Exma. Juíza da 146ª Zona Eleitoral do Município de Arraial do Cabo/RJ, Dra. JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, em especial aos requerentes abaixo relacionados, que tiveram seus requerimentos de alistamento eleitoral realizado através da plataforma Título Net, INDEFERIDOS, no Processo SEI nº 2022.0.000021501-6, devido ao não saneamento de pendência(s) em diligência, no prazo estabelecido no Provimento 07/2021, não sendo possível sua notificação uma vez que não foram localizados por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone).
Nome/Inscrição
- ANTONIO BOLZAN - 0211XXXXXXXX
- NATAN SILVA NEVES - 1823XXXXXXXX
- ELENICE DA SILVA AMORIM - 0002XXXXXXXX
- ANTONIA SOUSA PAIVA - 0878XXXXXXXX
- ARNALDO CONCEIÇÃO FELIX JUNIOR - 1823XXXXXXXX

Os interessados ficam cientes de que têm o prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste edital para interposição de recurso, na forma do art. 55, §2º, I, da Resolução TSE nº. 23.659/2021 e, também, de que podem, a qualquer tempo, exceto durante o período de fechamento do cadastro, apresentar novo requerimento com a mesma finalidade, devidamente instruído. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM Juíza Eleitoral expedir o presente edital e publicá-lo no Diário Justiça Eletrônico. Eu, Ênio Henrique Gonçalves e Silva, matrícula 01206001, Chefe de Cartório, conferi.

Arraial do Cabo, 23 de maio de 2022

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

EDITAL Nº 012/2022

A Exma. Juíza da 146ª Zona Eleitoral do Município de Arraial do Cabo/RJ, Dra. JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, em especial aos requerentes abaixo relacionados, que tiveram seus requerimentos de alistamento eleitoral realizados através da plataforma Título Net, INDEFERIDOS, no Processo SEI nº 2022.0.000017409-3 devido ao não saneamento de pendência(s) em diligência, no prazo estabelecido no Provimento 07/2021, não sendo possível sua notificação uma vez que não foram localizados por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone).

Nome/Inscrição

- GRACIELLE OLIVEIRA DE JESUS - 1588XXXXXXXX
- CAMILA TAVARES PACHECO DE REZENDE - 1370XXXXXXXX
- JOSÉ OSMAR SMACHA PONTES - 1790XXXXXXXX

Os interessados ficam cientes de que têm o prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste edital para interposição de recurso, na forma do art. 55, §2º, I, da Resolução TSE nº. 23.659/2021 e, também, de que podem, a qualquer tempo, exceto durante o período de fechamento do cadastro, apresentar novo requerimento com a mesma finalidade, devidamente instruído. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM Juíza Eleitoral expedir o presente edital e publicá-lo no Diário Justiça Eletrônico. Eu, Ênio Henrique Gonçalves e Silva, matrícula 01206001, Chefe de Cartório, conferi.

Arraial do Cabo, 20 de maio de 2022

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

EDITAL Nº 013/2022

A Exma. Juíza da 146ª Zona Eleitoral do Município de Arraial do Cabo/RJ, Dra. JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, em especial ao requerente abaixo relacionado, que teve seu requerimento de alistamento eleitoral realizado através da plataforma Título Net, INDEFERIDO, no Processo SEI nº 2022.0.000017411-5 devido ao não saneamento de pendência(s) em diligência, no prazo estabelecido no Provimento 07/2021, não sendo possível sua notificação uma vez que não foram localizados por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone).

Nome/Inscrição

- JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA - 1790XXXXXXXX

O interessado fica ciente de que tem o prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste edital para interposição de recurso, na forma do art. 55, §2º, I, da Resolução TSE nº. 23.659/2021

e, também, de que pode, a qualquer tempo, exceto durante o período de fechamento do cadastro, apresentar novo requerimento com a mesma finalidade, devidamente instruído. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM Juíza Eleitoral expedir o presente edital e publicá-lo no Diário Justiça Eletrônico. Eu, Ênio Henrique Gonçalves e Silva, matrícula 01206001, Chefe de Cartório, conferi.

Arraial do Cabo, 20 de maio de 2022

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

EDITAL Nº 014/2022

A Exma. Juíza da 146ª Zona Eleitoral do Município de Arraial do Cabo/RJ, Dra. JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, em especial ao requerente abaixo relacionado, que teve seu requerimento de alistamento eleitoral realizado através da plataforma Título Net, INDEFERIDO, no Processo SEI nº 2022.0.000021398-6, devido ao não saneamento de pendência(s) em diligência, no prazo estabelecido no Provimento 07/2021, não sendo possível sua notificação uma vez que não foI localizado por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone).

Nome/Inscrição

- CAROLINE SANCHES DA SILVEIRA - 1739XXXXXXXX

O interessado fica ciente de que tem o prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste edital para interposição de recurso, na forma do art. 55, §2º, I, da Resolução TSE nº. 23.659/2021 e, também, de que pode, a qualquer tempo, exceto durante o período de fechamento do cadastro, apresentar novo requerimento com a mesma finalidade, devidamente instruído. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM Juíza Eleitoral expedir o presente edital e publicá-lo no Diário Justiça Eletrônico. Eu, Ênio Henrique Gonçalves e Silva, matrícula 01206001, Chefe de Cartório, conferi.

Arraial do Cabo, 23 de maio de 2022

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

EDITAL Nº 015/2022

A Exma. Juíza da 146ª Zona Eleitoral do Município de Arraial do Cabo/RJ, Dra. JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, em especial ao requerente abaixo relacionado, que teve seu requerimento de alistamento eleitoral realizado através da plataforma Título Net, INDEFERIDO, no Processo SEI nº 2022.0.000021490-7, devido ao não saneamento de pendência(s) em diligência, no prazo estabelecido no Provimento 07/2021, não sendo possível sua notificação uma vez que não foI localizado por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone).

Nome/Inscrição

- TATIANA REDINGLÊS SANTOS - 1138XXXXXXXX

O interessado fica ciente de que tem o prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste edital para interposição de recurso, na forma do art. 55, §2º, I, da Resolução TSE nº. 23.659/2021 e, também, de que pode, a qualquer tempo, exceto durante o período de fechamento do cadastro, apresentar novo requerimento com a mesma finalidade, devidamente instruído. E para que chegue

ao conhecimento de todos, mandou a MM Juíza Eleitoral expedir o presente edital e publicá-lo no Diário Justiça Eletrônico. Eu, Ênio Henrique Gonçalves e Silva, matrícula 01206001, Chefe de Cartório, conferi.
Arraial do Cabo, 23 de maio de 2022
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

147ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000007-72.2018.6.19.0147

PROCESSO	: 0000007-72.2018.6.19.0147 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REU	: JOSE ARAUJO NETO
ADVOGADO	: ALAN SILVA DE SOUSA (189919/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528): 0000007-72.2018.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: JOSE ARAUJO NETO
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. S.ª para manifestação a respeito de AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528).
ANGRA DOS REIS, 24 de maio de 2022

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600093-86.2021.6.19.0147

PROCESSO	: 0600093-86.2021.6.19.0147 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
INTERESSADA	: CREMILDA GERALDA DE JESUS
ADVOGADO	: CLAUDIO NUNES SANTIAGO (004263-D/RJ)
ADVOGADO	: HUGO RABHA NUNES SANTIAGO (099400/RJ)
DEPRECADO	: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
DEPRECANTE	: JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DE IBATIBA ES
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355): 0600093-86.2021.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
DEPRECANTE: JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DE IBATIBA ES
DEPRECADO: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ e outros
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. S.ª para manifestação a respeito de CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355).
ANGRA DOS REIS, 24 de maio de 2022

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600027-43.2020.6.19.0147

PROCESSO	: 0600027-43.2020.6.19.0147 INQUÉRITO POLICIAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
INVESTIGADA	: IRANILCE REZENDE NOVATO
ADVOGADO	: FABRICIA ALVES CARDOSO (87885/RJ)
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)
INVESTIGADO	: CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ
AUTOR	: DPF/ARS/RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279): 0600027-43.2020.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
AUTOR: DPF/ARS/RJ
INVESTIGADO: CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ e outros
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. S.ª para manifestação a respeito de INQUÉRITO POLICIAL (279).
ANGRA DOS REIS, 24 de maio de 2022

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600095-56.2021.6.19.0147

PROCESSO	: 0600095-56.2021.6.19.0147 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
INTERESSADO	: JOSE DO CARMO SILVA
ADVOGADO	: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS (145321/RJ)
ADVOGADO	: VALMIR BARBOZA SERVOLO (179253/RJ)
DEPRECADO	: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
DEPRECANTE	: JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DE IBATIBA ES
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355): 0600095-56.2021.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
DEPRECANTE: JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DE IBATIBA ES
DEPRECADO: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ e outros
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. Ex.ª para manifestação a respeito de CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355).
ANGRA DOS REIS, 19 de maio de 2022

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000020-08.2017.6.19.0147

PROCESSO	: 0000020-08.2017.6.19.0147 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REU	: ROMULO OLIVEIRA CAVALCANTI
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: MARIA COSTA DE OLIVEIRA
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528): 0000020-08.2017.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: MARIA COSTA DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. S.ª para manifestação a respeito de AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528).
ANGRA DOS REIS, 24 de maio de 2022

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600856-21.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600856-21.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SYDNEY AYRES DE ALBUQUERQUE JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: ALBERTO ANTONIO PAULINO DE SOUZA (168200/RJ)
REQUERENTE	: SYDNEY AYRES DE ALBUQUERQUE JUNIOR
ADVOGADO	: ALBERTO ANTONIO PAULINO DE SOUZA (168200/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600856-21.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SYDNEY AYRES DE ALBUQUERQUE JUNIOR VEREADOR, SYDNEY AYRES DE ALBUQUERQUE JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ANTONIO PAULINO DE SOUZA - RJ168200
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ANTONIO PAULINO DE SOUZA - RJ168200
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do requerente acima identificado, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE n.º 23607/2019 não foram apresentados, sendo certo que sequer foi constituído advogado, em desconformidade com o Art. 98, § 8º, da mencionada Resolução.
Intimação referente à entrega da mídia da prestação de contas do candidato foi publicada no DJE /TRE-RJ Nº 220 de 14/09/2021, em nome do advogado cadastrado na ficha de qualificação. O Prazo para manifestação transcorreu in albis, conforme certidão 97558647.
Nova intimação relativa ao relatório de diligências foi publicada referente ao Procedimento Técnico de Exame do Candidato (ou Relatório de Diligências), que se encontra nos autos deste processo, foi publicada no DJE/TRE-RJ Nº 237 de 02/10/2021, sem resposta.
Cumpre informar que foi realizada citação no endereço declarado no Registro de Espelho de Candidatura do prestador de contas, tendo a Carta com Aviso Recebimento Positivo datado em 26 /10/2021, razão pela qual incide o verbete sumular nº 1, do Egrégio TRE-RJ "são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. (Publicação no DJERJ em 24/03/11).".
Ultrapassado o prazo para manifestação, o Candidato quedou-se inerte, mais uma vez.
Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela não prestação de contas, conforme documento id nº 104867504.
O extrato eletrônico relativo ao recebimento de fundo partidário está zerado, conforme documento id 105026476.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise da documentação constante dos presentes autos é de se concluir pela infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral.
Restou configurada a inércia do prestador que, mesmo regularmente intimado, deixou de trazer aos autos os documentos comprobatórios mínimos, exigidos pela legislação vigente, com intuito de contribuir para análise da prestação de contas e consequente elaboração do Parecer Técnico Conclusivo.
Configura-se, portanto, vício grave e insanável, que viola a transparência e lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da justiça eleitoral, o que impossibilita a verificação da origem de toda movimentação financeira realizada pelo requerente, à época do período eleitoral.
Nesse sentido é o que dispõe, Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504 /1997, art. 30, caput)
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;(grifos nossos)"
Necessário destacar o texto constante § 8º do art. 98 da mesma Resolução, no que tange à ausência representação processual:
"Art. 98 (...)
§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
Registre-se que na conta relativa ao fundo partídário não consta movimentação, conforme extrato eletrônico.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e à luz do artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, anote-se o código ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42 do TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, anote-se no SICO, dê-se baixa e arquive-se.

149ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600473-40.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTES: ELEIÇÃO 2020 JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA PREFEITO, JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA, ELEICAO 2020 JOAO MAURICIO FERREIRA GONCALVES VICE-PREFEITO, JOAO MAURICIO FERREIRA GONCALVES
Advogados do(a)s REQUERENTES: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, RENATO MIRANDA DE ALMEIDA - RJ143890
DESPACHO
Ciente das informações.
Intime-se o requerente para que comprove o pagamento do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa da União.
Guapimirim, 18 de maio de 2022
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-52.2022.6.19.0159

PROCESSO	: 0600013-52.2022.6.19.0159 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: WANDERSON MAXIMIANO DE FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-52.2022.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADO: WANDERSON MAXIMIANO DE FARIAS
EDITAL 20/2022
O Dr. Paulo Luciano de Souza Teixeira, Juiz da 159ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z.E.
1DRJ2202802197	WANDERSON MAXIMIANO DE FARIAS	1819XXXXXXXX	159
1DRJ2202802197	WANDERSON MAXIMIANO DE FARIAS	1819XXXXXXXX	159

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu, vinte de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, Rogério Evangelista de Lemos, Chefe de Cartório, digitei o presente e subscrevo.
Rogerio Evangelista de Lemos
Chefe de cartório

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-67.2022.6.19.0159

PROCESSO	: 0600012-67.2022.6.19.0159 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
INTERESSADA	: LUANA SOARES PEREIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-67.2022.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: LUANA SOARES PEREIRA
EDITAL 19/2022
O Dr. Paulo Luciano de Souza Teixeira, Juiz da 159ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z.E.
1DRJ2202799136	LUANA SOARES PEREIRA	1799XXXXXXXX	159
1DRJ2202799136	LUANA SOARES PEREIRA	1819XXXXXXXX	159

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu, vinte de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, Rogério Evangelista de Lemos, Chefe de Cartório, digitei o presente e subscrevo.
Rogerio Evangelista de Lemos
Chefe de cartório

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600014-37.2022.6.19.0159

PROCESSO	: 0600014-37.2022.6.19.0159 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
INTERESSADA	: MARIANGELA CARVALHO DA MOTTA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600014-37.2022.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: MARIANGELA CARVALHO DA MOTTA
EDITAL 21/2022
O Dr. Paulo Luciano de Souza Teixeira, Juiz da 159ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z.E.
1DRJ2202804395	MARIANGELA CARVALHO DA MOTTA	1819XXXXXXXX	159

1DRJ2202804395	MARIANGELA CARVALHO DA MOTTA	0241XXXXXXXX	159

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu, vinte e três de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, Rogério Evangelista de Lemos, Chefe de Cartório, digitei o presente e subscrevo.
Rogerio Evangelista de Lemos
Chefe de cartório

161ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-91.2022.6.19.0161

PROCESSO	: 0600010-91.2022.6.19.0161 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 161ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADO	: ERICK ROGERIO DA SILVA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
161ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-91.2022.6.19.0161 / 161ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: E. R. D. S.
EDITAL nº 06/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor Sérgio Roberto Emílio Louzada, Juiz da 161ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202794055, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1801xxxxxxxx	ERICK ROGERIO DA SILVA	161/RJ
02	1836xxxxxxxx	ERICK ROGERIO DA SILVA	161/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 24/05/2022. Eu, Ana Lúcia da Silva Pontes, Analista Judiciário, matrícula 09615126, digitei o presente, que vai assinado por Rinaldo Martins de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula 09200095.
Rinaldo Martins de Oliveira
Chefe de Cartório

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-61.2022.6.19.0161

PROCESSO	: 0600012-61.2022.6.19.0161 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 161ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADO	: LEANDERSON OLIVEIRA CRUZ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
161ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-61.2022.6.19.0161 / 161ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: LEANDERSON OLIVEIRA CRUZ
EDITAL nº 07/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor Sérgio Roberto Emílio Louzada, Juiz da 161ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202800674, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1836xxxxxx61	LEANDERSON OLIVEIRA CRUZ	161/RJ
02	1836xxxxxx88	LEANDERSON OLIVEIRA CRUSTÁCEOS	161/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 24/05/2022. Eu, Ana Lúcia da Silva Pontes, Analista Judiciário, matrícula 09615126, digitei o presente, que vai assinado por Rinaldo Martins de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula 09200095.
Rinaldo Martins de Oliveira
Chefe de Cartório

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-09.2022.6.19.0161

PROCESSO	: 0600009-09.2022.6.19.0161 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 161ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA	: CELIA MARIA DA SILVA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
161ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-09.2022.6.19.0161 / 161ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: CELIA MARIA DA SILVA
EDITAL nº 05/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor Sérgio Roberto Emílio Louzada, Juiz da 161ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202783850, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	0530xxxxxxxx	CELIA MARIA DA SILVA	159/RJ
02	1817xxxxxxxx	CELIA MARIA DA SILVA	161/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 24/05/2022. Eu, Ana Lúcia da Silva Pontes, Analista Judiciário, matrícula 09615126, digitei o presente, que vai assinado por Rinaldo Martins de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula 09200095.
Rinaldo Martins de Oliveira
Chefe de Cartório

167ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600042-78.2022.6.19.0167

PROCESSO	: 0600042-78.2022.6.19.0167 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA	: VIVIANE DE LIMA GOMES
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600042-78.2022.6.19.0167 / 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: VIVIANE DE LIMA GOMES
DECISÃO
Trata-se de processo de duplicidade (COINCIDÊNCIA) de inscrições registrada sob o n.º 1DRJ2202798001, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral.
A referida duplicidade envolve a inscrição n.º 178451430361, requerida em 02/01/2022, que se encontra em situação "liberada", bem como a inscrição n.º 183294610302, requerida em 04/05/2022, que se encontra em situação "não liberada", ambas atribuídas ao eleitor VIVIANE DE LIMA GOMES.

Foram anexados aos autos a Comunicação de Duplicidade, bem como os espelhos de consultas extraídos do Sistema ELO, inexistindo demais documentos arquivados em cartório.
É o breve relatório. Decido.
Da análise dos autos, resta evidente que ambas as inscrições eleitorais pertencem a mesma pessoa, configurando uma hipótese de evidente falha dos serviços eleitorais.
Diante do exposto, não vislumbrando a necessidade de se aguardar o comparecimento do interessado e dispensando a realização de diligências, DECIDO pelo CANCELAMENTO da inscrição eleitoral mais recente (183294610302, requerida em 04/05/2022), efetuada contrariamente às instruções em vigor, bem como pela REGULARIZAÇÃO da inscrição eleitoral mais antiga (178451430361, requerida em 02/01/2022), assegurando ao eleitor apenas uma inscrição, nos termos da Res. TSE n.º 23.659/2021, art. 87, caput, I.
Dispenso o envio dos autos ao MPE, por se tratar de evidente falha dos serviços eleitorais, na forma da Res. TSE n.º 23.659/2021, art. 91, caput.
Proceda-se às devidas anotações no Sistema ELO e certifique-se.
Publique-se e intime-se o interessado, através do endereço de e-mail informado no requerimento ou por outro meio idôneo, para que o mesmo tome ciência do ocorrido.
Após, não havendo manifestação em sentido contrário, dê-se baixa e arquive-se.

169ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600045-61.2021.6.19.0169

PROCESSO	: 0600045-61.2021.6.19.0169 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REPRESENTADO	: ANA PAULA PRIVADO DE DEUS
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600045-61.2021.6.19.0169 / 169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ANA PAULA PRIVADO DE DEUS
Advogado do(a) REPRESENTADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n. 0600045-61.2021.6.19.0169, nesta data.
RIO DE JANEIRO, 24 de maio de 2022.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-30.2022.6.19.0169

: 0600006-30.2022.6.19.0169 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -

PROCESSO	COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: RAIMUNDO ALVES TAVARES
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-30.2022.6.19.0169 / 169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: RAIMUNDO ALVES TAVARES
EDITAL 08/2022
A Juíza Eleitoral Titular desta 169ª Zona Eleitoral/RJ, Doutora HELENA DIAS TORRES DA SILVA, nomeada na forma da lei e no uso de suas atribuições legais.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a relação dos eleitores identificados em duplicidade de inscrições (1DRJ2202783731) que gerou o processo DPI nº 0600006-30.2022.6.19.0169, está disponível nesta Zona Eleitoral, situada na Rua Sacadura Cabral, nº 226/ 2º andar- Fundos, Saúde/RJ, nos termos do artigo 82, da Res. TSE nº 23.659/21:
RAIMUNDO ALVES TAVARES - INSCRIÇÃO Nº 0013XXXXXXXX - 169ª ZE/RJ
RAIMUNDO ALVES TAVARES - INSCRIÇÃO Nº 1807XXXXXXXX - 169ª ZE/RJ
E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar desconhecimento, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, Doutora HELENA DIAS TORRES DA SILVA, expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro,uma única vez e disponibilizado pelo prazo de 20 dias, na página da Internet do Tribunal por meio do sistema GECOI 3.0, Art.82 e Parágrafo único da Resolução TSE N. º 23.659/2021. Eu, Tatiana Marques Rodrigues Ferreira, Chefe de Cartório, digitei e assinei, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

172ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600429-49.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600429-49.2020.6.19.0172 REPRESENTAÇÃO (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
REPRESENTADO	: ANDRE GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO	: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (203307/RJ)
REPRESENTADO	: João de Melo Carrilho
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600429-49.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JOÃO DE MELO CARRILHO, ANDRE GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Advogado do(a) REPRESENTADO: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ203307
DESPACHO
Ao réus em alegações finais, no prazo legal. Após, voltem conclusos.
Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica.
Danilo Marques Borges
Juiz Eleitoral

174ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600641-64.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600641-64.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: CARLOS FARAJ LEITE
ADVOGADO	: MARCELO GALDINO QUITERIO (195626/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS FARAJ LEITE VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MARCELO GALDINO QUITERIO (195626/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO FELICIANO CABRAL VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MARCELO GALDINO QUITERIO (195626/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR ESTEVES PREFEITO
ADVOGADO	: MARCELO GALDINO QUITERIO (195626/RJ)
REQUERENTE	: FABIO FELICIANO CABRAL
ADVOGADO	: MARCELO GALDINO QUITERIO (195626/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR ESTEVES
ADVOGADO	: MARCELO GALDINO QUITERIO (195626/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600641-64.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR ESTEVES PREFEITO, JULIO CESAR ESTEVES, ELEICAO 2020 CARLOS FARAJ LEITE VICE-PREFEITO, CARLOS FARAJ LEITE, ELEICAO 2020 FABIO FELICIANO CABRAL VICE-PREFEITO, FABIO FELICIANO CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GALDINO QUITERIO - RJ195626-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GALDINO QUITERIO - RJ195626-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GALDINO QUITERIO - RJ195626-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GALDINO QUITERIO - RJ195626-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GALDINO QUITERIO - RJ195626-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GALDINO QUITERIO - RJ195626-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato a prefeito JULIO CESAR ESTEVES, e vice-prefeito FABIO FELICIANO CABRAL, pelo Partido PROS no Município de AREAL, nas eleições municipais de 2020.
A prestação de contas foi apresentada.
Publicado edital previsto no art. 56 da Resolução 23.607/2019, não houve impugnação às contas.
A unidade técnica emitiu relatório preliminar (id: 10438346), intimado sobre o mesmo, o requerente, permaneceu inerte.
Emitido parecer conclusivo (id: 105602947) pela aprovação das contas com ressalvas.
O MP manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas de igual modo.
É o relatório.
Nos autos sob exame foi declarada movimentação financeira de Outros Recursos confirmada nos extratos bancários eletrônicos disponíveis no sistema SPCE. A unidade técnica constatou registro equivocado de doação de terceiros como sendo recursos próprios, sobre as quais manifestou-se como falhas que não comprometem a regularidade das contas.
Considerando-se que as falhas apontadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas, tendo a unidade técnica opinado pela aprovação das contas com ressalvas, entendendo o Ministério Público da mesma forma, e, com fundamento no artigo 74, II da Resolução TSE 23.607 /2019 e art. 30, II, da Lei 9.504/97, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato a prefeito JULIO CESAR ESTEVES, e candidato a vice-prefeito FABIO FELICIANO CABRAL, nas eleições 2020.
Anote-se no sistema SICO.
P.I. Cientifique-se o MPE.
Após trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
Três Rios/RJ, datado e assinado eletronicamente.
MARA GRUMBACH MENDONÇA
Juíza Eleitoral

179ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-07.2022.6.19.0179

PROCESSO	: 0600012-07.2022.6.19.0179 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA	: CLAUDIA FERREIRA MARTINS DA SILVA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-07.2022.6.19.0179 / 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: CLAUDIA FERREIRA MARTINS DA SILVA
EDITAL 8/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor LUIZ FELIPE NEGRÃO, Juiz da 179ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos n. º 1DRJ2202786613, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
Inscrição 0119xxxxxxxx - CLAUDIA FERREIRA MARTINS - 119ª ZE/RJ
Inscrição 1823xxxxxxxx - CLAUDIA FERREIRA MARTINS DA SILVA - 179ª ZE/RJ
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, Amanda Schafer Lins Olivero, Chefe de Cartório, matrícula 00115076, digitei o presente, que vai assinado por mim.
AMANDA SCHAFER LINS OLIVERO
Chefe de Cartório
.

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601513-49.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601513-49.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIO DAS OSTRAS - RJ
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601513-49.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIO DAS OSTRAS - RJ, DINAR RIBEIRO CALDEIRA DE LIMA, RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
INTIMAÇÃO

FICAM INTIMADOS os REQUERENTES para manifestação no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 24 de maio de 2022.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria nº 6/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601683-21.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601683-21.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: GILBERTO DOLEJAL ZANETTI
ADVOGADO	: RODRIGO MARINHO DE ARAUJO (148468/RJ)
REQUERENTE	: LIDIANE BORGES COSTA FROSSARD
ADVOGADO	: RODRIGO MARINHO DE ARAUJO (148468/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADO	: RODRIGO MARINHO DE ARAUJO (148468/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RICARDO VINICIUS ROIFFE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601683-21.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: GILBERTO DOLEJAL ZANETTI, LIDIANE BORGES COSTA FROSSARD, RICARDO VINICIUS ROIFFE DOS SANTOS, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARINHO DE ARAUJO - RJ148468
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARINHO DE ARAUJO - RJ148468
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARINHO DE ARAUJO - RJ148468
INTIMAÇÃO
FICAM INTIMADOS os REQUERENTES para manifestação no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 24 de maio de 2022.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria nº 6/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601339-40.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601339-40.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: ADRIANA VALERIO PORTELLA

ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA VALERIO PORTELLA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601339-40.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA VALERIO PORTELLA VEREADOR, ADRIANA VALERIO PORTELLA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO(A) o(a) REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 24 de maio de 2022.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria nº 6/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601437-25.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601437-25.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN - DIRETORIO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601437-25.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN - DIRETORIO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
INTIMAÇÃO

FICAM INTIMADOS os REQUERENTES para manifestação no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 24 de maio de 2022.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria nº 6/2020)

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600705-38.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600705-38.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JACYARA DE OLIVEIRA PIMENTA VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: JACYARA DE OLIVEIRA PIMENTA
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600705-38.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JACYARA DE OLIVEIRA PIMENTA VEREADOR, JACYARA DE OLIVEIRA PIMENTA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
DECISÃO
Acolho a informação prestada no dia de hoje, a qual adoto como razões da presente decisão, e determino:
01) A a anotação de ASE 272, data de ocorrência: 15/11/2020, complemento: 13 - VEREADOR, Motivo/Forma: 1 - TEMPESTIVA, na inscrição nº: 0641 3572 0310 do(a) Requerente JACYARA DE OLIVEIRA PIMENTA, objetivando a inativação do ASE 230 - NÃO PRESTAÇÃO - MANDATO DE 4 ANOS, com data de ocorrência: 15/11/2020, constante na mencionada Inscrição, bem como o atendimento ao pleiteado na petição ID.104865142.
São João de Meriti, 17 de maio de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

187ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600048-25.2022.6.19.0187

PROCESSO	: 0600048-25.2022.6.19.0187 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
INTERESSADA	: KAILANY STEFANY ROSA DOS SANTOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600048-25.2022.6.19.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
INTERESSADA: KAILANY STEFANY ROSA DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos , etc.
Publique-se edital no Diário de Justiça Eletrônico, bem como na página da internet do TRE/RJ, no Sistema GECOI 3.0, pelo prazo de 20 dias, nos termos do que dispõe o art.82 e Parágrafo Único da Resolução TSE nº 23.659/21. Após, verificado tratar-se de inscrições pertencentes a(o) mesmo (a) eleitor(a), não constatada irregularidades mencionadas no artigo 84 da Resolução TSE nº 23.659/2021 que demandem diligências, cancele-se a inscrição mais antiga de nº 1781********, nos termos do art.87, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.659/21, liberando-se a inscrição mais recente de nº .1836********. Notifique-se o(a) eleitor(a) e o MPE. Após cumpridas as formalidades legais, arquive-se..

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600045-70.2022.6.19.0187

PROCESSO	: 0600045-70.2022.6.19.0187 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
INTERESSADO	: RIAN RODRIGUES DE CARVALHO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600045-70.2022.6.19.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
INTERESSADA: R. R. D. C.
SENTENÇA
Publique-se edital no Diário de Justiça Eletrônico, bem como na página da internet do TRE/RJ, no Sistema GECOI 3.0, pelo prazo de 20 dias, nos termos do que dispõe o art.82 e Parágrafo Único da Resolução TSE nº 23.659/21. Após, verificado tratar-se de inscrições pertencentes a(o) mesmo (a) eleitor(a), não constatada irregularidades mencionadas no artigo 84 da Resolução TSE nº 23.659/2021 que demandem diligências, cancele-se a inscrição mais antiga de nº 1796********, nos termos do art.87, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.659/21, liberando-se a inscrição mais recente

de nº .1796********. Notifique-se o(a) eleitor(a). Dispenso a vista dos autos ao MPE por tratar-se de erro material do(a) eleitor(a)/ cartorário. Após cumpridas as formalidades legais, arquive-se..

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600048-25.2022.6.19.0187

PROCESSO	: 0600048-25.2022.6.19.0187 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
INTERESSADA	: KAILANY STEFANY ROSA DOS SANTOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600048-25.2022.6.19.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
INTERESSADA: KAILANY STEFANY ROSA DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos , etc.
Publique-se edital no Diário de Justiça Eletrônico, bem como na página da internet do TRE/RJ, no Sistema GECOI 3.0, pelo prazo de 20 dias, nos termos do que dispõe o art.82 e Parágrafo Único da Resolução TSE nº 23.659/21. Após, verificado tratar-se de inscrições pertencentes a(o) mesmo (a) eleitor(a), não constatada irregularidades mencionadas no artigo 84 da Resolução TSE nº 23.659/2021 que demandem diligências, cancele-se a inscrição mais antiga de nº 1781********, nos termos do art.87, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.659/21, liberando-se a inscrição mais recente de nº .1836********. Notifique-se o(a) eleitor(a) e o MPE. Após cumpridas as formalidades legais, arquive-se..

EDITAIS

EDITAL Nº 14/22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Av.Presid.Lincoln, 911, Loja C, Vilar dos Teles- Tel 2662-6164
EDITAL 14/22
De ordem da Exma. Dra. PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO, Juíza da 187ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que a(s) inscrição (ões) eleitoral(is) abaixo relacionada(s), foram identificadas na duplicidade de dados biográficos, nº 1DRJ2202804050 , contatados no Sistema ELO.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1781 **** ****	KAILANY STEFANY ROSA DOS SANTOS	187ª ZE/RJ
02	1836 **** ****	KAILANY STEFANY ROSA DOS SANTOS	187ª ZE/RJ

Pelo presente, fica(m) o(s) referido(a) eleitor(es) cientificado(s) para quecompareça(m) ao cartório da 187ª Zona Eleitoral, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de regularizar(em) sua situação eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte e tres dias do mês de maio do ano de 2022. Eu, Adriana Miranda de Oliveira B. Duarte, Chefe de Cartório, digitei , subscrevi e vai assinado pela Exma. Juíza Eleitoral .

EDITAL Nº 15/22

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
187ª ZONA ELEITORAL
EDITAL Nº 15/22
PROCESSO SEI Nº 2022.0.000021799-0 e PROCESSO SEI Nº 2022.0.000021780-9/ 187ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO
A Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a) PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO, Juiz(a) Eleitoral da 187ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade /frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de Título Net, indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em 20/05/22, no processo eletrônico em epígrafe. Pelo presente edital fica(m) a(s) pessoa(s) requerente(s) intimada (s), por força do despacho a seguir transcrito:
"Tendo em vista as informações e considerando a não comprovação do término da conscrição pelo eleitor, indefiro o Requerimento de Alistamento Eleitoral. Comande-se o indeferimento no sistema ELO por motivo de restrição de direitos políticos. Após certificação do cumprimento do despacho, arquive-se."
Requerente DANIEL DE SANT'ANNA ARAUJO, inscrição 1796********, protocolo 03187*********0096, operação ALISTAMENTO, data de digitação do RAE 25/04/2022, Município São João de Meriti, 187ª Zona Eleitoral - RJ, Lote 228/2022, Motivo do indeferimento: RESTRIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS
Requerente BRENER DE ALMEIDA OLIVEIRA LOBO, inscrição 1796********, protocolo 03187*********0246, operação ALISTAMENTO, data de digitação do RAE 28/04/2022, Município São João de Meriti, 187ª Zona Eleitoral - RJ, Lote 232/2022, Motivo do indeferimento: RESTRIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS
FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral. Dado e passado neste Município de São João de Meriti, aos 24 dias do mês de maio de 2022. Eu, __, Adriana Miranda de Oliveira Beuttenmuller Duarte, Chefe de Cartório, Matrícula nº 00115085, digitei e subscrevi o presente Edital que vai assinado pela Exma. Sra. Juíza Eleitoral. São João de Meriti, 24 de maio de 2022.

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600169-85.2020.6.19.0199

: 0600169-85.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI

PROCESSO	- RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VINICIUS RIBEIRO PACHECO VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ)
REQUERENTE	: VINICIUS RIBEIRO PACHECO
ADVOGADO	: VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 105706324, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*

CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600167-18.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600167-18.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LAUREN MARQUES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ)
REQUERENTE	: LAUREN MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 105701844, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: zon199@tre-rj.jus.br
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

204ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600042-64.2022.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: LEONARDO WILLIAN DUFFRAYER DE SOUSA
DECISÃO
Trata-se de procedimento administrativo que visa identificar possível duplicidade de inscrição eleitoral.
Considerando que não há dúvidas que as duas inscrições pertencem à mesma pessoa, determino, com base no art. 87 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, o cancelamento da inscrição eleitoral mais recente, nº 1823 7224 0337, que foi realizada contrariamente às instruções em vigor, e a regularização da inscrição eleitoral mais antiga, nº 1794 9748 0302.
Intime-se o interessado da decisão, dando-lhe ciência do prazo recursal de 5 dias, conforme art. 89 da Res. TSE n.º 23.659/2021.
Publique-se.
Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se ao MPE.
Após, arquive-se.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2022.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600043-49.2022.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: GABRIELLE CRISTINA AZEVEDO DA CONCEIÇÃO
DECISÃO
Trata-se de procedimento administrativo que visa identificar possível duplicidade de inscrição eleitoral.
Considerando que não há dúvidas que as duas inscrições pertencem à mesma pessoa, determino, com base no art. 87 da Resolução TSE n,º 23.659/2021, o cancelamento da inscrição eleitoral mais recente, nº 1823 7330 0345, que foi realizada contrariamente às instruções em vigor, e a regularização da inscrição eleitoral mais antiga, nº 1764 4381 0396.
Intime-se a interessada da decisão, dando-lhe ciência do prazo recursal de 5 dias, conforme art. 89 da Res. TSE 23.659/2021.
Publique-se.
Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se ao MPE.
Após, arquive-se.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2022.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral

PORTARIAS

AUTOINSPEÇÃO ANUAL

PORTARIA 002/2022

O Excelentíssimo Senhor Doutor FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU, juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ, no uso de suas atribuições legais e, em cumprimento ao disposto no artigo 37 do Provimento CGE n.º 07/2021;

RESOLVE:

Art. 1º: Designar a realização da autoinspeção periódica anual na 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ para o dia 10/06/2022, às 13:00 horas, na sede do cartório eleitoral, localizado à Rua Sacadura Cabral, 226, Saúde, Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º: Designar o servidor Mauro Guimarães Pinto, Chefe de Cartório, Matrícula 09604073, para secretariar todos os atos da autoinspeção.

Art. 3º: Serão praticados os procedimentos adapatados à atual situação em virtude da pandemia da COVID 19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Art. 4º: Os interessados em participar da autoinspeção poderão cadastrar-se previamente através do endereço eletrônico zon204@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestões de melhorias em relação aos serviços do cartório, através do mesmo canal de comunicação.

Art.5º: Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2022.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

216ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

RAE - INDEFERIDOS

EDITAL Nº 11/2022

A Dra. Veleda Suzete Saldanha Carvalho, Juíza Eleitoral desta 216ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que os REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL abaixo especificados foram INDEFERIDOS por este Juízo em razão do não cumprimento das diligências dentro do prazo estipulado para a conclusão do atendimento:

Eleitor (a) requerente:

1) LENICE MENDONÇA DOS ANJOS, Inscrição: 118746450361 - Operação: TRANSFERÊNCIA - Data do requerimento: 05/04/2022 - Motivo diligência: DOMICÍLIO

2) JESSICA GUIMARÃES GOMES, Inscrição: 150645350302 - Operação: TRANSFERÊNCIA - Data do requerimento: 11/04/2022 - Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

3) JOÃO VICTOR SANTOS SERRA, Inscrição: 180956920329 - Operação: ALISTAMENTO - Data do requerimento: 14/04/2022 - Motivo diligência: DOMICÍLIO

4) SANDRA MARIA PAFtANHOS DOS SANTOS, Inscrição: 180956630396 - Operação: ALISTAMENTO - Data do requerimento: 14/04/2022 - Motivo diligência: DOMICÍLIO

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado neste município do Rio de

Janeiro - RJ, aos 20 dias do mês de maio de 2022. Eu, Alexandre José Gonçalves de Medeiros, Chefe de Cartório da 216ª Zona Eleitoral, matr. 00007893, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Veleda Suzete Saldanha Carvalho.
VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
JUÍZA ELEITORAL DA 216ª ZE

RAE - INDEFERIDOS

EDITAL Nº 12 /2022
A Dra. Veleda Suzete Saldanha Carvalho, Juíza Eleitoral desta 216ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que os REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL abaixo especificados foram INDEFERIDOS por este Juízo em razão do não cumprimento das diligências dentro do prazo estipulado para a conclusão do atendimento:
Eleitor (a) requerente:
1) LARISSA RIBEIRO RODRIGUES XAVIER, Inscrição: 065798861040 - Operação: TRANSFERÊNCIA - Data do requerimento: 27/03/2022 - Motivo diligência: DOMICÍLIO
2) MARIANA MEL AVELINO DE OLIVEIRA, Inscrição: 180954500345 - Operação: ALISTAMENTO - Data do requerimento: 03/04/2022 - Motivo diligência: DOMICÍLIO
3) LENICE MENDONÇA DOS ANJOS, Inscrição: 118746450361 - Operação: TRANSFERÊNCIA - Data do requerimento: 05/04/2022 - Motivo diligência: DOMICÍLIO
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro - RJ, aos 20 dias do mês de maio de 2022. Eu, Alexandre José Gonçalves de Medeiros, Chefe de Cartório da 216ª Zona Eleitoral, matr. 00007893, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Veleda Suzete Saldanha Carvalho.
VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
JUÍZA ELEITORAL DA 216ª ZE

218ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 008/2022

A Excelentíssima Senhora Doutora FLORENTINA FERREIRA BRUZZI PORTO, Juíza da 218ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ220278005, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1812XXXXXXXX	LETICIA RITTO VELOSO	218ª ZE/RJ
02	1812XXXXXXXX	LETICIA RITTO VELOSO	218ª ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em vinte de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, Luiz Pereira de Carvalho Neto, Técnico Judiciário, matrícula 00706127, digitei o presente, que vai assinado pela Exma. Sra. Dra. Florentina Ferreira Bruzzi Porto.
FLORENTINA FERREIRA BRUZZI PORTO
Juíza da 218ª Zona Eleitoral/RJ

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-06.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600338-06.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: DULCELENA DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DULCELENA DA CONCEICAO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600338-06.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DULCELENA DA CONCEICAO SANTOS VEREADOR, DULCELENA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada parcialmente por DULCELENA DA CONCEIÇÃO SANTOS, candidata ao cargo de vereadora nas eleições de 2020.
Às fls. 28, Certidão de inadimplência, em razão da não apresentação das contas finais de campanha.
Às fls. 61, Parecer Técnico Conclusivo pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.
Às fls. 64, Parecer do Ministério Público Eleitoral, no mesmo sentido de que as CONTAS sejam julgadas NÃO PRESTADAS.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A candidata não apresentou a prestação de contas final referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas eleições de 2020, embora devidamente intimada para tanto. Também não apresentou a mídia com os documentos relacionados no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, indispensáveis à análise das contas.
Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha de DULCELENA DA CONCEIÇÃO SANTOS, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607 /2019 c/c art. 30, inciso IV da Lei 9504/97.
Ciência ao MPE.

Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-50.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600445-50.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO DE FARIA AMARAL VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO DE FARIA AMARAL
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-50.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO DE FARIA AMARAL VEREADOR, MARCELO DE FARIA AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada por MARCELO DE FARIA AMARAL, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2020.
Às fls. 30, Extrato da prestação de contas final, encaminhada em 18/12/2020.
Às fls. 31, Informação sobre a inviabilidade do prosseguimento das diligências, em razão da não entrega da mídia eletrônica com os documentos relacionados no art. 53 da Resolução TSE 23.607 /2019.
Às fls. 49, Certificada a expedição de intimação ao candidato para suprir a pendência e a juntada do AR negativo, em razão da recusa do próprio candidato em receber a intimação.
Às fls. 50, Decisão (ID 104496400) considerando válida a intimação.
Às fls. 51, Parecer Técnico Conclusivo pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.
Às fls. 54, Parecer do Ministério Público Eleitoral, no mesmo sentido de que as CONTAS sejam julgadas NÃO PRESTADAS.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A não apresentação da mídia eletrônica com os documentos relacionados no inciso II do artigo 53 da Resolução TSE 23607/2019 constitui falha grave que inviabiliza a análise da movimentação financeira da campanha.
O não atendimento das diligências por parte do candidato, a fim de sanar esta irregularidade, impede o adequado exame das contas e, portanto, conduz ao julgamento das contas como não prestadas.
"*Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Contas de campanha. Não prestadas. Juntada documentos. Prazo 72 horas. Descumprimento. Não provimento. 1. <u>São consideradas não prestadas as contas quando desacompanhadas dos documentos que possibilitem a análise</u> dos <u>recursos movimentados durante a campanha e cuja falta não tenha sido suprida em 72 horas</u> [...]*"

Ac de 24/10/2014 no AgR-Respe nº 1632, Relator: Ministro João Otávio de Noronha
No mesmo sentido, assim dispõe a Resolução 23.607/2019:
Art. 74 Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo :
( )
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no parágrafo primeiro:
( )
b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou
c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.
Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha de MARCELO FARIA DE AMARAL referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso IV da Lei 9504/97.
Ciência ao MPE.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600114-31.2020.6.19.0201

PROCESSO	: 0600114-31.2020.6.19.0201 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: 12 - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: EMERSON PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
REQUERENTE	: MANUEL ROSA DA SILVA
REQUERENTE	: JOAO FARIA MOREIRA NETO
REQUERENTE	: JOAO FARIA MOREIRA FILHO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600114-31.2020.6.19.0201 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: 12 - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, JOAO FARIA MOREIRA FILHO, JOAO FARIA MOREIRA NETO, MANUEL ROSA DA SILVA, EMERSON PEREIRA VIEIRA, RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855
INTIMAÇÃO
Por determinação da MM. Juíza Eleitoral, ficam intimados os requerentes para apresentarem a documentação faltante, de acordo com o disposto no art. 58, § 1º, III, da Resolução TSE 23.604 /2019, no prazo de cinco dias.
NILÓPOLIS, 23 de maio de 2022.

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601649-08.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601649-08.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILMAR HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: IRENILDA DE SOUSA COSTA (230593/RJ)
REQUERENTE	: GILMAR HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: IRENILDA DE SOUSA COSTA (230593/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato(a) GILMAR HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, o(a) qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 39/42, que o(a) candidato(a) não apresentou suas contas finais de campanha nem regularizou sua representação processual no prazo legal, embora regularmente intimado(a), razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 44.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o(a) candidato(a) não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado(a). Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Destaque-se que o(a) candidato(a) recebeu verba pública oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha / Fundo Partidário, no montante de R$ 3.000,00 para custeio de sua campanha eleitoral. E tendo em vista que não foi apresentada a documentação comprovando a regularidade dos gastos, o referido montante deverá ser devolvido ao erário, nos termos do §1º do art. 79 na norma supra citada.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 39/42 e parecer Ministerial de fls. 44, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) GILMAR HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020.

DETERMINO que o(a) referido(a) candidato(a) devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o(a) candidato(a) nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 29/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601444-76.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601444-76.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIO JOSE ROSA DA COSTA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO JOSE ROSA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CLAUDIO JOSE ROSA DA COSTA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Chefe de Cartório deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela desaprovação das contas (fls. 104), tendo em vista as falhas constatadas. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 106.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que as irregularidades constatadas no parecer de fls. 104 e não saneadas pelo prestador de contas foram as seguintes:
a) ausência dos documentos fiscais comprovando a regularidade da utilização dos recursos oriundos do FEFC, contrariando ao disposto no art. 53, II, "c", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
b) realização de saques eletrônicos em violação aos arts. 38 a 40 da Res. TSE n.º 23.607/2019.
As falhas constatadas, na presente prestação de contas, são graves como bem aponta o parecer conclusivo de fls. 104 e manifestação do MPE de fls. 106, sendo insuficientes os esclarecimentos apresentados pelo candidato. Quanto à utilização irregular de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cuja comprovação dos gastos por meio do respectivo documento fiscal não consta nos autos, deverá o prestador de contas devolver aos cofres públicos o respectivo montante, que no presente caso é de R$ 5.669,03, conforme preceitua o §1º do art. 79 da Resolução acima mencionada.

Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CLAUDIO JOSE ROSA DA COSTA em relação às Eleições Municipais de 2020.
Ademais, DETERMINO que o referido candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 5.669,03 (cinco mil seiscentos e sessenta e nove reais e três centavos), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 29/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601833-61.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601833-61.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDSON SOUTO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDSON SOUTO VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) CLAUDSON SOUTO, o(a) qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 07 /09, que o(a) candidato(a) não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado(a), razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 11.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o(a) candidato(a) não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado(a). Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 07/09 e parecer Ministerial de fls. 11, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CLAUDSON SOUTO em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o(a) candidato(a) nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 29/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600620-20.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600620-20.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUARACI BAPTISTA DE PAULO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: GUARACI BAPTISTA DE PAULO
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) GUARACI BAPTISTA DE PAULO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Chefe de Cartório deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 46), tendo em vista as falhas constatadas. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 48.

É o relatório. Decido.

Foi apontado pelo Chefe de Cartório do Juízo, nas manifestações de fls. 42 e 46, as seguintes irregularidades:

- ausência de documentos fiscais, contratos e outros que comprovem a regularidade da totalidade dos gastos eleitorais realizados com recursos oriundos do FEFC (R$ 3.000,00), na forma do art. 53, II, "c"c.c. art. 60, ambos da Res. TSE 23.607/2019.

Destaque-se que, embora regularmente intimado, o prestador de contas quedou-se inerte. No que tange às irregularidades constatadas, entendo que as mesmas não comprometem a regularidade das contas como um todo; contudo, a ausência de apresentação dos documentos fiscais comprovando a regularidade da utilização dos recursos públicos afronta o disposto no art. 53, II, "c" da Res. TSE n.º 23.607/2019, razão pela qual todo o montante deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da mencionada Resolução.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações do Chefe de Cartório e do Ministério Público Eleitoral, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato (a) GUARACI BAPTISTA DE PAULO em relação às Eleições Municipais de 2020.

Ademais, DETERMINO que o referido candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 29/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601896-86.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601896-86.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS AZEVEDO DE ANDRADE (090930/RJ)
ADVOGADO	: MARGARETH MAUD MADEIRA DOS SANTOS (89482/RJ)
REQUERENTE	: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS AZEVEDO DE ANDRADE (090930/RJ)
ADVOGADO	: MARGARETH MAUD MADEIRA DOS SANTOS (89482/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 55), tendo em vista as falhas constatadas e após a inércia do candidato em esclarecer as inconsistências apontadas na diligência cuja intimação foi devidamente publicada no DJE do dia 11/03/2022. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 57.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que as irregularidades constatadas foram as seguintes, dentre outras:
a) o candidato não apresentou a documentação a que se refere o art. 53 da Res. TSE 23.607/19;
b) Foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019;
c) Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019;

Regularmente intimado para se manifestar quanto às falhas detectadas, o prestador de contas quedou-se inerte, razão pela qual persistem as falhas, as quais considero graves, comprometendo a regularidade das contas. Ademais, observei também a seguinte irregularidade analisando o extrato de prestação de contas de id. 99941205: o candidato declarou apenas R$ 117,40 como receita de campanha, declarando como despesa R$ 4.370,00, sendo a diferença considerada dívida de campanha, em desacordo com o disposto no art. 33 da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas são graves e aliadas à inércia do prestador de contas em esclarecer as inconsistências apontadas, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 29/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600746-70.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600746-70.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO COELHO DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO COELHO DA COSTA
ADVOGADO	: VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCOS ANTONIO COELHO DA COSTA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 40), tendo em vista as falhas constatadas. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 42.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que as falhas constatadas às fls. 32 e 40 não são graves o suficiente a ponto de levarem as contas à desaprovação, sendo bastante o registro de ressalvas.
Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) MARCOS ANTONIO COELHO DA COSTA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.

Rio de Janeiro, 29/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600477-31.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600477-31.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: DINAMAR FREITAS COVELO
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DINAMAR FREITAS COVELO VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) DINAMAR FREITAS COVELO, o(a) qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas, em razão das falhas constatadas (fls. 71). O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 73.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que o(a) candidato(a) foi regularmente intimado(a) sobre as falhas apontadas na diligência de fls. 67, contudo optou pela inércia. Diante de tal inércia, persistem as seguintes falhas, dentre outras:

a) não foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019;

b) omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais,revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n.º 23.607/2019;

c) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019).

Além das falhas acima elencadas, observo que a prestação de contas em análise está praticamente "zerada", apenas com o registro que recebeu o montante de R$ 10.000,00 de recursos oriundos do FEFC, nada mais.

Por conta da ausência de atendimento à diligência expedida pela Justiça Eleitoral, bem como pela ausência de informações cruciais nas presentes contas, no entender deste magistrado, fica prejudicada a devida análise da movimentação realizada na campanha pelo prestador de contas, razão pela qual entendo pela não prestação das contas. Ademais, considerando a ausência de

apresentação dos documentos de que tratam o art. 53, II, "c" da Res. TSE n.º 23.607/2019, todo o montante recebido oriundo do FEFC (R$ 10.000,00) deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos do §1º do art. 79 da referida Resolução.
Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "b" e "c", da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) DINAMAR FREITAS COVELO em relação às Eleições Municipais de 2020.
Ademais, DETERMINO que o(a) referido(a) candidato(a) devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019.
Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 28/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601008-20.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601008-20.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO FERREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: EDINALDO LIMA DA SILVA (200462/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: EDINALDO LIMA DA SILVA (200462/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 83), tendo em vista as falhas constatadas e após a inércia do candidato em esclarecer as inconsistências apontadas na diligência cuja intimação foi devidamente publicada no DJE do dia 06/10/2021. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 85.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que as irregularidades constatadas foram as seguintes:
a) Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): Documentos fiscais que comprovem a

regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado; Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados.
b) Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019).
c) Consta sobra de recursos de campanha no montante de R$ 1.100,00 oriundo de recursos do FEFC, sem a devida comprovação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Contudo, no que tange a esse item, analisando a nota explicativa apresentada pelo contador (id. 70662898), observa-se que, na verdade, tais recursos foram utilizados, mas não foi apresentada pelo candidato a documentação fiscal devida
d) O total de despesas não declaradas representa 45,34% em relação ao total das despesas realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
As falhas constatadas, na presente prestação de contas, são graves como bem aponta o parecer conclusivo de fls. 83 e manifestação do MPE de fls. 85, aliada à inércia do prestador de contas em esclarecer as irregularidades apontadas e entrega da mídia com a documentação pertinente. Quanto à utilização irregular de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cuja comprovação dos gastos por meio da respectiva documentação fiscal não consta nos autos, deverá o prestador de contas devolver aos cofres públicos o respectivo montante, que no presente caso é de R$ 1.100,00, conforme preceitua o §1º do art. 79 da Resolução acima mencionada.
Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) FRANCISCO FERREIRA DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020.
Ademais, DETERMINO que o referido candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 28/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601839-68.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601839-68.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIA CRISTINA DE MORAES
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
ADVOGADO	: ROSANE DOS SANTOS MENEZES (240420/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA CRISTINA DE MORAES VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
ADVOGADO	: ROSANE DOS SANTOS MENEZES (240420/RJ)
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral e nos termos do art. 53, II, "c" c.c. art. 55, §1º, da Res-TSE n.º 23.607/2019, fica Vossa Senhoria INTIMADA para apresentar, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, sua prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020, encaminhando também, no mesmo prazo, ao e-mail zon229@tre-rj.jus.br, o arquivo referente à mídia eletrônica gerada no próprio SPCE, contendo as notas fiscais, recibos, contratos e demais documentos que acompanham a prestação de contas, especialmente os que comprovem gastos de despesas com recursos oriundos do FEFC e FP.

Esclareço que o não atendimento à presente intimação poderá acarretar a devolução ao erário de toda a verba pública recebida para a campanha, nos termos do §1º do art. 79 da referida Resolução.

Rio de Janeiro, 24/05/2022.

ANA CAROLINA KONKEL

TJ-AA

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601463-82.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601463-82.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: FABIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
REQUERENTE	: OBADIAS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADO	: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, o qual atuou nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme

art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 106), tendo em vista as falhas constatadas e após a inércia do partido em esclarecer as inconsistências apontadas na diligência cuja intimação foi devidamente publicada no DJE do dia 25/02/2022. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 108.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que as irregularidades constatadas foram as seguintes:
a) o candidato não apresentou a documentação a que se refere o art. 53 da Res. TSE 23.607/19, por meio de entrega da mídia eletrônica, mesmo após regularmente intimado para suprir a diligência exarada pelo analista técnico do Juízo;
b) as informações relacionadas aos dirigentes partidários divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE n°23.607/2019);
c) divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019;
d) omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019;
e) há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019;
f) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019;
g) receitas não declaradas somam R$ 96,87 (1,9% do total de receitas declaradas) e as Despesas não declaradas somam R$ 5.083,70 (101,7% do total de receitas declaradas)
As falhas elencadas acima são graves, aliada à inércia do prestador de contas em esclarecer as irregularidades apontadas e entrega da mídia com a documentação pertinente, razão pela qual as contas merecem rejeição.
Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB em relação às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 28/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

243ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 021/2022

O Dr. Marcelo Oliveira da Silva, Juiz da 243ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais. TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência, indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em 24/05/2022, no processo eletrônico em epígrafe. Pelo presente edital fica(m) a(s) pessoa(s) requerente(s) intimada(s), por força dos despachos a seguir transcritos:
NOME: TÍTULO: OPERAÇÃO:
ANTÔNIO BEZERRA SERPA 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; CAREN MENDES MACEDO DA SILVA 1835 XXXXXXXX ALISTAMENTO; CÍCERO CRISTIANO DE ALBUQUERQUE 0356 XXXXXXXX TRANSFERÊNCIA; DIEGO SILVA DOS SANTOS 1835 XXXXXXXX ALISTAMENTO; DORACI HENRIQUE FIRMINO DA SILVA BAIA 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; EDUARDO DO ESPÍRITO SANTO SOARES 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; ELIZABETE ALVES BENTO PEREIRA 1096XXXXXXXX REVISÃO; EUGENIO JOSE DOS SANTOS 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; FAGNER DA SILVA CARVALHO 1835 XXXXXXXX ALISTAMENTO; FELIPE RODRIGUES PACHECO 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; GLORIA REGINA BARBOSA DOS SANTOS 1249XXXXXXXX REVISÃO; GRAZIELLA BASTOS DA SILVA CALHEIRO 1714XXXXXXXX REVISÃO; IASMIM SANTOS ABREU 1835 XXXXXXXX ALISTAMENTO; IVANILDA MACHADO DE MORAIS 2728XXXXXXXX REVISÃO; JEAN RAFAELLO COELHO DE ARAÚJO 0502 XXXXXXXX REVISÃO; JOÃO FRANCISCO DE MOURA 1835 XXXXXXXX ALISTAMENTO; JOÃO VITOR FIDELIS SEIXAS 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; JUMARÊ TUPIARA MATHIAS VACOL 1835 XXXXXXXX ALISTAMENTO; KAROLINA MARTINS MAIA 1835 XXXXXXXX ALISTAMENTO; LARA DOS SANTOS BACELAR 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; LARISSA CREM DE SOUZA DA SILVA 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; MARCELIO MARIANO MACEDO DE LACERDA 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; MARCOS ANTONIO FERREIRA DE JESUS 0237 XXXXXXXX REVISÃO; MATTHEUS DA SILVA CHROEDER 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; MAURÍCIA DA SILVA GOMES 0763XXXXXXXX TRANSFERÊNCIA; MAYARA OLIVEIRA MAIA DOS SANTOS 1636XXXXXXXX REVISÃO; MORGANA DE HONKIS E BRANCO 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; NATHAN DA SILVA PEREIRA 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; RAUAN GABRIEL GOMES COELHO 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; REULIANE NUNES DE JESUS 1835 XXXXXXXX ALISTAMENTO; ROGERIO SILVA MIRANDA 0250 XXXXXXXX REVISÃO; ROSILENE CORRÊA DE ALMEIDA 0933 XXXXXXXX REVISÃO; SABINA TEODORA MAMANI PINTO 1835 XXXXXXXX ALISTAMENTO; TAILINE XAVIER DOS SANTOS GAMA 1835 XXXXXXXX ALISTAMENTO; ANA BEATRIZ FERNANDES LOPES 1835 XXXXXXXX ALISTAMENTO; BÁRBARA PEREIRA RIBEIRO 1568 XXXXXXXX REVISÃO; CLARICE BRAGA BALDEZ 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; IURY DE OLIVEIRA DOS SANTOS 1303XXXXXXXX REVISÃO; JOÃO LUCAS RAFAEL VIANNA DE ARAÚJO 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; JOÃO ROBERTO DA CONCEIÇÃO FERREIRINHA 1374XXXXXXXX REVISÃO; JOSE FERNANDO DA SILVA 0377XXXXXXXX TRANSFERÊNCIA; JOSE JUAREZ PEREIRA FILHO 0136XXXXXXXX REVISÃO; JOSIELE LUIZA DA SILVA 1420 XXXXXXXX TRANSFERÊNCIA; KAIO VINÍCIUS AMANCIO DA SILVA 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; KERVEN JULIO LIMA DOS SANTOS 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; KLEITON LUCAS ELISIO SANT'ANNA 1835 XXXXXXXX ALISTAMENTO; LINDALVA ALVES FERREIRA 0120XXXXXXXX REVISÃO; LUCIANA DE LUNA GOMES 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; SARAH DA COSTA PEREIRA 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; VICTÓRIA NELIZA SALES FERNANDES DA CUNHA 1835XXXXXXXX

ALISTAMENTO; WANDERSON SODRE PEREIRA CAMPOS 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; WELLIO DE JESUS MORAIS DO NASCIMENTO 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; ADRIANA PEREIRA AMAZONAS 0854XXXXXXXX REVISÃO; ALEJANDRO MARQUES DE OLIVEIRA DANTAS 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; ANA PAULA NASCIMENTO SILVA 1192XXXXXXXX REVISÃO; CAMILLA MARTINS DA SILVA MARQUES 1641XXXXXXXX REVISÃO; ELIAN DE CASTRO PESTANA 1835 XXXXXXXX ALISTAMENTO; ELLEN VITÓRIA MACOTA DE LIMA 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; KARLA GONÇALVES SILVA 0221 XXXXXXXX TRANSFERÊNCIA; LAVINIA DE OLIVEIRA BARBOSA 1835 XXXXXXXX ALISTAMENTO; LETICIA MIRANDA DA SILVA 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; LUCIANO FRANCISCO GOMES LOPES DE SOUZA 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; LUIZ FELIPE ALVES AGUIAR 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; LUIZ VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; MARCELA CARDOSO PEREIRA 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; MARCO ANTONIO DE JESUS 0748XXXXXXXX REVISÃO; MARIA ADRIANA FERREIRA DO NASCIMENTO 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; MARIA DO CARMO SOUZA DO CARMO 1835 XXXXXXXX ALISTAMENTO; MARLUCE ROSA PADILHA 0407 XXXXXXXX TRANSFERÊNCIA; MARTA WINCKLER BONFIM 1022 XXXXXXXX REVISÃO; MATHEUS ALVES 1511XXXXXXXX REVISÃO; NATALIA SANTOS SOARES DA SILVA 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; NICICLEIDE SOARES DA SILVA 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; NILSON ROBERTO DA SILVA BRAGANÇA 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; NILTON MENDES MIRANDA JUNIOR 0004XXXXXXXX REVISÃO; NILVANIRA RAMOS DOS SANTOS 1088 XXXXXXXX REVISÃO; PABLO CHRISTHESEN DE ANDRADE HENRIQUE FERREIRA 1104XXXXXXXX REVISÃO; PAULA CARDOSO DE CARVALHO 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; RAQUEL SOARES DOS SANTOS ARAÚJO 1167XXXXXXXX TRANSFERÊNCIA; REINALDO DE AGUIAR 0757XXXXXXXX REVISÃO; RHABEXE FLORIPES DE OLIVEIRA 1835 XXXXXXXX ALISTAMENTO; RICARDO FARIA DE AZEVEDO MOURA 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; RUAN ALVES DE SOUZA 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; RUY GUILHERME PEIXOTO DA SILVA 1515 XXXXXXXX REVISÃO; SHEILA BARBOSA DA SILVA 1442XXXXXXXX REVISÃO; SILVANEIDE SARAIVA LOPES ESTEVES 1078XXXXXXXX REVISÃO; TALLES CONCEIÇÃO DOS SANTOS 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; THALES DEMÉTRIUS ALENCAR CAVALCANTI 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; VALQUIRIA FONSECA PESTANA 0820XXXXXXXX REVISÃO; VANESSA SOARES DA CONCEIÇÃO 1366 XXXXXXXX REVISÃO; VILFE OLIVEIRA BASTOS 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; VITORIA DE ALMEIDA 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; WAMARIO WAGNER SARAIVA MONTENEGRO 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; YASMIN DA SILVA BORZONI 1716XXXXXXXX REVISÃO; ANA BEATRIZ BARBOSA BARCELOS RIBEIRO 1705XXXXXXXX REVISÃO; BRENO SARDINHA CALENZO 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; CLAYTON FONTOURA FRANCO 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO; DAGMAR DIAS DE SOUZA 1116XXXXXXXX TRANSFERÊNCIA; DANILLO BATISTA DOS SANTOS 1835XXXXXXXX ALISTAMENTO e DAYANE ROSA DE PINHO 1835 XXXXXXXX ALISTAMENTO.

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos vinte e quatro dias de maio de 2022. Eu, Lívia Marcondes Dionesi, Chefe de Cartório, digitei e conferi.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2022.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
Juiz da 243ª Zona Eleitoral/RJ

246ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-97.2022.6.19.0246

PROCESSO	: 0600012-97.2022.6.19.0246 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA	: KAYANE SERRA DE BRUNO
INTERESSADA	: KARINE SERRA DE BRUNO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-97.2022.6.19.0246 / 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: KARINE SERRA DE BRUNO, KAYANE SERRA DE BRUNO
EDITAL 027/2022
A Dra. Flávia de Almeida Viveiros de Castro, Juíza da 246ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
Considerando o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23659/2021.
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento [biométrico/biográfico] pelo Tribunal Superior Eleitoral.

DUPLICIDADE	ELEITOR	Inscrição/ Situação	Z.E./RJ
1DRJ2202804123	KARINE SERRA DE BRUNO	1817XXXXXXXX Não liberada	246
	KAYANE SERRA DE BRUNO	1834XXXXXXXX Não Liberada	246

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 23 de maio de 2022. Eu, Paulo Roberto de Oliveira Menezes, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado por mim.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-97.2022.6.19.0246

PROCESSO	: 0600012-97.2022.6.19.0246 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA	: KAYANE SERRA DE BRUNO
INTERESSADA	: KARINE SERRA DE BRUNO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-97.2022.6.19.0246 / 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: KARINE SERRA DE BRUNO, KAYANE SERRA DE BRUNO
EDITAL 027/2022
A Dra. Flávia de Almeida Viveiros de Castro, Juíza da 246ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
Considerando o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23659/2021.
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento [biométrico/biográfico] pelo Tribunal Superior Eleitoral.

DUPLICIDADE	ELEITOR	Inscrição/ Situação	Z.E./RJ
1DRJ2202804123	KARINE SERRA DE BRUNO	1817XXXXXXXX Não liberada	246
	KAYANE SERRA DE BRUNO	1834XXXXXXXX Não Liberada	246

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 23 de maio de 2022. Eu, Paulo Roberto de Oliveira Menezes, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado por mim.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600015-52.2022.6.19.0246

PROCESSO : 0600015-52.2022.6.19.0246 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO : HEBERT DE CASTRO BEZERRA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600015-52.2022.6.19.0246 / 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: HEBERT DE CASTRO BEZERRA
EDITAL 030/2022
A Dra. Flávia de Almeida Viveiros de Castro, Juíza da 246ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
Considerando o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23659/2021.
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento [biométrico/biográfico] pelo Tribunal Superior Eleitoral.

DUPLICIDADE	ELEITOR	Inscrição/ Situação	Z.E./RJ
1DRJ2202803971	HEBERT DE CASTRO BEZERRA	1804XXXXXXXX Liberada	241
	HEBERT DE CASTRO BEZERRA	1834XXXXXXXX Não Liberada	246

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 23 de maio de 2022. Eu, Paulo Roberto de Oliveira Menezes, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado por mim.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600014-67.2022.6.19.0246

PROCESSO : 0600014-67.2022.6.19.0246 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA : ANA CAROLINA MARTINS DE SOUZA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600014-67.2022.6.19.0246 / 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: ANA CAROLINA MARTINS DE SOUZA
EDITAL 029/2022

A Dra. Flávia de Almeida Viveiros de Castro, Juíza da 246ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23659/2021.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento [biométrico/biográfico] pelo Tribunal Superior Eleitoral.

DUPLICIDADE	ELEITOR	Inscrição/ Situação	Z.E./RJ
1DRJ2202804034	ANA CAROLINA MARTINS DE SOUZA	1817XXXXXXXX Liberada	246
	ANA CAROLINA MARTINS DE SOUZA	1834XXXXXXXX Não Liberada	246

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 23 de maio de 2022. Eu, Paulo Roberto de Oliveira Menezes, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado por mim.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-82.2022.6.19.0246

PROCESSO : 0600013-82.2022.6.19.0246 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO : DAVID CRISTIAN JESUS VENANCIO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-82.2022.6.19.0246 / 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: D. C. J. V.
EDITAL 028/2022
A Dra. Flávia de Almeida Viveiros de Castro, Juíza da 246ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
Considerando o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23659/2021.
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento [biométrico/biográfico] pelo Tribunal Superior Eleitoral.

DUPLICIDADE	ELEITOR	Inscrição/ Situação	Z.E./RJ
1DRJ2202804246	DAVID CRISTIAN JESUS VENANCIO	1834XXXXXXXX Não liberada	246
	DAVI CRISTIAN JESUS VENANCIO	1834XXXXXXXX Não Liberada	246

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 23 de maio de 2022. Eu, Paulo Roberto de Oliveira Menezes, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado por mim.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-82.2022.6.19.0246

PROCESSO : 0600013-82.2022.6.19.0246 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO : DAVID CRISTIAN JESUS VENANCIO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-82.2022.6.19.0246 / 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: D. C. J. V.
EDITAL 028/2022
A Dra. Flávia de Almeida Viveiros de Castro, Juíza da 246ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
Considerando o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23659/2021.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento [biométrico/biográfico] pelo Tribunal Superior Eleitoral.

DUPLICIDADE	ELEITOR	Inscrição/ Situação	Z.E./RJ
1DRJ2202804246	DAVID CRISTIAN JESUS VENANCIO	1834XXXXXXXX Não liberada	246
	DAVI CRISTIAN JESUS VENANCIO	1834XXXXXXXX Não Liberada	246

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 23 de maio de 2022. Eu, Paulo Roberto de Oliveira Menezes, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado por mim.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-97.2022.6.19.0246

PROCESSO	: 0600012-97.2022.6.19.0246 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA	: KAYANE SERRA DE BRUNO
INTERESSADA	: KARINE SERRA DE BRUNO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-97.2022.6.19.0246 / 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: KARINE SERRA DE BRUNO, KAYANE SERRA DE BRUNO
EDITAL 027/2022

A Dra. Flávia de Almeida Viveiros de Castro, Juíza da 246ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23659/2021.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento [biométrico/biográfico] pelo Tribunal Superior Eleitoral.

DUPLICIDADE	ELEITOR	Inscrição/ Situação	Z.E./RJ
1DRJ2202804123	KARINE SERRA DE BRUNO	1817XXXXXXXX Não liberada	246
	KAYANE SERRA DE BRUNO	1834XXXXXXXX Não Liberada	246

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 23 de maio de 2022. Eu, Paulo Roberto de Oliveira Menezes, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado por mim.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-15.2022.6.19.0246

PROCESSO	: 0600011-15.2022.6.19.0246 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADO	: MATHEUS BRAGANCA DE ANDRADE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-15.2022.6.19.0246 / 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: MATHEUS BRAGANCA DE ANDRADE
DECISÃO
Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral envolvendo as inscrições 181829770302 e 183403940302, ambas em nome de MATHEUS BRAGANÇA DE ANDRADE, com coincidência em praticamente todos os dados biográficos.
Considerando os elementos constantes nos autos, passo a decidir.
Compulsando os autos, confirma-se que se trata de mesma pessoa, uma vez que o interessado já possuía inscrição eleitoral na 125ª Zona Eleitoral do TRE/RJ e o número do documento de CPF informado é idêntico em ambas as inscrições. Destarte, verifica-se evidente falha cartorária quanto ao processamento do requerimento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23.659/2021;
DETERMINO a anotação na base de coincidência do Sistema Elo do cancelamento da inscrição mais recente nº. 183403940302 e da regularização da inscrição n.º 181829770302.
Proceda-se às devidas anotações no Sistema ELO.
Intime-se a eleitora da decisão para ciência. Certifique-se. Após, arquivem-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-97.2022.6.19.0246

PROCESSO	: 0600012-97.2022.6.19.0246 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA	: KAYANE SERRA DE BRUNO
INTERESSADA	: KARINE SERRA DE BRUNO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-97.2022.6.19.0246 / 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: KARINE SERRA DE BRUNO, KAYANE SERRA DE BRUNO

EDITAL 027/2022

A Dra. Flávia de Almeida Viveiros de Castro, Juíza da 246ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23659/2021.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento [biométrico/biográfico] pelo Tribunal Superior Eleitoral.

DUPLICIDADE	ELEITOR	Inscrição/ Situação	Z.E./RJ
1DRJ2202804123	KARINE SERRA DE BRUNO	1817XXXXXXXX Não liberada	246
	KAYANE SERRA DE BRUNO	1834XXXXXXXX Não Liberada	246

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 23 de maio de 2022. Eu, Paulo Roberto de Oliveira Menezes, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado por mim.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-15.2022.6.19.0246

PROCESSO	: 0600011-15.2022.6.19.0246 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADO	: MATHEUS BRAGANCA DE ANDRADE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL

246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-15.2022.6.19.0246 / 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: MATHEUS BRAGANCA DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral envolvendo as inscrições 181829770302 e 183403940302, ambas em nome de MATHEUS BRAGANÇA DE ANDRADE, com coincidência em praticamente todos os dados biográficos.

Considerando os elementos constantes nos autos, passo a decidir.

Compulsando os autos, confirma-se que se trata de mesma pessoa, uma vez que o interessado já possuía inscrição eleitoral na 125ª Zona Eleitoral do TRE/RJ e o número do documento de CPF informado é idêntico em ambas as inscrições. Destarte, verifica-se evidente falha cartorária quanto ao processamento do requerimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23.659/2021;

DETERMINO a anotação na base de coincidência do Sistema Elo do cancelamento da inscrição mais recente nº. 183403940302 e da regularização da inscrição n.º 181829770302.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema ELO.

Intime-se a eleitora da decisão para ciência. Certifique-se. Após, arquivem-se.

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600546-82.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600546-82.2020.6.19.0255 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
INVESTIGADO	: CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO
ADVOGADO	: GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR (135998/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
INVESTIGADO	: LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO
ADVOGADO	: GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR (135998/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
AUTOR	: RODRIGO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
INVESTIGADO	: Coligação "PROGRESSO COM COMPROMISSO SOCIAL"
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600546-82.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
AUTOR: RODRIGO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A
INVESTIGADO: CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO, LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO, COLIGAÇÃO "PROGRESSO COM COMPROMISSO SOCIAL"
Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR - RJ135998, WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR - RJ135998, WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
Advogado do(a) INVESTIGADO: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico INTIMA as partes para apresentarem suas alegações finais na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) n. 0600546-82.2020.6.19.0255, nesta data.
QUISSAMÃ, 24 de maio de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600199-15.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600199-15.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
INTERESSADO	: EDUARDO NUNES CORDEIRO
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
INTERESSADO	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
INTERESSADO	: WILLISON DA SILVA MUSSI
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº: 06001991520216190255	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PP - CARAPEBUS - RJ	
CNPJ : 15.917.158/0001-06	Nº CONTROLE: P11000458300RJ2048203
DATA ENTREGA: 20/01/2022 às 14:24:34	DATA GERAÇÃO: 21/03/2022 às 14:46:52
TIPO: FINAL - RETIFICADORA	

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos das contas:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
15.917.158/0001-06	001	3890	00000000150959
15.917.158/0001-06	001	3890	00000000154083

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE n° 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP
TESOUREIRO	WILLISON DA SILVA MUSSI 007.251.487-64	01/10/2021 - 31/12/2021	EDUARDO NUNES CORDEIRO 525.229.707-04	27/07/2021 - 15/02/2022

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

3.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
15.917.158/0001-06	001	3890	00000000150959
15.917.158/0001-06	001	3890	00000000154067
15.917.158/0001-06	001	3890	00000000154083

3.2. Os extratos bancários devem abranger todo o período da campanha eleitoral, conforme o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se esta analista pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 64, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019) a respeito da(s) irregularidade e/ou inconsistência(s) apontada(s).

Ressalte-se que todos os esclarecimentos deverão ser acompanhados dos documentos que lhes justifiquem, quando for o caso.

É o Parecer. À consideração superior.

Cínthia Machado Ribeiro Saraiva

Técnico Judiciária - 255ª Z.E

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600540-75.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600540-75.2020.6.19.0255 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
INVESTIGADO	: COLIGAÇÃO RECONSTRUIR QUISSAMÃ
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
INVESTIGADO	: ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS (54288/RJ)
INVESTIGADO	: MARCOS LEONI DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS (54288/RJ)
AUTOR	: MARIA DE FATIMA PACHECO
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
INVESTIGADO	: RAFAEL CARVALHO RAMOS
ADVOGADO	: WLAMIR LOBATO BORGES JUNIOR (222945/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600540-75.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AUTOR: MARIA DE FATIMA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A
INVESTIGADO: ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA, MARCOS LEONI DIAS DA SILVA, COLIGAÇÃO RECONSTRUIR QUISSAMÃ, RAFAEL CARVALHO RAMOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS - RJ54288
Advogado do(a) INVESTIGADO: AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS - RJ54288
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113
Advogado do(a) INVESTIGADO: WLAMIR LOBATO BORGES JUNIOR - RJ222945
DESPACHO
Intimem -se os recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 03 dias. (art. 267 do Codigo Eleitoral).
Após resposta ou decorrido prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal com nossas homenagens.

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600771-02.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600771-02.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PATRICIA DA SILVA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: GECELI DO COUTO (101657/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: GECELI DO COUTO (101657/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600771-02.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA DA SILVA RODRIGUES VEREADOR, PATRICIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: GECELI DO COUTO - RJ101657
Advogado do(a) REQUERENTE: GECELI DO COUTO - RJ101657
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha da candidata à vereadora PATRICIA DA SILVA RODRIGUES, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (id 105123073).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.

Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (id 105158251).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (id 105175008).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA À VEREADORA PATRICIA DA SILVA RODRIGUES referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600278-25.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600278-25.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO	: MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE OLIVEIRA MACIEL VEREADOR
ADVOGADO	: MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600278-25.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE OLIVEIRA MACIEL VEREADOR, ALEXANDRE DE OLIVEIRA MACIEL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIZE GOMES DO NASCIMENTO - RJ143133, PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIZE GOMES DO NASCIMENTO - RJ143133, PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador ALEXANDRE DE OLIVEIRA MACIEL, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (id 105362588).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (id 105362600).

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (id 105365327).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA MACIEL referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600828-20.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600828-20.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	: FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600828-20.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO DE SOUZA VEREADOR, CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JARDIM RIGUEIRA - RJ159434
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JARDIM RIGUEIRA - RJ159434
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador CARLOS ROBERTO DE SOUZA, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (id 105600033).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (id 105352924).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (id 105365329).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR CARLOS ROBERTO DE SOUZA referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.

Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600844-71.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600844-71.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JANAINA PORTELA BASTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ)
REQUERENTE	: JANAINA PORTELA BASTOS
ADVOGADO	: FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600844-71.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANAINA PORTELA BASTOS VEREADOR, JANAINA PORTELA BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JARDIM RIGUEIRA - RJ159434
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JARDIM RIGUEIRA - RJ159434
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha da candidata à vereadora JANAINA PORTELA BASTOS, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (id 105606014).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (id 105070931).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (id 105080516).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA À VEREADORA JANAINA PORTELA BASTOS referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-03.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600370-03.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)

RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RACHEL DE SOUZA MARQUES VEREADOR
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
REQUERENTE	: RACHEL DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600370-03.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RACHEL DE SOUZA MARQUES VEREADOR, RACHEL DE SOUZA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366
Advogado do(a) REQUERENTE: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha da candidata à vereadora RACHEL DE SOUZA MARQUES, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (id 105009954).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (id 105009967).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (id 105017356).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA À VEREADORA RACHEL DE SOUZA MARQUES referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-80.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600533-80.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GIBRAN CARDOSO CAMPOS VEREADOR
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
REQUERENTE	: GIBRAN CARDOSO CAMPOS
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-80.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GIBRAN CARDOSO CAMPOS VEREADOR, GIBRAN CARDOSO CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador GIBRAN CARDOSO CAMPOS, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (id 105607046).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (id 105158278).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (id 105175001).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR GIBRAN CARDOSO CAMPOS referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600633-35.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600633-35.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DE SANT ANNA COUTO VEREADOR
ADVOGADO	: LUAN PEREIRA SILVEIRA (187375/RJ)
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO DE SANT ANNA COUTO
ADVOGADO	: LUAN PEREIRA SILVEIRA (187375/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600633-35.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DE SANT ANNA COUTO VEREADOR, MARCO ANTONIO DE SANT ANNA COUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN PEREIRA SILVEIRA - RJ187375
Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN PEREIRA SILVEIRA - RJ187375
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador MARCO ANTONIO DE SANT ANNA COUTO, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (id 105446748).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (id 105193291).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (id 105195803).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR MARCO ANTONIO DE SANT ANNA COUTO referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-51.2022.6.19.0256

PROCESSO	: 0600026-51.2022.6.19.0256 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
INTERESSADA	: CAROLINA FERRAZ DE SOUZA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600026-51.2022.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADA: CAROLINA FERRAZ DE SOUZA
EDITAL 41/2022
A Excelentíssima Senhora Doutora LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS, Juíza eleitoral da 256ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE 23.659/2021,
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202800993, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1806xxxxxxxx	CAROLINA FERRAZ DE SOUZA	256ªZERJ
02	1837xxxxxxxx	CAROLINA FERRAZ DE SOUZA	256ªZE/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente edital e publicá-lo no sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado neste município de Cabo Frio, em 23 de maio de 2022. Eu, Shirlei Soares Schiavini, Chefe de Cartório, matrícula 09615098, digitei o presente, que vai assinado por mim.
Shirlei Soares Schiavini
Chefe de Cartório

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600030-88.2022.6.19.0256

PROCESSO	: 0600030-88.2022.6.19.0256 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
INTERESSADA	: CAROLINE BASTOS DOS SANTOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600030-88.2022.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADA: CAROLINE BASTOS DOS SANTOS
EDITAL 42/2022
A Excelentíssima Senhora Doutora LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS, Juíza eleitoral da 256ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE 23.659/2021,
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202801858, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1562xxxxxxxx	CAROLINE BASTOS DOS SANTOS	256ªZERJ
02	1837xxxxxxxx	CAROLINE BASTOS DOS SANTOS	256ªZE/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente edital e publicá-lo no sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado neste município de Cabo Frio, em 23 de maio de 2022. Eu, Shirlei Soares Schiavini, Chefe de Cartório, matrícula 09615098, digitei o presente, que vai assinado por mim.
Shirlei Soares Schiavini
Chefe de Cartório

EDITAIS

EDITAL 40/2022

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600027-36.2022.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADA: M. E. S. B.
EDITAL 40/2022
A Excelentíssima Senhora Doutora LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS, Juíza eleitoral da 256ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE 23.659/2021,
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202800993, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1820xxxxxxxx	MARIA EDUARDA SILVEIRA BALTHAZAR	256ªZERJ
02	1837xxxxxxxx	MARIA EDUARDA SILVEIRA BALTHAZAR	256ªZE/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente edital e publicá-lo no sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado neste município de Cabo Frio, em 23 de maio de 2022. Eu, Shirlei Soares Schiavini, Chefe de Cartório, matrícula 09615098, digitei o presente, que vai assinado por mim.
Shirlei Soares Schiavini
Chefe de Cartório

EDITAL 38/2022

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600028-21.2022.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADA: TAINARA ESPIRITO SANTO PEREIRA
EDITAL 38/2022
A Excelentíssima Senhora Doutora LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS, Juíza eleitoral da 256ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE 23.659/2021,
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202802131, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1820xxxxxxxx	TAINARA ESPÍRITO SANTO PEREIRA	256ªZERJ
02	1837xxxxxxxx	TAINARA ESPÍRITO SANTO PEREIRA	256ªZE/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente edital e publicá-lo no sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado neste município de Cabo Frio, em 23 de maio de 2022. Eu, Shirlei Soares Schiavini, Chefe de Cartório, matrícula 09615098, digitei o presente, que vai assinado por mim.
Shirlei Soares Schiavini
Chefe de Cartório

EDITAL 39/2022

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600031-73.2022.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADA: SOFIA BELEN RENEVIER RODRIGUEZ
EDITAL 39/2022

A Excelentíssima Senhora Doutora LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS, Juíza eleitoral da 256ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE 23.659/2021,
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202802052, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1820xxxxxxxx	SOFIA BELEN RENEVIER RODRIGUEZ	256ªZERJ
02	1837xxxxxxxx	SOFIA BELEN RENEVIER RODRIGUEZ	256ªZE/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente edital e publicá-lo no sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado neste município de Cabo Frio, em 23 de maio de 2022. Eu, Shirlei Soares Schiavini, Chefe de Cartório, matrícula 09615098, digitei o presente, que vai assinado por mim.
Shirlei Soares Schiavini
Chefe de Cartório

EDITAL 37/2022

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600029-06.2022.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADO: FERNANDO ALMEIDA SANT ANNA DA SILVA
EDITAL 37/2022
A Excelentíssima Senhora Doutora LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS, Juíza eleitoral da 256ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE 23.659/2021,
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202802173, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1806xxxxxxxx	FERNANDO ALMEIDA SANT ANNA DA SILVA	256ªZERJ
02	1837xxxxxxxx	FERNANDO ALMEIDA SANT'ANNA DA SILVA	256ªZE/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente edital e publicá-lo no sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado neste município de Cabo Frio, em 23 de maio de 2022. Eu, Shirlei Soares Schiavini, Chefe de Cartório, matrícula 09615098, digitei o presente, que vai assinado por mim.
Shirlei Soares Schiavini
Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ) 159
ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ) 268 268
ALAN SILVA DE SOUSA (189919/RJ) 214
ALBERTO ANTONIO PAULINO DE SOUZA (168200/RJ) 216 216
ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ) 10
ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ) 264
ALINE ROCHA DE AVILA (0173427/RJ) 4 4
ANA CARLA COELHO FERREIRA PESSOA (230329/RJ) 105 106

ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ) 178 179 179 179 180 183 183
ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ) 54 56 56 57
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 26 26
ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ) 183 183
ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ) 195 195
ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (0217136/RJ) 4 4
ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ) 166 166 172 172 180 180
ANGELINA REIS ALESSIO (168313/RJ) 91 91 91
ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP (149404/RJ) 205
AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS (54288/RJ) 264 264
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ) 173 173 173 174 174 174 175 175 175
CARINA BABETO CAETANO (207391/SP) 205
CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS (135785/RJ) 210
CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ) 205
CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) 167 167
CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS (145321/RJ) 215
CASSIO JOSE ALVES GARCIA GALVAO (104240/RJ) 103 103 103
CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE) 205
CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ) 239 239
CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ) 205
CLAUDIO NUNES SANTIAGO (004263-D/RJ) 214
DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) 251 251 251
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 241 241 241
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) 251 251 251
DANIELLE DE MARCO (311005/SP) 205
DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ) 187
DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ) 98 98 98
DENNYS MARCELO ANTONIALLI (290459/SP) 205
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 205
DOUGLAS FELIPE IZIDORIO (228027/RJ) 200 200
EDINALDO LIMA DA SILVA (200462/RJ) 249 249
EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ) 83 83 84 84
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) 205
ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ) 10
EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ) 161 161 164 164 176 176 176 176 176 183 183
EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ) 105 106 108 108
ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ) 119 119 144 144
FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS (168037/RJ) 159
FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ) 267 267 268 268
FABRICIA ALVES CARDOSO (87885/RJ) 215
FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ) 83 83 84 84
FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ) 58 58 58 58
FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ) 122 122 152 152
FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO (139866/RJ) 115 115 122 122 152 152 152 152
FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ) 81 81 81

GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO (234987/RJ) 201
GECELI DO COUTO (101657/RJ) 265 265
GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR (135998/RJ) 262 262
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 119
GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ) 172 172
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 48 243 243 250 250
GUILHERME AUGUSTO WERMELINGER ABIB DE SOUZA (206809/RJ) 61 61 61
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 42 48
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 54 54 63 63 68 68 95 95 95 95 97 97 97 100 100 100 101 101 101 102 102 102 129 129 163 163
HUGO RABHA NUNES SANTIAGO (099400/RJ) 214
HUMBERTO POLLYCENO NOVAES (167368/RJ) 200
IRENILDA DE SOUSA COSTA (230593/RJ) 242 242
JAD TRISTINNY DE MORAES AVILA (239200/RJ) 173 173 173
JAIRO ANTONIO VIEIRA (0050420/RJ) 43 43
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP) 205
JESSICA LONGHI (346704/SP) 205
JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ) 88 88 88 89 89 89 90 90 90 92 92 92 103 103 103
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 201
JORGE ANTONIO SILVA DA CONCEICAO (98123/RJ) 210
JORGE GOMES BASTOS JUNIOR (138490/RJ) 159
JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 251 251 251
JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF) 169 169 169 169
JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ) 171
KARINE LUANA DA SILVA CAMARA (219863/RJ) 189 189 191 191 191 191 193 193 194 194
LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (-179744/RJ) 36 36
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 224
LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ) 159
LUAN PEREIRA SILVEIRA (187375/RJ) 270 270
LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) 230
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 112 113 114 201
LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ) 159
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 119 262 264
MARCELO GALDINO QUITERIO (195626/RJ) 226 226 226 226 226 226
MARCOS PAULO DE OLIVEIRA TAVARES (126209/RJ) 119 119
MARCOS VINICIUS AZEVEDO DE ANDRADE (090930/RJ) 246 246
MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ) 183 183
MARGARETH MAUD MADEIRA DOS SANTOS (89482/RJ) 246 246
MARIA LUISA MANSO DE MORAIS (164173/RJ) 200
MARIAH GABRIELLE DE JESUS OZORIO (218541-E/RJ) 54 56 56 57
MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ) 183 183
MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ) 54 56 56 57
MARIO ASSIS GONCALVES FILHO (167524/RJ) 10 25
MARISTELA RAMIRO NEY TEIXEIRA (84470/RJ) 10
MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ) 187 266 266

MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP) 205
MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ) 54 56 56 57
MICHELE DE AMORIM MUZZY AMORIM (182690/RJ) 93 93 93 93
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 205
NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ) 133 133 137 137 142 142
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 54 54 63 63 67 68 68 95 95 95 95 97 97 97 100 100 100 101 101 101 102 102 102 129 129 163 163
NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ) 27 27 59 59
PAULA RANGEL RIBEIRO COROA (208975/RJ) 210
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 54 54 63 63 67 68 68 95 95 95 95 97 97 97 100 100 100 101 101 101 102 102 102 163 163
PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) 228 228 229 229
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 245 245
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 266 266
PEDRO DANGELO DA COSTA (202929/RJ) 54 54
PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ) 190 190 192 192 193 193
PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ) 173 173 173 174 174 174 175 175 175
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 205
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 205
RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL (177186/RJ) 133 133 137 137 142 142
RAFAEL PRUDENCIO CORREA (159282/RJ) 60 60
RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ) 10
RAMON ALBERTO DOS SANTOS (346049/SP) 205
RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ) 193 193
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 26 26 64 64
RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ) 83 83 84 84
RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ) 83 83
RENATO FERREIRA DE ARAUJO (119816/RJ) 82 82
RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ) 159
RENNAN PATRICK ARIGONI BARZAN (204769/RJ) 105 106
RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ) 189 269 269
RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) 36 36 37 37 37
RODRIGO MARINHO DE ARAUJO (148468/RJ) 229 229 229
RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP) 205
RODRIGO RUF MARTINS (287688/SP) 205
ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ) 193 193
ROSANE DOS SANTOS MENEZES (240420/RJ) 250 250
ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ) 10 25
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 245 245 248 248
SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (203307/RJ) 225
SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (131300/RJ) 64
SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) 205
SAULO NOGUEIRA HERMOSILLA DE ALMEIDA (157249/RJ) 185
SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA (103726/RJ) 205 205
SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) 10 25
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 205
TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ) 66
TEREZA CRISTINA TEIXEIRA VILAS BOAS (116119/RJ) 205 205

THAINA GOMES MENDES (232101/RJ) 210
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 54 54 63 63 67 68 68 95 95 95 95 97 97 97 100 100 100 101 101 101 102 102 102 129 129 163 163
THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN (214058/RJ) 200 200
VAGNON GOMES (36988/RJ) 231 231
VALMIR BARBOZA SERVOLO (179253/RJ) 215
VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ) 234 234 235 235
VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) 196 196 196 196
VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ) 247 247
VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) 26 26
VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ) 10 25
VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ) 215
VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ) 266 266
WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ) 262 262 262 262 262 262
WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ) 83 83
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 117 117 120 120 125 125 127 127 132 132 135 135 139 139 146 146 149 149 240 240 241
WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ) 54 56 56 57
WLAMIR LOBATO BORGES JUNIOR (222945/RJ) 264

ÍNDICE DE PARTES

12 - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 241
55 - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL 81
ADEMAR DA SILVA 137
ADEMIR SOUZA DE ALMEIDA 93 110
ADILSON GONCALVES MIGUEL JUNIOR 61
ADRIANA VALERIO PORTELLA 229
ALAN RODRIGUES 132
ALESSANDRA DA SILVA ARANTES 56
ALESSANDRO DA CRUZ REZENDE 91
ALESSANDRO MARTELLO PANNO 36 37
ALEX LUIZ DA ROSA 27
ALEXANDER ALVES DA SILVA 91
ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA 205
ALEXANDRE DE MORAIS FARIA 168
ALEXANDRE DE OLIVEIRA MACIEL 266
ALEXANDRE RODRIGO XAVIER BERRETA 26
ALEXANDRE TRESSE 89
ALINE RODRIGUES CONSTANCIO 87
AMANCIO SANTANNA LUIZ DE MATTOS 200
ANA CAROLINA MARTINS DE SOUZA 257
ANA PAULA DA SILVA REGINALDO 173
ANA PAULA PRIVADO DE DEUS 224
ANDRE GRANADO NOGUEIRA DA GAMA 225
ANDRE LUIS AZEREDO DA SILVA 67
ANDREI MENDES DA SILVA BARBOSA 144
ARILDO RODRIGUES CAPITÃO 108

ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA 264
ARTUR GERALDO BELMONT 205
AVANTE - AVANTE 42
BERNARDO NANTES COSTA 197
CARLA PASSOS DUARTE 175
CARLOS ALBERTO VIANA MONTARROYOS 36
CARLOS FARAJ LEITE 226
CARLOS JOSE GOMES DE SOUZA 64
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 267
CARLOS WAGNER BATISTA GARCIA 194
CAROLINA FERRAZ DE SOUZA 271
CAROLINE BASTOS DOS SANTOS 272
CATIA SANTOS DE SOUZA 146
CELIA MARIA DA SILVA 222
CESAR DA SILVA MORAES NETO 82
CHRISTIANE DE LIMA CORREA BOTELHO 68
CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO 262
CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ 215
CIDADANIA ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL 167 170
CLAUDIA CRISTINA DE MORAES 250
CLAUDIA FERREIRA MARTINS DA SILVA 227
CLAUDIA REGINA DA SILVA SANTOS 204
CLAUDIO DA CRUZ 100
CLAUDIO JOSE ROSA DA COSTA 243
CLAUDSON SOUTO 244
CLEBIO ANTONIO DA SILVA CASTRO 120
CLEUSA MARIA DE AGUIAR LIMA 101
COLIGAÇÃO GOVERNO DE VERDADE 25
COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO (REPUBLICANOS / PSC / SOLIDARIEDADE / PRTB / PMB / PATRIOTA / PP / DEM / PMN) 205
COLIGAÇÃO RECONSTRUIR QUISSAMÃ 264
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIO DAS OSTRAS - RJ 228
CREMILDA GERALDA DE JESUS 214
Coligação "PROGRESSO COM COMPROMISSO SOCIAL" 262
DARIO VINICIUS CARVALHO BRAGA 92
DAVID CRISTIAN JESUS VENANCIO 257 258
DEBORA DE SOUZA PIRES 129
DEIVILIN THEODORO DE OLIVEIRA 92
DELIO CESAR LEAL 101
DEMOCRATAS - DEM 205
DEMOCRATAS - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL 175
DENISE MARIA GOMES RODRIGUES 102
DIEGO SILVA MACHADO 193
DINAMAR FREITAS COVELO 248
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA 88
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PARACAMBI 97

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN 201
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL 90
DIRETORIO MUNICIPAL DO PPS 98
DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC DE PARACAMBI/RJ 100
DIRETORIO MUNICIPAL DOS DEMOCRATAS - PARACAMBI 89
DOMINGOS SILVA DOS SANTOS 56
DPF/ARS/RJ 215
DULCELENA DA CONCEICAO SANTOS 239
Destinatário Ciência Pública 53 53 55 61 64 65 196 204 204 209 221 221 222 261 271 272
EDIPO ELENO COSTA LOPES 100
EDNA APARECIDA CANDIDO 102
EDNILSON AZEVEDO DA SILVA 179 180
EDSON FELICISSIMO ANASTACIO 152
EDUARDO DA SILVA VENTURA 167
EDUARDO NUNES CORDEIRO 262
ELAINE MORAIS CARVALHO DE OLIVEIRA 174 176
ELEICAO 2020 ADEMAR DA SILVA VEREADOR 137
ELEICAO 2020 ADEMIR SOUZA DE ALMEIDA VICE-PREFEITO 93 110
ELEICAO 2020 ADRIANA VALERIO PORTELLA VEREADOR 229
ELEICAO 2020 ALAN RODRIGUES VEREADOR 132
ELEICAO 2020 ALEX LUIZ DA ROSA VEREADOR 27
ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE OLIVEIRA MACIEL VEREADOR 266
ELEICAO 2020 ALINE RODRIGUES CONSTANCIO VEREADOR 87
ELEICAO 2020 AMANCIO SANTANNA LUIZ DE MATTOS VEREADOR 200
ELEICAO 2020 ANDREI MENDES DA SILVA BARBOSA VEREADOR 144
ELEICAO 2020 ARILDO RODRIGUES CAPITAO VICE-PREFEITO 108
ELEICAO 2020 CARLOS FARAJ LEITE VICE-PREFEITO 226
ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO DE SOUZA VEREADOR 267
ELEICAO 2020 CARLOS WAGNER BATISTA GARCIA VEREADOR 194
ELEICAO 2020 CATIA SANTOS DE SOUZA VEREADOR 146
ELEICAO 2020 CESAR DA SILVA MORAES NETO VEREADOR 82
ELEICAO 2020 CHRISTIANE DE LIMA CORREA BOTELHO VEREADOR 68
ELEICAO 2020 CLAUDIA CRISTINA DE MORAES VEREADOR 250
ELEICAO 2020 CLAUDIO JOSE ROSA DA COSTA VEREADOR 243
ELEICAO 2020 CLAUDSON SOUTO VEREADOR 244
ELEICAO 2020 CLEBIO ANTONIO DA SILVA CASTRO VEREADOR 120
ELEICAO 2020 DEBORA DE SOUZA PIRES VEREADOR 129
ELEICAO 2020 DIEGO SILVA MACHADO VEREADOR 193
ELEICAO 2020 DINAMAR FREITAS COVELO VEREADOR 248
ELEICAO 2020 DULCELENA DA CONCEICAO SANTOS VEREADOR 239
ELEICAO 2020 EDSON FELICISSIMO ANASTACIO VICE-PREFEITO 152
ELEICAO 2020 EDUARDO DA SILVA VENTURA VEREADOR 167
ELEICAO 2020 ELISANGELA PEREIRA DE ARAUJO VEREADOR 117
ELEICAO 2020 ERIVELTON DIAS COSTA PREFEITO 95
ELEICAO 2020 FABIANA CARMO DOS SANTOS VEREADOR 163
ELEICAO 2020 FABIANO BERNARDES ARAGAO DA SILVA VEREADOR 191
ELEICAO 2020 FABIO FELICIANO CABRAL VICE-PREFEITO 226

ELEICAO 2020 FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA PREFEITO 196
ELEICAO 2020 FERNANDA CRISTINE MARQUES BARRETO VEREADOR 189
ELEICAO 2020 FERNANDA DE SOUZA MEDEIROS VEREADOR 133
ELEICAO 2020 FLAVIO LEANDRO NUNES VEREADOR 125
ELEICAO 2020 FRANCISCO FERREIRA DA SILVA VEREADOR 249
ELEICAO 2020 GIBRAN CARDOSO CAMPOS VEREADOR 269
ELEICAO 2020 GILDA DE SOUZA GIL VICE-PREFEITO 127
ELEICAO 2020 GILMAR HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR 242
ELEICAO 2020 GIOVANI DA CUNHA CARVALHO VEREADOR 191
ELEICAO 2020 GUARACI BAPTISTA DE PAULO VEREADOR 245
ELEICAO 2020 GUILHERME PROVENCANO DOS REIS LEAL VICE-PREFEITO 95
ELEICAO 2020 ILCA CORREA LINHARES VEREADOR 190
ELEICAO 2020 JACYARA DE OLIVEIRA PIMENTA VEREADOR 231
ELEICAO 2020 JANAINA PORTELA BASTOS VEREADOR 268
ELEICAO 2020 JAULDO DE SOUZA BALTHAZAR FERREIRA PREFEITO 127
ELEICAO 2020 JOANA NASCIMENTO PINTO VEREADOR 54
ELEICAO 2020 JOAO ANTONIO CATTA PRETA COSTA VICE-PREFEITO 169
ELEICAO 2020 JOAO CARLOS FARIA VICE-PREFEITO 58
ELEICAO 2020 JOCI DE OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR 183
ELEICAO 2020 JORGE FELIX VIEIRA VEREADOR 176
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ FERRAZ DE PAIVA VEREADOR 166
ELEICAO 2020 JOSE MARIA DA SILVA VEREADOR 195
ELEICAO 2020 JULIANA VERONICA DA SILVA VEREADOR 193
ELEICAO 2020 JULIO CESAR ESTEVES PREFEITO 226
ELEICAO 2020 JULIO CESAR PENEDO BARBOSA VEREADOR 115
ELEICAO 2020 LAUREN MARQUES DOS SANTOS VEREADOR 235
ELEICAO 2020 LEILA CAMILA DE LIMA RODRIGUES VEREADOR 122
ELEICAO 2020 LUANDA LESSA SALOMAO VEREADOR 192
ELEICAO 2020 LUIZ EUGENIO HONORATO PREFEITO 169
ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO DE SOUZA FILHO VEREADOR 59
ELEICAO 2020 MARCELO BARBOSA DO NASCIMENTO PREFEITO 152
ELEICAO 2020 MARCELO DA SILVA FERREIRA VEREADOR 135
ELEICAO 2020 MARCELO DE FARIA AMARAL VEREADOR 240
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DE SANT ANNA COUTO VEREADOR 270
ELEICAO 2020 MARCOS ABRAHAO PREFEITO 58
ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO COELHO DA COSTA VEREADOR 247
ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO VIEIRA DE PAULA VEREADOR 139
ELEICAO 2020 MARCOS PAULO CARDOZO DE PAULA VEREADOR 4
ELEICAO 2020 MARIO SILVA RIBEIRO VEREADOR 183
ELEICAO 2020 MATEUS CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO VEREADOR 161
ELEICAO 2020 MAURI DE AZEVEDO VEREADOR 149
ELEICAO 2020 MIGUEL ARCHANJO DA ROSA VEREADOR 164
ELEICAO 2020 NADIR MOREIRA DA SILVA VEREADOR 200
ELEICAO 2020 PATRICIA DA SILVA RODRIGUES VEREADOR 265
ELEICAO 2020 PAULA PAVAN VICE-PREFEITO 196
ELEICAO 2020 PAULO CEZAR SILVA GOMES VEREADOR 43
ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA VEREADOR 246
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO AMARO DOS SANTOS VEREADOR 86

ELEICAO 2020 RACHEL DE SOUZA MARQUES VEREADOR 268
ELEICAO 2020 RAFAEL MONSORES RODRIGUES VEREADOR 142
ELEICAO 2020 ROBSON LESSA LABETA VEREADOR 63
ELEICAO 2020 RONALDO RODRIGUES NUNES VEREADOR 83
ELEICAO 2020 RUAN FIGUEIREDO TIMOTEO VEREADOR 84
ELEICAO 2020 SHIRLEI VIEIRA PEREIRA VEREADOR 172
ELEICAO 2020 SYDNEY AYRES DE ALBUQUERQUE JUNIOR VEREADOR 216
ELEICAO 2020 TANIA SILVA OLIVEIRA VEREADOR 180
ELEICAO 2020 TARCISO GONCALVES PESSOA PREFEITO 108
ELEICAO 2020 VALERIANO DE ARAUJO TIBURCIO PREFEITO 93
ELEICAO 2020 VINICIUS ALVES DE SOUZA FARIA VEREADOR 60
ELEICAO 2020 VINICIUS RIBEIRO PACHECO VEREADOR 234
ELISANGELA PEREIRA DE ARAUJO 117
ELLIS GONCALVES DA CONCEICAO DE SOUZA 65
EMERSON PEREIRA VIEIRA 241
ERICK ROGERIO DA SILVA 221
ERIVELTON DIAS COSTA 95
ERNANDES DE OLIVEIRA SOUZA FILHO 98
FABIANA CARMO DOS SANTOS 163
FABIANO BERNARDES ARAGAO DA SILVA 191
FABIO FELICIANO CABRAL 226
FABIO FERREIRA DE SOUZA 251
FABIO OLIVEIRA DE MELO 98
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 205
FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA 196
FERNANDA CRISTINE MARQUES BARRETO 189
FERNANDA DE SOUZA MEDEIROS 133
FLAVIO CAMPOS FERREIRA 88
FLAVIO LEANDRO NUNES 125
FRANCIANE DOMINGUES MACIEL 155
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA 249
GABRIELA PEREIRA REIS VARGAS 63
GIBRAN CARDOSO CAMPOS 269
GILBERTO DOLEJAL ZANETTI 229
GILDA DE SOUZA GIL 127
GILMAR CALVAO PACHECO 66
GILMAR HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA 242
GIOVANI DA CUNHA CARVALHO 191
GUARACI BAPTISTA DE PAULO 245
GUILHERME PROVENCANO DOS REIS LEAL 95
HEBERT DE CASTRO BEZERRA 256
HENRIQUE REGIS DE FARIAS 36 37
IGOR VITORINO CARRASCOSA 11
ILCA CORREA LINHARES 190
IRANILCE REZENDE NOVATO 215
ISABEL FRAGA DE PAULA 173
IZOLINA ARAUJO BASIL 25
JACYARA DE OLIVEIRA PIMENTA 231

JAIRO SILVEIRA DE SA 61
JAMIDIS YARA GOMES DOS SANTOS 57
JANAINA PORTELA BASTOS 268
JAULDO DE SOUZA BALTHAZAR FERREIRA 127
JOANA NASCIMENTO PINTO 54
JOAO ANTONIO CATTA PRETA COSTA 169
JOAO CARLOS FARIA 58
JOAO FARIA MOREIRA FILHO 241
JOAO FARIA MOREIRA NETO 241
JOAO PRAZERES SCHEUFLER 51
JOAO VITOR MENDONCA SALES 157
JOCI DE OLIVEIRA PEREIRA 183
JORGE CALIL MATTAR 81
JORGE FELIX VIEIRA 176
JORGE LUIZ FERRAZ DE PAIVA 166
JORGE LUIZ TEIXEIRA CAVALCANTE 88
JOSE ARAUJO NETO 214
JOSE CELIO GOMES 90
JOSE DO CARMO SILVA 215
JOSE GERALDO DA SILVA 173
JOSE MARIA DA SILVA 195
JOÃO VICTOR GOMES GUIMARÃES 185
JUAREZ GONSALVES DE FREITAS 105 106
JULIANA VERONICA DA SILVA 193
JULIO CESAR ESTEVES 226
JULIO CESAR PENEDO BARBOSA 115
JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DE IBATIBA ES 214 215
JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ 55
JUÍZO DA 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ 209 209
JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ 214 215
João de Melo Carrilho 225
Juízo da 75ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes 158 158
KAILANY STEFANY ROSA DOS SANTOS 231 233
KARINE SERRA DE BRUNO 255 255 259 260
KAYANE SERRA DE BRUNO 255 255 259 260
KAYKY AMARAL DE CARVALHO PADRE 53
KELLY PEREIRA DA SILVA GOMES 199
LAUREN MARQUES DOS SANTOS 235
LEANDERSON OLIVEIRA CRUZ 221
LEILA CAMILA DE LIMA RODRIGUES 122
LEONARDO SALES SANT ANA 103
LIDIANE BORGES COSTA FROSSARD 229
LUANA SOARES PEREIRA 219
LUANDA LESSA SALOMAO 192
LUCIANA DOS SANTOS COSTA DA SILVA 160
LUCIANO PASCHOALIN MARTINS DE OLIVEIRA 174 176
LUIZ CLAUDIO VENTURA 97
LUIZ EUGENIO HONORATO 169

LUIZ FERNANDO DE SOUZA FILHO 59
LUIZ GABRIEL VALLE DE OLIVEIRA 47
LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO 262
MANOEL LUIZ EXPOSTO DE SOUZA 64
MANUEL ROSA DA SILVA 241
MARCELO BARBOSA DO NASCIMENTO 152
MARCELO DA SILVA FERREIRA 135
MARCELO DE FARIA AMARAL 240
MARCO ANTONIO DE SANT ANNA COUTO 270
MARCO AURELIO CONCEICAO PEREIRA 97
MARCOS ABRAHAO 58
MARCOS ANTONIO COELHO DA COSTA 247
MARCOS ANTONIO VIEIRA DE PAULA 139
MARCOS LEONI DIAS DA SILVA 264
MARCOS PAULO CARDOZO DE PAULA 4
MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE 230
MARCUS VINICIUS BARBOSA 90
MARIA CLARA DE AGUIAR CORREIA 203
MARIA COSTA DE OLIVEIRA 216
MARIA DE FATIMA PACHECO 264
MARIANGELA CARVALHO DA MOTTA 220
MARILENA DE FARIA SARMENTO 64
MARIO GONCALVES BUSSONS 48
MARIO SILVA RIBEIRO 183
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA 55
MATEUS CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO 161
MATHEUS AUGUSTO LOPES NOVAES 52
MATHEUS BRAGANCA DE ANDRADE 260 261
MAURI DE AZEVEDO 149
MAX SILVA DE ANDRADE 105 106
MIGUEL ARCHANJO DA ROSA 164
MILTON ALVES FARIA 173
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 54 56 56 57 160 187 189 197 210 214 216
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 11 42
NADIR MOREIRA DA SILVA 200
NELSON LUIZ DE CARVALHO TABORDA 49
OBADIAS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR 251
ORACY DA SILVA FILHO 160
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA - PMB MUNICIPAL - VOLTA REDONDA - RJ 173
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - P.S.D.B. 64
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 229
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARACAMBI RJ 105 106
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 61
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA 101
PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIRETORIO MUNICIPAL 102

PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN - DIRETORIO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS 230

PARTIDO LIBERAL 66
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 262
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARACAMBI RJ 92
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 251
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC 36 37
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA 103
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO 173
PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD 26
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA 174 176
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARACAMBI RJ 91 112 113 114
PATRICIA DA SILVA RODRIGUES 265
PATRIOTA - PARACAMBI - RJ - MUNICIPAL 107
PAULA PAVAN 196
PAULO CEZAR SILVA GOMES 43
PAULO EDSON PEIXOTO 54
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS 246
PAULO ROBERTO AMARO DOS SANTOS 86
PEDRO DE QUEIROZ DARMONT 49
PLINIO CESAR DAFLON VIEIRA 66
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 47 48 48 49 49 50 51 52 53 53 54 54 55 56 56 57 58 59 60 61 63 63 64 64 65 66 67 67 68 81 82 83 84 86 87 88 89 90 91 92 93 95 97 98 100 101 102 103 105 106 107 108 110 112 113 114 115 117 120 122 125 127 129 132 133 135 137 139 142 144 146 149 152 155 157 158 160 161 163 164 166 167 167 168 169 170 171 172 173 173 174 175 176 176 178 179 180 180 183 183 185 187 189 189 190 191 191 192 193 193 194 195 196 197 197 198 199 200 200 201 202 203 204 204 205 209 210 214 214 215 215 216 216 219 219 220 221 221 222 223 224 224 224 225 225 226 227 228 229 229 230 231 231 232 233 234 235 239 240 241 242 243 244 245 246 247 248 249 250 251 255 255 256 257 257 258 259 260 260 261 262 262 264 265 266 267 268 268 269 270 271 272
Procuradoria Regional Eleitoral1. 4 11 25 26 27 36 37 38 42 43
QUENIA FERNANDA BRAGA ESTEVES 171
RACHEL DE SOUZA MARQUES 268
RAFAEL CARVALHO RAMOS 264
RAFAEL MONSORES RODRIGUES 142
RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS 228
RAIMUNDO ALVES TAVARES 224
RAYSSA VITORIA NUNES DA SILVA DE SOUZA 202
REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 168
REPUBLICANOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL 178 179 180
RIAN RODRIGUES DE CARVALHO 232
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 89
RICARDO DE SOUZA COSTA 205
RICARDO OLIVEIRA LADEIRA 48
RICARDO VINICIUS ROIFFE DOS SANTOS 229

ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO 25
ROBSON LESSA LABETA 63
RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA 241
RODRIGO LIMA DE SOUZA 262
ROMULO OLIVEIRA CAVALCANTI 216
RONALDO RODRIGUES NUNES 83
RONAN FERREIRA ALALUNA 81
RUAN FIGUEIREDO TIMOTEO 84
SANDRA HELENA DA CRUZ BARUD 168
SD - 77 - SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA 64
SEBASTIAO FARIA DE SOUZA 175
SHIRLEI VIEIRA PEREIRA 172
SIGILOSO 10 10 10 10 10 10 10 10 10 50 119 119 119 119 119 119 119 119 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 187 187 187
SIMONE MECENAS SALLES DE AZEVEDO 53
SONIA FERREIRA DE AGUIAR 204
SR/PF/RJ 49
SYDNEY AYRES DE ALBUQUERQUE JUNIOR 216
TANIA SILVA OLIVEIRA 180
TARCISO GONCALVES PESSOA 108
TAYLOR DA COSTA JASMIM JUNIOR 210
TERCEIROS INTERESSADOS 197 198 199
TERENCIO PASSOS PUZIOL 11247206777 200
THAISSA MARIA MAIA ARRUDA 198
THIAGO MOURA ALEGRE 187
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 38
União Federal 68 196 200
VALERIANO DE ARAUJO TIBURCIO 93 107
VALMIR SANTOS FILHO 205
VINICIUS ALVES DE SOUZA FARIA 60
VINICIUS RIBEIRO PACHECO 234
VIRGILIO PANISSOLO PEREIRA 189
VIVIANE DE LIMA GOMES 223
WANDERSON MAXIMIANO DE FARIAS 219
WASHINGTON ALVES UCHOA 179 180
WILLISON DA SILVA MUSSI 262
ZENANDIO VIEIRA CUNHA 103

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600540-75.2020.6.19.0255 264
AIJE 0600546-82.2020.6.19.0255 262
AIJE 0600811-73.2020.6.19.0000 205
AIJE 0600996-43.2020.6.19.0055 67
AIME 0600003-97.2021.6.19.0076 159
APEI 0000007-72.2018.6.19.0147 214
APEI 0000013-19.2013.6.19.0256 210
APEI 0000016-35.2012.6.19.0150 160

APEl 0000020-08.2017.6.19.0147 216
APEl 0000020-60.2019.6.19.0107 197
APEl 0600180-83.2021.6.19.0198 56
APEl 0600181-68.2021.6.19.0198 57
APEl 0600182-53.2021.6.19.0198 54
APEl 0600183-38.2021.6.19.0198 56
CartPrecCrim 0600093-86.2021.6.19.0147 214
CartPrecCrim 0600095-56.2021.6.19.0147 215
DPI 0600006-30.2022.6.19.0169 224
DPI 0600007-71.2022.6.19.0021 53
DPI 0600008-56.2022.6.19.0021 53
DPI 0600009-09.2022.6.19.0161 222
DPI 0600009-29.2022.6.19.0122 203
DPI 0600010-14.2022.6.19.0122 202
DPI 0600010-57.2022.6.19.0043 63
DPI 0600010-91.2022.6.19.0161 221
DPI 0600011-15.2022.6.19.0246 260 261
DPI 0600012-07.2022.6.19.0179 227
DPI 0600012-20.2022.6.19.0110 198
DPI 0600012-61.2022.6.19.0161 221
DPI 0600012-67.2022.6.19.0159 219
DPI 0600012-97.2022.6.19.0246 255 255 259 260
DPI 0600013-52.2022.6.19.0159 219
DPI 0600013-82.2022.6.19.0246 257 258
DPI 0600014-37.2022.6.19.0159 220
DPI 0600014-67.2022.6.19.0246 257
DPI 0600014-87.2022.6.19.0110 199
DPI 0600015-52.2022.6.19.0052 65
DPI 0600015-52.2022.6.19.0246 256
DPI 0600017-42.2022.6.19.0110 197
DPI 0600019-36.2022.6.19.0005 49
DPI 0600019-61.2022.6.19.0126 204
DPI 0600020-21.2022.6.19.0005 47
DPI 0600020-46.2022.6.19.0126 204
DPI 0600026-51.2022.6.19.0256 271
DPI 0600030-88.2022.6.19.0256 272
DPI 0600036-56.2022.6.19.0075 155
DPI 0600037-41.2022.6.19.0075 157
DPI 0600042-46.2022.6.19.0016 52
DPI 0600042-78.2022.6.19.0167 223
DPI 0600043-31.2022.6.19.0016 51
DPI 0600044-16.2022.6.19.0016 50
DPI 0600045-70.2022.6.19.0187 232
DPI 0600048-25.2022.6.19.0187 231 233
IP 0000024-71.2017.6.19.0009 49
IP 0600027-43.2020.6.19.0147 215
Insp 0600017-64.2022.6.19.0135 209
Insp 0600017-85.2022.6.19.0031 55

Insp 0600038-26.2022.6.19.0075 158
PA 0600307-96.2022.6.19.0000 38
PC 0600225-07.2018.6.19.0000 36
PC 0600359-63.2020.6.19.0000 37
PC-PP 0000048-79.2019.6.19.0090 176
PC-PP 0600009-48.2022.6.19.0051 64
PC-PP 0600011-45.2022.6.19.0042 61
PC-PP 0600024-94.2022.6.19.0090 180
PC-PP 0600025-79.2022.6.19.0090 173
PC-PP 0600026-64.2022.6.19.0090 178
PC-PP 0600108-49.2021.6.19.0052 66
PC-PP 0600113-35.2021.6.19.0064 81
PC-PP 0600208-84.2021.6.19.0090 170
PC-PP 0600209-69.2021.6.19.0090 174
PC-PP 0600210-54.2021.6.19.0090 175
PC-PP 0600218-31.2021.6.19.0090 173
PCE 0600166-38.2020.6.19.0068 82
PCE 0600167-18.2020.6.19.0199 235
PCE 0600169-85.2020.6.19.0199 234
PCE 0600199-15.2021.6.19.0255 262
PCE 0600237-90.2020.6.19.0116 200
PCE 0600244-15.2020.6.19.0106 196
PCE 0600271-94.2020.6.19.0074 127
PCE 0600275-34.2020.6.19.0074 135
PCE 0600278-25.2020.6.19.0256 266
PCE 0600279-82.2020.6.19.0038 59
PCE 0600299-62.2020.6.19.0074 139
PCE 0600303-02.2020.6.19.0074 146
PCE 0600308-24.2020.6.19.0074 125
PCE 0600310-91.2020.6.19.0074 149
PCE 0600319-53.2020.6.19.0074 132
PCE 0600326-45.2020.6.19.0074 117
PCE 0600332-52.2020.6.19.0074 120
PCE 0600338-06.2020.6.19.0221 239
PCE 0600338-71.2020.6.19.0070 90
PCE 0600339-56.2020.6.19.0070 92
PCE 0600340-41.2020.6.19.0070 89
PCE 0600340-78.2020.6.19.0090 176
PCE 0600341-26.2020.6.19.0070 88
PCE 0600342-11.2020.6.19.0070 103
PCE 0600343-93.2020.6.19.0070 91
PCE 0600345-03.2020.6.19.0090 164
PCE 0600345-63.2020.6.19.0070 86
PCE 0600347-21.2020.6.19.0074 142
PCE 0600348-06.2020.6.19.0074 133
PCE 0600350-44.2020.6.19.0116 200
PCE 0600352-43.2020.6.19.0074 137
PCE 0600370-03.2020.6.19.0256 268

PCE 0600376-83.2020.6.19.0070 87
PCE 0600377-56.2020.6.19.0074 144
PCE 0600381-08.2020.6.19.0070 102
PCE 0600383-75.2020.6.19.0070 100
PCE 0600384-60.2020.6.19.0070 101
PCE 0600385-45.2020.6.19.0070 97
PCE 0600386-30.2020.6.19.0070 95
PCE 0600391-89.2020.6.19.0090 166
PCE 0600392-25.2020.6.19.0074 152
PCE 0600397-47.2020.6.19.0074 115
PCE 0600398-32.2020.6.19.0074 122
PCE 0600406-21.2020.6.19.0070 84
PCE 0600412-28.2020.6.19.0070 83
PCE 0600424-30.2020.6.19.0074 129
PCE 0600441-78.2020.6.19.0070 93
PCE 0600445-50.2020.6.19.0221 240
PCE 0600468-61.2020.6.19.0070 110
PCE 0600477-31.2020.6.19.0229 248
PCE 0600482-82.2020.6.19.0090 185
PCE 0600495-44.2020.6.19.0070 107
PCE 0600495-81.2020.6.19.0090 172
PCE 0600497-14.2020.6.19.0070 98
PCE 0600501-88.2020.6.19.0090 183
PCE 0600502-36.2020.6.19.0070 108
PCE 0600530-41.2020.6.19.0090 179
PCE 0600533-80.2020.6.19.0256 269
PCE 0600540-65.2020.6.19.0032 58
PCE 0600586-03.2020.6.19.0049 64
PCE 0600620-20.2020.6.19.0229 245
PCE 0600633-35.2020.6.19.0256 270
PCE 0600641-64.2020.6.19.0174 226
PCE 0600647-32.2020.6.19.0090 180
PCE 0600681-60.2020.6.19.0040 60
PCE 0600688-54.2020.6.19.0104 190
PCE 0600695-46.2020.6.19.0104 193
PCE 0600697-16.2020.6.19.0104 192
PCE 0600705-38.2020.6.19.0186 231
PCE 0600728-07.2020.6.19.0049 63
PCE 0600742-62.2020.6.19.0090 169
PCE 0600746-70.2020.6.19.0229 247
PCE 0600747-92.2020.6.19.0055 68
PCE 0600751-24.2020.6.19.0090 163
PCE 0600771-02.2020.6.19.0256 265
PCE 0600778-62.2020.6.19.0104 194
PCE 0600779-47.2020.6.19.0104 193
PCE 0600780-74.2020.6.19.0090 161
PCE 0600786-39.2020.6.19.0104 191
PCE 0600788-09.2020.6.19.0104 189

PCE 0600790-76.2020.6.19.0104 191
PCE 0600803-75.2020.6.19.0104 195
PCE 0600818-86.2020.6.19.0090 183
PCE 0600828-20.2020.6.19.0256 267
PCE 0600844-71.2020.6.19.0256 268
PCE 0600849-89.2020.6.19.0031 54
PCE 0600856-21.2020.6.19.0148 216
PCE 0600936-62.2020.6.19.0090 168
PCE 0600940-02.2020.6.19.0090 167
PCE 0600950-46.2020.6.19.0090 167
PCE 0601008-20.2020.6.19.0229 249
PCE 0601339-40.2020.6.19.0184 229
PCE 0601437-25.2020.6.19.0184 230
PCE 0601444-76.2020.6.19.0229 243
PCE 0601463-82.2020.6.19.0229 251
PCE 0601513-49.2020.6.19.0184 228
PCE 0601649-08.2020.6.19.0229 242
PCE 0601683-21.2020.6.19.0184 229
PCE 0601833-61.2020.6.19.0229 244
PCE 0601839-68.2020.6.19.0229 250
PCE 0601896-86.2020.6.19.0229 246
PetCiv 0600050-26.2020.6.19.0070 105
PetCiv 0600052-93.2020.6.19.0070 106
PetCiv 0600061-55.2020.6.19.0070 112
PetCiv 0600063-25.2020.6.19.0070 114
PetCiv 0600064-10.2020.6.19.0070 113
PetCiv 0600091-64.2021.6.19.0229 48
PetCiv 0600135-57.2022.6.19.0000 26
PetCiv 0600303-81.2021.6.19.0004 48
REI 0600521-64.2020.6.19.0095 10
REI 0600590-96.2020.6.19.0095 25
REI 0600594-95.2020.6.19.0043 43
REI 0600659-20.2020.6.19.0034 4
REI 0600788-13.2020.6.19.0038 27
RROPCE 0600002-55.2022.6.19.0116 201
RROPCE 0600012-80.2022.6.19.0090 171
RROPCO 0600114-31.2020.6.19.0201 241
RecCrimEleit 0000005-37.2019.6.19.0125 11
RepEsp 0600045-61.2021.6.19.0169 224
RepEsp 0600195-67.2021.6.19.0096 187
RepEsp 0600196-52.2021.6.19.0096 187
Rp 0600034-26.2021.6.19.0074 119
Rp 0600429-49.2020.6.19.0172 225
SuspOP 0600114-81.2022.6.19.0000 42
TCO 0600073-54.2021.6.19.0096 189